

N.º 4

OUTUBRO - DEZEMBRO / 89

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

REVISTA TRIMESTRAL
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

REVISTA TRIMESTRAL
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

FICHA TÉCNICA

Propriedade: *TRIBUNAL DE CONTAS*

Director: *PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS*

Administração: *Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas*

Coordenador deste número: *Director-Geral do Tribunal de Contas*

Supervisor de Jurisprudência: *1.ª Secção (visto) Vice-Presidente Pedro Tavares do Amaral*

2.ª Secção (contas) Vice-Presidente João Manuel Fernandes Neto

Direcção, Redacção e Administração: *Sede do Tribunal de Contas*

— *Av.ª da República, n.º 65 — 1000 LISBOA*

Distribuição e assinaturas: *Avenida da República, n.º 65, 3.º (salas 17 e 18) - 1000 LISBOA*

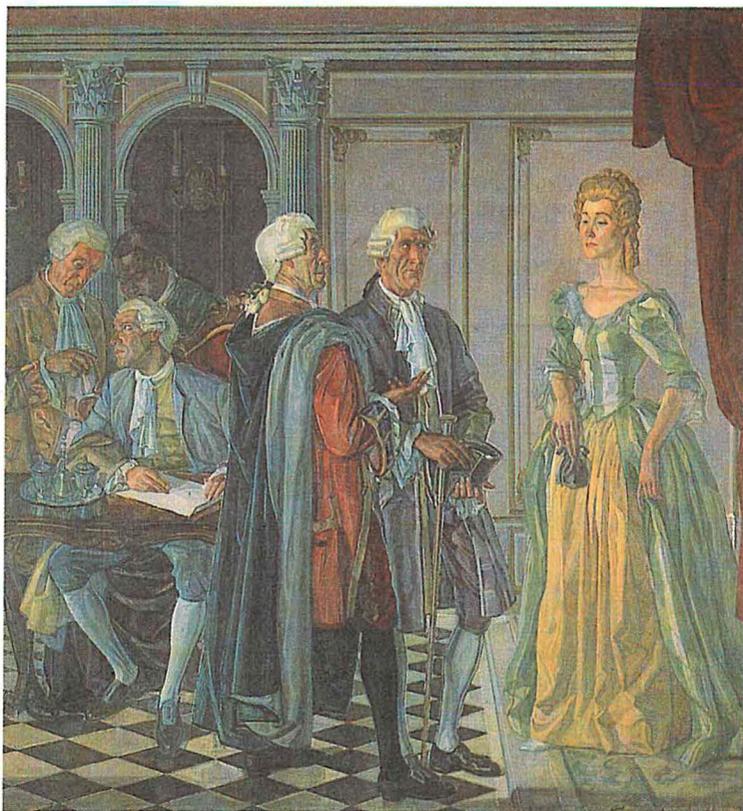
Composição e impressão: *Madeira & Madeira - SANTARÉM*

ISSN: *0871 3065*

Tiragem: *1.500 exemplares*

Depósito Legal n.º *34 549/90*

REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS



- A Condessa de Atouguia entrega uma pequena caixa, único valor que lhe resta depois do arresto, ordenado pelo Marquês de Pombal. (Quadro de Joaquim Rebocho - 1960)
- The Countesse hands in a snuff-box, her last remaining valuable possession, after her arrest by order of the Marquis of Pombal. (Painting of Joaquim Rebocho - 1960)
- La Comtesse remet la petite boîte, seule valeur qui lui reste, après la saisic ordonné par le Marquis de Pombal. (Tableau de Joaquim Rebocho - 1960)
- La Condessa entrega una pequena caja de rapé, como unico bien que le queda, después del arresto ordenado por el Marquês de Pombal. (Cuadro de Joaquim Rebocho - 1960)
- Die Gräffin liefert einen Kleinen Schnupftabakskasten ab, der ihres einziges Gut war, nachdem der Marquis von Pombal einen Arest auf dem Vermögen ihres Hauses gelegt hat. (Gemälde von Joaquim Rebocho - 1960)

OS ARTIGOS PUBLICADOS NA "REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS", EM QUAISQUER MATÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

SUMÁRIO

ESTUDOS

O Controlo do Tribunal de Contas das Comunidades, por <i>Carlos Moreno</i>	11
275 anos de Auditoria do Estado da Alemanha, por <i>Heinz Günter Zavelberg</i>	31

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DE CONTAS:

— Alcance — Responsabilidade Financeira	51
— Hospitais Cíveis de Lisboa — Emolumentos	57
— Impossibilidade de Julgamento	61
— Impossibilidade de Julgamento — Responsabilidade Financeira — Multa	65
— Irregularidades Formais — Instruções do Tribunal	77
— Multa — Conduta por Omissão	78
— Multa — Responsabilidade Financeira — Autarquias — Infracção Financeira	82
— Recurso — Multa — Coima — Sanção Administrativa — Citação — — Notificação	88

ACÓRDÃOS DE VISTO:

— Autos de Reclamação	
— Abonos — Integração — Demissão — Aposentação	95
— Decreto-Lei nº 27199 — Intercomunicabilidade — Concursos	100
— Interinidade — Fixação de Jurisprudência	105
— Requisição — Concursos — Tempo de Serviço	120
— Autarquias — Concurso Público — Ratificação	125
— Estágio — Concursos — Serviços de Informática — Carreiras — — Intercomunicabilidade	132

— Requisição	140
— Funcionários — Agentes — Habilitações Literárias	146
— Habilitações Literárias — Qualificações Profissionais	154

OBRIGAÇÕES GERAIS:

Crédito Agrícola de Emergência — 20 milhões de contos	161
Obrigações do Tesouro — Fip 1989 — 100 milhões de contos — Tesouro Familiar — Bicentenário, 1989 — 1. ^a Série — 50 milhões de contos	
Obrigações do Tesouro — Capitalização Automática, 1989	165
Obrigações do Tesouro — Capitalização Automática (modificação para 200 milhões de contos)	
Obrigações do Tesouro — Fip 1989 (modificação para 200 milhões de contos)	
Obrigações do Tesouro — Capitalização Automática (modificação para 200 milhões de contos)	170

ARQUIVO HISTÓRICO

CARTAS DE MERCÊ DA PROPRIEDADE DE OFÍCIO (1677 - 1759)

— Contributo para o conhecimento da prática da sua transmissibilidade e provimento (continuação) — Judite Cavaleiro Paixão	173
--	-----

NOTÍCIAS

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS (Outubro a Dezembro/1989)

205

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Monografias	215
Publicações Periódicas	235
Índice de Assuntos	253
Índice de Autores	257
Sumários de Publicações Periódicas e Seleccionadas	277

ESTUDOS

O CONTROLO DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES

CARLOS MORENO*

I — PRELIMINAR

É minha intenção abordar o tema que me foi dado tratar - o controlo do Tribunal de Contas das Comunidades - segundo um esquema mais prático que teórico e, portanto, menos fastidioso - creio eu - para o meu auditório.

Nesta perspectiva, esforçar-me-ei por responder, da forma mais escoreita possível, a algumas questões - simples mas vitais - para um melhor e mais profundo conhecimento, sobretudo por parte dos meus compatriotas, do órgão de controlo externo das finanças comunitárias.

As questões para as quais, no meu entender, devo encontrar resposta são, fundamentalmente, as seguintes:

1º **O que é o Tribunal**, ou seja qual é a sua composição, como está organizado, como funciona?

2º **O que faz o Tribunal**, isto é, que competências lhe estão cometidas e de que poderes dispõe?

3º **Como o faz**, quer dizer, quais são os métodos de controlo que o Tribunal utiliza?

4º **Para quem o faz**, isto é, a quem se destina o trabalho do Tribunal?

5º **Com que meios o faz**, ou seja que recursos - humanos e materiais - dispõe o Tribunal para exercer a sua actividade?

As respostas a estas cinco questões serão precedidas de uma palavra acerca da **criação do Tribunal** e sucedidas de uma referência ao **princípio do contraditório** e ainda de um comentário breve sobre o perene dilema de saber **quem controla os controladores**.

* Membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

II — CRIAÇÃO DO TRIBUNAL

O Tribunal foi criado pelo Tratado de 22 de Julho de 1975, mas só iniciou o exercício das suas funções a 18 de Outubro de 1977. Está assim prestes a completar 12 anos e meio de actividade. A sua sede - provisória - é no Luxemburgo.

A criação do Tribunal, cerca de 20 anos depois do arranque das Comunidades, ficou a dever-se a razões de ordem política e técnica, avivadas pela conjuntura da época.

Por um lado, o Tribunal nasceu - como filho legítimo, aliás - da vontade política do Parlamento Europeu o qual, desde sempre, associou à sua luta pela obtenção de poderes orçamentais, a da criação de um órgão de controlo externo das finanças comunitárias.

Por outro lado, a criação do Tribunal constituiu a solução tecnicamente mais adequada para responder à forte necessidade que então se fazia sentir de proceder - com total independência - a um profundo e eficaz controlo das actividades financeiras das Comunidades. Na verdade, o embrião do Tribunal que, na altura, era corporizado pelo Comissário para as contas da CECA e pelas comissões de controlo da C.E.E. e da C.E.E.A. não dispunha dos necessários poderes de investigação e encontrava-se na dependência jurídica e material do Conselho.

A necessidade de reforma era, pois, política e tecnicamente evidente.

A criação de uma estrutura independente de controlo, apta a apreciar a evolução orçamental e a pronunciar-se sobre a legalidade e regularidade das operações, bem como sobre a eficiência das organizações e actividades comunitárias impunha-se, de forma acutilante, tanto mais que, nesse período da história europeia, se assistia ao constante crescimento do orçamento, em volume e complexidade.

III — COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

O Tribunal de Contas da CEE é constituído por 12 Membros, um por cada Estado-Membro que disfrutam do mesmo estatuto e elegem, entre si, por voto secreto, o respectivo Presidente.

O mandato dos Membros tem a duração de 6 anos e é renovável. O Presidente exerce as suas funções por um período de 3 anos, igualmente renovável.

Os Membros do Tribunal de Contas são nomeados por decisão unânime do Conselho das Comunidades, mediante consulta prévia ao Parlamento Europeu.

O modo de designação dos Membros do Tribunal de Contas, quando comparado com o da nomeação dos titulares de outras instituições comunitárias, é, em meu entender, o mais avançado, em termos da construção constitucional europeia, uma vez que é o único a associar, para o efeito, o Parlamento e o Conselho.

Os Membros do Tribunal são absolutamente independentes e exercem as suas funções em regime de exclusividade.

O conjunto dos 12 Membros forma o Tribunal, ao qual cabem todas as decisões em matéria de auditoria.

As decisões do Tribunal são tomadas por maioria - simples ou qualificada - dispondo cada Membro de um voto.

O funcionamento do Tribunal assenta em dois princípios basilares: o da colegialidade da tomada de decisões e o da repartição individual de tarefas.

Na aparência contraditórios, estes dois princípios são, na prática, complementares, uma vez que o segundo viabiliza o primeiro.

Com efeito, o Tribunal ao proceder à repartição individual de tarefas entre os seus Membros que são, acima de tudo, relatores no domínio específico das suas atribuições, teve em vista facilitar o funcionamento do colégio dos 12, mediante um esquema bem urdido de preparação prévia e cuidada das suas decisões.

É este mesmo objectivo que explica a inserção, na actual estrutura funcional do Tribunal, de 3 Grupos de auditoria agrupando, cada um, pelo menos 3 Membros, e aos quais cabe fundamentalmente a preparação técnica das decisões a tomar pelo plenário.

Detenhamo-nos durante alguns minutos, porque é extremamente importante do ponto de vista prático, sobre a estrutura funcional do Tribunal.

O colégio dos 12 é a única entidade decisória, em matéria de auditoria.

Para bem preparar as decisões do Tribunal e flexibilizar eficazmente o seu funcionamento, os diversos domínios de controlo estão repartidos por 11 Membros, assumindo, pois, cada um, a responsabilidade de um sector de controlo, ao 12.º cabendo as funções de Presidente.

Os 11 sectores de controlo, actualmente existentes, são os seguintes:

- FEOGA-garantia I - Gestão e controlo orçamental e questões gerais
- FEOGA-garantia II - Organizações comuns dos mercados de produtos vegetais
- FEOGA-garantia III - Organizações comuns dos mercados de produtos animais
- Açúcar e Pesca

Estes três sectores formam o 1.º Grupo de Auditoria.

- FEDER - PIM - Transportes
- Domínio Social e Política Industrial
- FEOGA-Orientação e Investigação, Energia e Políticas Novas
- CECA, contracção e concessão de empréstimos e acções em favor dos Países de Leste

Estes 4 sectores formam, por seu turno, o 2.º Grupo de Auditoria.

- Recursos próprios
- Pessoal e funcionamento e Escolas Europeias

- Cooperação com os P.V.D. e os Países Terceiros
- FED

Estes 4 sectores formam, por sua vez, o 3º Grupo de auditoria.

Cada sector de controlo dispõe de um determinado número de controladores (não ultrapassando, em regra, as 15 unidades), coordenados por um Chefe de divisão que, sob a superior direcção de um Membro, procede à auditoria de um domínio de actividade e/ ou de uma política comum, em conformidade com o programa de trabalho anualmente aprovado pelo Tribunal.

Os resultados das auditorias levadas a cabo por cada sector são, em primeiro lugar, apreciados pelo Membro responsável e, em seguida, submetidos por este à discussão do Grupo de auditoria em que se integra.

Nestas duas vertentes da apreciação dos resultados de auditoria é desenvolvido um importantíssimo esforço preparatório de natureza técnica tendo em vista facilitar a tomada de decisões pelo plenário.

Neste esquema funcional a responsabilidade individual de cada Membro é enorme, uma vez que este não só assume o papel de relator dos resultados de auditoria carreados pelo seu sector perante o Grupo de auditoria em que se integra e o Tribunal, como é o responsável, perante ambos, pela execução da parte do programa de trabalho anual que lhe foi cometida. Note-se, porém, que enquanto o Grupo de auditoria se limita a aconselhar o Membro, o Tribunal decide. O primeiro ajuda-o a preparar tecnicamente os relatórios de auditoria, o segundo decide da sorte a dar aos mesmos.

IV — COMPETÊNCIAS E PODERES DO TRIBUNAL

Dada uma ideia do que é e como funciona o Tribunal de Contas, vejamos agora o que é que ele faz.

A competência e os poderes do Tribunal são fixados pelos Tratados e pelo Regulamento Financeiro.

O Tribunal, apesar da sua denominação, não dispõe de poderes jurisdicionais nem sancionatórios. Tendo resultado da solução de compromisso entre as diferentes realidades nacionais existentes neste domínio, o Tribunal foi dotado, apesar de tudo, de largas competências e de vastos poderes.

Estes podem aglutinar-se em dois grandes grupos: a função de controlo e a função consultiva.

A - FUNÇÃO DE CONTROLO

Em primeiro lugar, o Tribunal é competente para examinar as contas de todas as receitas e despesas das Comunidades, bem como as contas da totalidade da receita e da despesa de todos os organismos por estas criados, desde que o acto da sua fundação o não exclua expressamente. O Tribunal é, assim, competente para controlar a totalidade das receitas e das despesas comunitárias, quer se encontrem

ou não orçamentadas. Isto significa que o Tribunal, para além de controlar o conjunto das receitas e das despesas do orçamento geral, controla igualmente aquelas cuja orçamentação reveste carácter marginal (operações de empréstimo CEE e CEEA) e, bem assim, as que não se encontram orçamentadas (FED) e ainda as dos organismos exteriores e satélites (JET, Escolas Europeias, Fundação de Dublin e Centro de Berlim) e dos organismos subvencionados, sem esquecer, finalmente as receitas e despesas operacionais da CECA.

Isto pelo que toca ao domínio do controlo.

Quanto à natureza do controlo, segundo os Tratados, compete ao Tribunal não só verificar as contas do conjunto das receitas e das despesas das Comunidades, como examinar a legalidade e regularidade das operações e ainda pronunciar-se sobre a boa gestão financeira das organizações e das actividades comunitárias.

Estas competências acarretam uma enorme responsabilidade para o Tribunal.

Com efeito, para se tornar externamente credível, seja aos olhos da autoridade de quitação, seja aos das Instituições comunitárias ou dos Estados Membros e, em geral, aos dos cidadãos europeus, o Tribunal de Contas, deve, antes de mais, obter, por si próprio, uma garantia razoável de que as contas definitivas e as informações financeiras se mostram conformes com os livros e registos de todas as autoridades responsáveis, que reflectem com veracidade e sinceridade as operações financeiras das comunidades durante o exercício e que dão uma imagem fiel da situação financeira no final do exercício.

As auditorias do Tribunal devem-lhe também permitir constatar que as operações foram efectuadas legal e regularmente. Estes exames visam controlar, simultaneamente, a conformidade com as exigências legais e formais bem como a aplicação das regras administrativas e das práticas geralmente aceites pelos profissionais neste domínio.

Finalmente, a apreciação da gestão financeira ou, como dizem os tratados, da “boa gestão financeira” deve permitir ao Tribunal assegurar-se de que os recursos comunitários foram afectados e utilizados de tal maneira que os objectivos fixados para as diferentes políticas e diversas actividades comunitárias foram atingidos de maneira económica e eficiente e, se não for esse o caso, dizer porquê.

Os tratados não definem, de modo mais explícito, os objectivos do controlo do Tribunal. Todavia, o Presidente do Tribunal de Justiça, aquando da instalação do 1.º Tribunal de Contas, conseguiu corporizar, de forma assinalável, os desejos dos contribuintes europeus ao designar o Tribunal de Contas como a “consciência financeira da europa”. Estava assim definido o carácter delicado e eminentemente independente da missão do Tribunal. Assumindo-se como a consciência financeira das Comunidades, o Tribunal impôs-se, desde logo, a prossecução de um objectivo fundamental: contribuir para a melhoria, sempre necessária, da gestão dos fundos e dos sistemas financeiros comunitários.

Um outro aspecto relevante da acção do Tribunal é o do controlo *in loco*.

O artigo 205 do Tratado CEE prevê que a Comissão execute o orçamento sob a sua própria responsabilidade. Todavia, na prática, a responsabilidade pela percepção da maior parte das receitas, bem como a responsabilidade pela execução da maior parte das operações financiadas pelo orçamento geral, encontra-se delegada nos serviços dos Estados Membros.

Nestes casos a Comissão assume o papel quer de gestor (FEOGA-garantia e receitas próprias tradicionais) quer de cofinanciador (Fundos estruturais), quer de simples destinatário (receitas próprias TVA).

Isto quer dizer que aquilo a que o Tribunal tem chamado a gestão partilhada acaba, na prática, por se erigir numa realidade indesmentível a ter seriamente em conta.

Ora todos sabemos que a gestão partilhada levanta particulares dificuldades não só em termos da sua própria organização, como também e sobretudo no domínio do respectivo controlo.

Em particular, a aplicação do cada vez mais difundido **princípio da subsidiaridade** - ou seja a ideia de que as comunidades só devem gerir o que os Estados Membros e as regiões não são capazes de fazer melhor - não poderá deixar de ter por consequência um maior esforço de controlo, uma vez que da precisão e da coerência com que este venha a ser realizado pelas Autoridades comunitárias e nacionais dependerá, em larga medida, a qualidade da gestão partilhada dos fundos Comunitários.

Os tratados atribuem ao Tribunal um amplo direito de controlo no local, bem como um largo acesso às informações sobre as operações geridas nos Estados Membros.

Com efeito, o artigo 206 bis do Tratado CEE prevê que o controlo do Tribunal recaia sobre documentos mas que também pode ser exercido no local, quer nas instituições comunitárias, quer nos Estados Membros.

Quando o controlo tenha lugar nos Estados Membros é efectuado em ligação com as Instituições Nacionais de controlo ou, não sendo estas competentes, com os serviços nacionais que o sejam.

As Instituições Nacionais de controlo ou os serviços nacionais competentes, bem como as instituições comunitárias são obrigadas a enviar ao Tribunal de Contas comunitário todos os documentos e informações por este pedidos e necessários ao cumprimento da sua missão.

Note-se que o direito de controlo no local não é limitado aos serviços nacionais dos Estados Membros, antes se estendendo até aos beneficiários finais dos fundos comunitários; somente os contribuintes estão isentos deste controlo.

Por outro lado, o Tribunal goza de um direito de controlo no local nos Países terceiros, no que respeita à boa utilização dos fundos comunitários, desde que tal se encontre previsto nas condições gerais das respectivas convenções de financiamento.

Antes de terminar esta alusão breve às competências e poderes do Tribunal, queria ainda salientar que, embora o controlo por aquele exercido seja, em princípio,

um controlo **a posteriori**, nada impede que o Tribunal, como é, aliás, seu hábito, proceda às suas investigações antes do encerramento do exercício. Quer isto dizer que o Tribunal pode exercer o seu controlo o mais próximo possível do facto gerador da despesa, beneficiando, assim, da vantagem de dispor de dados actuais ou seja ainda “vivos”.

B - FUNÇÃO CONSULTIVA

A par das suas competências de controlo, o Tribunal exerce também uma relevante competência consultiva.

Esta competência, formalmente exercida mediante emissão de pareceres, é, porventura, a menos conhecida; ela permite ao Tribunal participar, de algum modo e em determinados domínios, no processo legislativo comunitário, na medida em que pode incidir sobre projectos de textos legislativos. Saliente-se, porém, desde já, que os pareceres do Tribunal, pese embora o seu peso técnico, não são vinculativos para o consultante.

Os Tratados distinguem dois tipos de consulta: a obrigatória e a facultativa.

Com efeito, por um lado, o Tribunal deve ser obrigatoriamente consultado sobre os projectos ou propostas de textos legislativos relativos à organização da gestão das finanças comunitárias ou relativos ao financiamento das Comunidades.

Por outro lado e quanto à consulta facultativa, esta tem lugar a pedido de qual quer Instituição comunitária, incidindo, em princípio, sobre projectos de textos de direito material; o seu campo é, todavia, ilimitado, uma vez que é deixado à livre iniciativa do consulente.

V — OS MÉTODOS DE CONTROLO DO TRIBUNAL

É agora chegado o momento de procurarmos dar uma ideia de conjunto sobre a estratégia de controlo, ou seja, os métodos de trabalho adoptados pelo Tribunal.

Como já foi referido, os Tratados dispõem que o Tribunal controla a totalidade das receitas e das despesas.

Aquando da sua criação o Tribunal considerou, de forma realista e pragmática, que não poderia pretender examinar **todas as operações**.

Primeiro, porque não dispunha dos meios necessários para tudo controlar.

Segundo porque se exigisse os meios para realizar um controlo de todas as operações se colocaria na posição insustentável de apresentar um resultado desastroso em termos de custo-benefício. A estes dois elementos juntava-se o facto de a maior parte das receitas e despesas comunitárias se inserir num complexo sistema de administrações, a vários níveis de gestão e de controlo, e, isto, simultaneamente no seio das Instituições comunitárias, no dos Estados membros e ainda no dos Países Terceiros.

Foi este conjunto de circunstâncias que levou o Tribunal a adoptar como metodologia fundamental para execução dos seus trabalhos a do controlo através da **aná-**

lise dos sistemas de controlo interno.

Em que se traduz esta metodologia?

A — DOMÍNIO DA AUDITORIA FINANCEIRA

Vejamos primeiro o que é a análise pelos sistemas no domínio da auditoria financeira.

O exame das contas e o da legalidade e regularidade das operações constitui o que é uso apelidar-se de auditoria financeira.

O exame das contas deve permitir ao Tribunal saber, com razoável segurança, se elas reflectem fielmente as receitas e despesas e a situação financeira, se contêm todas as informações necessárias aos gestores, às autoridades orçamentais e de quitação e se são elaboradas respeitando os princípios contabilísticos geralmente adoptados.

O exame da legalidade e regularidade tem por objecto verificar se as operações efectuadas estão em conformidade com as disposições dos Tratados, do orçamento, dos regulamentos e das regras internas.

Ora, no domínio da auditoria financeira, o controlo pela análise dos sistemas conduz, nomeadamente, a que o auditor procure avaliar a maneira como são produzidas as informações que ele deve examinar. Este método parte da ideia de que cada organização deve criar uma estrutura e um conjunto de procedimentos de autorização, de registo e de acompanhamento das operações financeiras que lhe permita controlar as informações produzidas. O conjunto destas estruturas e procedimentos, que podem ser manuais ou informatizados, constitui o controlo interno da organização.

Quando o sistema de controlo interno se lhe afigura válido, o Tribunal identifica os respectivos pontos chave de controlo, testa-os e pode, depois, antes de formular as suas conclusões, limitando o número de verificações directas, aplicar um sistema de sondagem nas verificações a fazer sobre as contas e as operações.

Diferentemente do método baseado em testes directos às contas ou às operações, o método de análise dos sistemas, permite também estabelecer a ligação entre os erros individuais e as falhas do sistema, o que faculta ao Tribunal apreciar, de forma global, as consequências prováveis das deficiências do controlo interno e, bem assim, propor as medidas correctoras que se imponham para o futuro.

B - DOMÍNIO DA GESTÃO FINANCEIRA

Vejamos agora em que se traduz a análise pelos sistemas no domínio da gestão financeira.

O conceito de boa gestão financeira oferece algumas dificuldades. O tempo, porém, ajudou o Tribunal a melhor definir as suas ideias sobre esta matéria. Para o Tribunal a boa gestão financeira é conseguida quando os sistemas e as decisões dependentes do executivo permitam, a partir de determinados meios, atingir um

máximo resultado ou para atingir um determinado objectivo utilizar o mínimo de meios. Entre estes dois extremos, a boa gestão financeira resulta, na maior parte dos casos, de um equilíbrio óptimo entre a realização de um dado objectivo e a escolha e aplicação dos meios disponíveis.

No domínio do controlo da gestão financeira, a análise dos sistemas não se limita a verificar como são produzidas e controladas as informações de gestão, mas procura também apreciar os procedimentos que conduzem às decisões.

A auditoria do Tribunal deve, pois, ter por objecto os procedimentos aplicados em matéria de decisão, de planificação, de execução e de controlo.

A auditoria da gestão financeira consiste, em primeiro lugar, em fazer uma apreciação sobre os resultados ou a eficácia da actividade.

Entre os critérios de apreciação desses resultados um elemento essencial reside na referência às finalidades gerais, decididas pela autoridade política, e aos objectivos precisos que foram impostos à organização por uma instância de grau superior ou por ela própria.

Se as finalidades e os objectivos estão claramente definidos, a apreciação dos resultados consiste em avaliar em que medida estes estão em conformidade com as finalidades e atingiram os objectivos.

Da apreciação dos resultados pode resultar a identificação de um certo número de lacunas e deficiências - por exemplo, resultados em contradição com finalidades e objectivos ou inferiores aos objectivos.

Note-se, porém, que não basta identificar as deficiências. O auditor deve ir mais longe e detectar e analisar as respectivas causas. Só esta análise pode permitir uma melhoria futura da gestão. Tais causas traduzem-se nas decisões tomadas e nas acções de implementação de tais decisões. Acções e decisões estas que passam pela gestão dos meios. A gestão dos meios constitui, assim, o segundo aspecto da auditoria da boa gestão financeira.

De forma esquemática, pode dizer-se que as fases principais da gestão se podem examinar em função dos seguintes três critérios:

- A gestão é **eficaz** se o objectivo tiver sido atingido - é o índice de sucesso.
- A gestão é **económica** se tiverem escolhidos os meios menos onerosos para atingir um dado objectivo - é a análise das alternativas.
- A gestão é **eficiente**, se os meios escolhidos foram aplicados da maneira mais apropriada - é a análise do rendimento.

Este método, apelidado como o dos **3 E**, pode comparar-se às análises clássicas “custo/benefício”, “custo/vantagem” ou “custo/eficácia”.

Todavia, embora tais análises se apliquem casuisticamente, isto é aos elementos pontuais da actividade de gestão, o que é facto é que o Tribunal, quando procede à avaliação da gestão financeira, assegura-se não só de que as relações entre entradas e saídas são as melhores nos casos concretos analisados, mas verifica, tam-

bém e sobretudo, se os sistemas e os procedimentos de gestão existentes - derivados das normas jurídicas ou fixados pelo próprio gestor - possibilitam uma análise permanente dos "3 E" e a respectiva realização e, isto, em cada uma das fases da aplicação de uma política, de uma medida, de um programa ou de um projecto.

O que o Tribunal examina, pois, prioritariamente, é o sistema de controlo interno. Se necessário, completa a sua análise com exames mais profundos das "entradas/saídas" de tipo clássico.

É evidente que um bom sistema de controlo interno inclui a definição dos objectivos e subobjectivos, devendo o sistema garantir a sua clareza, viabilidade e coerência. É preciso garantir que cada autorização de dispêndio de fundos se apoia num estudo aprofundado que permite seleccionar, definir e planificar a acção mais adequada, de entre as soluções possíveis.

Um bom sistema de gestão deve, igualmente, incluir um acompanhamento próximo da execução financeira e técnica das acções empreendidas e prever mecanismos correctores rápidos, para quando se mostrarem necessários.

Finalmente, o sistema de gestão deve englobar um dispositivo de avaliação final que permita constatar a realização efectiva das medidas e a utilização dos fundos aplicados para, aproveitando os ensinamentos da experiência - sucessos e insucessos - poder melhorar a gestão posterior.

Ao proceder à análise de uma gestão, o Tribunal interessa-se não só pelos factos que caracterizam essa gestão, mas também e sobretudo pela maneira como os responsáveis controlaram essa gestão, através dos sistemas e procedimentos de informação previsional, de acompanhamento, de avaliação e, bem assim, do estabelecimento de um sistema de controlo interno.

C - AUDITORIA INTEGRADA

Tendo-nos referido já à auditoria financeira e à auditoria da boa gestão financeira, de forma separada, é altura de fazermos uma referência à auditoria integrada.

A auditoria integrada definida como a realização simultânea destes dois tipos de auditoria - financeira e da gestão financeira - constitui a utilização óptima dos recursos de auditoria.

Vejamos isto com um pouco mais de pormenor.

A actividade administrativa traduz-se na aplicação da vontade política.

Ora, o auditor não tem que fazer um julgamento sobre as próprias opções políticas, mas antes apreciar em que medida a aplicação dessas opções esteve em conformidade com as mesmas.

Este ponto é importante. Vejamos: a vontade política, ela própria, manifesta-se de duas maneiras:

- pela fixação dos objectivos a atingir e, a este respeito, o auditor terá que apreciar em que medida e com que segurança e qualidade de gestão o sistema permitiu atingir esses objectivos - é a boa gestão financeira;

- pela fixação de normas mais ou menos permanentes e, a este respeito, o auditor deverá apreciar em que medida e com que grau de segurança o sistema permitiu observar o cumprimento dessas normas - trata-se da legalidade e regularidade.

Quanto às contas, cuja exactidão se deve verificar, em si mesmas, não são mais do que um instrumento de medida e de informação. Além disso constituem um auxiliar indispensável da gestão. Fornecem, finalmente, um meio de controlo das operações.

Todas estas formas de controlo se reduzem, assim, a apreciar em que medida as actividades administrativas foram executadas em conformidade com a vontade manifestada pela autoridade política, tratando-se sempre, em última análise, de formular um julgamento sobre as acções de gestão.

É esta noção global de controlo que corresponde à noção de **auditoria integrada**.

D - AS QUATRO FASES DE UMA AUDITORIA

O que acabamos de dizer terá porventura escapado aos nossos propósitos iniciais de evitarmos uma excessiva teorização da nossa intervenção. Perdoem-nos os que nos escutam, mas era absolutamente necessário darmos esta achega.

Descendo, agora, mais à terra, detenhamo-nos um pouco sobre as 4 fases constitutivas de uma auditoria pelos sistemas de controlo interno.

a) Fase preliminar

Nesta fase incluem-se duas sub-fases: a da selecção do tema de auditoria e a do estudo preliminar.

- **Seleção do tema de auditoria:**

A selecção dos temas de auditoria deve basear-se num conhecimento geral do domínio a controlar e é influenciada por factores tais como a dimensão e a importância - financeira, económica ou política - das diversas actividades comunitárias, a existência manifesta de deficiências e a perspectiva de formular sugestões construtivas. Na prática, os efectivos disponíveis também influenciam esta selecção.

- **Estudo preliminar:**

Após a selecção do tema é efectuado um estudo preliminar. O objectivo deste é reunir informações em número suficiente sobre a organização e as principais características dos sistemas de controlo interno e dos procedimentos de intervenção, para dispor de uma base sólida para a elaboração de um plano global de auditoria.

Um esforço de preparação intenso, bem documentado e efectuado em tempo útil, é essencial.

Com esse objectivo, o Tribunal desenvolveu uma abordagem a dois níveis:

- sob proposta dos sectores elabora uma estratégia de auditoria destinada a permitir que cada sector cubra, sensivelmente de cinco em cinco anos, o conjunto das principais actividades que integram o seu domínio de controlo, isto através de dois

instrumentos operacionais de planificação que são o programa plurianual de auditoria, susceptível de adaptação todos os anos, e o programa anual de trabalho que cobre o período de Janeiro a Dezembro;

- por iniciativa dos sectores, estes estabelecem uma tática que permite, com os meios disponíveis, implementar os controlos decididos pelo Tribunal. O instrumento operacional desta planificação tática é o plano global de auditoria que determina a maneira como os auditores podem, na prática, verificar se o controlo interno do sistema atinge os seus objectivos. A boa elaboração destes planos é indispensável à execução de auditorias eficazes.

Os planos globais de auditoria devem ser concisos e factuais e determinar o porquê, o quê, o onde, o como, o quando, o por quem e o quanto custa aquilo que vai ser controlado.

b) Fase de avaliação dos sistemas

Esta fase consiste em adquirir um conhecimento profundo dos sistemas que servem de base ao controlo interno e à gestão das políticas, despesas e organismos controlados, bem como em proceder à sua avaliação. Inclui a descrição dos sistemas, a verificação da exactidão das informações reunidas e o processo de avaliação propriamente dito.

O processo de avaliação dos sistemas compreende, em si mesmo, duas fases:

- identificação dos objectivos específicos de auditoria: os objectivos gerais do controlo interno formam uma base de avaliação dos sistemas. Contudo, têm necessidade de ser traduzidos em objectivos específicos de auditoria mais concretos adaptados aos temas de cada inquérito.

- identificação dos pontos-chave de controlo: trata-se dos principais controlos internos no sistema que permitem responder a estes objectivos. É necessário determinar qual o grau de confiança que se lhes pode atribuir:

- No que se refere à produção das informações financeiras;
- No que se refere ao respeito pela regularidade e legalidade,
- No que se refere aos procedimentos de decisões e de gestão (planeamento, execução, controlo), em particular no domínio da gestão financeira.

O julgamento do auditor sobre o sistema permite:

• Primeiro, determinar o local onde os testes serão conduzidos, na perspectiva de garantir que os sistemas funcionam correctamente ou de tentar medir as consequências possíveis das deficiências identificadas.

• Segundo, determinar a natureza e o âmbito dos testes necessários para chegar a conclusões materiais significativas.

É conveniente notar que no caso de auditorias repetitivas, esta fase pode consistir

numa simples reatualização das descrições e da avaliação dos sistemas efectuados nos anos anteriores.

c) Fase de elaboração e de execução do programa de auditoria *

A realização da auditoria propriamente dita consiste em executar os trabalhos de auditoria considerados necessários na base da avaliação anterior. O programa de auditoria, que é elaborado nesta fase, estabelece de maneira pormenorizada os testes de auditoria a efectuar.

Os testes mais utilizados incluem:

- **TESTES DE CONFORMIDADE** destinados a verificar se os procedimentos-chave de controlo do sistema funcionam. Em matéria de boa gestão financeira, o auditor assegurar-se-á de que os procedimentos aplicados estão em conformidade com os que foram definidos através, por exemplo, da análise de uma amostra das actividades da gestão do organismo controlado: operações, projectos, programas, com o objectivo de se certificar de que os procedimentos descritos funcionam efectivamente.

- **AUDITORIAS ANALÍTICAS**, que são comparações entre diversos dados quantificados e explicações das variações significativas. Os trabalhos desta natureza efectuados no âmbito da fase de execução, permitem aprofundar e completar o trabalho já iniciado ao longo da fase de estudo preliminar.

- **AMOSTRAGENS SUBSTANTIVAS** relativas às contas e a todas as outras

d) Fase de avaliação dos resultados e de documentação sobre as conclusões**

Nesta fase efectua-se uma avaliação global dos resultados da auditoria, formulam-se conclusões, sob a forma de observações de auditoria, baseadas no trabalho realizado e nas provas obtidas e redige-se um relatório, acompanhado por um conjunto de documentos de trabalho bem organizado e claramente referenciado.

e) Observações complementares sobre o desenvolvimento de um inquérito

Os pontos que se seguem devem estar sempre presentes quando se aplica o método adoptado pelo Tribunal:

- As diferentes fases e a sua ordem representam uma estrutura lógica que, provavelmente, não será sempre possível seguir, de um ponto de vista operacional.

* não se deve confundir o **programa de auditoria** com o **plano global de auditoria**.

** não se deve confundir a fase de **avaliação dos resultados de auditoria** com a fase de **avaliação dos sistemas**.

- Por exemplo, pode ser inevitável executar, praticamente ao mesmo tempo, determinadas fases logicamente distintas (descrição e avaliação dos sistemas e testes de conformidade) em relação a uma determinada parte do conjunto do sistema controlado.

- Poderá ser esse o caso quando o trabalho tiver que ser realizado durante uma visita a um Estado-membro ou a um país terceiro. Esta prática tem contudo o inconveniente de misturar a avaliação e testes em detrimento da lógica e da exaustividade do processo de avaliação e de análise dos sistemas.

- No que se refere às auditorias repetitivas, as fases de estudo preliminar e de avaliação dos sistemas podem ser reduzidas à identificação e análise das principais alterações ocorridas desde a primeira auditoria.

- Em numerosos casos, especialmente quando se trata de auditorias pontuais não repetitivas, as auditorias analíticas deverão ser efectuadas durante a fase de estudo preliminar. Em particular, por ocasião de visitas aos Estados-membros, é preferível ter efectuado a maior parte possível desse trabalho antes da visita.

- Frequentemente, no controlo da gestão financeira, as fases de auditoria atrás descritas não se sucedem de maneira totalmente linear, incluindo antes determinados retrocessos. A identificação dos objectivos específicos de auditoria não se fará sempre de uma vez, mas definir-se-á, completar-se-á, evoluirá à medida que o conhecimento da organização e dos sistemas se desenvolver. Contudo, é conveniente privilegiar a fixação, da maneira mais exaustiva possível e a priori, do quadro de avaliação.

f) Auditorias efectuadas nos Estados-membros e nos países terceiros

O método de auditoria do Tribunal aplica-se em primeiro lugar às actividades da Comissão mas nada impede que se aplique, igualmente, às operações financiadas pela Comunidade e às receitas comunitárias cuja gestão está confiada aos serviços nacionais dos Estados-membros ou de um país terceiro, ou ainda a um organismo independente.

A orientação dos inquéritos deve ser adaptada às relações jurídicas e operacionais estabelecidas entre o organismo controlado e a Comunidade.

As relações podem transitar por vários níveis de administração, por exemplo:

- Comissão - Ministério de um Estado-membro - serviço regional - beneficiário.
- Comissão - Ministério de um Estado-membro - organismo pagador - alfândegas - laboratórios de análise.
- Comissão - Ministério de um país terceiro - serviço de desenvolvimento - beneficiário.

O auditor procurará verificar, em cada nível de administração, se os sistemas em vigor são suficientes para assegurar a legalidade, regularidade e boa gestão financeira dos fundos comunitários, sem todavia perder de vista o facto de que:

- a Comissão tem a principal responsabilidade quanto ao acompanhamento das operações delegadas a outras administrações e quanto à verificação das contas.

- As instituições de controlo nacionais têm em geral competência para controlar as administrações às quais foi confiada a gestão dos fundos comunitários.

- As administrações nos Estados-membros têm frequentemente um serviço de auditoria interna.

O Tribunal pode aproveitar as informações disponíveis na Comissão e junto dos organismos nacionais de controlo e pode orientar os seus controlos locais em função dos controlos já efectuados por esses organismos.

A apreciação do Tribunal incidirá sobre o conjunto dos sistemas e controlos aplicados na gestão do instrumento ou da medida que for objecto do inquérito.

Os controlos locais servem para apoiar a apreciação do Tribunal: em primeiro lugar, sobre o sistema previsto pela Comissão, bem como a sua aplicação na prática pelas administrações em causa; em segundo lugar sobre o acompanhamento e a avaliação a posteriori assegurados pela Comissão; e, em terceiro lugar, sobre a utilização dos fundos por essas administrações.

VI — OS DESTINATÁRIOS DO TRABALHO DO TRIBUNAL

Tendo visto, aliás com um certo detalhe, como trabalha o Tribunal, digamos agora **a quem se destinam os resultados da sua actividade.**

Em conformidade com os Tratados:

- O Tribunal deverá elaborar um relatório anual a analisar pela autoridade de quitação antes de tomar a sua decisão de quitação;

- poderá apresentar observações sobre determinadas questões e formular pareceres, a pedido de uma das instituições;

- deverá dar pareceres ao Conselho sobre a regulamentação relativa à elaboração e execução do orçamento e a questões relativas à contabilidade, controlo, verificação e receitas comunitárias.

Os Tratados estipulam ainda que o Tribunal assistirá o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da sua função de controlo da execução do orçamento. O principal meio de que o Tribunal dispõe para materializar esta assistência é o do seu relatório anual sobre a análise das contas, a verificação da legalidade e regularidade das operações e a boa gestão financeira das organizações e actividades.

Podemos assim dizer que os principais destinatários do trabalho do Tribunal são o Parlamento Europeu e o Conselho os quais, na sua qualidade de autoridade de quitação, utilizam, como principal instrumento de apoio técnico, o relatório anual do Tribunal.

Ao lado do Parlamento e do Conselho, outras autoridades de quitação existem, que utilizam, como base de apoio técnico, já não o relatório anual do Tribunal.

mas outros relatórios anuais específicos, como é o que sucede com o Conselho do JET, os Conselhos de Administração da Fundação de Dublin e do Centro de Berlim, o Conselho Superior das Escolas Europeias, etc..

Por seu turno, o Conselho, enquanto autoridade legisladora, é o grande destinatário dos pareceres que o Tribunal deve obrigatoriamente dar sobre todos os regulamentos de carácter financeiro que aquele decreta.

Se nos colocarmos numa perspectiva mais ampla que a estritamente legal, podemos dizer que os destinatários dos trabalhos do Tribunal são, para além dos já mencionados, e na qualidade em que os mencionámos:

- Todas as instituições comunitárias a quem as críticas e, sobretudo as sugestões de melhoria da gestão feitas pelo Tribunal, podem aproveitar.

- Todos os gestores dos fundos comunitários, integrados na Administração pública europeia, a quem as críticas construtivas do Tribunal podem ser úteis.

- Todos os Estados membros e, mais precisamente, os gestores dos fundos comunitários sediados nos Estados membros, a nível nacional, regional ou local a quem os resultados do controlo do Tribunal podem servir para modernizar ou aperfeiçoar os seus sistemas de controlo interno e/ou de gestão.

- Os órgãos de controlo interno comunitário, bem como aos órgãos de controlo interno dos Estados-membros, cuja acção poderá vir a ser reforçada, sobretudo nos domínios em que o Tribunal de Contas das Comunidades vier a detectar falhas mais graves.

- Os órgãos de controlo externo dos Estados-membros que poderão ser atraídos, a par dos domínios em que tradicionalmente operam, a colaborar com o Tribunal de Contas das Comunidades nas áreas de controlo em que este é especialmente chamado a actuar.

- Finalmente, todos os cidadãos europeus, que suportam e beneficiam dos fundos comunitários, a quem democraticamente deve ser dada uma opinião independente sobre a legalidade, regularidade e eficiência da utilização dos dinheiros públicos europeus.

Digamos ainda uma palavra sobre a maneira como são apresentados os resultados do trabalho do Tribunal.

Os Tratados e o Regulamento Financeiro garantem ao Tribunal cinco instrumentos formais de comunicação externa:

- Os pareceres obrigatórios sobre todos os regulamentos de carácter financeiro, que são publicados no Jornal Oficial;

- O relatório anual de que já falámos e é também publicado no Jornal Oficial;

- Os outros relatórios anuais sobre as contas da CECA, JET, Escolas Europeias, Fundação de Dublin, Centro de Berlim, etc., que são comunicados às autoridades de quitação competentes, mas não publicados no Jornal Oficial;

- As observações específicas (na prática, questões para além das atrás referidas) formuladas em qualquer ocasião pelo Tribunal, por sua própria iniciativa, e, em geral, publicadas no Jornal Oficial;

- E os pareceres não obrigatórios, emitidos a pedido de uma das instituições, que são publicados se o documento a que se referem for também publicado no Jornal Oficial.

Diga-se, a terminar, que, para figurarem no relatório anual, só são considerados, em princípio, os seguintes tipos de observações:

- erros importantes nas contas anuais;
- decisões ou operações ilegais ou irregulares de certa monta ou gravidade, incluindo, claro está, as fraudes;
- deficiências dos sistemas de controlo interno;
- deficiências na gestão financeira;
- outras questões de interesse político específico.

VII — MEIOS DO TRIBUNAL

Passemos agora a fazer uma referência muito breve, pois o tempo urge, aos meios do Tribunal.

Para o desempenho da sua missão, o Tribunal dispõe de um orçamento que, em 1990, ronda os 54,3 milhões de Ecus e de um efectivo, a meu ver reduzido, de cerca de 380 funcionários, dos quais, 200 aproximadamente, são controladores e, os restantes, encarregues de todos os serviços administrativos e de apoio logístico, com destaque para o serviço linguístico que tem um peso relativo bastante forte.

O grosso da coluna deste pessoal foi recrutado entre 1978 e 1980 por transferência de outras instituições ou por recrutamento directo.

Um problema singular me parece aqui de salientar. A diversidade das fontes de recrutamento, aliada à diversidade da formação e da experiência dos auditores e, portanto, das respectivas concepções do controlo das finanças públicas, fez temer, em determinada altura, que o Tribunal não teria possibilidades de desenvolver a sua actividade para além da base pericial que a todos era comum, ou seja a área contabilística; isto impediria, à partida, a apreciação da qualidade da gestão que, como vimos, é uma das competências do Tribunal do seu próprio método de trabalho (a que fizemos já detalhada referência) e foi e terá de continuar a ser dada através de uma política séria e profunda de formação profissional dos auditores.

Seja-me permitido neste âmbito fazer um última referência ao esforço empreendido pelo Tribunal com vista à sua própria informatização e ao desenvolvimento

da auditoria informática - ambos vitais para a manutenção da eficácia do Tribunal - esforço este que não poderá porém concretizar-se plenamente sem o apoio da autoridade orçamental, que aliás, não tem sido recusado.

VIII — PROCESSO CONTRADITÓRIO

Foi dito já que o Tribunal não dispõe de uma competência jurisdicional nem goza de poderes sancionatórios.

Isto não significa, porém, que o Tribunal não aceite com toda a amplitude, aquilo a que poderemos chamar o princípio do contraditório.

A prova mais cabal da aceitação e prática pelo Tribunal deste princípio reside no facto de que o seu principal documento - o relatório anual - bem como os outros relatórios da sua iniciativa, que são publicados no Jornal Oficial, são obrigatoriamente acompanhados das respostas das Instituições criticadas.

Por outro lado, e na prática, O Tribunal adopta, ao nível das fases principais do seu trabalho de auditoria, uma prática constante de diálogo - oral e escrito, oficial e officioso - não só com os responsáveis comunitários, mas também com os gestores responsáveis dos Estados membros, seja a nível central, regional ou local.

Este diálogo, que se tem revelado extremamente frutuoso em termos globais e mesmo para o trabalho quotidiano do Tribunal e dos responsáveis das Instituições e dos Estados membros, permite, pelo que toca ao Tribunal, **fixar com rigor a matéria de facto** e, aos responsáveis pela gestão, corrigir, sem necessidade de intervenção pública da autoridade de quitação e, portanto, sem grandes alardes, todas as falhas e deficiências de importância menor.

Por outro lado, o processo contraditório, tal como é praticado pelo Tribunal, permite, no domínio da **interpretação dos factos**, confrontar as opiniões do controlador e do controlado.

Este confronto de opiniões é extremamente enriquecedor não só porque possibilita e facilita as escolhas e respectivas fundamentações à autoridade de quitação, como também porque, traduzindo uma forma democrática e construtiva de conceber o controlo, permite que este não seja considerado como um fim em si mesmo, mas antes como um instrumento privilegiado de aperfeiçoamento.

A materialização do princípio do contraditório manifesta-se por vários meios.

O mais importante de todos é o de fazer publicar ao lado das críticas do Tribunal as respostas dos controlados e isto após um prazo preliminar, normalmente de 2 meses e meio, destinado à discussão e reflexão do controlador e do controlado.

Este mesmo princípio do contraditório é também praticado a nível do Tribunal por outras vias e a outros níveis de responsabilidade.

Uma delas é o das chamadas “cartas de sector”.

Com efeito, os sectores do Tribunal podem enviar “cartas de sector” à direcção da organização ou das organizações visadas pelas observações das equipas de auditoria, em geral, no final do inquérito; mas, por vezes, têm vantagem em o fazer

mesmo antes de o inquérito estar completamente terminado. Estas cartas, que não vinculam formalmente o Tribunal, sendo da exclusiva responsabilidade do sector, podem tratar, nomeadamente:

- de resultados de auditoria potencialmente válidos para inclusão no relatório anual ou em relatórios especiais;
- ou de resultados de auditoria que se traduzam em meras deficiências correntes e portanto facilmente corrigíveis.

As cartas de sector são enviadas ao responsável da organização (e por vezes ao controlador financeiro) pelo Membro relator, devendo, indicar o provável destino das observações e pedir comentários ou a confirmação da matéria de facto, se for caso disso. Deve ser fixado um prazo para a resposta.

As cartas de sector dirigidas aos responsáveis comunitários visam, para além do que já foi dito, facilitar e acelerar o processo contraditório formal, o qual se encontra detalhadamente definido em acordos bilaterais celebrados pela troca de cartas entre o Tribunal e as diversas Instituições.

Note-se que quando se trata de auditorias realizadas nos Estados-membros o processo contraditório se encontra centrado nas "cartas de sector" pelo que se torna necessário que os responsáveis dos Estados-membros considerem tais cartas como o elemento central do processo contraditório.

IX — QUEM CONTROLA OS CONTROLADORES

Não queria terminar sem uma breve referência à questão, sempre viva, de saber quem controla os controladores.

No Tribunal de Contas das Comunidades o problema encontra-se completamente resolvido e, a meu ver, de forma amplamente satisfatória e transparente.

Em primeiro lugar, o sector do Tribunal de Contas que tem a seu cargo as despesas de Pessoal e Funcionamento, sobretudo e sempre que conduz inquéritos interinstitucionais, também controla, no domínio em questão, o próprio Tribunal.

Tratar-se-á de auto-controlo?

Em meu entender não, quanto mais não seja porque presentemente o Tribunal dispõe de um Secretário Geral encarregue da gestão do pessoal e administrativa e que detém largos poderes de ordenador.

Mas tratar-se-á de um controlo suficiente?

Creio também que não pois, em certos domínios, o Presidente e os Membros do Tribunal são, também eles, ordenadores.

Por outro lado, sempre se poderia dizer que, teoricamente, só este controlo não dava garantias totais de transparência.

Por isso o Tribunal (como as outras instituições) está sujeito ao controlo do Parlamento que dispõe, para o efeito, do apoio técnico de uma empresa privada de auditoria que elabora, cada ano, um relatório e parecer sobre as contas específicas

do Tribunal.

Não esqueçamos, por último, que o Tribunal dispõe, também, do serviço de um controlador interno que é verdadeiramente independente, podendo recusar o seu visto à realização de despesas mesmo que ordenadas pelos Membros, fundado em razões de ilegalidade, irregularidade ou de falta de garantias de boa gestão financeira.

X — CONCLUSÕES

Não creio ser curial, após uma exposição que se tornou mais longa e densa do que aquela que pretenderia fazer-vos, insistir na apresentação exaustiva de conclusões finais, tanto mais que procurei delimitar e marcar bem os vários pequenos capítulos da minha exposição.

Creio que, após ter referido o que é, o que faz, como o faz, para quem o faz e com que meios o faz, poderei concluir dizendo que o Tribunal de Contas das Comunidades é uma Instituição absolutamente indispensável ao presente e ao futuro da construção europeia, a qual, pelos padrões de qualidade que internamente se impôs e pela credibilidade externa que julgo ter ganho, se tornou na verdadeira consciência financeira da europa.

Um grande escritor português disse num dos seus livros que cada vez que o homem sonha o mundo pula e avança.

Todos nós sabemos que vivemos um período fecundo em termos da construção europeia e que, com ou sem sonhos, esta pula e avança.

Se assim é - e ainda bem que o é - a melhor coisa que nos poderá suceder é a de podermos continuar a dormir de consciência tranquila. Mas para isso precisamos que a consciência financeira da europa esteja cada vez mais vigilante. Por mim, posso-vos garantir que isso será um facto.

Precisamos também de que as mensagens do Tribunal sejam recebidas e entendidas a todos os níveis de responsabilidade e, muito em particular, ao dos contribuintes europeus. Mas para que isso aconteça o Tribunal carece do interesse e da cooperação activa de todos os meios de comunicação social.

275 ANOS DE AUDITORIA DO ESTADO NA ALEMANHA FASES DA EVOLUÇÃO (1)

por: HEINZ GÜNTER ZAVELBERG (2)

- I. 1714 - 1824: Luta pela independência
- II. 1848 - 50: Ajuda prestada no controlo do Orçamento
- III. 1922: Lei Orgânica do Orçamento do Reich
 1. Eficiência como critério de auditoria
 2. Amostragem
 3. Auditoria no local
- IV. 1969: Reforma do Direito Orçamental
 1. Controlo de Finanças sem excepção
 2. Controlo independente das contas
 3. Actividade de consultadoria do Tribunal de Contas
 4. Acesso imediato ao Parlamento
- V. 1985: Lei Orgânica do Tribunal de Contas

I. 1714 até 1824: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA

Se bem que a primeira instituição de auditoria independente da Administração Pública na Alemanha tinha sido criada fora da Prússia, foi o sistema e as instituições prussianas e mais tarde as do Reich que marcaram mais que qualquer outro factor o sistema de auditoria do Orçamento e das finanças da Confederação (Bund) e dos Estados (Laender). O Tribunal de Contas revê-se na tradição da auditoria prussiana.

Do fundador da “Câmara Geral de Contas” da Prússia, rei Friedrich Wilhelm I, diz-se que, já aos 10 anos de idade, possuía um caderno com o título: “contas prestadas dos meus ducados” no qual ele anotava todas as despesas dos aludidos ducados. Evidentemente que não foi esta inclinação pessoal do rei Friedrich Wilhelm I que levou a Prússia a fundar a instituição independente e suprema. É muito provável que a razão preponderante tenha sido o facto de o príncipe herdeiro por

(1) — Tradução do artigo publicado em “*DIE INTERNATIONALE ZUSAMMENARBEIT DER OBERSTEN RECHNUNGSKONTROLLBEHORDEN*”, Berlim, 1989, com amável autorização do Editor e da Casa Editora “*DUNCKER & HUMBOLT*”, por deferência do autor que muito se agradece.

(2) — Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS FEDERAL ALEMÃO (*BUNDESRECHNUNGSHOF*).

experiência própria saber que a Prússia estava arruinada, devido à prodigalidade do seu pai rei Friedrich I, e à corrupção de seus ministros e que a Prússia, sendo um Estado disperso “Reino de remendos e pedaços”, estendendo-se de Clevel até Memel, necessitava de consideráveis meios financeiros para a formação e manutenção de um exército combatente para garantir a existência e soberania do Estado. A instituição de uma “Câmara de Contas” por onde obrigatoriamente passavam todas as contas, tinha por finalidade principal contabilizar devidamente todas as despesas e receitas, dando assim uma visão geral ao governo das finanças da Prússia.

Simultaneamente combatiam-se as fraudes e forçavam-se as diversas instituições a fazerem economias.

Quando o rei decidiu institucionalizar a Câmara de Contas (General-Rechen-Kammer) já sabia da sua importância e por essa razão deu-lhe completa independência das instituições que lhe cabia auditar. Esta Câmara “não era dependente de ninguém senão do rei”. A partir daquele momento como até ao presente era fundamental a sua independência para garantir a qualidade das suas prestações. E de notar que esta independência diferencia o controlo externo das diversas instituições de revisão interna. O relacionamento institucional entre os Tribunais de Contas com a Administração Pública é considerado a questão central (“Zentralfrage”).

Apesar desta modificação não corresponder completamente ao pensamento e à vontade do rei, no fundo atingiu os seus objectivos, que em última instância eram, além de controlar a regularidade da administração, dar-lhe a maior eficiência possível no sentido moderno da palavra.

“Se num território do Estado uma nova cervejaria for instalada e custar 2 000 Thaler trazendo 1 500 Thaler de renda, 5% têm de ser deduzidos e ficam então 1 400 Thaler. Mas se, numa cidade vizinha, por esta nova instalação 1 400 Thaler de Accice (imposto de consumo) deixassem de ser pagos nada seria ganho, visto que os 2 000 Thaler iniciais seriam perdidos porque eles só traziam 5% de lucro e além disso os edifícios, as instalações e os empregados deviam ser pagos e podiam porventura trazer prejuízos. Se pelo contrário há uma cervejaria privada com renome que paga 2 000 Thaler, dos quais 100 vão para o imposto do consumo, ainda tenho 100 de lucro líquido. Destes negócios é que eu gosto!”

A situação jurídica da Câmara de Contas Suprema (Ober-Rechen-Kammer) em relação ao Directório Geral por um lado, e do Controlo Geral das Finanças por outro lado, mudou várias vezes no decorrer do século, o que no fim de contas era a expressão da confiança que na conjuntura existia entre as pessoas do poder e o rei. Com a Instrução Régia de 18 de Dezembro de 1824 foi definitivamente legislada a independência da Câmara de Contas Suprema face à Administração Pública. O rei definia então a Câmara de Contas Suprema como: “Colegium Supremo independente e só dependente de Nós (rei)”. Que a questão central da independência na

Prússia esteja decidida relativamente cedo em favor do controlo das finanças, com certeza ajudava substancialmente ao prestígio e a eficácia da Câmara Suprema de Contas da Prússia. Os Tribunais de Contas dos outros Estados alemães receberam esta independência só após a Segunda Guerra Mundial e mesmo assim ainda tiveram de lutar para consolidá-la.

II. 1848 - 50: AJUDA NO CONTROLO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

Com a transição para Monarquia Constitucional e a fundação do Parlamento Prussiano em 1848 alargaram-se as funções da auditoria. Ela tinha sido até então um instrumento de controlo na mão do rei como soberano (absoluto) exclusivo e agora passou a ser também um controlo de finanças ao serviço do Parlamento. A auditoria desde então passou por ser simultaneamente um controlo da constitucionalidade e “controlo orçamental”.

Da Lei da Aprovação dos Orçamentos dos Parlamentos (Budgetbe-willigungsrecht) estabelece-se o direito do Parlamento ao controlo das despesas previstas no Orçamento. O executivo está obrigado a prestar contas ao Parlamento de todos os meios postos à sua disposição. Com a decisão de quitação (Entlastungsentschluss) o Parlamento, sendo o órgão controlador dos gastos previstos no Orçamento, aceita as contas prestadas pelo Executivo. Esta decisão (Entlastungsentschluss) faz “o encerramento” da conta do Orçamento.

Os deputados já em 1848 reconheceram que o controlo parlamentar eficaz das Finanças Públicas ficava dificultado sem o acesso do Parlamento aos conhecimentos da auditoria e que a quitação (Entlastung) sem os trabalhos preparatórios da Câmara de Contas Suprema era em vão. Desde que o Constitucionalismo na Prússia entrou em vigor, ficou garantido por lei que não só as contas do Orçamento, mas também as respectivas “Observações” da Câmara de Contas Suprema tinham de ser apresentadas ao Parlamento.

O modo como estas “Observações” deviam chegar ao Parlamento, e a relação fundamental do Parlamento e do Tribunal de Contas, ficaram todavia ainda por muito tempo discutíveis. O Executivo Prussiano fazia sistematicamente tudo para que a Câmara de Contas Suprema não entrasse em imediato contacto com as duas Câmaras do Parlamento Prussiano. As exigências dos deputados liberais, de que devia ser dada a possibilidade ao Parlamento de pedir mais informações à Câmara de Contas Suprema, sempre encontraram uma firme resistência por parte do governo. Foi por causa desta questão que no Reich a formação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas fracassou.

Não obstante o Governo não podia impedir por muito tempo que uma relação directa se estabelecesse entre a Câmara de Contas Suprema, e depois o Tribunal de Contas do Reich, e o Parlamento e que o peso dos dois objectivos “controlo da Administração Pública” e o “controlo da constitucionalidade” se deslocassem em

favor do Parlamento. Todavia só na altura da República de Weimar, representantes do Tribunal de Contas do Reich puderam participar nas comissões da auditoria do Parlamento e a Lei Orgânica do Orçamento do Reich previu que o Parlamento pudesse pedir um parecer ao Tribunal de Contas em questões orçamentais.

III. 1922: LEI ORGÂNICA DO ORÇAMENTO DO REICH (Reichshaushaltsordnung)

A lei prussiana de 27 de Março de 1872, instaurando e definindo as competências da Câmara de Contas Suprema (Oberrechnungskammergesetz) limitou-se no essencial a codificar as relações existentes. Consolidar as conquistas foi o seu objectivo, sem introduzir inovações. Desde então a Câmara de Contas Suprema da Prússia, com a denominação de “Tribunal de Contas da Confederação do Norte da Alemanha” passou a controlar as finanças desta mesma confederação e mais tarde sob a denominação de “Tribunal de Contas do Reich” o Orçamento do Reich. Assim as Regulamentações da Câmara de Contas Suprema da Prússia passaram a ser aplicadas no controlo das Finanças do Reich. Fracassaram as várias tentativas de legislar este controlo das finanças e aplicá-lo no Reich inteiro.

Face às críticas da Comissão Parlamentar do Orçamento do Reich, bem como da Comissão do Conselho dos Estados Confederados (Bundesratsausschuss) sobre os métodos ultrapassados da auditoria, por serem “demasiadamente complicados e se perderem no detalhe” e sobre o orçamento dos recursos humanos e dos custos por ‘não estarem numa devida proporção com o objectivo visado’, a nova Lei de 21 de Março de 1910 estabeleceu uma simplificação a aprofundamento (Vertiefung) da auditoria na sua totalidade. Para atingir estes objectivos foi então introduzida a possibilidade de verificar as contas por amostragem. A Guerra e o Após-Guerra impediram que estas determinações jurídicas tivessem atingido uma importância prática mais relevante.

Depois da Primeira Guerra Mundial, foram fundamentalmente modernizados pela Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) de 31 de Dezembro de 1922 o direito orçamental e o controlo financeiro; em especial foram introduzidos a eficiência como critério complementar da auditoria, a amostragem e o princípio do controlo no local. Com estas inovações a legislação alemã sobre auditoria do Estado ganham uma posição de liderança internacional não comparável.

1. EFICIÊNCIA COMO CRITÉRIO DA AUDITORIA

O parágrafo 96, alínea 1, nº 3 da Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) obrigava o Tribunal de Contas a verificar se as receitas e os gastos do Reich estavam a ser feitos segundo a “Observação da eficiência apropriada”. Assim a eficiência entrou, ao lado da regularidade, como critério da auditoria.

Já anteriormente tinha havido exigências da parte da Administração Pública. Friedrich o Grande já tinha exigido do auditor que ele “penetrasse na natureza das coisas”. A Instrução Real para a Câmara Suprema de 1924, exigia que “cada falta de eficiência tinha de ser eliminada”. Mesmo assim parece que a auditoria na Prússia, e depois do Reich, continuava no modelo clássico de auditoria de correcção formal, exactidão contabilística, bem como conformidade com as leis e outras regulamentações existentes. Tendo isto como pano de fundo pode-se compreender a crítica na Comissão do Orçamento do Parlamento do Reich quando em 1909 dizia: “demasiado peso é dado ao meramente formal e não o suficiente para a parte material da auditoria das contas e dos recibos”; enquanto a eficiência das despesas não está devidamente apreciada. Nas Notas Explicativas (Ausführungsvorschriften) da lei de controlo de 1910 chama-se a atenção dos auditores que o Tribunal de Contas podia participar “não só na auditoria minuciosa das contas mas fazer uma auditoria mais aprofundada... e também contribuir para a aplicação eficiente dos meios aprovados”.

Depois da entrada em vigor da Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) a regularidade continuava a ser o objecto principal da auditoria, o que é bem evidenciado nas publicações das Observações do Tribunal de Contas do Reich de 1927. Mesmo se nestas publicações são enumerados muitos casos em que se tinha conseguido fazer economias seguindo as Observações do Tribunal de Contas, são sempre casos isolados e não relevantes, e se um parágrafo está sempre destinado à análise das repercussões financeiras da auditoria, é a verificação das formalidades que continua a estar no primeiro plano da auditoria. Assim não surpreende que o Parlamento do Reich repetidamente peça ao Tribunal de Contas que ele não criticasse tanto as irregularidades mas olhasse principalmente para a eficiência na Administração. O Tribunal de Contas do Reich responde, sublinhando que independentemente da “inclinação da auditoria... para a eficiência” a importância da “auditoria sobre a regularidade” tinha de ser respeitada. Isto ilustra como uma modificação da lei por si só não é suficiente para alterar as práticas de auditoria enraizadas há décadas se as estruturas dos recursos humanos não forem modificadas a curto prazo.

Só gradualmente o peso da eficiência na auditoria se ia sobrepondo, como acontece no Tribunal de Contas de hoje em dia. Com isto o controlo de finanças na Alemanha recebeu uma nova dimensão: ao contrário da auditoria tradicional ele não mais se limita a contestações de falhas no passado, mas é simultaneamente dirigido ao futuro fornecendo informações aos responsáveis sobre factos relevantes das finanças e a complexidade dos problemas, sendo assim ouvido antes de uma decisão. Ultimamente esta evolução levou o Tribunal de Contas a não ser apenas, como tinha sido até agora, “um auxiliar do controlo do Orçamento do Estado”, passando acima de tudo a dar consultas ao Governo e ao Parlamento.

2. AMOSTRAGEM

Impõe-se assinalar que a concentração do controlo das finanças em questões de eficiência só foi possível, quando desapareceu a obrigatoriedade de auditar a regularidade de cada recibo. Só quando o Tribunal de Contas, confiando na actividade dos serviços de verificações prévias (Vorpruefungsstellen) e apoiado por um sistema altamente sofisticado de contabilidade passou a actuar só por amostragem, ficaram criadas as condições preliminares para proceder a uma auditoria de eficiência. O uso generalizado da auditoria por amostragem constituiu deste modo uma modificação por demais considerável. Já a Lei do Controlo do Reich (Reichskontrollgesetz) de 1910 tinha durante certo tempo permitido que as contas pudessem ser auditadas por amostragem ou então deixar esta ao critério das instituições da Administração Pública. Este regime valia só para contas de menor importância ou para aquelas cujas receitas e despesas não contrariassem no essencial regulamentações existentes ou então para aquelas que por natureza não precisassem de verificação detalhada.

A Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) eliminou estas restrições e deu ao Tribunal de Contas a competência da decisão sobre este assunto. A obrigação de verificar cada recibo individualmente em Postdam, foi assim anulada. A capacidade de verificar formalmente todos os recibos pode-se ver nisto: a Administração da Marinha Alemã mandava anualmente 24 000 Kg de papel ao Tribunal de Contas que em Postdam era analisado página por página. Com a introdução da auditoria por amostragem foram libertadas capacidades que por sua vez podiam ser aproveitadas em favor duma auditoria material aprofundada. Só isto permitiu o avanço para o controlo moderno das finanças.

3. AUDITORIA NO LOCAL

A lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) permitiu que a auditoria se processasse no local, ou seja na sede das entidades auditadas. Até então segundo a Lei da Câmara de Contas Suprema da Prússia de 1872 a auditoria realizava-se sempre na sede da Câmara. O Presidente da Câmara de Contas Suprema da Prússia apenas tinha a competência para “deixar discutir por comissários enviados ao local as dúvidas e advertências das contas”.

No entanto foi em 1905 que o Tribunal de Contas do Reich fez pela primeira vez, sem fundamentos legais especiais, uma auditoria nas então Colónias Alemãs. Faltas no procedimento das finanças dos territórios sob Administração Alemã, o transporte demorado dos documentos para Postdam, e além disso, o tempo perdido na correspondência entre Alemanha e as Colónias - a conta sobre o Orçamento dos Territórios sob Administração Alemã do ano orçamental 1896/97 só em 1909 pôde

ser posta à disposição de uma Comissão do Parlamento para discussão - originou a decisão do Tribunal de Contas do Reich de mandar 2 auditores como “Comissários do Tribunal de Contas do Reich” para os Territórios sob Administração Alemã no sudoeste da África. Foi esta a primeira vez, porque “lá havia muitas e grandes contas a ser quitadas”. A experiência foi considerada positiva pela Administração local e pelo Tribunal de Contas do Reich, o qual resolveu mandar auditores para revisões em outras colónias. Durante a Primeira Guerra Mundial foi no âmbito da Administração Militar que o Tribunal de Contas do Reich levou a cabo muitas auditorias no local. Foi então que estas auditorias no local foram institucionalizadas pela Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung). O Tribunal de Contas do Reich considerou “estas inovações legislativas muito relevantes” e passou a aplicá-las cada vez mais. Contudo, mesmo depois da entrada em vigor da Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) a regra continua a ser que as auditorias se realizassem na sede do Tribunal de Contas do Reich, em Postdam, uma vez que as auditorias no local ainda tinham algumas restrições, visto que se encontravam “ainda em evolução”. Também o direito do Tribunal de Contas do Reich exigir que os documentos lhe sejam exibidos, pelos Ministérios do Reich e depois do Bund só foi aplicado raramente. Só na Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bunddeshaushaltsordnung) é regulamentada definitivamente a competência exclusiva do Tribunal de Contas para decidir sobre o local e a extensão da auditoria.

O Tribunal de Contas do Reich inicialmente vê na auditoria no local mais a vantagem de uma “diminuição da papelada” e de “redução de trabalho para a Administração Pública” do que uma nova possibilidade de realizar uma auditoria em profundidade. De facto o princípio das auditorias no local modificou o carácter da auditoria. O auditor não está mais limitado aos resultados provenientes da verificação dos documentos, mas pode com o conhecimento no local “formar uma opinião sobre a eficiência e a eficácia das medidas administrativas”. Em vez de uma correspondência demorada para clarificar os factos procede-se a uma interrogação oral directa e detalhada no local. Desta maneira, a auditoria pode ser feita em menos tempo e em mais profundidade. Além disso, o auditor também pode levar para casa múltiplas sugestões sobre factos a verificar, bem como temas a analisar. Um controlo financeiro moderno, sem possibilidade de procedimento no local, não mais é imaginável.

IV. 1969: REFORMA DO DIREITO ORÇAMENTAL (Haushaltsrechtreform)

Até ao fim dos anos sessenta a Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaus-

haltsordnung) e as suas Directivas (Ausfuehrungsbestimmungen) constituíram a legislação sobre os princípios orçamentais e o controlo financeiro no Bund e nos Laender. A reforma da Lei Orgânica do Orçamento do Bund de 1969 (Haushaltsrechtreform) trouxe novos e essenciais impulsos. Esta lei determinou novas atribuições ao Bund e aos Laender com o controlo sem excepção de todas as instituições e libertou a auditoria da sua rígida ligação à verificação de contas apenas e confiou ao controlo financeiro a tarefa independente de consultadoria do Parlamento do Bund e dos Parlamentos dos Laender. Ao Tribunal de Contas do Bund e pouco a pouco aos Tribunais de Contas dos Laender foi assim aberto o acesso imediato ao Parlamento.

1. CONTROLO DE FINANÇAS SEM EXCEPÇÃO

Tradicionalmente a auditoria acabava onde a Administração Pública defendia que as despesas estavam protegidas pela necessidade de ficarem secretas. Assim a Lei da Câmara de Contas Suprema da Prússia de 1872, determinou que não fossem objecto de auditoria: as contas de fundos para fins políticos de interesse comum; do orçamento para o gabinete dos Ministérios do Estado; as despesas secretas da polícia no orçamento do Ministério do Interior. Segundo a Lei Orgânica do Orçamento do Reich de 1922 (Reichshaushaltsordnung) também outros domínios foram isentos de obrigatoriedade de auditoria do Tribunal de Contas do Reich: segundo o parágrafo 89 dessa Lei o Orçamento podia ser formulado de maneira que alguns meios não precisassem ser objecto de auditoria. Eram concessões em favor do Chanceler do Reich, do Ministro da Defesa e do Ministro dos Negócios Estrangeiros. Também na Confederação (Bund) inicialmente alguns casos não podiam ser auditados, tais como: os Fundos Secretos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os Fundos da Polícia Secreta no interior e no exterior do país, e os Fundos à disposição do Chanceler.

A proposta governamental de reforma da lei Orgânica do orçamento do Bund de 1969, ainda na tradição do segredo, previa no âmbito do parágrafo 40, artigo 4, a possibilidade de algumas despesas não serem auditadas, “em razão dos deus objectivos”. O poder Legislativo e o poder Constituinte decidiram diferentemente, com a nova redação do artigo 114 da Constituição o controlo financeiro sem isenção no âmbito de toda a Administração Pública foi consagrado como indiscutível direito na Constituição. Desde então nada mais escapa à auditoria do Tribunal de Contas. Pelo contrário são objecto de auditoria do Tribunal de Contas toda a gestão financeira e orçamental do Governo Federal e dos Estados, incluindo os Fundos independentes e as empresas federais. Apesar disso a legislação sobre o exame da regularidade da gestão financeira não é aplicada em toda a Administração Pública e assim ainda hoje vastos sectores não são objectos de um controlo financeiro externo (p.ex.: a Segurança Social e os Seguros de Acidentes).

A Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) respeita o interesse da Administração Pública de guardar em segredo algumas despesas ao limitar o círculo dos responsáveis da auditoria o mais restritamente possível. Assim as despesas dos Serviços Secretos são da competência exclusiva da Presidência e do Grande Senado. As despesas secretas do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Fundo, à disposição exclusiva do Chanceler, só podem ser auditadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, segundo as Anotações do Regulamento do Orçamento.

A garantia de examinar a execução e a regularidade da gestão financeira, serviu para a eliminação das restrições no que diz respeito aos documentos dos ministérios, os quais, segundo o parágrafo 98 da Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) só podiam ser auditados com o acordo do ministro em questão. O Tribunal de Contas passou, segundo o parágrafo 95 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung), a poder examinar todos os documentos e exigir todas as informações que para sua auditoria são necessárias e age só segundo a sua consciência.

2. AUDITORIA INDEPENDENTE DAS CONTAS

Ainda segundo a Lei Orgânica do Orçamento do Reich de 1922, a auditoria era a consequência das contas e dos documentos verificados. Isto significava uma dupla limitação do controlo financeiro: - temporária, porque a auditoria só se iniciava quando as contas estavam fechadas; pragmática porque o ponto da partida da auditoria e por conseguinte também as reflexões do auditor eram sempre as contas.

O artigo 114 da Constituição determinou que o Tribunal de Contas proceda a auditoria de contas e exame da execução e regularidade da gestão financeira, o que foi uma inovação revolucionária. O Tribunal de Contas pode agora - independentemente das despesas provadas nas contas - analisar toda a execução e regularidade da gestão financeira. Não só as despesas em si mas também as medidas no âmbito da regularidade são objectivo da auditoria. Novos campos ficam assim abertos ao controlo da gestão financeira, o qual não mais fica reduzido num título isolado ou em posições isoladas do Orçamento, mas abrange o exame da organização dos recursos humanos bem como dos resultados obtidos.

Além disso ganhou-se inestimavelmente tempo e actualidade nos resultados da auditoria, pois o Tribunal de Contas não mais necessita que as contas sejam fechadas. A auditoria prévia dos pagamentos previstos (o chamado controlo Visa) não é habitual no sistema alemão, porque os limites da responsabilidade da Administração Pública e do Tribunal de Contas se confundiriam e a possibilidade de crítica do Tribunal de Contas seria afectada. Todavia o Tribunal de Contas é autorizado

a analisar decisões que possam afectar as finanças e examiná-las ainda antes que elas sejam executadas. A assim chamada auditoria das medidas permite que por exemplo decisões de planeamento da Administração Pública sejam verificadas, de modo que falhas verificadas possam ser eliminadas antes da execução. Assim, p.e.: o Ministro da Defesa modificou os planos originais para a amplificação dum Hospital Militar por causa das Observações do Tribunal de Contas e assim economizou mais dum terço dos custos inicialmente orçamentados.

Com a auditoria alargada a todo o Orçamento, e ao controlo financeiro, foi dado um passo em frente decisivo para um controlo da gestão financeira em geral.

3. ACTIVIDADE DE CONSULTADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Foi a Reforma da Lei Orgânica do Orçamento de 1969 que determinou que a actividade de consultadoria do Tribunal de Contas passasse a ser uma tarefa específica da gestão financeira.

A actividade de consultadoria do Tribunal de Contas teve o seu início - se bem que modesto - já nos tempos da República de Weimar. Segundo o parágrafo 101 da Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung), o Tribunal de Contas do Reich tinha - desde da II Emenda de 1933 - o Presidente do Tribunal de Contas a responder aos pedidos dos Ministros do Reich e do Parlamento sobre questões que “eram importantes e o seu parecer podia influenciar a gestão dos meios orçamentais dos Serviços Públicos”. Esta actividade de consultadoria todavia tinha duas restrições essenciais: - o Tribunal de Contas do Reich não podia dar o seu parecer por iniciativa própria, mas precisava ser consultado pelo Executivo ou pelo Legislativo; - os pareceres eram essencialmente ligados às questões orçamentais, tratando-se quase sempre da interpretação dos Regulamentos do Orçamento. A actividade de consultadoria da eficácia do Orçamento e das economias em geral assim não eram abrangidas.

A participação geral do Tribunal de Contas nos trabalhos preparatórios para a apresentação do orçamento do Reich não estava prevista na Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung). Assim as informações que o Tribunal de Contas obtinha das auditorias precedentes não podiam ser aproveitadas para os trabalhos preparatórios do Orçamento. Também no Regulamento introduzido pela II Emenda da Lei Orgânica do Orçamento do Reich, o parágrafo 19, alínea 2, não alterou nada; segundo ele o Ministro de Finanças do Reich devia na fase da preparação do Orçamento mandar os documentos que considerava apropriados ao presidente do Tribunal de Contas do Reich que podia tomar posição baseando-se nas Observações das auditorias já realizadas. O Ministro de Finanças do Reich continuava a não ver razão para mandar ao Tribunal de Contas do Reich as Propostas

Orçamentais dos vários Ministérios nem para o convidar a participar nas discussões da Comissão Preparatória do Orçamento.

Hoje em dia a tradição da participação do Tribunal de Contas na elaboração do Orçamento não provém das Directivas da Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) mas da actividade do Presidente do Tribunal de Contas como Commissário das Economias (Reichssparkommissar). Segundo as normas sobre a actividade deste Commissário, o Ministério das Finanças do Reich tinha de convocar o Presidente do Tribunal de Contas para a elaboração das Propostas Orçamentais. Nesta qualidade, o Presidente do Tribunal de Contas do Reich recebia todos os projectos dos vários Ministérios para o Orçamento do Reich. Ele examinava então estes documentos e participava com os Directores de Serviço do seu escritório de Berlim — e não com os Membros do Tribunal de Contas de Postdam — nas assim chamadas Discussões Orçamentais entre o Ministro das Finanças do Reich e dos Ministérios em questão. Eles também participaram nas consultas parlamentares do Projecto do Orçamento.

Inspirando-se nas tradições dos tempos da República de Weimar, o Presidente do Tribunal de Contas, na sua qualidade de Encarregado do Bund para a eficácia da Administração Pública — e, em sua substituição, os Membros da Presidência do Tribunal de Contas — participava nas negociações dos Orçamentos dos vários Ministérios e nas consultas parlamentares do respectivo Projecto do Orçamento. O Tribunal de Contas como tal, por enquanto, não intervinha nas Consultas do Orçamento e também nem recebia os anteprojectos do Orçamento dos Ministérios. Só quando o Presidente do Tribunal de Contas passou a mandar participar, nas preparações consultivas do Orçamento, Membros das várias secções de auditoria do Tribunal de Contas como Encarregados do Bund para a eficácia da Administração Pública, é que lentamente se perdeu a importância da separação rígida entre o Encarregado do Bund para a eficácia na Administração Pública e o Tribunal de Contas. A participação de Membros do Tribunal de Contas na actividade de consultadoria para o Orçamento fez com que não só os conhecimentos dos pareceres do Encarregado para a eficácia na Administração Pública, mas também os conhecimentos das auditorias do Tribunal de Contas pudessem ser aproveitados. A Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) consagrou esta prática da actividade consultiva do Tribunal de Contas no parágrafo 88, alínea 2, no qual ficou expressamente determinado que os vários Ministérios são obrigados a mandar os anteprojectos orçamentais “também ao Tribunal de Contas” para que este tenha a possibilidade de tomar uma posição. Desde a entrada em vigor da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) o Tribunal de Contas passou a ver a sua actividade consultiva como tarefa independente; esta função está a ser intensificada continuamente.

O aproveitamento dos conhecimentos na actividade consultiva dos responsáveis, no Parlamento ou no Governo é uma consequência da auditoria que visa principalmente a eficácia. - A ocasião mais importante para utilizar conhecimentos das auditorias já realizadas, é a apresentação anual dos Planos do Orçamento. O Tribunal de Contas senta-se na mesma mesa com o Ministro das Finanças e com os responsáveis de cada Ministério e pode em qualquer altura usar da palavra. E de igual modo na Comissão do Orçamento do Bund (Haushalttausschuss), e em especial nas chamadas sessões de discussão dos relatórios (Berichterstattergespraeche). A Comissão do Orçamento do Bund (Haushaltsausschuss) não discute cada título do Orçamento do Estado, mas nomeia para cada âmbito do Orçamento (em regra um projecto por cada Ministério) vários membros da Comissão. Nessa altura estão em princípio representadas todas as fracções. Os relatores abordam, capítulo por capítulo e título por título nas discussões dos relatórios (Berichterstattergespracchen) sobre o Projecto Orçamental do Governo, com a direcção dos Serviços e com os representantes competentes do Ministério das Finanças e do Tribunal de Contas. Como resultado destas conferências eles podem propor, se necessário, alterações ao Projecto Governamental, as quais sendo aprovadas pelos relatores são a base para as reuniões da Comissão do Orçamento onde são adoptadas em regra sem discussão. Só há discussão na Comissão do Orçamento quando os relatores não conseguiram um acordo sobre um assunto ou quando o assunto em questão, pela sua importância, necessita que a Comissão tome especial conhecimento.

Os conhecimentos das auditorias do Tribunal de Contas podem assim ser directamente postas em prática na elaboração do novo Orçamento sem esperar o processo de quitação (Entlastungsverfahren). Na actividade de consultadoria da elaboração do Orçamento, vem ganhando importância a tendência de consultadoria sobre projectos de leis e medidas particulares que envolvem importantes meios financeiros (p.ex.: relatório à Comissão do Parlamento sobre o avião caça no âmbito do projecto de aquisição de armamento). Uma apreciação sobre a consultadoria do Tribunal de Contas merece desde 1984 um especial parágrafo nas Observações (Bemerkungen). O mesmo acontece com as consultas do Presidente do Tribunal de Contas na sua função de Encarregado do Bund para eficácia na Administração Pública.

4. ACESSO IMEDIATO AO PARLAMENTO

A Reforma da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Haushaltsrechtreform) de 1969 garantiu ao Tribunal de Contas um acesso imediato ao Parlamento, pelo qual o Parlamento da Prússia e do Reich tinham lutado mais de 50 anos em vão.

De notar que já a Constituição Prussiana de 1848 ordenava que as contas gerais do Orçamento fossem apresentadas pelo Tribunal de Contas às Câmaras do Parlamento. Na revisão da Lei de 1850 este direito foi retirado; daqui em diante as contas gerais do Orçamento deviam chegar às Câmaras do Parlamento com as “Observações” do Tribunal de Contas. O Parlamento não conseguiu aproveitar os conhecimentos da Câmara de Contas Suprema da Prússia nas consultas preparatórias para a Lei Orgânica do Orçamento do Reich de 1872, nem para a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Reich.

A Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) de 1922 previa que o Parlamento pudesse pedir pareceres ao Tribunal de Contas, mas deixou em vigor a forma jurídica como estas “Observações” deviam chegar ao Parlamento, através do Ministro das Finanças do Reich. Até à entrada em vigor da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) em 1 de Janeiro de 1970 foi recusado ao Tribunal de Contas o que já em 1848 tinha sido previsto pela Constituição, a saber: o direito de ler directamente no Parlamento um relatório sobre os seus conhecimentos e resultados provenientes de auditorias. Quanto controversa foi esta questão das consultas para a Reforma da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (haushaltsreform) de 1969, vê-se no artigo 114, alínea 2 da Constituição (Grundgesetz) e no parágrafo 97, alínea 1 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) e que fixou a obrigatoriedade de elaborar relatórios para o Parlamento do Bund e para o Conselho dos Estados Federados (Bundesrat). Esta obrigatoriedade não é válida, segundo o parágrafo 46, alínea 1 da Lei Orgânica sobre o Orçamento dos Parlamentos dos Estados Confederados, para os Laender. Todavia todos os Parlamentos dos Estados (o último foi o Estado de Hesse com a Lei do Tribunal de Contas do Estado de Hesse em 18 de Julho de 1986) garantem ao Tribunal de Contas um acesso imediato das suas “Observações”.

Fazendo uma retrospectiva pode-se afirmar que o objectivo visado com o acesso imediato ao Parlamento pelo Tribunal de Contas sem dúvida foi atingido. A possibilidade de ler directamente os seus relatórios no Parlamento, dá ao Tribunal de Contas simultaneamente a ocasião de ver os seus relatórios publicados pelos “mass-media” e assim chegar ao conhecimento de todos, o que sem dúvida facilita alcançar o que vem proposto nas suas sugestões.

Além dos relatórios anuais no âmbito das “Observações” a Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) deu ao Tribunal de Contas a possibilidade suplementar, de se dirigir sempre que queira ao Parlamento e ao Governo, para os informar sobre “assuntos de particular importância”, assuntos urgentes ou assuntos cujas importâncias ultrapassa o âmbito dos processos de quitação (Entlastungsverfahren). Na prática a importância destes assim chamados relatórios espe-

ciais é limitada pelo parágrafo 99 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung). Por isso talvez seja responsável, dentro do Tribunal de Contas, o processo mais demorado previsto no parágrafo 14, alínea 1, número 2 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Bundesrechnungshofgesetz), segundo o qual é obrigatoriamente da competência do Grande Senado a decisão sobre os relatórios a que se refere o parágrafo 99 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung), e também dentro do Parlamento o facto de os relatórios precisarem em princípio de ser impressos como documento do Parlamento e mandados a todos os deputados, ao Conselho Federal (Bundesrat), os Ministérios e às respectivas comissões.

A extensa actividade em relatórios para o Parlamento baseia-se no parágrafo 88, alínea 2 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung), segundo o qual o Tribunal de Contas pode aconselhar e informar o Parlamento e o Governo das suas constatações. Uma grande variedade de relatórios do Tribunal de Contas são enviados para deliberação, segundo o parágrafo 88, alínea 2 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung), à Comissão do Orçamento do Bund, ao Parlamento e à sua comissão de auditoria interna e em casos isolados também à comissão específica competente.

A decisão sobre tais relatórios é tomada em regra pelo Colegium (sector de controlo) do Tribunal de Contas, sem necessidade duma demorada deliberação e votação do Grande Senado. Como os relatórios não são feitos em impressos do Parlamento, mas em impressos do Tribunal de Contas, a sua quantidade é fixada de antemão e não ultrapassa aquela prevista para a Comissão do Conselho (Ausschussberatung) o que, por razões técnicas, resulta numa economia de tempo. Os relatórios podem ser imediatamente aprovados quando chegam à respectiva comissão. Como as Comissões do Parlamento se reúnem em sessão à porta fechada, o Tribunal de Contas pode incluir nestes relatórios informações não destinadas ao público. Na prática o relatório, segundo o parágrafo 88, alínea 2 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) converteu-se num “instrumento para todos os fins” para a informação do Parlamento. Este processo também tem os seus inconvenientes. Estes relatórios, segundo o parágrafo 88, alínea 2 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) não contêm em caso algum só informações para serem analisadas nas deliberações do Parlamento no âmbito financeiro; estas informações limitam-se a mera informação sobre importantes conhecimentos recolhidos das auditorias, sem que uma correcta decisão do Parlamento sobre leis orçamentais ou financeiras em vigor ou outros factos sejam propostas que para uma deliberação seriam necessárias.

Ao contrário do que sucede com as Observações (Bemerkungen) e os relatórios especiais, segundo o parágrafo 99 da Lei orgânica do Orçamento do Bund (Bund

eshaushaltsordnung). o Tribunal de Contas não informa o público em princípio sobre o conteúdo dos relatórios de acordo com o parágrafo 88, alínea 2 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung), se bem que, em muitos casos, o interesse legítimo do conhecimento público não possa ser negado. Mas aconteceu repetidas vezes (e mais ultimamente) que estes relatórios chegaram aos “média” por indiscrição, sem que o Tribunal de Contas tenha autorizado, ou influenciado, o modo como foram publicados, nem tenha corrigido eventuais informações erradas ou rectificado falsas valorizações. Esta prática dá para reflexão!

Finalmente o conceito do “Parlamento” do parágrafo 88, alínea 2 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) não é o mesmo face às deliberações dos parágrafos 97 e 99 da mesma Lei que dizem respeito às informações e observações. Os relatórios segundo os parágrafos 97 e 99 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) são enviados ao Presidente e a todos os deputados. O relatório de acordo com o parágrafo 88, alínea 2 da Lei Orgânica do Orçamento do Bund (Bundeshaushaltsordnung) é apresentado, não perante o Parlamento como um todo, mas perante as comissões controladoras do Orçamento e da eficácia do Parlamento e em especial perante a Comissão do Orçamento, e perante os respectivos relatores. Tais relatórios não são dirigidos sem mais a todos os deputados e todas as comissões do Parlamento, e por isso não devem ser tornados públicos no Parlamento — nisto diferem dos relatórios segundo os parágrafos 97 e 99 da Lei Orgânica do Bund (Bundeshaushaltsordnung).

O desejo de satisfazer a necessidade da informação do Parlamento influencia o modo e o conteúdo das Observações, as quais não mais se limitam a mera exposição das faltas num determinado ano orçamental, mas abrange o mais possível factos financeiros dentro e fora do Orçamento.

Desde 1983 que esta mudança temporal, e de conteúdo, é um facto, tendo sido alterado o título das Observações (Bemerkungen), que deixam de ser Observações sobre o Orçamento do Bund para um determinado exercício, em regra o Orçamento de há 2 anos, mas passam agora a denominar-se “Observações ... sobre a Administração do Orçamento e das Finanças” referenciadas segundo o ano da sua apresentação. Seguiram a este exemplo os Tribunais de Contas de muitos Estados Federados (Laender).

V. 1985: LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Com a Lei do Tribunal de Contas do Bund de 11 de Julho de 1985 a evolução constitucional do Tribunal de Contas teve o seu desfecho provisório. As questões institucionais do controlo financeiro tinham sido excluídas da reforma de 1969, quando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas foi chumbada.

Aqui reside o facto que todas as questões não tenham sido “pensadas até às últimas consequências” (“bis ins letzte durchdacht”) no que diz respeito às futuras posições jurídicas do Tribunal de Contas (e em particular à eleição do Presidente pelo Parlamento) e também a questão a saber se o regulamento interno devia ser mais presidencial ou colegial.

As Directivas (Bestimmungen) do parágrafo V da Lei Orgânica do Orçamento do Reich (Reichshaushaltsordnung) e uma parte das Directivas da Lei Fundamental do Tribunal de Contas (Bundesrechnungshofgesetz) de 1950 continuavam em vigor.

A Lei Fundamental do Tribunal de Contas (Bundesrechnungshofgesetz) afirma o Tribunal de Contas como uma instituição independente de controlo de finanças. Tinha sido disputado por muito tempo pelo Executivo o direito do acesso imediato ao Parlamento pelo Tribunal de Contas. Agora vem como primeiro dos objectivos fixados por lei ao Tribunal de Contas, o apoio ao Parlamento. Todavia o Parlamento não tem uma prioridade legal; pelo contrário o Tribunal de Contas tem uma igual relação com o Parlamento do Bund (Bundestag), o Conselho dos Estados Federados (Bundesrat) e o Governo.

Na prática porém os pedidos e as consultas requisitadas pelo Legislativo, e em especial pela Comissão do Orçamento, são “respondidos dentro do possível com prioridade”. O Parlamento, com a preocupação das verificações, quis obrigar o Tribunal de Contas a fazer auditorias, o que não conseguiu por ser contra a lei existente, parece ter conseguido encontrar uma solução para responder à necessidade de informação e apoio ao Parlamento.

A relação sem distinção do Tribunal de Contas com o Bundestag/Bundesrat e com o Governo encontra a sua expressão no sistema como o Presidente e o Vice-Presidente são nomeados. Enquanto no passado o Parlamento não tinha qualquer influência neste ponto, que só dependia do Executivo, hoje a Lei Fundamental do Tribunal de Contas (Bundesrechnungshofgesetz) faz depender a sua nomeação do consenso do Governo com o Parlamento (Bundestag) e o Conselho dos Estados (Bundesrat). A exigência da eleição secreta pelos deputados do Parlamento (maioria) e pelo Bundesrat (com uma composição partidária se possível diferente do Bundestag) garante que o Presidente e o Vice-Presidente podem apoiar-se numa confortável margem de confiança do Parlamento.

O compromisso encontrado segundo o qual o Bundestag e o Bundesrat elegem o Presidente e o Vice-Presidente, sob a proposta do Governo, evidencia que o Tribunal de Contas não faz parte do Executivo nem é um órgão auxiliar do Parlamento, mas se situa como órgão do controlo financeiro independente dos órgãos legislativos no exercício das suas funções.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DE CONTAS

ALCANCE — RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

SUMÁRIO:

1 — Mesmo que a conduta de um tesoureiro seja irregular não resulta, necessariamente, a imputação de responsabilidade financeira. É que entre ela e o evento (alcance) tem de haver um nexo de causa e efeito, ou seja, que aquele procedimento constitua uma causa adequada do alcance verificado.

2 — É o Tribunal que tem de fundamentar a existência de culpa e a sua graduação ou qualificação como culpa grave para lhe ser legalmente lícito condenar os gerentes ou membros do conselho administrativo e administradores.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Processo nº 3295/78
Sessão de 89/05/09

I - Refere-se o presente processo à conta de gerência do ano de 1978, da Tesouraria da Fazenda Pública de Sintra, sendo tesoureiro responsável Fernando Augusto da Costa Souto e Moura.

Assinala-se, no relatório inicial, um alcance de 200.000\$00 proveniente de dois furtos de estampilhas fiscais de 100\$00 cada, ocorrido, um em 4 de Março de 1978, no montante de 100.000\$00 e outro umas semanas depois.

O Tesoureiro deu imediato conhecimento do facto aos seus superiores hierárquicos, mandou proceder a balanço e inspecção aos Serviços e pediu a intervenção da Polícia Judiciária para apuramento das responsabilidades e do autor ou autores dos furtos em questão.

Apesar de todas as diligências efectuadas nunca foi possível identificar o autor ou autores dos mesmos furtos.

II - Instaurado processo disciplinar contra o tesoureiro responsável veio o mesmo a ser condenado, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de 21 de Janeiro de 1982, na pena de 61 dias de suspensão nos termos da alínea d) do art.º 11.º e alínea b) do n.º 5 do art.º 12.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e no pagamento de 1.200\$00 como compensação parcial das despesas do processo.

Tendo interposto recurso desta decisão para o Supremo Tribunal Administrativo veio o recurso a ser julgado extinto, por acórdão de 15 de Março de 1988, uma vez que o recorrente não usou da faculdade prevista ou conferida pelo art.º 9.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, no prazo de 10 dias aí estabelecido sendo juridicamente irrelevante a declaração feita posteriormente de se manter o seu interesse na continuação dos autos.

III - Entretanto foi instaurado procedimento criminal contra os ajudantes de tesoureiro Horácio Nunes Paulo e Faustino Marcelino mas por factos que não se relacionam directamente com o alcance em apreciação: apropriação da quantia em dinheiro de 48.300\$00 proveniente da venda de valores selados e falsificação de documentos - factos estes ocorridos em datas aproximadas àquela em que se verificou o alcance - vindo ambos a ser condenados em penas de prisão e multa confirmadas pelo Tribunal da Relação de Lisboa (acórdão de 9 de Dezembro de 1987).

IV - Nas suas alegações escritas juntas a fls. 360 a 367, o responsável Fernando Augusto da Costa Souto e Moura depois de tecer longas considerações acerca da forma como então funcionava a tesouraria de Sintra, com imenso serviço e escassez de recursos humanos "mau grado as inúmeras diligências realizadas e os veementes apelos" feitos por si com vista à actualização do seu quadro pessoal, refere fundamentalmente e com interesse, o seguinte:

1 - nos termos do Decreto-Lei n.º 732/75, de 23 de Dezembro, não é expressamente proibida a entrega de chaves aos claviculários suplentes pelo que não se pode considerar que o alcance foi consequência da distribuição das chaves.

Acresce que a recolha das chaves entretanto executada, não impediu que fosse praticado, algum tempo depois, um roubo de natureza idêntica e do mesmo montante. De resto este procedimento já se encontra hoje consagrado no Decreto-Lei n.º 519 - A/79, de 29 de Dezembro;

2 - os valores que, à hora do almoço, não ficavam encerrados nos cofres e, relativamente aos quais nem sequer houve qualquer falta, destinavam-se a ser utilizados nos respectivos registos ou a facilitar as cobranças que, por via postal ou por meio de vale do correio ou cheque, eram solicitados pelos contribuintes. A actividade exercida era desenvolvida ou por si, pessoalmente, ou sob a sua vigilância directa que, no intervalo destinado ao almoço não abandonava a tesouraria;

3 - não lhe podem, por isso, ser assacadas quaisquer responsabilidades pelos acontecimentos ocorridos assim como não pode ser considerado responsável pelo seu pagamento uma vez que cabe ao Fundo de Caução garantir o cumprimento como fiador e principal pagador das obrigações emergentes do alcance em causa;

4 - A mulher do responsável, também ajudante de tesoureiro, nunca desfrutou de qualquer regime de favor em prejuízo dos restantes funcionários.

V - Dada vista do processo ao Exm.º Procurador-Geral- Adjunto foi este Digno Magistrado de parecer que a circunstância de o tesoureiro responsável ter destruído as chaves do cofre e da casa forte por 3 funcionários, ficando todos claviculários, facilitou o alcance verificado tendo o tesoureiro responsável a obrigação de prever essa possibilidade, pelo que agiu com culpa grave. Por outro lado só ele responde perante o Tribunal de Contas, que não pode responsabilizar directamente o Fundo de Caução.

VI - Corridos os vistos legais cumpre decidir:

Em face das provas trazidas ao processo - prova testemunhal e documental e decisões proferidas no Tribunal da Comarca de Sintra, Tribunal da Relação de Lisboa e Supremo Tribunal Administrativo e ainda das conclusões do processo disciplinar junto por linha aos autos - pode concluir-se que o tesoureiro da Fazenda Pública de Sintra, Fernando Augusto da Costa Souto e Moura, não foi o autor material, ou moral, do alcance verificado nem lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade a título de culpa “in elegendo” em relação a tal alcance.

De facto a guarda e arrecadação dos dinheiros estava entregue a quem legalmente competia tal função - e que eram os seus ajudantes e substitutos legais - e não há no processo o mais ligeiro indício de que se tratasse de pessoas desprovidas de idoneidade moral e, como tal, tidas e havidas.

Mas a Lei n.º 2 054 de 21 de Agosto de 1952 que, alterando o Regime do Regimento de 17 de Agosto de 1915 (art.ºs 44.º e 45.º), veio criar para os gerentes ou membros dos conselhos administrativos, uma responsabilidade por extensão, indirecta para além da responsabilidade directa dos agentes de facto, determina, na alínea c) do n.º 2 da sua Base I, que a responsabilidade financeira recairá também sobre os gerentes que no desempenho das suas funções de fiscalização que lhes estão cometidas, houverem procedido com culpa grave.

E dispõe-se ainda no n.º 3 daquela mesma Base I, que o Tribunal de Contas avaliará, em seu prudente arbítrio, o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos.

No relatório da Inspeção Geral de Finanças, constante do processo disciplinar junto por linha aos autos, alicerçar-se tal culpa “in vigilando” no simples facto

de o tesoureiro ter entregue as chaves do cofre, e da casa forte, aos seus ajudantes António Joaquim Coutinho Meca Delgado, seu substituto legal, Faustino Marcelino e, mais tarde, a António Augusto Rodrigues Paulo, ficando ele com a chave original.

E conclui - um tanto precipitadamente, salvo o devido respeito - que se houvesse somente dois claviculários “tudo se tornaria relativamente fácil para encontrar o gatuno, isto é, não se desconfiando do exactor, só poderia ser o segundo claviculário, ajudante de tesoureiro e mais ninguém”.

E acrescenta-se: “Assim, um deles, não o tesoureiro, por ver tanta facilidade no caso, espreitou a oportunidade e no meio da confusão de tantos claviculários locupletou-se com 100.000\$00 em estampilhas fiscais, prevendo logo a impossibilidade de ser descoberto desde que se mantivesse na negativa visto não haver provas testemunhais nem quaisquer outras”.

E o outro furto de 100.000\$00 cometido quando já haviam sido recolhidas as chaves em questão teria sido praticado “para desnortear a inspecção”.

Ora, não comentando o manifesto exagero de tais afirmações, entendemos que não só não foi cometida qualquer ilegalidade na entrega das chaves aos 3 ajudantes, como não existe no processo qualquer prova da existência de um nexo de causalidade adequada entre tal procedimento e os furtos cometidos.

Em primeiro lugar o Decreto-Lei nº 732/75, de 23 de Dezembro conjugado com o § 1º do artº 5º do Decreto-Lei nº 35 970, de 22 de Novembro de 1946 e artº 8º do Decreto-Lei nº 564/76, de 17 de Julho, que considerou como ajudantes os auxiliares de tesouraria; não proíbe expressamente a existência de vários claviculários, antes prevê, de forma implícita, a sua existência.

No seu relatório preambular, o primeiro diploma legal citado refere até que, face ao grande movimento das tesourarias “as actuais disposições sobre a clavicularidade dos respectivos cofres” mostram-se praticamente inoperantes.

E o artº 3º refere, no seu nº 1, que a clavicularidade dos cofres da tesouraria da Fazenda Pública será exercida pelo tesoureiro e **seus ajudantes**.

E o artº 8º do Decreto-Lei nº 564/76, de 17 de Julho, veio reclassificar como ajudantes de tesoureiro os antigos auxiliares de tesouraria, como já acima referimos.

Finalmente o Decreto-Lei nº 519-A1/79, de 29 de Dezembro veio confirmar expressamente, no nº 5 do seu artº 59º, que sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente nos grandes centros urbanos e quando qualquer dos claviculários titulares residir em lugar afastado da tesouraria, pode ser autorizada a distribuição efectiva dos duplicados das chaves por outros funcionários - os claviculários suplentes.

Ora foi precisamente isso que aconteceu na Tesouraria da Fazenda Pública de Sintra, abrangendo, nessa altura uma área territorial extraordinariamente extensa, com muito movimento e falta de pessoal.

Por outro lado e como já foi referido, na altura em que os funcionários atrás indicados foram designados como claviculários, nunca se pôs em dúvida a sua competência e idoneidade moral, nem isso é sequer afluído no relatório da Inspeção, apesar de demasiado severo, em nosso entender, para o tesoureiro Souto e Moura.

Queremos com isto dizer que se houvesse qualquer suspeita acerca da honestidade ou idoneidade moral dos referidos funcionários, isso não deixaria de ser devidamente assinalado no referido relatório.

Diz-se ainda, no relatório em questão, que no período do almoço ficavam fora dos cofres e da casa forte os conhecimentos das contribuições e impostos para cobrança, os cobrados, os vales do correio e diversos documentos de despesa pagos durante a parte da manhã, e de conceder facilidades em demasia a sua esposa, a ajudante D. Maria Luisa Faria Pinto Souto e Moura, dando-lhe tratamento diferente em relação aos restantes funcionários da tesouraria e em prejuízo destes.

Trata-se, no entanto, de factos que nada têm a ver com o problema de que nos ocupamos.

O segundo, por razões óbvias que não vale a pena enunciar e o primeiro porque nunca se referiu que as estampilhas fiscais alguma vez estivessem fora do cofre e da casa forte e, quanto aos restantes documentos poderiam revelar apenas negligência ou falta de cuidado do tesoureiro, mas nunca culpa grave da sua parte.

Desta sua conduta, mesmo irregular, não resultaria necessariamente a imputação de responsabilidade financeira. É que entre ela e o evento - o alcance - tem de haver um nexo de causa e efeito, isto é, que, em abstracto, aquele procedimento constitua uma causa adequada do alcance verificado.

E, como se sabe, após a promulgação da Lei nº 2 054, é o Tribunal que tem de fundamentar a existência da culpa e a sua graduação, ou qualificação, como culpa grave para lhe ser legalmente lícito condenar os gerentes ou membros dos conselhos administrativos e administradores.

VII - Em face do exposto e porque não ficou provado a existência de culpa grave "in vigilando" por parte do tesoureiro Fernando Augusto da Costa Souto e Moura em relação ao alcance indicado, nem provado ficou que ele não tivesse usado da diligência exigível na vigilância ou fiscalização que lhe estava cometida e, por outro lado, mesmo que se considerasse menos regular a designação de 3 claviculários não ficou igualmente provada a existência de um nexo de causalidade entre tal procedimento e o mesmo alcance, declaram o mesmo tesoureiro isento de qualquer culpa no arrebatamento daquela importância de 200.000\$00 e, em conformidade, decidem abonar aquela quantia na conta do responsável, ao abrigo do disposto nos

artigos 272.º e 294.º do Regulamento de 1881 e 45.º do Regimento do Tribunal de Contas passando o ajustamento da conta aquele que se segue e fica a fazer parte integrante do presente processo:

Débito		2.647.894.528\$10
Crédito:		
Saído na gerência ...	2.449.777.481\$00	
Saldo	198.117.047\$ 10	2.647.894.528\$10

Posto o que julgam Fernando Augusto da Costa Souto e Moura pela sua gerência como Tesoureiro da Fazenda Pública de Sintra, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1978, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 9 de Maio de 1989.

aa) *Pedro Tavares do Amaral*
João Pinto Ribeiro
Manuel António Maduro

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA — EMOLUMENTOS

SUMÁRIO:

1. Na sua origem a assistência e a prestação de serviços de saúde andaram indiferenciadas (Decreto—Lei nº 35 108, de 7 de Novembro de 1945).

2. Igual situação se mantém na Lei nº 2120, de 19 de Julho de 1963 e o legislador de 73 designa os hospitais por “estabelecimentos oficiais de assistência”.

3. Na falta de qualquer sinal posterior do sistema legislativo que induza a responder a situação, as contas dos hospitais continuam isentas de emolumentos.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Processo nº 1325/76
Sessão de 89/05/30

No seu relatório de fl. 2 a Contadoria assinalou o seguinte:

a) Existe uma diferença de 96 806\$90, entre o total certificado em 31/12/76 pela Caixa Geral de Depósitos, os depósitos efectuados no período complementar e os totais das relações dos cheques visados.

b) Foram abonadas, a vários funcionários, importâncias além do limite estabelecido pelo artigo 8.º do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, em matéria de acumulações. Tais quantias foram, porém, repostas nos Cofres do Hospital.

c) Contrariamente ao disposto no artigo 9.º, nº 2, alínea b) do Decreto-Lei nº 372/74, de 20 de Agosto, foram ainda feitos abonos vários a título de subsídios de Férias e de Natal.

d) O organismo possuía parte do saldo de encerramento em cofre - 77 348 067\$60 - contrariando, assim, o disposto no artigo 9.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 694/70, de 31 de Dezembro.

Decidindo, após os vistos legais.

Não se mostra esclarecida a diferença de 96 806\$90 mencionada sob a alínea a), mas a Contadoria, solicitada a pronunciar-se a este respeito, foi de parecer, expresso a fls. 294, de que o esclarecimento será muito pouco viável, em tempo útil, além de que não é essencial porquanto as contas seguintes já se encontram liquidadas e sem quaisquer dúvidas relativamente à harmonização do saldo de encerramento.

Também o Exm.^o Procurador-Geral-Adjunto entendeu que se deve fazer deste ponto questão encerrada, dado que eventuais infracções relativas à incorrecta apresentação das contas estariam amnistiadas, não existem indícios de desvio do dinheiro e é pequena a diferença perante os valores com que lidam os Hospitais Civis de Lisboa.

Sublinha-se a escassa viabilidade prática de obter melhores esclarecimentos a este respeito, em tempo útil, a inexistência de indício de desvio de dinheiro e a circunstância de a Contadoria não ter encontrado dificuldades em proceder à liquidação, para concluir, como se conclui, que é inútil avançar com quaisquer outras diligências a este respeito.

Encontram-se já repostas todas as quantias indevidamente pagas, pelo que nenhuma consideração mais importa fazer a este respeito.

No que se refere à existência de parte do saldo de encerramento em Cofre, anota-se, apenas, que se está perante infracção prevista pelo artigo 9.^o e seu n.^o 3 do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.^o 694/70, de 31 de Dezembro, mas já prescrita, pelo que, como bem salienta o Exm.^o Procurador-Geral-Adjunto, não há que fazer a comunicação a que alude o artigo 12.^o do mesmo diploma.

Ainda no seu relatório inicial a Contadoria refere que o julgamento das contas de gerência dos Hospitais Civis de Lisboa pagaram emolumentos até 1975, inclusive, mas considera incorrecta aquela solução por entender que os Hospitais Civis devem considerar-se abrangidos pelo artigo 1.^o, n.^o 2, § 4.^o, alínea a) do Decreto-Lei n.^o 356/73, de 14 de Julho.

Entretanto, em parecer junto a fls. 267 e seguintes, o Gabinete de Estudos pronunciou-se em sentido contrário, com o fundamento de que as actividades de assistência e de saúde têm vindo a ser dissociadas, de modo que hoje se encontram perfeitamente demarcadas, e mesmo a cargo de ministérios diferentes.

Nesta perspectiva, continua, não podem considerar-se os Hospitais Civis de Lisboa um estabelecimento de assistência e, por isso, não se lhes aplica a isenção a que alude a disposição citada.

Este Tribunal vem decidindo, porém, na linha do parecer da Contadoria. E parece que com boa razão.

Na verdade, segundo o artigo 9º do Código Civil, que como é sabido contém uma norma válida para todo o sistema, o escopo fundamental da interpretação é a descoberta do pensamento legislativo, o qual se espalha por uma dupla vertente: a da delimitação do campo de actuação da norma, isto é, a delimitação da situação, ou situações, que a mesma pretende abarcar e regular — a previsão; e a determinação do tratamento genérico a dar a estas situações — a estatuição.

No caso, só a primeira suscita problema. E crê-se que nesta perspectiva, importam muito as circunstâncias em que a disposição foi elaborada — a “ocasio legis”.

Concretamente, o quadro legislativo e doutrinário prevalecente aquando do seu surgimento.

Ora importa reconhecer que, então, assistência e prestação de serviços de saúde andavam indiferenciados; e é assim que, por exemplo, o Decreto-Lei nº 35 108, de 7 de Novembro de 1945, que se ocupou da “reorganização dos serviços de Assistência Social” — transcrição do seu relatório — manteve duas Direcções-Gerais: a Direcção-Geral de Assistência, à qual competia, de um modo geral, impulsionar, dirigir e coordenar a acção dos estabelecimentos oficiais e das instituições particulares de assistência, e a Direcção-Geral de Saúde à qual competia, além do mais, “assegurar a coordenação da actividade sanitária, promovendo a criação de Hospitais, Postos de Consulta e Socorro e de outros estabelecimentos.”

Idêntica indiferenciação se pode surpreender, por exemplo, também no artigo 418º do Código Administrativo. Como também, ainda que porventura menos acen-tuadamente, na Lei nº 2120, de 19 de Julho de 1963, que promulga as bases gerais da política de saúde e assistência e que logo na sua Base I afirma, de forma global, que a política de saúde e assistência tem por objectivo o combate à doença e à prevenção e reparação das carências dos indivíduos e dos seus agrupamentos naturais.

Aliás esta perspectiva unitária tem expressão depois em várias disposições do mesmo diploma, que não se citam por se considerar desnecessário.

Nesta conjuntura, os hospitais eram também, e ainda, “estabelecimentos oficiais de assistência” e foi, decerto, com esse sentido, que o legislador de 73 operou. Era natural: ao apelar para certo conceito, salvo indicação contrária da própria lei, que não se vislumbra, o legislador recebeu-o na forma com que ele então se apresentava.

Fixou-se, pois, o espaço de actuação do preceito em termos de abarcar também os próprios hospitais, e à falta de um qualquer sinal posterior do sistema legislativo que induza a pensar que o legislador quis reponderar a situação, temos de concluir

que a posterior evolução do conceito de assistência é irrelevante para os efeitos ora em apreço.

Se os hospitais ficaram, então, isentos de emolumentos em virtude das funções que desenvolviam, justifica-se que a isenção se mantenha porque persiste o seu pressuposto.

Pelo exposto, julgam a Comissão Instaladora dos Hospitais Cíveis de Lisboa e Amadeu da Silva Telhada, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência de 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1976, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Lisboa, 30 de Maio de 1989.

aa) *Manuel António Maduro*
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

SUMÁRIO:

Resultando dos relatórios elaborados pelos técnicos da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde, da respectiva Administração Regional de Saúde e dos contadores-verificadores da Direcção-Geral deste Tribunal, que é impossível apresentar as contas de gerência, resulta também que é juridicamente impossível a aplicação de qualquer multa por violação do disposto no n.º 7 do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Conselheiro Relator:
João Manuel Fernandes Neto

Processo n.º 26-I
Sessão de 89/05/16

I - Refere-se o presente processo à responsabilidade das pessoas que constituíram a Comissão Instaladora do Hospital Concelhio da Chamusca na gerência correspondente ao período de 1 de Junho de 1977 a 31 de Dezembro de 1978.

II - No processo de inquérito realizado pela Inspeção dos Serviços de Saúde, em jeito de resumo e conclusões, são destacados os seguintes aspectos:

1.º - O Hospital Concelhio da Chamusca foi oficializado em 1 de Junho de 1977. Nessa data foi empossada uma Comissão Instaladora sem que tivesse havido qualquer acto formal de transmissão ou de separação de valores patrimoniais do Hospital, por um lado, e da Misericórdia, por outro. Como é sabido, o Hospital, antes, era pertença da Misericórdia.

2.º - Os Serviços administrativos não foram, por sua vez, capazes de se adaptarem às novas exigências, por falta de meios humanos e de apoio técnico.

3.º - Tais faltas conduziram à não escrituração de livros obrigatórios e à desorganização. De tal modo que não foram capazes de organizar, para apresentação neste Tribunal, as contas referentes às gerências de 1977 e 1978.

4º - A situação complicou-se ainda mais pelo facto de os assuntos relacionados com a Misericórdia terem continuado, até Abril de 1981, a ser tratados pelos serviços do Hospital. Concretamente, refere-se que a transferência de valores da conta de depósito da Misericórdia somente foi decidida em Abril 1981, não tendo sido possível apurar, então, se houve uma real separação de receitas e despesas durante o período das gerências em questão, ou seja, desde 1 de Junho de 1977 a 31 de Dezembro de 1978.

5º - em princípios de 1978, o Chefe de Secretaria do Hospital apercebeu-se da existência de um excesso de despesas em relação às receitas, facto que, em Outubro de 1979, foi constatado por um funcionário do Hospital da Golegã quando incumbido pelo Centro de Saúde Distrital de Santarém da elaboração das contas de gerência em atraso do Hospital da Chamusca.

Tal funcionário concluiu ser impossível elaborar as referidas contas dada a falta de organização e em face dos apuramentos por si feitos.

6º - Após a integração do Hospital no Centro de Saúde da Chamusca foi possível obter o empenhamento da nova Comissão Instaladora e de nova entidade tutelar distrital - a Administração Regional de Saúde de Santarém - que afectou ao referido serviço um técnico contabilístico dos seus quadros que, após várias diligências, elaborou um relatório onde concluiu pela impossibilidade de elaboração das contas de gerência do Hospital referente ao período em questão.

7º - Em Abril de 1983, aquando das diligências efectuadas por aquele técnico, constatou-se o desaparecimento dos livros de registo da Receita do Hospital referentes ao período em análise o que inviabilizou o esclarecimento das dúvidas que se suscitavam.

8º - O desaparecimento dessa documentação ocorreu em data que não foi possível determinar, mas muito provavelmente durante a mudança dos serviços administrativos para as instalações do Centro de Saúde Concelhio, em Março ou Abril de 1983.

9º - Foi apurado no final da gerência de 1979 um excedente de 280 512\$70 que se mantém à guarda da C.I. do C.S.C. da Chamusca até decisão superior quanto ao destino a dar-lhe.

III - Perante tal realidade fáctica foi determinada a realização de um inquérito por duas contadoras da Direcção-Geral deste Tribunal em cujo relatório, também apenso ao presente processo, concluem que também não lhes é possível determinar com exactidão a veracidade dos factos porque:

1º - Não existem quaisquer livros ou documentos de receita no Hospital salvo os dos subsídios concedidos pelo MAS;

2º - Não existem igualmente todos os registos de despesas efectuadas;

3º - Os documentos de despesa existentes podem não corresponder às despesas efectivamente pagas no período.

IV - Resulta ainda dos autos que foi instaurado um processo disciplinar ao Chefe de Secretaria da época que foi arquivado e que o desaparecimento da documentação foi objecto de participação ao Tribunal Judicial da Comarca da Chamusca, tendo os respectivos autos ficado a aguardar a produção de melhor prova: cfr. ofício junto a fls. 102.

V - Organizado o presente processo de impossibilidade de julgamento foram os responsáveis citados, não tendo apresentado quaisquer alegações.

VI - No seu douto parecer, o Digno Representante do Ministério Público entende que se encontram reunidos os requisitos necessários para se reconhecer a absoluta impossibilidade de julgamento, que a eventual infracção ao disposto do art.º 7º do Dec.-Lei nº 29 174, de 24-XI-1938, pela não apresentação das contas atempadamente, encontra-se amnistiada, nos termos da alínea z) do art.º 1º da Lei nº 16/86 de 11 de Junho e que, quanto ao saldo excedentário apurado e entregue à A.R.S. de Santarém deverá determinar-se a sua entrega nos Cofres do Estado.

VII - Corridos os vistos legais, cumpre decidir:

Como resulta dos relatórios elaborados pelos técnicos da Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde, da Administração Regional de Saúde de Santarém e das contadoras-verificadoras da Direcção-Geral deste Tribunal, é impossível apresentar as contas de gerência, relativas ao período de 1 de Junho de 1977 a 31 de Dezembro de 1978, do Hospital Concelhio da Chamusca, havendo unanimidade neste ponto.

Tal facto inviabiliza juridicamente a aplicação de qualquer multa por violação do disposto no art.º 7º do citado Dec.-Lei nº 29 174 pois não é exigível conduta diferente aos responsáveis pela gerência sendo certo, aliás, que, como bem salienta o Digno Representante do Ministério Público, tal multa, a ser aplicável, estaria amnistiada de harmonia com a alínea z) do art.º 1º da Lei nº 16/86 de 11 de Junho.

Por outro lado, como emerge da parte expositiva que antecede, a realidade fáctica descrita obsta naturalmente e em absoluto que se proceda à correcta instrução e liquidação da conta e à consequente elaboração de um ajustamento que exprima a realidade da gerência.

Nada, porém, nos autos indicia, que tenha havido apropriação indevida de fundos ou prejuízos para os legítimos direitos do erário público.

Quanto ao saldo excedentário no montante de 280 512\$00 verifica-se que o mesmo, acrescido dos juros inerentes ao seu depósito a prazo, no valor global de 324 319\$00, foi entregue em 23 de Fevereiro de 1988 à Administração Regional de Saúde de Santarém: cfr. documento a fls. 140.

É, pois, no julgamento da respectiva conta de gerência desta A.R.S.S. que se deve decidir o destino a dar a tal importância, comunicando-se o facto à respectiva Contadoria para que, oportunamente, seja suscitada tal questão.

Face ao exposto, acordam os juízes do Tribunal de Contas, nos termos do art.º 94.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1 831 de 17 de Agosto de 1915 e com o parecer favorável do Digno Representante do Ministério Público, em declarar a absoluta impossibilidade de julgamento das contas de gerência do Hospital Concelhio da Chamusca relativas ao período de 1 de Junho de 1977 a 31 de Dezembro de 1978.

Cumpra-se o disposto no n.º 94.º do citado Regimento.

Não são devidos emolumentos.

Desapense-se, devolva-se o processo apenso à Inspeção-Geral dos Serviços de Saúde.

Lisboa, 16 de Maio de 1989.

aa) *João Manuel Fernandes Neto*
José Alfredo Mexia Simões Manaiá
João Pinto Ribeiro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - RESPONSABILIDADE FINANCEIRA - MULTA

SUMÁRIO:

1 — A decisão de impossibilidade de julgamento e arquivamento das contas não pode tomar-se quando haja qualquer indício de que a falta dos documentos não se deva a caso fortuito ou de força maior, mas sim para encobrir qualquer fraude.

2 — No caso vertente, a falta de documentação ou o seu desaparecimento, podem derivar de incompetência ou de incúria dos responsáveis, não havendo elementos que permitam indiciar uma actuação fraudulenta ou que, quaisquer fundos recebidos, não tenham sido utilizados no pagamento das despesas dos serviços.

3 — A incúria e a incompetência levaram a que, com culpa dos responsáveis, as contas fossem prestadas com irregularidades graves que impediram a organização do processo e seu julgamento, o que os faria incorrer na multa prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174 de 24 de Novembro de 1938.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Processo n.º 2837/76
Sessão de 89/07/04

Vem a julgamento o processo relativo à conta de gerência da Comissão Instaladora do Hospital Concelhio de Esposende, constituída pelos Dr. Juvenal Silva, Samuel António Vieira dos Santos, Maria Esmeralda Morgado Couto, Maria Lurdes Martins Lopes e Maria Adélia Lima Meira e relativa ao período de 2 de Agosto a 31 de Dezembro de 1976.

Tal conta abre com o saldo apurado administrativamente, nos termos do art.º 16.º do Dec.-Lei n.º 26341 de 7 de Fevereiro de 1936, por ser a primeira conta submetida a julgamento.

Do relatório da Contadoria ressalta, em síntese, o seguinte condicionalismo.

1 — O processo não veio instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão de receitas cobradas directamente,
- b) certidão de receitas certificadas pela 14.^a delegação da Direcção Geral da Contabilidade Pública a qual, porém, foi obtida através deste departamento;
- c) relações de documentos de despesa do pessoal (mod. 9), onde se encontrem devidamente discriminados os descontos efectuados ao Pessoal;
- d) relações e guias de entrega dos descontos aos diversos organismos;
- e) certidão da Caixa Geral de Depósitos comprovativa dos depósitos existentes em 31 de Dezembro, que foi, porém, depois, obtida num inquérito à gerência de 1977;
- f) relação nominal dos responsáveis que se obteve, porém, posteriormente;
- g) cópia da acta na parte referente à discussão e aprovação da conta de gerência;
- h) cópias dos orçamentos que vigoram durante a gerência;

2 — A conta de gerência não está assinada por um dos membros - Samuel dos Santos.

3 — Entre o montante das receitas certificadas pela 14.^a Delegação da D.G.C.P., de 3 201 500\$00 e o montante escriturado a débito da conta de gerência de 1 786 654\$70, há uma diferença, para menos, que é, assim de 1 414 834\$30.

O inquérito à gerência de 1977 exclui, também, que qualquer verba dessa importância em falta pudesse ter sido escriturada na conta seguinte.

4 — Os descontos efectuados ao pessoal não foram levados à conta de gerência, nem houve possibilidade da sua conferência, por não ter sido enviada qualquer folha de vencimento.

Apenas se apurou que da relação de documentos de despesa de remunerações, Previdência Social-Diversos, constam quatro autorizações de pagamento, no montante global de 39 846\$00, relativas à entrega de descontos do Pessoal à Caixa de Providência, mas duas delas sem qualquer documento a comprovar a entrega.

Tais autorizações, como três outras, no montante de 7 425\$70, relativas a entregas de descontos para o Fundo de Desemprego, não deveriam ter sido consideradas despesas do Organismo, mas sim constar de operações de Tesouraria e como receita do Estado.

5 — Das relações de documentos de despesa-Remunerações, Gratificações e Horas Extraordinárias - faltam autorizações e respectivos recibos no montante global de 123 600\$00.

Todavia, existem autorizações de pagamento, correspondentes aos mesmos maços de documentos, mas cujos números e montantes não correspondem aos referenciados nas respectivas autorizações, que totalizam 115 012\$50.

Considerando também que outras autorizações de pagamento se encontram relacionadas por importâncias diferentes, com uma diferença conjunta de 3 900\$00, parece poder concluir-se, que, nestas rubricas, existe uma despesa não documentada de 12 487\$50.

6 — Das relações de documentos de despesa, correspondentes aos seguintes maços, faltam as autorizações e respectivos documentos, a seguir sintetizados:

a) Maço 8 - Bens Duradouros/Construções e Reparações: faltam 14 autorizações, no montante global de 31 739\$20.

b) Maço 10 - Bens não Duradouros - Alimentação, Roupas e Calçado - faltam 84 autorizações, no montante global de 53 023\$60.

Considerando, no entanto, constarem autorizações, que se enquadram nesta rubrica mas cuja importância não corresponde a qualquer das autorizações em falta, no valor conjunto de 988\$00, resulta assim, que a importância final em falta, nesta rubrica, é de 52 035\$60.

c) Maço 11 - Consumos de Secretaria - faltam 10 autorizações, no montante global de 11 891\$00.

d) Maço 12 - Bens não Duradouros - outros - faltam 25 autorizações, no montante global de 97 528\$50.

e) Maço 13 - Consumo e Aproveitamento de Bens - faltam 19 autorizações, no montante global de 8 973\$60.

f) Maço 14 - Encargos Próprios de Instalações - faltam 5 autorizações, no montante global de 18 344\$90.

g) Maço 15 - Locação de Bens - falta uma autorização no montante de 600\$00.

h) Maço 16 - Comunicações - faltam 15 autorizações, no montante global de 22 182\$40.

i) Maço 17 - Outras Despesas Correntes - faltam 4 autorizações, no montante de 1 945\$00.

j) Maço 18 - Dívidas de Anos Anteriores - faltam 5 autorizações, no montante global de 107 179\$40.

Das autorizações de pagamento constantes deste maço, 9, no montante global de 137 645\$00, não apresentam recibo nem factura; no entanto encontram-se recibos separados de qualquer autorização no valor de 213 366\$00.

7 — Em situação inversa às do ponto anterior encontram-se por relacionar 3 autorizações (duas delas se recibo), no montante global de 302 880\$00.

8 — Fazendo-se a síntese dos pontos 6 e 7, apresenta-se-nos a seguinte situação. Faltam documentos (autorizações, recibos e facturas), no valor global de 352.473\$60.

Constam autorizações não relacionadas, no valor de 302 880\$20.

Daqui resulta, pois, um saldo de despesa não documentada, no valor de 49 593\$40.

Além disso, resulta ainda que:

- as autorizações relacionadas, desacompanhadas de recibos, ascendem a 137 645\$00.

- as autorizações não relacionadas, desacompanhadas de recibos, ascendem a 254.587\$20.

- existem recibos separados de qualquer autorização no valor de 213 366\$00.

Considerando-se estas três últimas referências, verifica-se existirem autorizações, sem os correspondentes recibos, no valor de 178 866\$20.

E todas as autorizações de pagamento se encontram sem qualquer assinatura dos responsáveis, nem estão, igualmente, datadas.

Distribuídos os autos, e sob proposta do Digm.^o Agente do M.P., foram ouvidos os responsáveis pela conta.

Nas suas respostas, Maria Esmeralda Couto defende-se, essencialmente, com o seu afastamento, de facto, das funções em causa.

Os restantes elementos invocam, em súmula, por um lado, a sua ignorância, profissional, dos conhecimentos que a gestão financeira do organismo pressupunha, salvo quanto à primeira respondente, M.^a Esmeralda.

Por outro lado, a conturbação desses tempos.

Por fim, salientam que as deficiências são essencialmente de carácter técnico administrativo, apenas imputáveis aos factores acabados de enumerar.

Foi então deliberado por este Tribunal solicitar à Inspeção Geral de Finanças um inquérito que apurasse em detalhe as irregularidades cometidas entre 1976 e 1979.

Nenhum resultado útil se obteve, porém, com essa diligência, visto que os Serviços em causa, após o trabalho que efectuaram, concluíram pela inutilidade de novas diligências instrutórias, face à existência dos trabalhos já realizados com o mesmo objectivo a saber, o Centro Distrital, aliás de Saúde Distrital de Braga, a Inspeção dos Serviços de Saúde e a Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Como em tal relatório se escreveu “os inquéritos efectuados, apesar da sua maior proximidade relativamente ao momento da prática dos factos, não permitiram a imputação a membros da Comissão Instaladora do H.C.E. do facto típico correspondente ao crime de peculato.

“De facto a não justificação do destino dado à receita omitida não é suficiente para que se possa concluir pela existência de uma apropriação de dinheiros públicos, em proveito próprio ou de outra pessoa, nos termos tipificados no n.º 1 do art.º 422.º do C. Penal.”

E depois de sugerirem que deveria haver lugar a participação ao M.P. para melhor esclarecimento dessa questão, concluíram pela seguinte forma:

“Tendo em consideração os méritos dos inquéritos já efectuados, a inexistência de registos contabilísticos e de alguma documentação de receita e despesa ... afigura-se-nos difícil admitir que da realização de um quarto inquérito possam resultar significativos elementos inovatórios aptos a propiciar uma mais perfeita caracterização dos factos”.

No prosseguimento dos autos, foi ordenado que se solicitasse a remessa, a título devolutivo, dos processos dos inquéritos realizados pelo Centro de Saúde Regional de Braga e pela Inspeção dos Serviços de Saúde, cujo relatório, aliás, já se encontrava junto ao processo deste Tribunal n.º 4071/77, para apreciação de respectiva gerência.

E foi igualmente ordenada a incorporação nestes autos dos passos, com possível relevância para a gerência ora em apreço, do relatório da Direcção-Geral do Tribunal de Contas resultante do inquérito ordenado naquele processo n.º 4071/77, relativo às gerências de 1977 e 1978.

Conforme se alcança do que está a ser exposto, o inquérito a que procedeu a nossa Direcção-Geral, ordenado no processo que teve por objecto a gerência de 1977, mas para abranger também a gerência de 1978, não teve por objecto específico a gerência do ano de que agora nos ocupamos.

Todavia, não se nos afigura que haja agora a mínima utilidade em mobilizar de novo os nossos recursos para uma diligência que não poderá acarretar mais qualquer contributo.

Com efeito, como se alcança do relatório elaborado, o inquérito realizado aos anos de 1977 e 1978 teve como pressuposto necessário a consideração do período imediatamente anterior, a partir de Agosto de 1976, quando a oficialização do Hospital e a entrada em funções da Comissão Instaladora, vieram a produzir todo o caos determinado da situação em apreço.

Com mais anos decorridos e após a averiguação efectuada, já pela nossa Direcção-Geral, já pelos restantes Serviços identificados, não seria assim minimamente aceitável que novos elementos pudessem vir a ser apurados.

Assim, e relativamente a 1976, já os nossos Serviços ponderavam que a Comissão Instaladora do Organismo inquirido, composta por um representante do povo, outro do pessoal menor, outro dos médicos, outro dos enfermeiros e outro do pessoal administrativo, desde o início se envolveu em profundo ambiente de violenta discórdia, a associar à ignorância da generalidade desses membros em matéria de gestão do Hospital.

Como em certo passo do relatório se **escreve**, “De tal modo os desentendimentos, digo, **escreve**” Reflexo de todo este clima de discórdia é a existência de um escasso número de reuniões da Comissão Instaladora, a quase não existência de actas, a não assinatura de algumas por todos os elementos e as tomadas de decisões sem previamente serem discutidas”.

E acrescenta que “com todo este clima de discórdia e desorganização, notória se tornava a existência de graves irregularidades, que enumeram: autorizações de pagamento por assinar, falta de recibos e facturas, documentação no valor de 80 000\$00 na posse do Samuel, aquando do fecho da conta, ao que o próprio então referiu, para concluir que a mesma não estava correctamente elaborada, recusando-se, por isso, a assiná-la.

Levantou-se, ainda, a desconfiança de que o saldo de encerramento não conferiria com o que transitou para 1977, mas tal suspeita foi depois afastada, podendo o Inquérito concluir pela igualdade das suas verbas: 1 283 948\$20.

Adianta, por fim, o mesmo Relatório, afigurar-se que não é possível uma imputação directa e pessoal das responsabilidades, mas, quanto à actuação da Esmeralda parece haver suspeitas de desvios de dinheiro, além de desleixo, incúria e negligência.

Por isso mesmo, continuaram estes autos a aguardar o resultado da instrução crime que entretanto corria no Tribunal da Comarca de Esposende.

Terminou esta, porém, por um despacho de aguardar melhor prova, verificando-se, pois, que também ali não foi possível esclarecer melhor os factos em averiguação.

Na sua fundamentação se considera que, afastada a responsabilização dos restantes membros da Comissão Instaladora, pela pouca intervenção que puderam ter nas gerências em apreço, também quanto aos dois restantes, o Samuel e a Esmeralda, são demasiado frouxos os indícios de que se tenham locupletado com quaisquer valores do Hospital.

Acrescenta-se e cito:

“Com efeito, quer dos depoimentos dos declarantes, quer do teor dos autos de interrogatório dos restantes co-arguidos, resulta a convicção generalizada de que aqueles outros dois arguidos não se teriam locupletado com qualquer quantia proveniente da gestão orçamental e financeira do H.C. de Esposende.

“Sem ir tão longe, contudo, sempre se admitirá que dos autos não decorrem indícios que decisivamente permitam imputar àqueles dois arguidos a prática de factos que, abstractamente integrem o tipo de crime de peculato, o que não significa, necessariamente, que os não tenham praticado”.

E por isso se conclui, como acima foi assinalado, pela decisão de os autos ficarem a aguardar a produção de melhor forma.

Mais longe foi a Inspeção dos Serviços de Saúde ao considerar que as irregularidades ocorridas - e cito de novo - “traduzindo-se embora e naturalmente num prejuízo para o Serviço, revestiram aspectos que podemos classificar de meramente formais, não havendo suspeitas ou indícios de desvios susceptíveis de poderem ser caracterizados dentro de uma actuação disciplinar gravosa e tornando impossível a imputação de responsabilidades a nível individual”.

Aberta Vista ao Dig.^{mo} Magistrado do Ministério Público, emite o seguinte douto parecer.

A conta em apreço informa de graves irregularidades, que a seguir sintetiza e que não reproduzimos aqui por virem já descritas na parte inicial desta decisão.

Pondera, a seguir, que nos inquéritos efectuados, assim como na instrução criminal ocorrida, não se apurou a existência de quaisquer desvios ilícitos de fundos, nem intuitos fraudulentos.

Os responsáveis invocam, em sua defesa, desconhecimento das regras técnico-administrativas, já que um era médico, outro comerciante, um outro funcionário administrativo e ainda outro uma servente.

Assim, em seu entender, não ocorrem fundamentos bastantes para que se comprove a existência de alcance “do mesmo para que se possa concluir com segurança que todas as receitas não tiveram o destino legal ou que as despesas não visaram os objectivos prosseguidos pelo Hospital”.

Faltam, assim, motivos para que se ordenem as reposições correspondentes à omissão de receitas ou à despesa indocumentada.

E quanto às eventuais infracções integráveis na previsão do art.º 7.º do Dec. Lei n.º 29 174, de 24/11/938, sempre operaria a amnistia entretanto decretada pela Lei n.º 16/86 de 11 de Junho, no seu art.º 1.º al. z).

De qualquer forma, porém, a falta de documentos e as insuficiências dos existentes não permitem qualquer julgamento seguro acerca dos montantes da receita, da despesa e do saldo que transita.

Assim, conclui o Ilustre Magistrado, que deverá, em seu parecer reconhecer-se a absoluta impossibilidade de julgamento, seguindo-se os trâmites legais adequados.

Porque, no seu douto relatório inicial, a Contadoria sempre procurara elaborar um ajustamento e porque nos pareceu útil a sua reapreciação, face a todos os elementos posteriormente carreados para os autos e atrás analisados, pareceu útil que se lhe solicitasse uma reapreciação final do processo.

Tal foi efectuado, nos seguintes termos.

O ajustamento inicial apenas reflectiu os movimentos contabilísticos escriturados na conta de gerência e não os factos postos em relevo que traduziram omissão de receita e despesa não documentada, já que a sua consideração pressupunha posterior esclarecimento por parte dos elementos da Comissão Instaladora.

Não foi possível a obtenção de tais esclarecimentos.

Daí que não seja possível avançar mais no apuramento real e concreto dos montantes referentes a receitas omitidas ou a despesas não documentadas.

Corridos os Vistos legais, cumpre decidir:

Dispõe o art.º 94.º do Regimento de 17 de Agosto de 1915, pela conjugação do seu corpo com os vários números em que se desdobra, que se a liquidação não for possível pela impossibilidade de se obterem os documentos que sirvam de prova cabal dalguma das suas verbas, será proferido acórdão declaratório da impossibilidade de julgamento e arquivar-se-á o processo.

Previamente serão citados os interessados para alegarem o que lhes convier e será dada vista aos Vogais e ao Ministério Público.

Já foram observados estes trâmites, sendo de considerar que não se justifica nova audição dos interessados, que já alegaram no decorrer da instrução do processo.

De todo o exposto resulta, de facto e inequivocamente, que, para além duma muito incompleta contabilização da gerência em apreço, ocorre a falta de documentação que permitisse o ajustamento da conta.

É certo que foi possível quantificar algumas importâncias representativas das irregularidades existentes, com a maior expressão na omissão de receitas certificadas pela 14.ª Delegação da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no montante de 1 414 845\$30, em despesas não documentadas no montante de 62 080\$90 e no montante de 178 866\$20, de autorizações de pagamentos sem recibos.

Todavia, da falta de documentação existente e de outros elementos para melhor esclarecimento da situação, por um lado, e por outro da forma caótica como foi feita toda a gerência em apreço, resulta não ser possível concluir com um mínimo de segurança, se tal traduziu desvio de importâncias que deveriam ser utilizadas em proveito dos serviços, ou se apenas não é possível controlar a efectiva aplicação de tais verbas.

Não é, por isso possível responsabilizar financeiramente os responsáveis pela gerência pela reposição de verbas que se não apurou se, ou em que medida, não teriam sido utilizadas no pagamento das despesas da gerência.

Perante toda a situação acabada de descrever, o regime legal supra apontado determina a decisão de impossibilidade de julgamento e o arquivamento dos autos.

Neste condicionalismo, o Conselheiro Trindade Pereira in “O Tribunal de Contas”, a fls. 191, doutrina que este processo não pode empregar-se quando haja qualquer indício de que a falta dos documentos não se deva a caso fortuito de força maior, para evitar que se alcance mão da falta de documentos com o fim de incobrir-se qualquer fraude.

Afigura-se-nos, no entanto, que a variedade das situações possíveis é mais complexa, designadamente em casos como o vertente, em que a falta de documentação, ou o seu desaparecimento, podem derivar de incompetência, ou de incúria dos responsáveis, não havendo nos autos elementos que permitam indicar uma actuação fraudulenta, ou igualmente, que quaisquer fundos recebidos não tenham sido utilizados no pagamento das despesas dos Serviços.

Em tais casos coexiste, com uma impossibilidade de julgamento, a impossibilidade de se assegurar que a falta de documentação tenha sido devida a caso fortuito ou de força maior, perante a demonstração da incúria e da incompetência dos responsáveis.

Comprovado fica, conseqüentemente que, com culpa dos responsáveis, as contas foram prestadas com irregularidades graves que impediram a organização do processo e o seu julgamento.

O que faria incorrer os mesmos responsáveis na multa prevista no art.º 7.º do Dec. Lei n.º 29 174 de 24/11/938.

E nem lhe seria possível aplicar o mecanismo de relevação ou redução da responsabilidade, consentido pelo art.º 1.º do Dec. Lei n.º 30 294, de 21/2/940, por este dispositivo legal pressupor a inexistência de dano para o Estado, o que nestes casos não é possível dar como demonstrado.

Aliás, o próprio autor atrás citado, a fls. 174 da mesma obra, admite a coexistência da impossibilidade de julgamento com a aplicação de multa.

Será o caso “das despesas efectuadas sem que exista, sequer, orçamento do respectivo organismo: aqui nem sequer pode haver julgamento das contas, porque sendo estas de execução orçamental, numericamente traduzida em conta corrente, tal execução é impossível onde nem um orçamento existe, por faltar o termo de comparação ou uma das premissas do silogismo judiciário que a decisão envolve”.

Voltando ao caso vertente, porém, o qual se reporta a uma gerência de 1976, a multa aplicável pelo primeiro daqueles diplomas legais, encontra-se aquém do limite previsto pelo art.º 1.º alínea z) da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho.

O mesmo é que dizer que tal infracção se encontra amnistiada.

Perante o exposto, acordam os juizes deste Tribunal em declarar a impossibilidade de julgamento da conta de gerência da Comissão Instaladora do Hospital Concelho de Esposende, relativa ao período de 2 de Agosto a 31 de Dezembro de 1976, arquivando-se os autos.

Lisboa, 4 de Julho de 1989

aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*

Alfredo José de Sousa

Manuel António Maduro

Francisco Pereira Neto de Carvalho (Vencido)

Pedro Tavares do Amaral (Vencido)

João Manuel Fernandes Neto

José Alfredo Mexia Simões Manaia

João Pinto Ribeiro

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

IRREGULARIDADES FORMAIS - INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

SUMÁRIO:

As deficiências que se traduzem em irregularidades formais de natureza técnico-contabilística, decorrentes da precária situação organizativa do Organismo, deverão ser corrigidas a fim de que as contas sejam apresentadas de acordo com todas as Instruções do Tribunal.

Conselheiro Relator:
João Manuel Fernandes Neto

Processo nº 1532/87
Sessão de 89/07/04

Durante a conferência e liquidação da conta verificou-se o seguinte:

1 — O Organismo não procedeu à contabilização das “Existências”, “Amortizações” e “Provisões”.

Solicitados esclarecimentos, aquele informou que tal se deve ao facto de ter sido o primeiro ano em que aplicou o POCSS.

2 — Na conta 5.1.2. - Capital adquirido, foi contabilizada a importância de 250\$00.

O Organismo esclareceu que tal importância foi concedida a título de dívida particular. A Contadoria entende, e bem, que a conta 5.1 - Capital, sendo de Balanço, não deveria constar da conta de gerência, devendo a importância em causa ter sido contabilizada na conta 7.8.8. - outras Receitas não especificadas Alheias ao Valor Acrescentado.

3 — O Mapa comparativo não se encontrava correctamente elaborado, designadamente no seguinte:

a) As verbas da conta 8.3.8. - “Outras perdas imputáveis a exercícios anteriores” - não estão devidamente identificadas encontrando-se distribuídas pelos correspondentes agrupamentos económicos.

No entendimento da Contadoria, em que se assinala, tal procedimento é incorrecto, devendo constar a referida conta devidamente identificada em cada um dos agrupamentos económicos e com referênciação das importâncias atribuídas a cada um.

b) As despesas no mapa comparativo encontram-se arredondadas para contos.

Tal como a Contadoria entende deverá, relativamente à despesa realizada, a figurar na respectiva coluna do mapa comparativo, ser inscrita a importância real e não arredondada para contos.

4 — Na conta 5.1. - Capital Inicial, inscreve-se o valor do património líquido da “Instituição”, existente no início do primeiro ano da aplicação do POCSS. Tal valor apresenta-se negativo e de montante de — 1 357 333\$00.

Nos esclarecimentos prestados o Organismo informou que tal valor resulta do saldo existente entre Fornecedores (2 050 583\$00) e a soma dos valores de Clientes + Caixa (693 000\$00), tendo decorrido tal procedimento de considerações de ordem prática que serão corrigidos no futuro.

Da análise empreendida pela Contadoria verifica-se, assim, que todas as deficiências apontadas se traduzem em irregularidades formais, de natureza técnico-contabilística, decorrentes de precária situação organizativa do Organismo, que deverá ser corrigida no futuro de modo a efectuar-se a apresentação das contas de acordo com todas as Instruções do Tribunal. Sendo assim, e por que se tratou do primeiro ano da aplicação do POCSS nos Serviços, considera-se que as apontadas deficiências não embaraçaram, ou impediram, a organização do processo, nem o seu julgamento, pelo que não envolvem responsabilidade financeira nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1939.

Nos termos expostos, julga-se o Conselho de Gerência do Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil de Lisboa, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, afigurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Lisboa, 4 de Julho de 1989

aa) *João Pinto Ribeiro*

Fernando José Carvalho de Sousa

Alfredo José de Sousa

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

MULTA - CONDOTA POR OMISSÃO

SUMÁRIO:

Se o responsável pela conta de gerência não der qualquer resposta às solicitações do Tribunal, fica abrangido pela previsão do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, por remissão expressa para o artigo 27.º do Decreto-Lei 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, que se reporta à requisição, pelo Tribunal de Contas, de documentos e informações que julgar necessárias para a elaboração do relatório e decisão sobre as contas públicas.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Processo n.º 235-M/80
Sessão de 89/05/15

Na instrução do processo de conta da Junta de Freguesia de Palmeira, relativa ao ano de 1980, foram feitas várias insistências no sentido de que o respectivo Presidente Sr. Manuel António Pinheiro Vieira, funcionário em Braga do Banco de Fomento Nacional, respondesse a vários ofícios da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, através dos quais se solicitava o envio da relação nominal dos cheques emitidos até 31 de Dezembro de 1980 e não levantados àquela data.

Todavia, a nenhum daqueles ofícios deu o responsável qualquer resposta, pelo que a Contadoria apresentou a este Tribunal, para julgamento, a conta de gerência em causa, sem a mencionada relação.

Então o Mer.^{mo} Juíz Conselheiro-Relator, sob proposta do Dign.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, voltou a insistir pela remessa de tal elemento, o que se encontra documentado nos autos pelas respectivas fotocópias, juntas a fls 48 e 52, respectivamente de 20 de Outubro e de 10 de Dezembro de 1987.

A persistência do silêncio do responsável, levou o Dgn^{mo} Agente do Ministério Público, em 15 de Fevereiro de 1988 - fls. 32 destes autos - a promover certidão do processado daquela conta pertinente a este processo, por se verificar, violação do disposto no art.º 12.º do Dec.-Lei n.º 29 174, de 24/11/938, conjugado com o art.º 7.º do mesmo diploma e com o art.º 27.º do Dec. Lei n.º 26 341, de 7/2/36.

Promoveu ainda que os autos aguardassem por 60 dias o envio da solicitada relação de cheques, ou informação dos motivos do seu não envio, mas sempre sem melhor resultado.

É nessas circunstâncias que em 2 de Maio corrente o Dig.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, ponderando que os elementos constantes dos autos indiciam suficientemente a violação dos preceitos atrás referidos, emite parecer de que aquele responsável deverá ser condenado em multa não inferior a trinta mil escudos.

Conforme se encontra documentado nos autos, foram remetidos ofícios ao Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Palmeira, solicitando-lhe os elementos em falta e atrás referidos, em 13 de Julho de 1983, em 4 de Janeiro de 1984, em 13 de Abril subsequente, em 15 de Outubro, também desse ano, e em 2 de Janeiro de 1985, em que se estabelece o prazo de remessa de 15 dias e já com a cominação de multa, seguindo-se-lhe ainda outro ofício de 30 do mesmo mês e ano.

Em 11 de Março subsequente, é-lhe remetido novo ofício, comunicando que vai ser instaurado processo de multa e em que se lhe pede, para o efeito, os necessários elementos de identificação e o montante dos vencimentos anuais, no caso de exercer funções remuneradas, em serviço do Estado ou Administração local mas em que ainda se lhe invoca a possibilidade de justificação.

Na mesma data é expedido ofício ao Exmo. Governador Civil de Braga, relatando a situação, solicitando os mesmos elementos, mas manifestando ainda a disponibilidade da Direcção-Geral, para qualquer contacto considerado útil.

Respondendo, finalmente, ao primeiro destes ofícios de 11 de Março, o Presidente da Junta, questionado, limita-se a fornecer o seu nome e a esclarecer que o seu vencimento anual, como presidente da Junta, é de 36 000\$00.

Por seu turno o Governador Civil vem responder esclarecendo que o indivíduo em questão é empregado bancário e que assumiu funções em Janeiro de 1976.

Finalmente, e por mais duas vezes, em 20 de Outubro e 10 de Dezembro de 1987, ambas sob despacho do Mer.^{mo} Juíz então relator destes autos, foram feitos ofícios

com a mesma solicitação e notando-se no último que não se compreendia a contumácia do responsável, dando-se-lhe oportunidade de ao menos invocar circunstâncias atenuadoras.

Nada, porém, surtiu qualquer efeito.

A descrita conduta do responsável, por omissão, tem assim o seu enquadramento directo na previsão do art.º 12.º do Dec. Lei n.º 29 174, de 24/NOV/938, por remissão expressa para o art.º 27.º do Dec. Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, que se reporta a requisição, pelo Tribunal de Contas, dos documentos e informações que julgar necessários para a elaboração do relatório e decisão sobre as contas públicas.

Dispõe então o art.º 7.º do primeiro desses diplomas que a respectiva punição será de multa não superior a 5 000\$00, ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou de Corpos Administrativos.

Por seu turno, o Dec. Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, veio estabelecer a actualização das multas, consignando-se no seu art.º 1.º que para as multas fixadas entre 1924 e 1942 o respectivo coeficiente é do factor 15, o que eleva, pois, o limite daquela multa para 75 000\$00.

Por officio enviado por carta registada com aviso de recepção, foi o arguido citado para, no prazo de trinta dias, alegar o que se lhe oferecer e apresentar documentos nos termos do art.º 7.º do Dec. Lei n.º 29 174, pela infracção que vem sendo analisada.

O registo de recepção teve a data de 16 de Fevereiro findo, mas não foram apresentadas quaisquer alegações, nem juntos quaisquer documentos.

Ficou, assim, cumprida a formalidade descrita no § 2.º do art.º 7.º acima referido.

Por todo o exposto, acordam os juízes deste Tribunal, pela prática da infracção acima caracterizada, em condenar o Presidente da Junta de Freguesia de Palmeira, Braga, Manuel António Pinheiro Vieira, na gerência do ano de 1980, na multa de trinta mil escudos.

Emolumentos — 1 500\$00.

Comunicações necessárias

Lisboa, 15 de Maio de 1989

- aa) *Fernando José de Carvalho Sousa*
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral
João Manuel Fernandes Neto
José Alfredo Mexia Simões Manais
João Pinto Ribeiro

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*

MULTA — RESPONSABILIDADE FINANCEIRA AUTARQUIAS — INFRAÇÃO FINANCEIRA

SUMÁRIO:

1. Se as medidas tomadas pelo responsável pela apresentação da conta de gerência, forem insuficientes para a sua apresentação ao Tribunal até ao fim do prazo que lhe foi concedido para tal efeito, este incorre na infração prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

2. A infração acima referida é punida com multa, não superior a 75 000\$00, nos termos da correcção referida no Decreto-Lei nº 131/82, de 23 de Abril, ou metade dos vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou cargos administrativos.

Conselheiro Relator:
José Alfredo Mexia Simões Manaia

Processo nº 221-M/86
Sessão de 89/06/15

I - No cumprimento do douto despacho de fls. 21 foi instaurado este processo de multa nos termos do disposto no art.º 7º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, contra o Dr. José de Sampaio Lopes, presidente da Câmara Municipal do Fundão, como presumível responsável pela falta de apresentação da conta daquela Autarquia relativa à gerência de 1986 - 1 de Janeiro a 31 de Dezembro desse ano.

II - Citado o responsável veio o mesmo a apresentar as suas alegações de fls. 35 a 37, que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos, e nas quais se formulam as seguintes conclusões:

1 - Tomou posse das funções que exerce, só em 4 de Novembro de 1987, e , face à situação caótica que encontrou, e que conseguiu ultrapassar, com diligência e total empenho, pelo que, face à sua total inculpabilidade, espera a costumada justiça;

2 - Em 28 de Maio de 1988, após aprovação pelo executivo municipal, foi remetida à Direcção-Geral junto deste Tribunal a conta de gerência em causa.

III - No seu douto parecer de fls. 51 o Digno Representante do Ministério Público, ponderadas as razões apresentadas pelo arguido, conclui que este deverá ser condenado em multa não inferior a Esc. 10 000\$00.

IV - Corridos os vistos legais cumpre decidir:

1 - De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, a conta de gerência de 1986 da Câmara Municipal do Fundão deveria ter dado entrada neste Tribunal até 31 de Maio de 1987.

2 - Pelo ofício n.º 3 375, de 25 de Maio de 1987 - que deu entrada neste Tribunal a 28 desse mesmo mês - a Presidência da Câmara Municipal apresentou um pedido de prorrogação, por mais 120 dias, do prazo de apresentação da conta antes referida, alegando então a existência de uma situação anómala na Autarquia, desde Março desse ano “com uma minoria dos seus elementos em exercício de funções e, portanto sem quorum para reunir e deliberar”, tendo o Exmo. Conselheiro Presidente deferido tal pedido por seu despacho de 29 de Maio de 1987, sobre a respectiva informação da Direcção-Geral (1.ª Contadoria-Geral - 4.ª Contadoria), decisão que foi comunicada à Autarquia - cfr. of.º n.º 6 675, de 5 de Junho seguinte.

3 - Depois de se ter esgotado o prazo dessa primeira prorrogação, o Presidente da Comissão Administrativa nomeada pelo Decreto do Governo n.º 26/87, de 15 de Julho, para gerir aquela Câmara Municipal, atavés do ofício n.º 7 047, de 22 de Outubro de 1987 - entrado no Tribunal a 26 desse mesmo mês - veio solicitar nova prorrogação do prazo para apresentação daquela conta até 30 de Novembro desse ano, alegando acumulação de serviço, a escassez de pessoal administrativo e a situação que se lhe depara, prorrogação que, novamente, o Exmo. Senhor Conselheiro Presidente veio a deferir por seu despacho de 27 desse mês, a título excepcional, o que foi igualmente comunicado à Autarquia - cfr. of.º n.º 11 411, de 28 de Outubro seguinte.

4 - Pelo ofício n.º 8 027, de 2 de Dezembro de 1987, o Presidente da Câmara Municipal, o ora arguido - que entretanto tomara posse em 4 de Novembro de 1987 para um madato intercalar - veio solicitar uma terceira prorrogação de prazo, renovando as razões aduzidas anteriormente pelo Presidente da Comissão Administrativa, e ainda as dificuldades sentidas por uma firma de contabilidade entretanto contratada para elaborar a conta de gerência - por deliberação da anterior Comissão Administrativa de 30 de Setembro de 1987 - para realizar o seu trabalho, prorrogação que, por proposta do Exmo. Director-Geral, veio a ser deferida, por uma última vez e até 31 de Janeiro de 1988, por despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Presidente de 7 de Dezembro de 1987, também comunicada à Autarquia pelo ofício n.º 13 750, de 10 de Dezembro de 1987.

5 - Pelo ofício n.º 524, de 22 de Janeiro de 1988, que aqui se dá por integralmente reproduzido, o Presidente da Câmara Municipal veio informar o Tribunal que, não obstante ter sido destacado pessoal da Autarquia e contratada uma empresa especializada, não fora possível concluir os trabalhos de encerramento da conta de gerência devido às enormes dificuldades surgidas, solicitando a compreensão para a situação anómala em que se encontrava aquela Câmara, tendo o Exm.º Senhor Conselheiro Presidente indeferido o implícito pedido de nova prorrogação, por seu despacho de 4 de Fevereiro de 1988, sobre a respectiva informação da Direcção-Geral, e, do mesmo passo, ordenou a instauração dos presentes autos. Desta decisão foi dado conhecimento à Autarquia pelo ofício n.º 1 231, de 5 de Fevereiro de 1988.

6 - Com o ofício n.º 3 387, de 27 de Maio de 1988, foi remetida a este Tribunal uma fotocópia da conta de gerência de 1986 da referida Autarquia, documento que deu aqui entrada em 21 do mesmo mês - entrada n.º 7 287 - desacompanhada dos elementos exigidos pelas Instruções deste Tribunal publicadas no Diário da República, I Série, suplemento ao n.º 261, de 13 de Novembro de 1985, e da documentação de despesa relativa a pessoal e outras despesas e às rubricas das classificações orçamentais referidas no ponto n.º 2 da Resolução publicada no Diário da República, I Série, n.º 76, de 1 de Abril de 1987, documentação que foi seguida e novamente indicada, ao Presidente da Câmara Municipal pelo ofício n.º 8 436, de 9 de Junho de 1988, da Direcção-Geral do Tribunal.

7 - A coberto do ofício n.º 6 303, de 10 de Outubro de 1988, e depois da citação do presumível arguido, deu em 12 desse mês de Outubro, entrada neste Tribunal o original da conta de gerência, que não vem porém acompanhada de todos os documentos e mapas de acordo com as antes referidas Instruções deste Tribunal e da indicação feita pelo ofício n.º 8 436, referido no anterior número.

8 - Tão pouco deram entrada na Direcção-Geral do Tribunal as caixas de arquivo com os documentos solicitados pelo ofício da mesma Direcção-Geral referido no número anterior, não obstante a Câmara ter anunciado a sua remessa - primeiro pelo correio - ofício n.º 8 140, de 29 de Dezembro de 1988 - e depois em mão - cfr. ofício n.º 43, de 5 de Janeiro do corrente ano.

9 - O actual Presidente da Câmara Municipal fez parte da Comissão Administrativa que, pelo Decreto do Governo n.º 26/87, de 15 de Julho, foi nomeada para gerir a referida Câmara e que esteve em funções entre essa data e 4 de Novembro do mesmo ano.

10 - Teve assim conhecimento da situação existente na Câmara Municipal e que levou à sua dissolução, bem como das providências que aquela Comissão Administrativa ou ele próprio tomou:

- a contratação do Gabinete EGI CONSULTORES - Organização e Gestão de Empresas, Lda. da Guarda contratado por deliberação da Comissão Administrativa de 30 de Setembro de 1987 - cfr. doc. n.º 3 apresentado com as suas alegações a fls. 41 destes autos;

- do ofício n.º 7 057, de 22 de Outubro de 1987, da Comissão Administrativa a este Tribunal - cfr. IV 3 - a pedir a segunda prorrogação do prazo de apresentação da conta até 30 de Novembro de 1987;

- das dificuldades existentes nos Serviços da Câmara Municipal constatadas após a sua posse como Presidente daquela Câmara, em 4 de Novembro de 1987 - com doc. junto de fls. 48 e que é o doc. n.º 7 anexo às suas alegações;

- da terceira prorrogação por si solicitada e que foi concedida, **por uma última vez**, até 31 de Janeiro de 1988, e que, durante esse prazo, não foi apresentada essa conta de gerência a este Tribunal - cfr. doc. junto a fls. 14 a 20 inclusivé, e 22.

11 - A situação existente na Autarquia, nomeadamente em termos de contabilidade, de que não pode ser responsabilizado, quanto às suas causas iniciais, e as providências adoptadas pelo actual Presidente da Câmara Municipal, nas funções que actualmente exerce, se bem que tivesse por objectivo resolver situações difíceis e graves, têm de se considerar terem sido tomadas ou tardiamente e ou por forma que não se pode considerar adequada para resolver os problemas que se lhe deparavam e que levaria a ter de apresentar a conta de gerência até 31 de Janeiro de 1988 - cfr. IV.

Na verdade:

- o acompanhamento do trabalho da firma de contabilidade - que fora contratada a 30 de Setembro de 1987 pela Comissão Administrativa - não terá sido suficiente para se aperceber da extensão da situação e das possibilidades daquela firma executar ou não o trabalho, nos termos em que é legalmente exigido;

- a criação do grupo de trabalho, a que afectou seis funcionários da Câmara, para realizar a conta conjuntamente com a firma antes referida, só foi determinado em 30 de Outubro de 1987 - cfr. respectiva ordem de serviço junto a fls. 19;

- o resultado do trabalho conjunto dos funcionários da Autarquia e da firma de Consultores - e que deu entrada, só em 12 de Outubro de 1988, neste Tribunal - é ainda um produto insuficiente, pelo que se pode considerar que as providências adoptadas pelo actual Presidente da Câmara Municipal do Fundão foram assim insuficientes e não resolveram, como deveriam ter resolvido, até 31 de Janeiro de 1988, convenientemente, os problemas que deveriam ter levado à apresentação da conta de gerência.

12 - Tem assim o actual Presidente da Câmara Municipal do Fundão Dr. José de Sampaio Lopes culpa pois que sendo o responsável pela apresentação da conta de gerência de 1986 daquela Autarquia, nos termos dos n.ºs 1 e 5 do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 341/85, de 21/7, as medidas por si tomadas foram insuficientes para a sua apresentação a este Tribunal até ao fim do prazo que para tanto lhe fora concedido - até 31 de Janeiro de 1988 - pelo que, atendendo a todos os factos antes referidos, à sua situação económica - vencimento anual ilíquido de Esc. 1 596 000\$00 e, como muito doutamente promove o Digno Representante do Ministério Público, essa conduta culposa constitui infracção prevista no art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, e que é punida com multa não superior a 75 000\$00 - nos termos da correcção referida no Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril - ou até metade dos vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou de cargos administrativos.

13 - Termos em que os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, acordam, por maioria, em:

a) julgar a acusação procedente e provada quanto ao responsável Dr. José de Sampaio Lopes actual Presidente da Câmara Municipal do Fundão e condená-lo na multa de Esc. 10 000\$00, que deverá ser paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação deste acórdão;

b) fixar o prazo de 60 dias para que o identificado responsável supra, ou corrija, as insuficiências reveladas na conta que deu entrada neste Tribunal em 10 de Outubro próximo passado, e que devem ser-lhe taxativamente indicadas pela 2.ª Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos relativas à gerência daquela Autarquia no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, nos termos e sob a cominação prevista no § 7.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Emolumentos 1 500\$00.

Diligências necessárias.

Lisboa, 15 de Junho de 1989

aa) *José Alfredo Mexia Simões Manaia*

Pedro Tavares do Amaral

João Pinto Ribeiro

Manuel António Maduro - vencido pelos seguintes fundamentos:

O artigo 7.º do Dec. Lei n.º 29 174 em que se fundamentou a condenação é expresso no sentido da exigência da culpa como pressuposto da existência da pertinente infracção.

Por outro lado, objecto de condenação são as pessoas concretas que exprimem ou actuem à vontade funcional do Organismo sujeito à prestação de contas e não o próprio Organismo.

Ora o processo mostra-nos que a Câmara Municipal do Fundão atravessou uma situação anómala que culminou na sua dissolução e na nomeação de uma comissão administrativa para gerir, nos termos do Decreto do Governo de 15 de Julho de 1987.

Desta Comissão fez parte, como vogal, o Dr. José Sampaio Lopes até 4 de Novembro de 1987, data a partir da qual passou a desempenhar as funções de Presidente da Câmara, na sequência de eleições entretanto realizadas.

Face à situação encontrada, a Comissão Administrativa contratou uma empresa especializada para elaborar a conta mas, em Dezembro seguinte, aquela veio expor as dificuldades graves que encontrou, o que determinou o Dr. Sampaio a emitir a ordem de serviço junta a fls. 19 do processo e cujos termos a seguir se dão por reproduzidos.

Não parece, pois, que possa dirigir-se ao Dr. Sampaio um juízo de censura ético-jurídico por não ter apresentado a conta até 22 de Janeiro seguinte. Não foi ele quem criou a situação em que se insere a falta de apresentação atempada da conta e parece que procurou remediá-la com os meios efectivamente disponíveis.

Falta, pois, um pressuposto essencial para a condenação.

Francisco Pereira Neto de Carvalho (vencido pelas razões já indicadas pelo Cons. Manuel Maduro).

João Manuel Fernandes Neto

Fernando José de Carvalho Sousa

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

RECURSO - MULTA - COIMA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - CITAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

SUMÁRIO:

1 — A multa prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, não é susceptível de ser convertida em prisão em alternativa ou substituída por dias de trabalho, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º e do artigo 47.º do Código Penal, não se estando portanto, perante uma penalidade criminal.

2 — O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, prevê a aplicação de uma multa e não a cominação de uma coima, pelo que o ilícito que lhe serve de base não é uma contra-ordenação, mas sim uma multa com natureza de simples sanção administrativa.

3 — Ao respectivo processo aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, o que inclui a forma de citar e notificar.

Conselheiro Relator:
João Manuel Fernandes Neto

Processo n.º 2/MA/88
Sessão de 89/06/27

I - Por duto acórdão de 9 de Novembro de 1988 do Tribunal de Contas da Secção Regional dos Açores foi Francisco Luis da Mota, na qualidade de gerente do Hospital Concelhio da Povoação, condenado na multa de 40 000\$00 como autor da infracção prevista e punível pelo art.º 7.º do Dec. Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

II - O identificado responsável veio requerer a anulação do mesmo acórdão alegando as razões de facto e de direito constantes a fls. 33 do processo apenso não tendo obtido deferimento pelos fundamentos especificados no duto acórdão de 21 de Dezembro de 1988, do mesmo Tribunal.

III - Inconformado, o responsável interpôs recurso para o Pleno do Tribunal de Contas do arresto que o condenou na aludida multa, alegando vício de inexistência uma vez que, tendo o processo de multa natureza penal, o recorrente não foi notificado da constituição de arguido nos termos do n.º 2 do art.º 58.º do Cod. de Proc. Penal e formulando as seguintes conclusões:

1.º Patenteiam os autos que o ora recorrente não foi pessoalmente notificado da pendência do processo de multa contra ele;

2.º A omissão dessa notificação, nos termos do art.º 113 do Cod. de Proc. Penal é essencial à constituição de arguido e esta, por sua vez, tem natureza substancial como garantia mínima do direito de defesa (art.º 32 n.º 1 da C.R.P., 58 n.ºs 1 e 2 e 59 do C.P.P.);

3.º A dita sentença condenatória, ora recorrida, porque proferida e com preterição das citadas normas (e que, assim, foram violadas) está ferida de inexistência, o que se alega.

IV - Por ser legalmente admissível, ter sido interposto em tempo e por quem para o efeito detém legitimidade, foi admitido o recurso tendo o M.º Juíz Conselheiro do Tribunal de Contas da Secção Regional dos Açores emitido duto despacho no qual sustenta que a multa em causa não tem natureza penal porquanto:

- a) a obrigação de a solver transmite-se aos herdeiros do responsável;
- b) a referida multa não é susceptível de ser convertida em prisão.

V - Autuado e distribuído o presente processo de recurso, foram os autos com vista ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto que emitiu o seu duto parecer de fls. 9v. a 10v. no qual se pronuncia pela aplicação subsidiária das disposições do Cod. de Proc. Civil ao caso em apreço e pela imprudência das alegações do recorrente pelo que se deve manter a decisão recorrida.

VI - Corridos os vistos legais cumpre decidir.

A questão “sub judice” traduz-se em saber se à comunicação dos actos inerentes ao processo de multa instaurado nos termos do art.º 7.º do Dec. Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições legais do Código de processo Civil ou antes as do Código de Processo Penal.

Tal questão está directamente relacionada com o problema de se apurar qual a verdadeira natureza da multa aplicável em tal processo: penalidade criminal ou não criminal e, neste caso, coima ou simples sanção administrativa.

Temos por certo que não estamos perante uma penalidade criminal.

Com efeito a multa prevista no art.º 7.º do Dec. Lei n.º 29 174, não é susceptível de ser convertida em prisão em alternativa ou substituída por dias de trabalho nos termos do n.º 3 do art.º 46.º e do art.º 47.º do Código Penal.

Na verdade, nos termos do art.º 9.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, a execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e da com-

petência privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa, hoje Tribunal Tributário da 1ª Instância, sendo aplicável à respectiva execução o processo estabelecido para as execuções fiscais.

Por outro lado, trata-se de uma sanção aplicada em virtude de um facto que não é qualificado como crime pela lei penal, não constituindo, assim, um ilícito criminal de justiça: neste sentido Eduardo Correia in “Direito Criminal”, vol. I, pág. 36 (edição de 1949).

Mas revestirá a multa em análise a natureza de uma coima sendo-lhe, por tanto, aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Penal nos termos do art.º 41.º do Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro?

Na vigência do Dec.-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, a questão era controversa na medida em que - nos termos do n.º 3 do seu art.º 4.º - eram equiparáveis às contra-ordenações as contravenções ou transgressões previstas pela lei vigente a que fossem aplicadas sanções pecuniárias.

Com a entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 433/82 que, no seu art.º 96.º, revogou o citado Dec.-Lei n.º 232/79, o problema simplificou-se porquanto - de harmonia com o n.º 1 do seu art.º 10.º - “constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”.

Assim, a única sanção do direito de ordenação social passou a ser a coima, sanção de natureza administrativa, aplicada por autoridades administrativas com o sentido dissuador de uma advertência social.

Ora o art.º 7.º do Dec.-Lei n.º 28 174 prevê a aplicação de uma multa e não a cominação de uma coima, pelo que o ilícito que lhe serve de base não pode considerar-se como contra-ordenação.

Nesta conformidade impõe-se concluir que a citada multa tem a natureza de simples sanção administrativa.

Como tal são aplicáveis ao respectivo processo, subsidiariamente, as disposições legais do Código de Processo Civil.

Com efeito, o arcaísmo e obsoletetismo das disposições ainda reguladoras da comunicação dos actos processuais do Tribunal de Contas levaram a que, pelo despacho do seu Presidente n.º 15/87 de 21/01/87, que se lhes aplicassem, “em princípio e com as adaptações resultantes da especificidade dos processos, o disposto nos art.ºs 228 a 260 do Código de Processo Civil” fundamentando-se, para o efeito, no art.º 2.º do Dec. Lei n.º 191/76 de 11 de Fevereiro que o mandava “aplicar a todos os processos, qualquer que seja a sua natureza e espécie, ficando revogadas todas as disposições em contrário, ainda que especiais”.

Era, de resto, esta a solução já preconizada por Trindade Pereira em “O Tribunal de Contas” pág. 148 quanto às formalidades e condições das citações e intimações.

No caso concreto foi utilizada a forma de citar e notificar prevista nos art.ºs 228, 228A, n.ºs 1 e 2 e 234, n.º 3, do Código de Processo Civil pelo que o responsável, ora recorrente, foi regularmente citado.

Carece, assim, de razão o recorrente nas alegações e nas conclusões que formulou.

Nestes termos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente o recurso interposto por Francisco Luís da Mota e em confirmar o acórdão proferido no processo n.º 2/MA/88 da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores.

Emolumentos — 600\$00.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 27 de Junho de 1989.

aa) *João Manuel Fernandes Neto*
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro
Fernando José Carvalho de Suosa
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral

Fui presnte:

a) *José Alves Cardoso*

ACÓRDÃOS DE VISTO
(AUTOS DE RECLAMAÇÃO)

ABONOS — INTEGRAÇÃO — DEMISSÃO — APOSENTAÇÃO

SUMÁRIO:

- 1 — Os funcionários ou agentes demitidos, mesmo no caso de reabilitação, não têm direito, por esse facto, a reocupar o lugar, sendo considerados como não vinculados à função pública.
- 2 — Carece de fundamento legal para efeito de visto o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais. Não podem, por isso, os diplomas de provimento ser utilizados para o exclusivo efeito de regularização de pagamentos de abonos ou vencimentos.
- 3 — Para situações desta natureza rege o Decreto-Lei n.º 295/83, de 23 de Junho, que permite o abono das diferenças de vencimento e outras retribuições devidas, tal como se tivesse sido provido nas novas categorias.
- 4 — Uma vez recebidos os abonos e feitos os respectivos descontos para a Caixa Geral de Aposentações, não será o demitido prejudicado na sua eventual aposentação.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.º 102/88
Sessão de 89/04/04

I — Por resolução de 3 de Novembro de 1988 proferido no processo n.º 112 618/87, foi recusado o visto ao diploma de provimento de José Delfim Mendes Queirós no cargo de escriturário-dactilógrafo principal da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e Segurança Social.

Fundamentou-se tal decisão no facto de o interessado ter sido demitido da função pública, por sentença condenatória proferida pelo Tribunal da Relação do Porto de 23 de Julho de 1986, pelo que, estando em causa somente o pagamento de abonos a que o interessado possa ter direito, o processo a seguir seria o estabelecido no Decreto-Lei n.º 295/83, de 23 de Junho, mediante o despacho a que se refere o artigo 2.º deste diploma legal.

II — Não se conformando com esta decisão, o Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social veio reclamar da mesma, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, alegando fundamentalmente e com interesse, o seguinte:

- a) Já foram pagos, em tempo oportuno, os abonos devidos ao interessado;
- b) Este, que fazia parte das extintas Comissões de Conciliação e Julgamento, ficou, após a sua extinção, na dependência da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social devendo, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril, transitar para os lugares dos respectivos quadros a criar para tal efeito;
- c) Apenas quando tal integração se concretizasse é que o interessado passaria a gozar das garantias referidas no artigo 13.º daquele diploma legal;
- d) Se não se verificar a pretendida integração do interessado no lugar para ele criado na Portaria n.º 630/85, de 23 de Agosto, poderia vir a ser prejudicado na eventualidade de acesso à situação de aposentação, que a pena de demissão não lhe subtrai.

III — Por ter sido deduzida em tempo e com legitimidade foi admitida a reclamação e feito o processo com vista ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto que foi de parecer que a resolução de recusa de visto deveria ser mantida.

IV — Corridos os vistos legais cumpre decidir.

V — Extraí-se do processo, o seguinte:

1 — Quando da extinção da Comissão de Conciliação e Julgamento, criada pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto, o artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril, veio estatuir que:

“O pessoal admitido, que não sendo funcionário, se encontre vinculado ao fundo comum da Comissão de Conciliação e Julgamento ... em regime de tempo completo, sujeito à disciplina, hierarquia e horários desses serviços, **transita** para a categoria que lhes corresponda de acordo com o mapa anexo ao presente diploma”.

E o artigo 10.º do mesmo diploma legal determinou que esse pessoal transitava para os lugares do quadro do Ministério do Trabalho e Segurança Social de acordo com esse mesmo mapa.

Por sua vez, o artigo 12.º estabelecia que, por portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social e do Secretário de Estado da Administração Pública, poderiam ser criados nos quadros do Ministério do Trabalho e Segurança Social os lugares necessários à execução desse diploma.

Isso veio, de facto, a acontecer com a publicação da Portaria n.º 630/85, de 23 de Agosto que, nos termos e para os efeitos daqueles preceitos legais, veio criar vários lugares de pessoal administrativo, operário e auxiliar entre os quais 41 lugares de escriturários-dactilógrafos de 1.ª e de 2.ª classes, a extinguir quando vagarem.

E nessa mesma data - 22 de Agosto de 1985 - o interessado veio a ser provido no cargo de escriturário-dactilógrafo principal por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

2 — No entanto, por razões que não estão devidamente esclarecidas, o respectivo diploma de provimento somente veio a dar entrada neste Tribunal em 3 de Dezembro de 1987 quando o interessado já se encontrava demitido da função pública por acórdão do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, confirmado por decisão do Tribunal da Relação transitada em julgamento em 24 de Outubro de 1986 (e não 24 de Outubro de 1988 como consta da reclamação).

3 — Na primeira informação dos Serviços prestada em 3 de Agosto de 1987, junta ao processo n.º 112 518, refere-se que, face à comunicação de que o interessado fora condenado em 4 anos de prisão e à pena acessória de demissão das suas funções, considera-se prejudicada a sua integração nos quadros do M.T.S.S. o que não obistou, no entanto a que, posteriormente, fosse reponderada a situação “no intuito de evitar possíveis dificuldades futuras”.

4 — É esta a situação de facto.

Ora o artigo 13.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro) dispõe, no seu n.º 11, que a pena de demissão importa a perda de **todos os direitos** do funcionário ou agentes salvo quanto à aposentação nos termos e condições estabelecidos no respectivo Estatuto.

Um desses direitos é precisamente o vínculo à função pública.

Mesmo no caso de reabilitação, não fica o interessado com o direito de reocupar, por esse facto, um cargo ou lugar na Administração “sendo considerado, para todos os efeitos legais, como não vinculado à função pública”.

Carece, assim, de qualquer fundamento legal a pretensão do Sr. Secretário de Estado reclamante.

De resto, a sua investidura como escriturário-dactilógrafo principal de um serviço diferente daquele em que exercia funções como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe somente seria eficaz após o acto da posse no novo cargo no prazo de 30 dias estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 945, de 27 de Setembro de 1945 e cuja falta implica o abandono do lugar (cf. artigo 26.º, n.º 2, alínea h) do já citado Estatuto Disciplinar).

Por isso o visto deste Tribunal, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe atribua - mera condição de eficácia financeira ou, antes, requisito de validade dos actos a ele sujeitos - seria um acto perfeitamente inútil na medida em que não poderia produzir os seus efeitos normais: permitir que o provimento em causa pudesse ser executado ou concretizado com as consequências e efeitos jurídico-administrativos duma nomeação, posse e subsequente exercício de funções, de acordo, aliás, com o assento proferido nos recursos extraordinários n.º 3/82 e 1/83 nos termos seguintes:

I — “Carece de fundamento legal para efeito de visto o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais.

II — Não podem, por isso, os diplomas de provimento ser utilizados para o exclusivo efeito de regularização de pagamentos de abonos ou vencimentos”.

5 — Muito embora na reclamação se afirme que foram pagos, em tempo oportuno, os abonos devidos ao interessado, isto não é, todavia exacto pois o que está em causa é o seu pagamento desde a data da sua promoção a principal - 23 de Agosto de 1985 - até à data do trânsito em julgado do acórdão que o condenou na pena de demissão - 24 de Outubro de 1986 -.

Ora os abonos feitos e a que se refere o ofício n.º 2504, de 9 de Março dizem respeito à sua categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e outra coisa não poderia ser uma vez que ele nunca foi promovido a principal.

Mantem-se, pois, integralmente o que foi decidido na resolução reclamada.

O que, de facto está em causa é o pagamento de abonos a que possa ter direito - como escriturário-dactilógrafo principal - uma vez que já não faz parte da função pública.

E para situações desta natureza rege o Decreto-Lei n.º 295/83, de 23 de Junho que permite o abono das diferenças de vencimento e outras retribuições devidas tal como se tivesse sido provido nas novas categorias.

6 — Finalmente é exacto que a pena de demissão pode não afectar a aposentação do interessado nos termos e condições estabelecidos no respectivo Estatuto.

Mas, como muito bem salienta o Digno Representante do Ministério Público, uma vez recebidos os abonos e feitos os respectivos descontos para a Caixa Geral de Aposentações, não será o interessado prejudicado na sua eventual aposentação.

O próprio Sr. Secretário de Estado reclamante não faz qualquer prova concreta de que isso possa vir a acontecer nem se mostra muito seguro da verificação de tal evento.

Em qualquer hipótese o que não se pode é acolher como boa uma solução sem qualquer fundamento legal e sem possibilidade de ser eficazmente executada em nome de hipotéticos e pouco prováveis prejuízos que o interessado possa eventualmente vir a sofrer no futuro após a sua reabilitação.

7 — Em face do exposto e porque não se consideram necessárias mais considerações, decidem os Juízes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação confirmando a recusa do visto ao provimento de José Delfim Mendes Queiroz no cargo de escriturário-dactilógrafo-principal do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e Segurança Social proferida no processo n.º 112 618/87.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias

Lisboa, 4 de Abril de 1989

aa) *Pedro Tavares do Amaral*
João Manuel Fernandes Neto
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

DECRETO-LEI Nº 27 199 — INTERCOMUNICABILIDADE — CONCURSOS

SUMÁRIO:

1 — O concurso é hoje o processo de recrutamento normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos e aos concursos internos podem candidatar-se os funcionários ou agentes independente do serviço ou organismo a que pertençam.

2 — É, pois, evidente que a aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 27 199, de 16 de Novembro de 1936, não pode deixar de estar condicionada ao princípio acima mencionado, pelo que passou a ser extraordinariamente limitado o seu campo de aplicação, como é entendimento constante e pacífico do Tribunal

3 — Só será possível lançar mão daquela norma, esgotada que seja a possibilidade de preenchimento das vagas de categoria superior pela via normal do concurso aberto a todos os interessados que, para o efeito, reúnam os requisitos legalmente exigidos.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação nº 94/88
Sessão de 89/04/04

I — Por resolução de 29 de Setembro de 1988 foi recusado o visto aos diplomas de provimento de Maria Henriqueta Frias Bacelar Peixoto Vilas Boas, Maria Arminda Guimarães Nunes da Silva, Francisco da Rocha Sousa e Maria de Fátima Pinto da Silva como terceiros-oficiais do Centro Hospitalar do Vale de Sousa.

Fundamentou-se esta decisão no facto de as nomeações em causa terem sido feitas por conta de vagas existentes em categorias superiores e não terem sido abertos concursos para as categorias em que pretende preencher as vagas.

Se isto era possível no domínio do Decreto-Lei nº 27 199, de 16 de Novembro de 1936, já não o é actualmente uma vez que a evolução operada a partir do Decreto-Lei nº 191-C/79 (artigo 6.º) e culminada actualmente com as regras do Decreto-Lei nº 248/85 (artigos 16.º e 17.º), apontando para a aceitação genérica das regras de intercomunicabilidade, põem em crise o campo de aplicação do artigo 1.º do citado Decreto-Lei nº 27 199.

II - Não se conformando com esta decisão a Sr.^a Ministra de Saúde veio reclamar da mesma nos termos do nº 2 do artigo 1.º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, alegando fundamentalmente e com interesse, o seguinte:

a) O Tribunal de Contas não defende que a norma do artigo do Decreto-Lei nº 27 199 se encontra revogada mas apenas que se encontraria em crise;

b) No curso em apreciação foram abertos concursos para terceiros-oficiais não o tendo sido para o preenchimento nos lugares superiores efectivamente vagos mas essa solução enfrentava inconvenientes:

1 — Legais — porque o Centro dispunha então só de um mapa de pessoal pelo que seria legalmente incorrecto pretender abrir concursos para lugares de acesso;

2 — De gestão — porque não era oportuna a perspectiva de preenchimento de lugares superiores efectivamente vagos, sobretudo num cenário em que o pessoal de categorias mais baixas era menos numeroso do que o necessário, promovendo-se, assim, um equilíbrio funcional entre as diversas categorias da carreira administrativa do estabelecimento.

Além disso era da maior importância e urgência a integração de pessoal tarefeiro possível em 1987 em face do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 100-A/87.

c) A abertura de concurso para terceiros-oficiais em nada agrediu ou diminuiu as regras de intercomunicabilidade, nem lesou interesses ou direitos legítimos pelo que a consideração da vigência do Decreto-Lei nº 27 199 pode ser entendida como a continuação da faculdade reconhecida pelo legislador aos responsáveis pelos serviços e organismos do Estado de, segundo critérios legais e de gestão, legitimidade assegurada, gerirem a oportunidade da abertura aos concursos do pessoal dos serviços aproveitando vagas superiores que não interesse de imediato prover, em benefício da utilização de pessoal de categorias inferiores.

d) Pedes, em conclusão, que seja concedido o visto aos diplomas de provimento em apreciação.

III — Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade foi admitida liminarmente a reclamação e dada vista do processo ao Exmo. Procurador-Geral-Adjunto.

IV — No seu douto parecer este Digno Magistrado entende que a reclamação merece provimento pelas razões seguintes:

a) Com a adopção do instituto da intercomunicabilidade, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199 mantém ainda campo de aplicação embora mais difícil de preencher, uma vez que se torna necessário comprovar não apenas no serviço em causa mas também no universo dos Serviços potenciais fornecedores de funcionários de categoria inferior por não satisfazerem às condições legais de promoção;

b) Todavia a Administração não é obrigada (como já foi) a abrir concurso logo que se verifique uma ou um certo número de vagas, antes lhe sendo conferido poder discricionário na matéria;

c) O artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 27 199, permite proceder a forma idêntica à estabelecida no artigo 1.º, enquanto não forem abertos concursos para o preenchimento das vagas existentes;

d) Foi, assim, legítima a decisão tomada.

V — Corridos os vistos cumpre decidir.

Para evitar que o regular funcionamento dos serviços em que existam vagas que não podem ser preenchidas por funcionários das categorias imediatamente inferiores por não satisfazerem ainda às condições legais de promoção, não seja prejudicado por este facto, o Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, veio permitir que, nestas circunstâncias, se nomeiem ou contratem tantos empregados de categorias mais baixas quantas as vagas que não possam ser preenchidas em termos normais.

Era então esta a única solução para evitar os inconvenientes para os Serviços resultantes da existência das apontadas vagas; isto porque, como se refere na resolução reclamada, os Serviços funcionavam como compartimentos estanques uma vez que a intercomunicabilidade de carreiras ou de quadros ainda não tinha consagração geral.

Isto veio, todavia a acontecer, primeiro com o princípio estabelecido no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho e, mais tarde, com os art.ºs 26.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro e 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que vieram estabelecer e reforçar, duma forma ampla, o mecanismo da intercomunicabilidade entre carreiras com as evidentes vantagens daí resultantes tanto no que se refere à melhoria da gestão dos recursos humanos em geral como na criação de condições para melhorar também a gestão dos próprios serviços, como aliás, se salienta no relatório preambular do último diploma legal citado.

Por outro lado o concurso é hoje o processo de recrutamento normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos, e de acordo com o seu art.º 7.º, aos concursos internos podem candidatar-se os funcionários ou agentes independente do serviço ou organismo a que pertençam.

Em face do exposto parece evidente que a aplicação do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, não pode deixar de estar condicionada aos princípios atrás mencionados pelo que passou a ser extraordinariamente limitado o seu campo de aplicação como tem sido entendimento constante e pacífico deste Tribunal.

Somente será possível lançar mão daquela norma esgotada que seja a possibilidade do preenchimento das vagas de categoria superior pela via normal do concurso aberto a todos os interessados que, para o efeito reúnam os requisitos legalmente exigidos.

Isso não se fez no caso dos autos tendo sido aberto concurso, sim, mas para terceiros oficiais, válido para o preenchimento das vagas existentes (2) e para as que viessem a ocorrer no prazo de 2 anos (Diário da República, II Série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1988, pág. 171) sendo os interessados sido providos em vagas de chefe de secção - os 3 primeiros - e do 1.º oficial - o último;

As razões invocadas pela Sr.ª Ministra reclamante tanto em termos de gestão como de legalidade, são manifestamente irrelevantes.

De facto não se vislumbra qualquer desequilíbrio funcional entre as diversas categorias da carreira administrativa do estabelecimento pelo facto de não se ter aberto concurso para as categorias onde realmente existem lugares vagos.

Por outro lado e como é sabido, a integração de pessoal tarefeiro nos termos do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, só poderia ser feita através de concursos abertos até 31 de Dezembro de 1987 e os concursos a que se referem os autos já foram abertos em 1988.

Finalmente e salvo o devido respeito pela opinião do Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 27 199, encontra-se revogado por manifesta incompatibilidade com o actual sistema de recrutamento de funcionários públicos, permitindo-se a nomeação ou contratação de empregados sem prévia realização de concurso e por tempo indeterminado, ou seja, até serem abertos concursos para o seu preenchimento.

De resto, nem sequer é essa a disposição legal que vem invocada como autorizadora do provimento.

VI — A decisão reclamada não merece, assim, qualquer censura uma vez que faz justa e correcta aplicação da Lei aos factos dados como provados e está inteiramente de acordo com a jurisprudência constante deste Tribunal.

Termos em que os Juizes do Tribunal de Contas acordam, em sessão plenária, em julgar improcedente a reclamação, confirmando a resolução de 29 de Setembro de 1988, proferida nos processos n.º 81 384 e 81 387 que recusou o visto aos pro-

vimentos de Maria Henriqueta Frias Bacelar Peixoto Vilas Boas, Maria Arminda Guimarães Nunes da Silva, Francisco da Rocha Sousa e Maria de Fátima Pinto da Silva no cargo de Terceiros-Oficiais do Centro Hospitalar do Vale de Sousa.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 4 de Abril de 1989

- aa) *Pedro Tavares do Amaral*
João Manuel Fernandes Neto
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho (Vencido)

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*

INTERINIDADE — FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO:

1 — Aparecendo o pedido de assento como recurso para a hipótese de não ser possível obter desde logo a concessão do visto, deve conhecer-se antes de mais do pedido de reapreciação, ficando esgotado o objecto do processo se se concluir pela procedência, caso contrário prosseguir-se-á para conhecer do pedido de admissão de assento.

2 — No que concerne à Administração Central ao longo da concessão legislativa iniciada em 1913, em matéria de **provimento interino**, nunca o legislador exigiu um módulo temporal determinado no cargo anterior, quando o provimento respeitasse o cargo integrado em carreira.

3 — A mesma não exigência existe em relação à Administração Local, tendo em vista norma sobre a matéria do Código Administrativo.

4 — Não é assim exigível para o provimento interino o requisito temporal, pois pela sua própria natureza há-de traduzir-se numa forma mais expedita de ocorrer a situações carecidas de solução pronta, compreendendo-se um aligeiramento dos critérios de recrutamento.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Recurso Extraordinário n.º 4/1988
Sessão de 89/04/04

1 — Em sessão de 14 de Julho de 1988 este Tribunal deliberou recusar o “visto” ao diploma de provimento de Mavilde da Conceição Chora Modesto Santos, no cargo técnico superior de 1.ª classe da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional, com estes fundamentos:

— O provimento em apreço refere-se a uma nomeação interina e para ocupação de um lugar vago, por nomeação da titular, em comissão de serviço, como chefe de divisão; ora os lugares vagos têm as suas formas normais de provimento - na altura regulados, em termos básicos, pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/84 - sendo jurisprudência firme e constante deste Tribunal que não pode haver nomeação, em interinidade, para lugares vagos e de acesso.

— Constitui igualmente jurisprudência estabilizada deste Tribunal que a nomeação em regime de interinidade exige todos os requisitos para a nomeação definitiva, à excepção do concurso, “ex vi” do disposto nos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e 664 e 665 § 2.º do Código Administrativo.

2 — Inconformada, veio a Senhora Secretária de Estado do planeamento e do Desenvolvimento Regional contestar a resolução ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, com os fundamentos que assim se sintetizam:

— Tem sido jurisprudência pacífica e uniforme deste tribunal, anterior e posterior no Decreto-Lei n.º 248/85, que nas nomeações interinas os interessados vêm reunir os requisitos exigidos para os provimentos normais, **com excepção apenas do concurso e do tempo de serviço** (sublinhado do original) e, constituindo esta categoria de nomeações como que “providências de remédio”, destinadas a uma substituição do lugar e não no preenchimento de categorias, não se vislumbra que seja de considerar, para o efeito, o módulo temporal. E é improcedente a invocação dos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 49 091 porque revogado pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, 18.º do Decreto-Lei n.º 248/85 que apenas dispõe para o recrutamento de lugares vagos, o que não é o caso, e 664 e 665 do Código Administrativo porque aplicáveis apenas à administração autárquica.

— Por outro lado a resolução considerou que o caso era de um lugar vago e de acesso, quando a verdade é o que se pretendia era prover interinamente, e não preencher, o lugar do titular respectivo, então em comissão de serviço como chefe de divisão; e é certo que nesta situação não há abertura de vaga, na medida em que o funcionário mantém o vínculo no quadro de origem e o lugar apenas pode ser preenchido interinamente, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 146/75 e 10.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79.

Acresce ainda que parecem existir decisões opostas no domínio da mesma legislação, como o que se configura a possibilidade de invocar o disposto no artigo 6.º da citada Lei n.º 8/82.

Termina pedindo a reapreciação do processo em ordem a:

a) Ser anulada, por falta de fundamentação legal a recusa de visto e visado o diploma de provimento em causa;

b) Ou ser fixada jurisprudência definitiva sobre a matéria, proferindo-se o competente assunto, nos termos dos citados artigos 6.º e 7.º.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu duto parecer de que importa sublinhar os traços fundamentais.

Assim:

Parece haver equívoco na resolução recorrida quando afirma a inviabilidade do provimento por se tratar de preenchimento do lugar vago e de acesso, pois a verdade é que, encontrando-se o respectivo titular em comissão de serviço, o lugar mantém-se cativo e só pode ser preenchido interinamente.

No que concerne à exigência do módulo temporal a questão apresenta-se bastante mais complexa. Não existe, afirma, uma regulamentação genérica e pormenorizada do instituto da nomeação interina, aplicável a toda a Administração, do que é espelho o art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, ao estatuir que o preenchimento interino de lugares continuará a fazer-se em conformidade com a legislação dos respectivos serviços.

Mas esta circunstância não autoriza a Administração a proceder a nomeações interinas arbitrárias; ao contrário está vinculada a princípios estruturantes da raiz constitucional, de que destaca o princípio da igualdade. Por isso se o legislador exige, para os provimentos definitivos, um conjunto de requisitos como garantia de satisfação do interesse público, é lógico que esse grau de exigência se mantenha, nas nomeações interinas, até onde for possível. Donde a conclusão de que só no caso de não haver concursados se deve recorrer a não concursados, e de, entre estes, se preferirem os que mais requisitos legais preenchem, começando-se pelos que os reúnam todos excepto o concurso. E só não havendo candidatos com todos os requisitos a Administração deverá passar aos que os não têm, com preferência sempre para os que mais deles se aproximem.

E termina sugerindo que, um provimento da reclamação, se devolva o processo para que os serviços demonstrem que não havia outros concorrentes com melhor direito do que o da ora interessada.

3 — O processo foi distribuído como reclamação, no pressuposto de que a Senhora Secretária de Estado formulara apenas um pedido de reapreciação da resolução da recusa de visto, e nessa linha se inseriu também o despacho liminar; mas tendo-se suscitado dúvidas, posteriormente, acerca do verdadeiro alcance do pedido, o Tribunal veio a aceitar, em sessão, que estava perante uma cumulação aparente de pedidos - o pedido da resolução da recusa e o da emissão de assento - e decidiu que o processo continuasse sob a forma do processo de recurso, porque mais solene e nessa medida idónea para abarcar as exigências de tramitação próprias de ambas as pretensões.

Mas há agora que clarificar melhor este ponto, e chamar à colação as pertinentes normas do Código de Processo Civil - aplicáveis por analogia - para assentar em que forma de cumulação aparente se encontram os pedidos, na medida em que isso condiciona a própria natureza da decisão a proferir.

4 — Como é sabido - artigos 468 e 469 do citado diploma - a cumulação pode revestir duas modalidades: a de pedidos alternativos e a de pedidos subsidiários. é possível formular pedidos alternativos relativamente a direitos que por sua natureza ou origem sejam alternativos ou que possam resolver-se em alternativa; e tem-se por subsidiário o pedido que é apresentado ao Tribunal para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder um pedido anterior - o pedido principal.

Saber se, numa situação concreta, o peticionante lançou mão de um ou de outro, é questão que se resolve na interpretação da sua vontade.

Ora, “in casu”, parece seguro que nos encontramos perante um pedido principal e para valer em primeira linha - o pedido de reapreciação e conseqüente revogação da resolução com a concessão do visto - e um outro para ser considerado apenas se o primeiro não obtiver provimento - o de prolação de assento.

É que no intróito do officio de fls. 3, ao definir a sua pretensão, a Senhora Secretária de Estado refere que vem reclamar da resolução e enquadra-a nas disposições dos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 8/82. Ora semelhante compromisso técnico não pode deixar de ser sintomático da intenção que lhe subjaz.

Por outro lado todo o discurso seguinte se orienta no sentido de demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se apoiou a resolução recorrida e só afinal, depois de citar jurisprudência dissonante daquela em parte da sua fundamentação, chama a atenção para “a possibilidade de invocar o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 8/82”.

Tudo leva a crer, por isso, que o pedido de assento é algo que aparece como recurso para a hipótese de não ser possível obter desde logo a solução que, além da legal, vai mais de acordo com o seu interesse imediato, - a concessão do visto ao provimento em apreço;

Como não parece indiferente, por outro lado, a ordem por que faz o resumo final dos pedidos.

Neste entendimento assentará, pois a decisão: conhecer-se-á, antes de mais, do pedido de reapreciação, e se se concluir pela sua procedência, esgotado fica o objecto do processo; de contrário, prosseguir-se-á para conhecer do pedido de emissão de assento.

5 — Como flui do que já foi dito, a resolução em análise recusou o visto com dois fundamentos: o primeiro foi o de que não pode haver nomeações interinas para lugares vagos de acesso e no caso a regra estaria a ser violada por se tratar de nomeação para lugar do acesso, vago por nomeação da anterior titular, em comissão de serviço, como chefe de divisão; o segundo é de que a interessada não possui o módulo temporal de três anos na categoria de técnico superior de 2.^a classe, exigido pelo art.^o 18.^o alínea d) do Decreto-Lei n.^o 248/85, de 15 de Julho, e tem sido jurisprudência constante e firme deste Tribunal que a nomeação em regime de interinidade exige todos os requisitos para a nomeação definitiva à excepção do concurso, “ex vi”, nomeadamente, dos artigos 5.^o do Decreto-Lei n.^o 49 031, de 27 de Maio de 1969, e 664 e 665, § 2.^o, do Código Administrativo. Vejamos.

6 — Aquele primeiro argumento parece, de facto inoperante. Na verdade o art.^o 2.^o, n.^o 1, do Decreto-Lei n.^o 146/75, de 21 de Março, estabelece, com carácter de generalidade, que o funcionário que finde uma comissão de serviço regressa ao lugar de origem, salvo se, nos termos da legislação orgânica do respectivo serviço, tiver sido provido a título definitivo no lugar que ocupa naquele regime; e o n.^o 2 da mesma disposição esclarece que, durante a comissão de serviço, o lugar de origem poderá ser provido interinamente. Por isso não é correcto o pressuposto de que a nomeação se fez para lugar vago, o que necessariamente vicia a conclusão que sobre ele assentou.

7 — Relativamente ao segundo fundamento as coisas aparecem bastante menos nítidas. Na verdade, durante bastante tempo este Tribunal seguiu o entendimento de que eram requisitos do provimento interino todos os que o fossem para a nomeação efectiva excepto o tempo de serviço e o concurso, mas em certo momento inflectiu a sua jurisprudência e passou a considerar também indispensável o tempo de serviço, vendo em tal exigência como que o remate natural de um fio lógico que liga várias normas dispersas no sistema, e que mais não são do que sinais superficiais visíveis de uma regra mais profunda.

As normas em causa são as dos artigos 31 da Lei de 14 de Junho de 1913, 2.^o do Decreto n.^o 26 341 de 7 de Fevereiro de 1936, 664 a 667 do Código Administrativo, 63, § 3.^o do Decreto n.^o 46 982 (Estatuto do Funcionalismo Ultramarino), 5.^o e 22.^o do Decreto-Lei n.^o 40 031, de 27 de Maio de 1969, 9.^o n.^o 2 do Decreto-Lei n.^o 171/82 e 42.^o, n.^o 2, do Decreto-Lei n.^o 247/87.

Terão elas, porém, a consistência suficiente para suportar a construção que sobre elas se pretende erguer?

Afigura-se que não. Senão vejamo-las mais de perto.

8 — Assim o diploma de 1913 limita-se a estabelecer, no seu artigo 31.^o, a regra de que as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções de serviços públicos do Estado serão válidas unicamente por um ano, e nada mais; logo parece

que nenhum subsídio válido fornece para a solução do nosso problema. E outro tanto se pode dizer do diploma de 1936 cujo artigo 2 se limita a reafirmar a mesma regra da anualidade.

Mais consideração merecem os citados artigos do Código Administrativo, mas em todo o caso não tanta que influenciem decisivamente o sentido da solução. Diz o primeiro que sempre que haja necessidade de assegurar o desempenho das funções de um cargo vago pertencente a qualquer quadro privativo dos governos civis, administrações do bairro ou cargos administrativos, poderão as entidades competentes prover nele interinamente indivíduo que reúna os requisitos indispensáveis para o seu exercício; e o artigo 665, no seu § 2.º, na parte em que tem atinência com o nosso problema, limita-se a estabelecer que a nomeação interina recairá, de preferência em candidatos aprovados no concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover.

Repare-se porém: o artigo 664, como também o corpo do artigo 665, estão redigidos com grande amplitude, bastando-se com o princípio de que o provimento interino é possível desde que o interessado reúna “os requisitos para o seu exercício”. Em vez de um critério miúdo e particularizado, a lei adoptou uma fórmula aberta a um largo poder descricionário da Administração e só no caso de existirem candidatos apurados no concurso de habilitação para a categoria e classe do lugar a prover consignou uma especial regra de preferência.

Não se descortina, pois, fundamento para deduzir que o provimento interino, ao abrigo destas disposições, pressuponha no interessado todos os requisitos de provimento efectivo menos o concurso. Isso não resulta do artigo 665 § 2.º, e quanto ao artigo 664 a referência, tão só “os requisitos indispensáveis para o seu exercício” sugere fundamentalmente a ideia da adequação do interessado às funções para que vai ser nomeado, e dá, qual é árbitro, a Administração.

A menos que, a partir do pré-juízo de que os requisitos do provimento interino têm de ser discriminados, se entenda a expressão “requisitos indispensáveis para o seu exercício” como sinónimo de requisitos de recrutamento para o provimento definitivo.

Só que este não é o sentido mais natural da expressão. De facto a letra da lei é o ponto de partida da interpretação enquanto expressão visível do pensamento legislativo, é ponto de chegada porque nenhum sentido vale se não tiver nela um mínimo da correspondência. Mas, como assinalou recentemente o prof. Antunes Varela, na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 121.º, pág. 252, a letra da lei vale também como meio selectivo ou ordenador dos vários sentidos que ela pode ter, na medida em que o artigo 7.º do Código Civil nos aponta a regra de que, em princípio, o intérprete deve considerar que o legislador se exprimiu em termos adequados. E se não fosse este o sentido a dar à disposição mas aquele outro

que se pôs em alternativa, acabaria por chegar-se à conclusão maximalista de que a nomeação interina pressupunha todos os requisitos de provimento efectivo incluindo o tempo mínimo de permanência na categoria inferior, solução que ninguém parece aceitar, até porque seria contraditória com o artigo 665, § 2.º.

De resto estas disposições foram superadas pelo artigo 54.º do Decreto Regulamentar 68/80, de 4 de Novembro, o qual, no seu n.º 1, dispõe o seguinte:

“Os lugares dos quadros podem, sem prejuízo da regular abertura do concurso para o seu provimento, ser desempenhados interinamente por funcionários da classe imediatamente inferior da respectiva área de recrutamento dos quadros de quaisquer entidades ou serviços referidos no artigo 1.º”.

Agora aparece-nos delimitado o campo de recrutamento dos interinos, mas nenhuma referência se faz no tempo mínimo de serviço na categoria inferior, o que é tanto mais significativo quanto é certo que no âmbito deste diploma o módulo temporal relevava para o provimento definitivo em lugar que não fosse de ingresso, como se vê das disposições conjugadas dos seus artigos 35.º e 43.º.

E hoje rege o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, o qual reproduz, no seu n.º 1, o essencial daquele artigo 54.º retomando no seu n.º 2, apenas, a regra de que a nomeação interina terão preferência os funcionários aprovados em concurso válido para o lugar a prover, segundo a ordem constante da lista de classificação final.

Também agora nenhuma exigência se faz quanto a tempo mínimo de serviço e apenas se aponta um critério de preferência no caso de haver funcionários concursados. E isto, e mais uma vez, apesar de se estar perante diploma que se apresentou com o fim declarado de adaptar o regime do Decreto-Lei n.º 248/85 às carreiras de pessoal da administração local e de, à semelhança do que com este diploma acontece, ter exigido como requisito do provimento definitivo em vários lugares um período mínimo de tempo na categoria inferior.

9 — Outra das normas que tem servido de apoio à tese perfilhada pela resolução em apreço é a do § 4.º do artigo 63.º do Estatuto Ultramarino, segundo o qual só podia ser nomeado interinamente quem reunisse as condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, excepto a idade e o concurso. Daqui resultaria, dir-se-ia, que o módulo temporal na categoria inferior, quando exigido para o provimento definitivo também o seria para o provimento interino.

Numa primeira leitura do preceito a conclusão parece segura. Só que a um exame mais aprofundado, que considere também a sua inserção sistemática, a evidência esvai-se.

Na verdade, a ser exacta aquela leitura, logo impressionaria que o legislador tivesse exigido o módulo temporal e dispensado o requisito idade que o artigo 12.º

do mesmo Decreto-Lei, na sua alínea b) e § 1º inclui entre as condições gerais exigidas para o desempenho de funções, por nomeação ou contrato, em lugares públicos das então províncias ultramarinas ou do Ministério do Ultramar, e que numa correcta ponderação das coisas se afigura de maior peso do que o primeiro. Mas a ideia sai reforçada se se atentar no § único do artigo 66º do mesmo diploma, onde se dispõe que no provimento interino de cargos pertencentes a graus intermédios ou superiores de uma hierarquia, terão preferência os funcionários de grau imediatamente inferior. Repare-se: na hipótese prevista na disposição, o pertencer ao grau imediatamente inferior no cargo a prover (sem qualquer referência a tempo mínimo de permanência nela) é mera condição de preferência. E se é mera condição de preferência é óbvio que não é condição indispensável para o provimento.

Assim, a leitura do citado artigo 63º § 4º tem de ser feita no contexto do diploma em que se insere e de forma a compatibilizá-la com os demais, em obediência ao elemento sistemático da interpretação. Por isso, sob pena de insanável colisão com o § único do artigo 66º, temos de entender que o legislador não considerou, além, o tempo mínimo de permanência na categoria anterior até porque este não aparece no artigo 67º e seguintes do mesmo diploma como requisito autónomo de promoção mas apenas como condicionante à admissão do concurso, esse sim requisito, em princípio, essencial.

De resto importa ainda chamar a atenção para a circunstância deste diploma já não vigorar, salvo no Território de Macau.

Também não parece relevante para o efeito que vimos a considerar, o dispositivo do artigo 5º e do Decreto-Lei nº 49 031, de 27 de Maio de 1969 (aliás revogado pelo artigo 26º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio) já que se trata de norma inócua relativamente a requisitos de provimento interino, limitando-se antes a consagrar, para tal tipo de provimento, a regra da preferência dos indivíduos considerados aptos em concurso para o provimento definitivo, segundo a ordem da classificação ou graduação. E o artº 22º do mesmo diploma mais não é do que uma forma de extensão de todo o regime deste (excepto o disposto no artigo 12º) ao pessoal que prestava serviço nos governos civis, administrações de bairro e autarquias locais, bem como aos agentes do Ministério Público junto das auditorias administrativas.

Igualmente irrelevante aparece a norma do artigo 10º, nº 2, do Decreto-Lei nº 171/82 a qual se limita a reafirmar a regra da preferência dos concursados. Aliás, este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

E do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, já atrás se falou.

Por outro lado podem ser ainda chamados a debate outros normativos de alguma relevância na formação da conclusão final a extrair.

É o caso do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 52 394, de 17 de Novembro de 1942, ao estabelecer que os funcionários com funções de chefia ou direcção em quaisquer serviços ou estabelecimentos do Estado, ausentes por motivo de serviço militar poderiam ser substituídos por funcionários da categoria imediatamente inferior que tivessem condições de acesso ao cargo, ou, não os havendo, por outros funcionários ou indivíduos estranhos aos quadros, uns e outros com as habilitações legais para o seu exercício, nomeados pelo Ministro respectivo sob proposta daqueles serviços.

Não será completamente explícita esta disposição no que toca aos requisitos do provimento interino. De todo o modo, a nova referência genérica que faz as habilitações legais - a sugerir a ideia de que está a pensar em habilitações literárias - bem como o alargamento do campo de recrutamento até abarcar indivíduos estranhos aos quadros, apontam no sentido da concessão de um espaço de manobra à Administração incompatível com a posição restritiva que vimos apreciando.

Mas é mais significativa, porque mais explícita e mais próxima em termos de sucessão legislativa a norma do artigo 61.º do Despacho Normativo n.º 368-A/79, de 14 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Jurídico do Pessoal da Assembleia da República, ao dispor que só podia ser nomeado interinamente quem reunisse as condições exigidas na lei para o provimento normal do lugar, **excepto as do tempo de serviço e de aprovação em concurso**; e isto sem embargo de, no seu n.º 3, estabelecer graus de preferência, no topo dos quais coloca a aprovação em concurso.

Aqui chegados pareceria que a nossa questão estaria esclarecida, na medida em que esta disposição - consonante com o artigo 42.º, n.º 2, do 247/87 na interpretação que dela fazemos - constituiria suporte sólido para entender a sua doutrina por via analógica e suprir a lacuna que nesta matéria se verifica ao nível da regulamentação específica da Administração Central, tanto mais que haveria boas razões para ver aqui o afloramento de um princípio geral, até porque, tratando-se de norma regulamentadora do artigo 20.º da Lei n.º 32/77, de 25 de Maio - Lei Orgânica da Assembleia da República - na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 27/79, de 5 de Setembro, não podia deixar de ter presente o espaço de actuação que aquela sua matriz lhe definiu: as normas de provimento do pessoal constarém de regulamento próprio mas no quadro dos requisitos gerais aplicáveis à função pública.

Só que, parece, tal diploma encontra-se revogado. Efectivamente, o Despacho Normativo em questão apresentou-se como um regulamento de execução, nascido no seio daquele artigo 20.º em ordem a densificá-lo e a torná-lo operativo, e com um "indirizo" normativo bem marcado. Mas a Lei 32/77 foi revogada pela Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, que aprovou a nova Lei Orgânica da Assembleia Legislativa e como regra - acolhida, designadamente, no acórdão do Tribunal Constitucional de 7 de Abril de 1987, no Boletim do Ministério da Justiça n.º 366, a páginas

209 e seguintes - a revogação de uma lei faz cessar a vigência do regulamento que lhe serve de complemento.

É certo que a doutrina dominante só aceita esta regra de forma incondicionada se a lei revogada não for substituída por outra que retome a regulamentação da matéria de que a primeira se ocupava; de contrário, e enquanto a nova lei não for regulamentada, subsiste o regulamento anterior em tudo aquilo que não colida com ela, salvo se outra for a vontade apurada do legislador - conf. a título meramente exemplificativo Afonso Rodrigues Queiróz, in Revista de Direito e de estudos Sociais Ano I (2.^a Série), n.º 1, pág. 26 e Sévulo Correia in Noções de Direito Administrativo, I vol., pág.113.

No caso a nova lei não se encontra ainda regulamentada - ou, em certo sentido completamente regulamentada - mas os seus artigos 45 a 48 parecem demonstrar que o legislador teve, de facto, a intenção de revogar toda a regulamentação anterior em matéria de normas de admissão e provimento de pessoal.

Se não repare-se no artigo 45.º: “O pessoal da Assembleia da República, que constitui o quadro dos funcionários parlamentares, rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente lei e da sua regulamentação, constituindo direito subsidiário a legislação aplicável à Administração Central de Estado, designadamente o Estatuto da Aposentação”. Ou no artigo 48, n.º 2,: “Os conteúdos funcionais e as normas de admissão e provimento de pessoal são as constantes da presente lei e seus anexos I, incluindo as respectivas regras, critérios e observações que dele fazem parte integrante, II, III e IV e ainda dos regulamentos que vierem a ser homologados pelo Presidente da Assembleia da República, após deliberação do Conselho da Administração, sob proposta do Secretário Geral da Assembleia da República”.

De resto o regulamento em análise cessara a sua vigência, “qua tale”, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11/85, de 20 de Junho, que incorporou nela própria, conforme seus artigos 1.º e 2.º, todo o seu conteúdo. Por isso passou a ser a Lei, que não o regulamento, a fonte da normatividade das regras transferidas, coerentemente, aliás, com o estabelecido no artigo 20 do novo diploma segundo o qual as normas de provimento de pessoal constariam sempre de lei.

E sublinhe-se que este diploma de 85 se apresenta circunscrito nos seus objectivos já que se limita a incorporar a matéria do Despacho Normativo já referida (artigos 1.º e 2.º), a dar nova redacção a algumas disposições da Lei n.º 32/77 (artigos 3.º e 8.º) e a inovar apenas na restante meia dúzia, sendo certo, porém, que estas respeitam a situações (algumas conjuturais) que foram retomadas e reguladas “ex novo” pela lei de 88.

Por isso se pode concluir que a lei n.º 11/85 é um diploma que gravita na órbita da lei 32/77 e que à falta de objectivos autónomos, há-de acompanhar a sorte daquela.

Se outros motivos não houvesse para fundamentar a afirmação, sempre se poderia fazer apelo ao princípio geral, já sublinhado por F. Ferrara, in "Interpretação e Aplicação das Leis", tradução de Manuel de Andrade, 3ª edição, Coimbra 1978, pág. 194, segundo o qual "a abrogação não faz cair só a lei directamente atingida; afecta todas as disposições **dependentes ou acessórias** (destacado no original) que a ela se prendem, conquanto resultem de leis diversas".

E a lei 32/77 foi revogada pela lei 77/87 de 1 de Julho nos termos do artigo 7º, n.º 2, última parte do Código Civil. Donde a conclusão, - ao menos relativamente à matéria de admissão e provimento de pessoal, que é o que ora nos importa - de que o Despacho Normativo 368-A/79 bem como a Lei 11/85 se encontram revogados.

De todo o modo é importante o seu contributo para a solução do nosso problema porque, se vigente, a norma constituirá o afloramento de um princípio geral a estender por analogia aos casos omissos, já que nenhuma razão se vislumbra para entender que o legislador tenha querido adoptar aqui uma solução excepcional; se revogada, como parece, não deixa de ser sintomático também que o legislador, recente, quando sentiu necessidade de tomar posição expressa quanto ao módulo temporal enquanto requisito (ou não) do provimento interino, o tenha feito no sentido do seu afastamento.

10 — De todo o exposto parece poderem deduzir-se algumas ideias, à laia de conclusões.

A primeira é a de que, no que concerne, à Administração Central, ao longo da sucessão legislativa iniciada em 1913, até hoje, em matéria de provimento interino, nunca o legislador exigiu um módulo temporal determinado no cargo anterior quando o provimento respeitasse a cargo integrado em carreira.

A segunda é a de que a mesma conclusão se pode extrair em matéria de Administração Local, mesmo tendo especialmente em vista as normas do Código Administrativo que atrás se citarem.

Aliás M. Caetano - in Manual de Direito Administrativo, vol. II, 10ª edição, 3ª reimpressão, a pág. 675 - deixava claro que as citadas disposições do Código Administrativo visavam, naturalmente, os serviços a que o diploma se aplicava e não coincidiam totalmente com as normas que já então regiam, esta matéria, para a Administração Central.

E a melhor prova de que elas não assumiam carácter paradigmático encontra-se na circunstância de o legislador nunca ter renunciado a uma disciplina própria da matéria, no domínio da Administração Central, como o evidencia a evolução legislativa que ficou assinalada e o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 24/75,

segundo o qual o preenchimento interino de lugares continuaria a efectuar-se em conformidade com a legislação dos respectivos serviços.

Finalmente - introduzindo agora um elemento novo - em institutos de recorte funcional próprio de interinidade - como é o caso da substituição - também não se encontram exigências do tipo das que vimos considerando.

Refira-se ainda que, se sairmos do terreno do direito positivo vigente para o plano doutrinal, também não se descortinam razões para seguir linha diferente, porquanto não se vê que a exigência de todos os requisitos de provimento efectivo menos o concurso constitua algo de essencial à figura da interinidade ou corresponda a algo imposto por um qualquer princípio geral de direito administrativo.

Pelo contrário, a doutrina entende que o provimento interino é, por definição, precário, de vigência temporalmente limitada e não visa o preenchimento de vagas mas apenas o desempenho de funções próprias do cargo sem titular ou cujo titular esteja temporariamente impedido. Em suma, uma medida de emergência e sempre temporária. Por isso - e ainda no plano puramente doutrinal - se entende correntemente que a nomeação de interinos pode recair em pessoas que já sejam funcionários públicos ou em pessoas estranhas à Administração - neste sentido Rui Machete na Enciclopédia Verbo, 10.º vol, pág. 1675 e João Alfaia, in Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público, vol I, pág. 288, seguindo, de resto, o ensino de M. Caetano, no Manual de Direito Administrativo, tomo II, n.º 256 ...

Neste enquadramento aparece excessiva a exigência cuja falta determinou a recusa; e indesejável pelas consequências perversas que comporta, por contrárias ao princípio da boa administração.

Pense-se, por exemplo, na hipótese de a certo provimento interino se apresentar um candidato com tempo de serviço mas sem concurso por ter ficado reprovado naquele a que se tenha submetido, e outro sem tempo de serviço mas com habilitações ou competência já demonstrada. Ou naquela outra de se apresentarem vários candidatos mas em que nenhum tenha o módulo temporal indispensável para o provimento definitivo.

Pela sua própria natureza, o provimento interino há-de traduzir-se numa forma mais expedita de ocorrer a situações carecidas de solução pronta, e por isso se compreende que haja aqui algum aligeiramento dos critérios de recrutamento, por referência aquelas que prevalecem nos provimentos definitivos.

E se é certo que a Administração não pode postergar exigências de transparência de actuação e de respeito pelos direitos dos administrados, como decorrência de princípios como os da imparcialidade, o da igualdade dos cidadãos perante a lei,

o da proporcionalidade e, em última análise, da legalidade, a verdade é que todos eles constituem limites da actuação administrativa mas não a sua finalidade específica.

Em suma: reponderando sobre as razões que motivaram a recusa, o Tribunal concluiu pela sua improcedência. Por outro lado o processo não revela quaisquer outras que obstem a concessão do visto nem levanta suspeita fundada da que alguma exista. Por isso, salvo o merecido respeito pela opinião contrária do Digno Procurador-Geral-Adjunto, não parece que deva devolver-se o processo para obtenção de informações complementares. Em nome da presunção da legalidade do acto administrativo que, como é doutrina corrente, se entende até aos seus pressupostos.

Pelo exposto, acordam em julgar a reclamação procedente e, em consequência: a) revogar a resolução de recusa e conceder o visto ao diploma de provimento em apreço; b) considerar prejudicado o pedido de assento, e dele não conhecer.

São devidos emolumentos pela concessão de visto.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 4 de Abril de 1989

aa) *Manuel António Maduro*

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Pedro Tavares do Amaral

João Manuel Fernandes Neto

José Alfredo Mexia Simões Manaia

João Pinto Ribeiro

Fernado José Carvalho de Sousa (Voto as conclusões, mas pela fundamentação que sintetizo na folha anexa).

Alfredo José de Sousa (Voto a conclusão, mas não os fundamentos. Quanto a estes, remeto para o A.R. n.º 13/89 de que fui relator).

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

DECLARAÇÃO DE VOTO DO EXMO. CONSELHEIRO FERNANDO JOSÉ CARVALHO DE SOUSA

O Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro no seu art.º 3.º, representa o reconhecimento legislativo da inexistência dum regime legal uniforme regulamentando o instituto da interinidade.

E consagra a permanência dessa situação dispondo, que o preenchimento interino de lugares continuará a fazer-se em conformidade com a legislação dos respectivos serviços.

Não tendo, até ao presente, sido estabelecida qualquer regulamentação geral da matéria, continua de pé a remissão para os Serviços e estes continuam, na generalidade, a silenciar a estatuição do regime em causa.

Encontramo-nos, pois, no caso vertente, perante uma lacuna da lei.

A analogia, neste caso, não nos parece poder resolver o problema, pois as várias disposições parcelares que ao problema se referem não tem estabelecido um regime idêntico; e o recente diploma do E.J.P.A.R. quer porque se integra nessa diversidade de tratamento, quer porque patenteia diversas outras situações que se não casam com os regimes mais genéricos dos funcionários públicos, não pode fundamentar a referida analogia.

Resta-nos, assim, o recurso aos princípios gerais de direito, ou, no dizer do art.º 10.º do Código Civil, o recurso ao espírito do sistema.

O art.º 664 do Código Administrativo hoje substituído pelo art.º 42 do Decreto-Lei 247/87 e o art.º 63 n.º 4 do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino foram, as normas com alcance mais geral que contemplaram a matéria.

O primeiro para falar nos “requisitos indispensáveis”, o segundo para se bastar com a qualidade de funcionário de categoria imediatamente inferior, e o terceiro para aludir às condições estabelecidas na lei para o provimento normal do cargo, excepto a idade e o concurso.

Há, assim, uma divergência notória entre os dois primeiros preceitos; e o terceiro; deste último deriva inequivocamente a necessidade do tempo de serviço exigido para o provimento normal, ao contrário dos primeiros, que permitem considerar esse tempo de serviço como requisito não indispensável para o exercício do cargo, ou que, mesmo, nenhuma referência lhe fazem.

Esta última norma parece-nos ser a que melhor traduz a concretização dos princípios gerais que regem, neste ponto, o direito disciplinar da função pública. “Um melhor aproveitamento e racionalização da distribuição dos efectivos de pessoal”, é o exemplo que lhes assinala o relatório do Decreto—Lei n.º 41/84.

O art.º 3.º do Decreto-Lei 44/84 refere-se-lhes expressamente, aludindo às acções destinadas a pôr à disposição dos serviços o pessoal qualificado indispensável à realização das suas actividades.

Para a realização de tais objectivos, o Decreto-Lei 248/85, no seu relatório, privilegia, concretamente, os factos da qualificação profissional “tomada em linha de conta das funções exercidas e do nível em que se processa esse nível, determinante da respectiva classificação”.

Todos estes princípios gerais conduzem, a que no problema concreto dos autos, os Serviços actuem com uma margem mínima de descricionalidade, que reduza os pressupostos necessários à nomeação interina, em termos de não ser exigível o tempo de serviço necessário ao provimento normal.

Só assim se alcançam mais eficazmente os objectivos acima definidos e com essa situação se casa a margem de amplitude definida quer pelo Decreto-Lei n.º 24/75, quer pelo art.º 664.º do Código Administrativo.

E então, aí, sim, intervém a publicação do E.J.P.A.R., como mais uma consagração dos princípios gerais que, no caso concreto, se mostram aplicáveis, para integrarem a lacuna que vimos referindo.

E é com base em tal integração que votamos as conclusões do aresto.

REQUISIÇÃO — CONCURSOS — TEMPO DE SERVIÇO

SUMÁRIO:

O tempo de serviço prestado na requisição conta para efeito da progressão no cargo em que se encontra requisitado, muito embora não possa prejudicar quaisquer direitos ou regalias inerentes ao lugar de origem.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação nº 8/89
Sessão de 89/01/11

I — Por resolução de 22 de Novembro de 1988 foi recusado o visto aos diplomas de provimento de Ana Maria Araújo Leitão Bandeira e Júlio de Sousa Ramos nos cargos de técnicos superiores de 1.^a classe de BAD do Arquivo da Universidade de Coimbra.

Fundamentou-se esta decisão no facto de os interessados - técnicos superiores de BAD de 2.^a classe - não terem, à data do encerramento do concurso, 3 anos de bom e efectivo serviço nessa categoria não podendo contar-se, para esse efeito, o tempo de serviço prestado em regime de requisição naquele Arquivo.

II — Não se conformando com esta decisão veio dela reclamar o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior alegando, fundamentalmente e com interesse, o seguinte:

a) Ambos os interessados ultrapassaram até o período de tempo de serviço como técnicos superiores de BAD de 2.^a classe pois exerceram durante 4 e 5 anos, respectivamente, aquelas funções classificados ambos sempre com “Muito Bom”;

a) Ambos os interessados ultrapassaram até o período de tempo de serviço como técnicos superiores de BAD de 2.^a classe pois exerceram durante 4 e 5 anos, respectivamente, aquelas funções classificados ambos sempre com “Muito Bom”;

b) O que o legislador teve em vista com a alínea d) do n.º 2 do art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84 foi tão só acautelar um pressuposto indispensável da utilização efectiva do instrumento de mobilidade que é a requisição, o que se torna claro quando se compara este preceito com a regra da alínea f) do art.º 24.º do mesmo Decreto-Lei;

c) Não se vê, assim, razão para que o serviço prestado numa determinada carreira nessa situação e continuando depois, sem nenhuma solução de continuidade (temporal ou funcional) já na qualidade de titular efectivo de um correspondente lugar do quadro, não possa e não deva ser considerado para progressão nessa mesma carreira.

III — Por ter sido deduzida em tempo e com legitimidade foi liminarmente admitida a reclamação.

IV — Dada vista ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto entendeu este Digno Magistrado que a reclamação merece provimento pelas razões seguintes:

a) Se os agentes podem ser opositores a concursos para lugares de acesso da carreira em que se encontram contando, para tal efeito, o tempo de serviço prestado, como agente, na categoria inferior, por muita maior razão o deverá ser para os funcionários ou agentes que, com os professores provisórios, têm direito à renovação dos respectivos contratos;

b) Para efeito de admissão ao concurso para técnico superior de BAD de 1.^a classe, deve contar todo o tempo prestado na categoria de técnico superior de 2.^a classe, no Arquivo da Universidade de Coimbra.

V — Corridos os vistos, cumpre decidir.

Ficou provado no processo que os interessados tomaram posse dos cargos de técnicos superiores de BAD de 2.^a classe do Arquivo da Universidade de Coimbra em 27 de Agosto e 10 de Setembro de 1986, respectivamente, após o necessário concurso, aberto por aviso publicado no Diário da República, II série, n.º 121, de 25 de Maio de 1988.

Os seus lugares de origem eram os de professores provisórios do ensino secundário mas já ali se encontravam a exercer as funções de técnicos superiores de BAD de 2.^a classe, desde 1983 a primeira e 1984, o segundo, em regime de requisição.

De harmonia com o disposto nos art.ºs 4.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto e 18.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho,

os técnicos superiores de BAD de 1.^a classe são recrutados entre **técnicos superiores de 2.^a classe** com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço **na categoria**.

O problema essencial que cumpre, assim, resolver neste processo é o de saber se, para a promoção dos interessados, pode contar-se ou não o tempo de serviço prestado em regime de requisição uma vez que, à data do concurso ainda não tinham 3 anos de bom e efectivo serviço como técnicos superiores de 2.^a classe.

Em esse problema tem de ser resolvido essencialmente através da interpretação dos artigos 24.^o e 25.^o do Decreto-Lei n.^o 41/84, de 3 de Fevereiro que regulam e disciplinam o destacamento e a requisição.

Trata-se de dois instrumentos de mobilidade muito semelhantes, cujo elemento diferenciador reside essencialmente nos lugares de origem e destino em que se exerce.

A requisição exige que se trate de departamentos governamentais diversos enquanto que o destacamento se faz entre serviços do mesmo departamento governamental.

Entendeu-se na resolução reclamada que o tempo de serviço, na requisição, conta somente no lugar de origem por força da alínea d) do n.^o 2 do art.^o 25.^o daquele diploma legal.

Muito embora seja esta, de facto, a orientação que tem vindo a ser seguida por este Tribunal temos, agora, sérias dúvidas da que seja a mais correcta.

De facto a alínea f) do n.^o 2 do art.^o 24.^o do Decreto-Lei n.^o 41/84 diz claramente que o serviço prestado na situação de destacamento se considera, para todos os efeitos legais, como prestado no serviço do instituto de origem que continua a suportar os encargos com o funcionário ou agente destacado (alínea 1).

Portanto, no caso em apreciação, o tempo de serviço prestado pelos interessados como técnicos superiores de 2.^a classe no Arquivo da Universidade de Coimbra - a tratar-se de destacamento - contaria **somente** para efeitos da sua progressão na carreira de professores do ensino secundário no caso, evidentemente, de não ter havido concurso.

Por seu lado, o artigo seguinte, referente à requisição, limita-se a referir na sua alínea e), que os **direitos e regalias** dos funcionários ou agentes requisitados, inerentes ao lugar de origem, não são prejudicados com a requisição.

Considerar o tempo de serviço do destacado como prestado no serviço ou instituto de origem, **para todos os efeitos legais** é, de facto, muito diferente do que considerar simplesmente que quaisquer direitos ou regalias (benefícios fiscais-regalias sociais etc.) **inerentes** ao lugar de origem não são prejudicados com a requisição.

Ora não pode aceitar-se que se o legislador entendesse que, também neste aspecto, o regime de destacamento era idêntico ao da requisição não o tivesse dito de forma clara e inequívoca fazendo, inclusivamente, o n.º 2 do art.º 25.º uma remissão para a alínea f) do artigo anterior como fez para os princípios enunciados nas alíneas a) b) c).

Tendo presente o princípio estabelecido no n.º 3 do art.º 9.º do Código Civil, de harmonia com o qual o intérprete, na fixação do sentido e alcance da lei, deve presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, é forçosa a conclusão do que o legislador do Decreto-Lei n.º 41/84 pretendeu que o regime da requisição e do destacamento fosse diferente neste aspecto.

E, assim, o tempo de serviço prestado na requisição contaria para efeito da sua progressão no cargo em que se encontra requisitado muito embora não possa prejudicar quaisquer direitos ou regalias **inerentes** ao lugar de origem.

Muito embora não se veja, de facto, qualquer razão válida para tal diferença de tratamento poderá, no entanto, o mesmo justificar-se, de certa maneira, pela estreita ligação e vinculação em que o funcionário passa a ficar relativamente ao serviço ou à entidade requisitante desde logo para efeitos remuneratórios cujo pagamento é como se sabe, suportado normalmente por força do orçamento do serviço requisitante.

É este, de resto, o entendimento que actualmente se encontra consagrado no recente Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (art.º 23.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2).

E repare-se que quando o legislador quis estabelecer um regime diferente em relação à requisição, exprimi-o em termos bem claros como, por exemplo, na alínea c) do n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 400/87, de 31 de Dezembro (requisição de professores do ensino básico e secundário para estabelecimentos do ensino superior) onde se determina que o serviço prestado pelo docente requisitado é considerado, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado no lugar de origem.

Em face do exposto e porque os interessados, na data do encerramento do concurso para técnicos superiores de 1.ª classe já tinham mais de 3 anos de serviço na categoria anterior desde 28 de Agosto de 1986 e 10 de Setembro do mesmo ano, precedendo concurso e, anteriormente desde 1983 e 1984, respectivamente, em regime de requisição, estavam em condições de ser admitidos ao concurso uma vez que o tempo em que exerceram aquelas funções em regime de requisição não prejudicou quaisquer direitos ou regalias inerentes aos seus lugares de professores de ensino secundário e o art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84 não estabelece, a este respeito, qualquer outra limitação.

VI — Em face do exposto o Tribunal de Contas, em sessão de 11 de Abril de 1989, em sessão plenária, acorda em conceder provimento à reclamação apresen-

tada pelo Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior e,consequentemente, visam os diplomas de provimento de Ana Maria de Araújo Leitão Bandeira e Júlio de Sousa Ramos como Técnicos Superiores de BAD do Arquivo da Universidade de Coimbra.

São devidos emolumentos somente pela concessão do visto.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 11 de Abril de 1989

aa) *Pedro Tavares do Amaral*

João Manuel Fernandes Neto

José Alfredo Mexia Simões Manaia

Fernando José Carvalho de Sousa

Alfredo José de Sousa (Vencido; votava a improcedência da reclamação pelas seguintes razões:

a) Os artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84 só regulam a repercursão dos efeitos de serviço prestado pelo interessado na situação de requisitado (ou destacado) no **lugar de origem**, ou seja, na categoria e carreira de que é titular;

b) Nenhum normativo contempla os efeitos desse serviço caso o interessado venha a ingressar na categoria e carreira correspondente àquela em que estava na situação de requisitado (ou destacado);

c) O requisitado (ou destacado) não é **titular da categoria** correspondente às funções que exerce nessa situação, pois não ocupa qualquer lugar do quadro do organismo requisitante;

d) O acesso ou promoção exige, além do mais, a **titularidade** da categoria imediatamente anterior durante o período de tempo estabelecido na lei - artigo 15.º, n.º 2, 18 n.º 1 do Decreto-Lei n.º 248/85; artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 265/88 de 28/7; artigo 23.º n.º 1 a) do Decreto-Lei n.º 498/88 de 30/12.

Manuel António Maduro (Vencido pelas razões constantes do visto do Exmo. Conselheiro Alfredo José de Sousa)

Francisco Pereira Neto de Carvalho (voto apenas a conclusão)

João Pinto Ribeiro

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

AUTARQUIAS — CONCURSO PÚBLICO — RATIFICAÇÃO

SUMÁRIO:

1 — A dispensa pela Assembleia Municipal de concurso público não pode ter carácter genérico, antes devendo ser fundamentada na proposta que para cada caso, se formule.

2 — A ratificação é o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia.

3 — É de aceitar que a deliberação da Assembleia Municipal, dispensando a realização de concurso público, precedida de proposta da Câmara, tenha **ratificado** anterior deliberação, adjudicando o fornecimento a uma das empresas consultadas, sem precedência do aludido concurso.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 18/89
Sessão de 89/05/16

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa vem apresentar pedido de reapreciação da deliberação deste Tribunal de 6 de Dezembro de 1988 que recusou o visto ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Lagoa e a sociedade “CESL - Consultores de Engenharia Sanitária, Limitada”, em 17 de Outubro anterior e para elaboração do projecto de drenagem e tratamento de águas residuais de Alporchinhos.

A recusa deste Tribunal apoiou-se na seguinte fundamentação.

O encargo total do contrato atingiu o montante de 8 923 968\$00

A Assembleia Municipal fixara em 24 de Maio de 1983 o limite de 5 000 000\$, a partir do qual se tornava obrigatório o concurso público, valor aquele que não pode ser alterado durante o respectivo mandato.

No caso vertente o contrato foi precedido de simples ajuste directo.

A Câmara em referência não podia, como fez, decidir por forma genérica o concurso público ou limitado, por todo o período do mandato, relativamente a todas as hipóteses previstas no Dec. Lei nº 390/82, como susceptíveis de dispensa.

Finalmente a Câmara invocou um despacho conjunto de 20 de Novembro de 1988, que não só não tem virtualidade para contrariar o regime do Dec. Lei nº 390/82, como também o seu alcance é apenas ao de consagrar o concurso limitado - e não o ajuste directo - nos casos de elaboração de projectos e planos de interesse nacional ou local.

O pedido de reapreciação ora formulado assenta, exclusivamente, em que a Assembleia Municipal, na sessão de 16 de Janeiro findo, deliberou autorizar o ajuste directo que precedeu o contrato em causa.

Por isso pretende a reapreciação da recusa proferida.

Admitindo liminarmente o pedido, foram os autos com vista ao Dig.º Procurador-Geral Adjunto, que emitiu o seguinte duto parecer.

Dada a dispensa de concurso concedida pela Assembleia Municipal, sob proposta fundamentada da Câmara comprovada pelos documentos agora juntos ao processo, está cumprido o disposto no art.º 8.º, n.º 2 alínea b) do Dec. Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, pelo que o contrato ficou em condições de ser visado.

Daí que conclua pelo provimento do recurso.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre, pois, decidir.

Não está em causa a bondade da resolução tomada por este Tribunal, recusando o visto ao contrato supra mencionado.

Com efeito, e como se alcança da análise do respectivo conteúdo, teve o mesmo por objecto a elaboração do projecto de “Drenagem e Tratamento de Águas Residuais de Alporchinhos”, envolvendo um esquema geral e projectos de execução, incluindo todos os órgãos que compõem o sistema, nomeadamente redes de drenagem, infraestruturas, sistemas elevatórios e estação de tratamento, tudo segundo as melhores soluções técnicas e económicas.

Os honorários a pagar pela Câmara, envolvendo, para o esquema geral, o valor global e fixo de 1 360 000\$00 e para os projectos de execução a aplicação das instruções para o cálculo de honorários em projectos de obras públicas, com uma redução de 35%, envolveram, para aquela entidade contratante, um encargo global de 8 923 968\$00.

Ora o art.º 7.º do Dec. Lei n.º 390/82 dispõe que o fornecimento de bens e serviços às autarquias locais só pode ter lugar por concurso público, a realizar nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 2.º.

E este art.º 2.º, no seu n.º 1, conjugado com o n.º 2, preceitua que os órgãos deliberativos poderão fixar, sob proposta dos executivos, valor superior ao que se encontra fixado para os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, a partir do qual a execução das obras públicas a cargo das autarquias locais se realizarão, obrigatoriamente, mediante concurso público, o qual não poderá ser alterado durante o período do mandato dos órgãos autárquicos.

Ao abrigo destes dispositivos legais, a Assembleia Municipal do concelho de Lagoa, em 24 de Maio de 1983, deliberou fixar em 5 000 000\$00 o limite a partir do qual os fornecimentos de bens e serviços deverão realizar-se, obrigatoriamente, por concurso público.

Logo, e não tendo aquele valor limite sido alterado, devia o contrato ora em apreço ter sido precedido, obrigatoriamente, por concurso público.

Certo que, por deliberação de 28 de Janeiro de 1986, a Câmara Municipal de Lagoa propôs à Assembleia Municipal e esta aprovou, em 18 de Fevereiro seguinte, uma deliberação dispensando por todo o tempo do mandato, a realização de concursos públicos e limitados para todos os casos a que se refere o n.º 2 do art.º 8.º do Dec. Lei n.º 390/82.

Mas como bem se salienta na decisão ora impugnada, a dispensa acabada de referir é um acto que não pode ter carácter genérico, nos termos utilizados e acima descritos, antes devendo ser devidamente fundamentada na proposta que, para cada caso, se formule.

Nesse sentido se dirigiu a decisão tomada por este Tribunal em sessão de 5 de Maio de 1987, nos processos n.ºs 19 589 e outros, como se menciona na deliberação ora impugnada.

Como escreve o Prof. Sérvulo Correia, a fls. 691 da “Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos”, na medida em que se autonomiza da decisão ou deliberação de contratar, a escolha do co-contratante é uma decisão que envolve, consoante os casos, graus diferentes de discricionariedade e vinculação.

O cotejamento entre o nº 1 e o nº 2 do art.º 8.º do Dec. Lei nº 390/82, desde logo fornece, já pela redacção dos respectivos corpos, já pela discriminação das diferentes alíneas, a indicação segura de que, à menos genérica das hipóteses em que “é dispensada” a realização do concurso público, se contrapõe o casuismo das situações em que “pode ser dispensada” tal realização.

E o nº 4 do mesmo preceito é consagração plena desta realidade, já que a proposta fundamentada do executivo que aí se menciona, pressupõe necessariamente a análise das circunstâncias concretas que em cada caso, fundamentarão a dispensa do concurso, público ou limitado.

As considerações acabadas de fazer impõem, na mais elementar lógica de raciocínio, que a dispensa de concurso público facultada pelo nº 2 do art.º 8.º aqui em consideração, ocorra antes da contratação que esteja em causa.

Com efeito se o concurso é o procedimento administrativo que visa garantir além do mais, de um lado a igualdade proporcionada aos concorrentes e de outro a garantia da possibilidade da escolha mais vantajosa, pela Administração, é antes e não após a celebração do contrato que devem decidir-se todas as questões pertinentes à escolha do outro contratante.

Por aí, portanto, a situação não teria sido modificada pelo facto em que se louvou este pedido de reapreciação.

Facto esse que se traduziu em a Câmara Municipal de Lagoa, perante a recusa de visto por este Tribunal, ter deliberado, em 3 de Janeiro findo, “solicitar à Assembleia Municipal a respectiva autorização para o aludido ajuste directo”.

E fundamenta tal pretensão nas circunstâncias de, tendo sido consultadas três firmas, ser a contratante, o ESL, “a que apresentou o preço mais favorável, além de ser uma firma de reconhecida idoneidade e capacidade de execução, além de lhe merecer toda a confiança, uma vez que já tem elaborado outros projectos do género para esta Autarquia e seus técnicos conhecerem suficientemente os problemas e necessidades deste concelho”.

Em 16 de Janeiro subsequente, em sessão da Assembleia Municipal, este órgão deliberou, por unanimidade, aprovar a solicitação acabada de referir.

Assim, todo o processo que, posteriormente à recusa do visto, decorreu nos termos agora referidos, terá cumprido, substancialmente, o condicionalismo legal exigido.

Com efeito, o art.º 8.º nº 2, em análise, dispõe na sua alínea b) poder ser dispensada a realização de concurso relativamente aos contratos que visem a encomenda ou a obtenção de estudos e projectos.

E o n.º 4 acrescenta que tal dispensa só poderá ser concedida pela Assembleia deliberativa, mediante proposta fundamentada do executivo.

Ora no caso vertente, como se viu, a Câmara veio fundamentar a sua proposta de dispensa de concurso e fê-lo em termos de conteúdo que não merece reparo ao Tribunal.

Sobre tal proposta recaiu a deliberação da Assembleia Municipal, mencionando a mesma, tudo conformemente ao regime legal em análise.

Somente, essa deliberação ocorreu, como já referido, em 16 de Janeiro de 1989. E o acto do qual devia ter sido precedência ocorreu em 15 de Dezembro de 1989. Refiro-me à deliberação da Câmara Municipal de, analisadas as propostas das firmas consultadas, entregar a elaboração do projecto em causa a C.E.S.L. - Consultores de Engenharia Sanitária, Limitada, pelo valor pelo qual o contrato veio, efectivamente a celebrar-se.

Foi este o acto pelo qual se procedeu à adjudicação, trâmite do processo gracioso que conduziu à contratação e que deveria ter tido precedência na realização do concurso, ou na sua dispensa.

Assim não aconteceu, do que resultou, pelo vício de forma desse modo ocorrido, a respectiva anulabilidade nos termos do art.º 89.º do Dec. Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

E dessa anulabilidade decorre, em sucessivo encadeamento, a do contrato depois celebrado, em 17 de Outubro do ano findo e a que foi recusado o visto deste Tribunal.

Estava-se ainda, no momento em que o visto foi recusado, no prazo em que o acto podia ser recorrido - art.º 28.º n.º 1 al. c), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos - e em que, portanto, não se encontrava sanada a anulabilidade verificada.

De qualquer forma, mesmo que, por decurso do prazo de recurso, já se tivesse operado a sanção, nenhuma relevância teria tal circunstância no dever de recusa do visto por parte deste Tribunal.

Como bem salienta o Dr. Esteves de Oliveira - Direito Administrativo, vol. I, fls 544 - a sanção da invalidade relativa reporta-se apenas aos efeitos do acto e não à ilegalidade ou vício verificado.

A ilegalidade ocorrida não desaparece mesmo quando possa considerar-se sanado o vício ocorrido e ao Tribunal de Contas compete com o visto pronunciar-se sobre a legalidade do acto - art.º 1.º n.º 2 do Dec. Lei n.º 146-C/80 de 22 de Maio.

Bem recusado foi, pois, inicialmente, o visto deste Tribunal.

Como, porém, anteriormente se descreveu, a Assembleia Municipal de Lagoa veio a aprovar em 16 de Janeiro findo, sob proposta fundamentada da Câmara Municipal, a dispensa do concurso.

Está, assim, verificada a ocorrência de um acto de ratificação, que o Prof. Marcelo Caetano definiu como o acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia.

Se o processo houvesse observado a sequência normal, o já invocado artº 8º nº 4 do Decreto-Lei nº 390/82, conjugado com o seu nº 2 alínea b), impunha que primeiramente a Assembleia Municipal, sob proposta fundamentada da Câmara, tornasse dispensado o concurso.

Aconteceu que no caso dos autos essa ordem aparece invertida.

Como escreve o Dr. Esteves de Oliveira, a fls. 591 da obra supra referida, um dos casos práticos mais importante e frequente da ratificação respeita às hipóteses em que um acto aparece praticado sem que se tenha obtido a autorização do órgão tutelar legalmente exigida, situação esta que nos oferece um critério de orientação.

Admite-se então, generalizadamente, a convalidação desse vício mediante a outorga posterior à prática do acto da autorização necessária.

É de aceitar, assim, dentro dos princípios expostos, que a deliberação da Assembleia Municipal de 16 de Janeiro findo, dispensando a realização de concurso, precedida de proposta da Câmara, com alguma fundamentação que poderemos considerar minimamente aceitável, tenha ratificado a anterior deliberação camarária de 15 de Dezembro anterior, adjudicando o fornecimento a uma das empresas consultadas, sem precedência do aludido concurso.

Por todo o exposto, acordam por maioria os juízes deste Tribunal em julgar procedente o pedido de reapreciação apresentado, e assim conceder o seu Visto ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Lagoa e a sociedade C.E.S.L. - Consultores de Engenharia Sanitária, Limitada, em 17 de Outubro de 1988, com o objecto inicialmente descrito.

Emolumentos pelo Visto.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 16 de Maio de 1989.

- aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro
João Manuel Fernandes Neto

Fui presente:

- a) *João Alves Cardoso*

ESTÁGIO — CONCURSOS — SERVIÇOS DE INFORMÁTICA — CARREIRAS — INTERCOMUNICABILIDADE

SUMÁRIO:

- 1 — A carreira de programador inicia-se por um período de estágio, incluindo a formação complementar no domínio da informática do TIPO F, que envolve um período de 290 horas de técnicas de programação, com a composição definida no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.
- 2 — Na categoria de programador os não licenciados têm de permanecer, pelo menos, três anos.
- 3 — É nesta fase que se deverá realizar o estágio de um ano, que inclui obrigatoriamente formação no domínio da informática do tipo G ou H, que implica, respectivamente, ou 80 horas de técnicas avançadas de programação, ou 180 horas de programação de sistema.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho Sousa

Autos de Reclamação n.º 26/89
Sessão de 89/05/23

O Exmo. Senhor Secretário de Estado da Alimentação veio intentar o presente pedido de reapreciação de recusa de visto proferida por deliberação deste Tribunal de 21 de Fevereiro do ano corrente relativamente ao diploma de provimento de Maria Manuela Nunes Monsanto, como programadora de Sistemas e ou Aplicações de 2 classe, letra G, no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, ex-JNPP, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Tal diploma de provimento, datado de 18 de Agosto do ano findo e concretizando um despacho do ilustre recorrente, datado de 28 de Julho anterior, fundamentou-se no art.º 24.º do Dec. Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, n.º 1 do art.º 16.º do Dec. Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março e an alínea c) do n.º 3 do art.º 6.º do Dec. Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

A recusa de visto baseou-se nos seguintes fundamentos.

O concurso interno a que a interessada foi opositora - publicado no D.R., II série, de 26 de Novembro de 1987 - exigia como requisito especial de admissão, além do mais, um ano de estágio.

A interessada é técnica auxiliar de 2.ª classe, contratada além do quadro, do ex-MAP, tendo como habilitações literárias o 3.º ano incompleto do curso de computação da faculdade de Ciências.

Nos termos do n.º 4 do art.º 6.º do Dec. Lei n.º 110-A/80, o provimento na categoria de programador de aplicações ou de sistemas de 2.ª classe fica condicionado à realização, com aproveitamento, de estágio de um ano, que incluirá formação básica adequada ao exercício de funções.

Ora a interessada não realizou tal estágio, pelo que não devia ter sido admitida ao referido concurso, para o conhecimento de cuja legalidade e regularidade, aliás, este Tribunal tem competência, por nele se basear o acto que veio sujeito à sua apreciação.

Em face do exposto foi deliberado a recusa do visto motivadora desta reclamação.

Neste pedido de reapreciação, apresentam-se os seguintes fundamentos.

A recusa do visto foi motivada por deficiência na instrução do processo do provimento, pois dele resultava a falta do estágio exigido como requisito especial no ponto 8.4 do respectivo aviso de abertura do concurso.

Ora a interessada, como agora se vem instruir documentalmente, frequentou com aproveitamento o estágio de um ano, que incluiu a formação no domínio da informática do tipo "G".

Para além disso, a interessada possui as seguintes qualificações.

Concluiu com aproveitamento, como curso de formação de nível superior ao da formação básica para programação, o curso de técnicas avançadas de programação, ministrado pelo Instituto Nacional de Administração que é a entidade competente

para tanto, como resulta da Portaria n.º 239/83, de 3 de Março, n.º 2 alínea a), obtendo a classificação de 17 valores.

Frequentou igualmente, com aproveitamento, outros cursos de formação básica para programação, a saber os de lógica matemática, de curso prático de programação e de arquitectura de computadores, todos do curso de matemática da Faculdade de Ciências e também o de Cobol 74 interactivo à linha CS dos Sistemas Data General.

O mesmo ocorreu, em sede de cursos de reciclagem, devida a novos sistemas de trabalho, com os de Introdução ao HP a programadores, de Image 3000 e de V/Plus.

Conforme também se verifica por uma declaração passada pelo vice Presidente do IROMA, a interessada desde 24 de Outubro de 1982 e até 1986 inclusive tem exercido as funções correspondentes à categoria de programador de aplicações.

Daí que, sendo de se considerarem reunidas as condições necessárias ao provimento em causa, o pedido de reapreciação conclua pela procedência de tal pretensão.

Recebido liminarmente o pedido, foram os autos com vista ao Dig.º Procurador-Geral-Adjunto, que emitiu duto parecer no sentido de que perante o documento apresentado como Anexo I da petição inicial, é de concluir que a interessada sempre frequentou o estágio de um ano, cuja falta constituiu o fundamento da recusa do visto.

Por isso se pronuncia no sentido do provimento da reclamação deduzida.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

Como se alcança do registo biográfico da interessada, esta é, desde 24 de Março de 1981, técnica auxiliar de 2.ª classe contratada além quadro no ex-MAP.

Em 29 de Outubro de 1981 foi colocada na Divisão de Informática do Ministério da Agricultura e em 10 de Novembro de 1986 foi destacada para o Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA).

Como ressalta destes elementos a interessada encontra-se colocada, desde 1981, num lugar que, segundo o mapa II anexo ao Dec. Lei n.º 248/85, a situa como equiparada ao lugar de ingresso da carreira técnica profissional, nível 3.

Como preceitua o art.º 3.º n.º 5 deste diploma legal, os postos de trabalho a preencher em regime de emprego são remunerados com vencimento idêntico ao de categoria equiparável inserida em carreira.

Ao lugar que a interessada, nessas circunstâncias, tem estado a ocupar, corresponde, por isso a letra M da função pública.

É nessas condições que a interessada se apresentou como opositora ao concurso interno, atrás referenciado.

Porque de concurso interno se tratou, aplicava-se-lhe o regime do art.º 7.º n.º 2 do Dec. Lei n.º 44/84 de 3 de Fevereiro, então vigente, pelo que poderia ser opositor um agente que desempenhasse funções em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço contando mais de três anos de serviço ininterrupto.

Em tal situação se encontrava a interessada, pelo que, nessa medida pode e bem, candidatar-se ao concurso como poderia fazê-lo em qualquer caso pelo recurso ao art.º 16.º n.º 1 do Dec. Lei n.º 100-A/87, aliás invocado no aviso de abertura.

O lugar ocupado pela interessada encontra-se equiparado, como atrás se referiu, a um lugar da carreira técnico-profissional, nível 3, integrado no grupo de pessoal técnico-profissional.

Trata-se de uma carreira de regime geral e o lugar em candidatura é uma carreira de regime especial - art.º 8.º n.ºs 1 e 2 do Dec. Lei n.º 248/85, que vem sendo invocado.

Os grupos de pessoal em que cada uma delas se insere são diferentes, pois o grupo de pessoal técnico-profissional, como vem caracterizado funcionalmente no mapa I anexo ao mesmo Dec. Lei, não pode abranger a carreira a que pertence o lugar em concurso.

Dispõe, com efeito o art.º 7.º n.º 1, também desse diploma, que as carreiras podem integra-se em grupos de pessoal, definidos com base na caracterização genérica do respectivo conteúdo funcional e nas exigências habilitacionais e profissionais.

Assim, a interessada, partindo de uma carreira e de um grupo distinto daqueles a que pertence o lugar a que concorreu, isto é, não se tratando de progressão dentro duma determinada carreira, só através do regime da intercomunicabilidade poderia aceder ao lugar concorrido.

Isto também porque o lugar de acesso se trata nos autos.

Com efeito, quer pelo mapa I anexo ao Dec. Lei n.º 110-A/80, de 10/5, que uniformiza as carreiras de informática, quer pelo Anexo I da Portaria n.º 82/84, de 4 de Fevereiro, que estrutura as carreiras do pessoal de informática dos quadros únicos do ex-Ministério da Agricultura e Pescas, a carreira de programadores inicia-se pelo lugar de programador, daí se ascendendo para o lugar de programador de aplicações ou de sistemas de 2.ª classe, que é o que se encontra em causa no caso vertente.

Porque assim é, estaria subjacente a aplicação do regime do art.º 17.º do Dec.-Lei n.º 248/85, que disciplina a intercomunicabilidade vertical.

Como ressalta do seu n.º 1, duas condições são necessárias para que dele possa lançar-se mão.

a) Que ao lugar em candidatura corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de letra.

b) Que se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

Para já, duas observações são pertinentes para o caso vertente.

Em primeiro lugar, a interessada ainda é apenas agente e não funcionária - e só a funcionários se refere expressamente o mencionado art.º 17.º.

Para que a sua pretensão procedesse, haveria que admitir-se a equiparação, para tal efeito, dos agentes aos funcionários, por via recurso ao disposto no art.º 7.º n.º 2 do Dec. Lei n.º 44/84, já atrás invocado, solução essa que não foi acolhido jurisprudencialmente neste Tribunal.

Em segundo lugar, exige-se que se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

E já vimos que tal não acontece no caso vertente; no art.º 8.º n.º 4 do Dec.-Lei n.º 248/85 preceitua-se que se entende por área funcional o conjunto de funções que, por terem um ou mais elementos comuns, permitem a tipificação de uma actividade.

Obviamente, a carreira de técnico auxiliar do Dec.-Lei n.º 248/85 e a carreira de programador do Dec.-Lei n.º 100-A/80 não pertencem ao mesmo tipo de funções.

De qualquer forma a situação em apreço não pode deixar de ter inequívoca resolução negativa, por força da restrição que se contém, quanto a letras de vencimento, na alínea a) do n.º 1 do citado art.º 17.º.

Aí se menciona a expressa exigência de que ao lugar de candidatura corresponde, na estrutura dessa carreira, a mesma letra de vencimento, ou a imediatamente superior, quando não haja coincidência.

Ora a interessada, é técnica auxiliar de 2.ª classe, a que corresponde a letra M do vencimento da função pública.

O lugar a que se candidata, de programador de Sistemas ou Aplicações de 2.ª classe é remunerado pela letra G.

E nesta carreira de programadores, o vencimento imediatamente superior ao que compete ao actual lugar da interessada, é o da letra H, que é, precisamente, o lugar de base da carreira em questão, ao contrário do que pressupõe o aviso de abertura, no seu ponto n.º 1 e como resulta claramente dos mapas anexos quer ao Dec. Lei n.º 100-A/80, quer ao Dec. Lei n.º 82/84 cfr. também o art.º 17.º do primeiro desses diplomas.

Logo só pela base da carreira se poderá fazer o ingresso da interessada, partindo ela, como parte, do lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe.

Não deixa, aliás, de notar-se, que mesmo pelo mecanismo da intercomunicabilidade horizontal, se aplicável lhe pudesse ser, não poderia deixar-se de chegar ao mesmo destino.

Com efeito, também a alínea a) do n.º 1 do art.º 16.º do Dec. Lei n.º 248/85 exige que a categoria do lugar em candidatura corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que o candidato detém.

Compreende-se perfeitamente - e lamenta-se - o ilogismo da situação em que se encontra a interessada, trabalhando há perto de oito anos em departamentos de informática, tirando cursos de especialização relacionados, com alguma formação universitária também nessa área, e que ainda se encontra como agente equiparada a técnica auxiliar de 2.ª classe.

Todavia não, podem essas circunstâncias de ordem moral e humana afastar o cumprimento de normas básicas da função pública, para facultar a sua entrada directa num quadro de pessoal, numa carreira de informática e num lugar de acesso, com desrespeito das regras que condicionam tal situação.

Porque da falta de estágio exigido pelo Decreto-Lei n.º 110-A/80, no seu art.º 6.º n.º 4, resultava, sem necessidade de outros fundamentos, a impossibilidade de visar-se o diploma em causa, não se debruçou a resolução deste Tribunal aqui in-pugnada, sobre outra motivação, agora analisada e que sempre impossibilitaria tal provimento.

Cabe, porém, agora dizer que, mesmo, pelo ângulo porque o Tribunal recusou inicialmente o visto, a situação não sofre modificação com o documento agora junto a este pedido de reapreciação.

Com efeito e como resulta do cotejamento entre o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80 e o mapa I que lhe vem anexo, a carreira de programador inicia-se por um período de estágio, incluindo a formação complementar no domínio da informática do Tipo F, que envolve um período de 290 horas de Técnicas de programação, com a composição definida no mapa II anexo ao mesmo diploma legal.

Só depois se ascende à categoria de programador, onde, os não licenciados tem de permanecer, pelo menos, três anos.

E é durante esse período, ou melhor dizendo, é nessa fase e detendo já tal categoria que o funcionário deverá realizar, com aproveitamento, o estágio de um ano, com formação básica adequada ao exercício de funções e incluindo obrigatoriamente formação no domínio da informática do tipo G ou H.

Tal formação vem descrita no mapa anexo II, atrás referido e implica, respectivamente, ou 80 horas de técnicas avançadas de programação, ou 180 horas de programação de sistema.

No caso vertente, o documento, agora emanado dos Serviços, não autonomiza, entre Outubro de 1985 e de 1986, a frequência de estágio, do exercício normal das funções da interessada e, mais essencial ainda, esse estágio não aparece inserido no período em que a interessada já detivesse a categoria de programadora, na carreira em causa e na sequência da formação anterior, tudo nos termos atrás referidos.

Pelo exposto, acordam os Juízes deste Tribunal em confirmar a resolução reclamada, assim mantendo a recusa de Visto no Diploma de Provimento de Maria Manuela Nunes Monsanto como programador de Sistema e Aplicações de 2.ª classe, letra G, no Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, ex-J.N.P.P., do Ministério da Agricultura e Alimentação.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 23 de Maio de 1989

aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral
João Manuel Fernandes Neto

Pedro Tavares do Amaral
João-Manuel Fernandes Neto
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro

Fui presente:

a) *José Alves Cardoso*

REQUISIÇÃO

(REAPRECIACÃO DO PROCESSO N.º 108 969/88)

SUMÁRIO:

A identidade da categoria e consequentemente identidade do posicionamento na escala remuneratória, aparecem como condição objectiva da admissibilidade da requisição.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Autos de Reclamação n.º 31/89
Sessão de 89/06/08

1 — Em sessão de 14 de Fevereiro do ano em curso, este Tribunal recusou o “visto” ao diploma de provimento de Ana Cristina Patrício Lopes Pereira Alto da Veiga no cargo de técnico superior de 2.ª classe, em regime de requisição, na Comissão de Coordenação da Região Centro, com o fundamento de que a requisição só pode ter lugar para cargo remunerado com letra igual à do lugar de origem, por força das disposições conjugadas dos artigos 9.º e 25.º, n.º 3, dos Decretos-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e 41/84, de 3 de Fevereiro, respectivamente, o que no caso não aconteceriam em virtude da interessada ter remuneração equivalente à letra F e o lugar de técnico superior de 2.ª classe ser pago pela letra E.

Discordou, porém, o Senhor Ministro do Planeamento e da Administração do Território pelas razões que assim se podem sintetizar:

A funcionária a requisitar é professora efectiva de nomeação provisória em profissionalização remunerada pela letra F da tabela salarial dos funcionários da Administração Pública, enquanto que ao técnico superior de 2.^a corresponde a letra E; e é certo também que a requisição é um instituto destinado a assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais em Serviço que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, não provoca uma mudança qualitativa da situação funcional do requisitado, deslocando-o apenas do local de trabalho, e não poderá determinar, por si, uma mudança para categoria funcional superior, com a correspondente mudança da letra de vencimento.

Simplesmente, se este é o espírito que anima o já citado art.º 25.º, n.º 3, nada obsta a que a requisição se faça para cargo pago por letra superior, desde que o funcionário seja remunerado - ainda que pelo Serviço requisitante - pela tabela salarial do lugar de origem: nenhum prejuízo económico haverá para a Administração e evita-se que o requisitado vença por montante superior ao da categoria que detém.

Seria a situação do caso concreto. A funcionária em causa iria desempenhar funções de técnica superior de 2.^a classe mas continuaria a ser remunerada pela letra que detinha no lugar de origem, com o que ficaria inteiramente resguardado o espírito daquela disposição.

O Exmo. Procurador-Geral Adjunto é de parecer de que a decisão reclamada é de confirmar por aceitar, ainda que com dúvidas, o essencial da sua fundamentação, do mesmo passo que reconheceu a fragilidade da construção em que se apoia o pedido de reapreciação, que tem por inviável, além do mais porque viola o princípio de que a funções idênticas deverá corresponder idêntico vencimento.

Foram corridos os vistos legais e importa agora decidir.

Relembrem-se os factos:

2 — A Ana Cristina é professora efectiva de nomeação provisória em profissionalização na Escola C+S, de Pampilhosa da Serra, situação a que cabe a remuneração equivalente à letra F da tabela salarial da função pública, mas por despacho de 26 de Setembro de 1988, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território foi requisitada para o cargo de técnico superior de 2.^a classe da Comissão de Coordenação da Região Centro, ao qual cabe remuneração correspondente à letra E.

Ora foi exactamente nesta diferença de grau remuneratório dos dois cargos em confronto que se fundamentou a resolução de recusa. E bem, ao que se crê. Senão vejamos.

3 — Requisição é um vocábulo que não tem tido significado unívoco no campo Direito Administrativo.

Inicialmente designava um modo da aquisição de bens mobiliários para as Forças Armadas em tempo de guerra, mas com o decorrer do tempo foi abarcando realidades mais extensas e complexas como aquisição de bens ou serviços pela Administração por via de autoridade por motivos de interesse público, ou o deslocamento temporário de funcionário ou agente do lugar em que está investido para outro, a fim de assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais.

Com este último sentido - que é o que, evidentemente, nos interessa agora - o instituto encontrou assento legislativo recente no art.º 9.º da Decreto-lei n.º 165/82, de 10 de Maio; e ainda com estes traços essenciais foi recolhido no art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Nota-se, porém, entre as duas disposições acabadas de citar uma diferença de formulação a que a jurisprudência deste Tribunal e alguma doutrina - por exemplo João Alfaia, in *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vol. I, pág. 327 e segs. - atribuem significado relevante. É que enquanto no primeiro se refere, como caracterizadora da figura, a circunstância de a mesma respeitar ao exercício de funções compatíveis com as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente requisitado, **ainda que para categoria superior**, no segundo estabelece-se, no n.º 3, que a requisição de funcionários e agentes para a Administração Local se faz com observância dos princípios constantes do número anterior, e pode fazer-se para **categoria superior quando tiver lugar para zonas legalmente consideradas como média e extrema periferia**.

Donde esta conclusão: se o primeiro diploma era expresso em admitir a requisição para lugar superior ao lugar de origem do funcionário ou agente e o segundo omite tal menção, ou outra equivalente, é porque houve intenção de inovar. O legislador não podia deixar de ter consciência da diferença de redacção entre dois diplomas sobre um ponto que, não fazendo parte do núcleo essencial do conceito de requisição, sempre deveria ser positivado. Por palavras mais directas: o conceito de requisição, no presente estágio doutrinário ou jurisprudencial, não traz implícito que a mesma possa ter lugar para categoria superior, e por isso o legislador de 82 se sentiu no dever de afirmar “*expressis verbis*” essa possibilidade.

Ora se em 1984 não assumiu compromisso semelhante, isso não pode deixar de significar que quis inovar.

Por outro lado o n.º 3, ainda do art.º 25.º, começa por afirmar a regra de que a requisição de funcionários e agentes para a Administração Local se faz com observância dos princípios constantes do número anterior (todos, tem de entender-se) mas depois acrescenta que a mesma pode fazer-se para categoria superior quando tiver lugar para zonas legalmente consideradas como de média e extrema periferia.

Ora parece que não pode deixar de entender-se que o acrescentamento só tem sentido para introduzir algo que não se contenha no anteriormente afirmado. Isto é, a regra é de que a requisição não pode fazer-se para categoria superior. A parte final do n.º 3 é a excepção que só vale pois para os casos nele previstos.

“Ex abundanti” pode acrescentar-se ainda, mais outra nota.

No estágio legislativo actual, destacamento e requisição, enquanto instrumentos de mobilidade previstos nos art.ºs 1.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41/84, de 15 de Fevereiro, são institutos muito próximos pelos respectivos regimes jurídicos e pela finalidade que prosseguem, de sorte a poder afirmar-se que o traço diferenciador que os separa está, essencialmente, na circunstância de o destacamento ocorrer do mesmo Ministério e a requisição entre Ministérios diferentes.

Ora o art.º 24.º, n.º 2, al. e), do diploma acabado de citar deixa claro que no caso do destacamento, o vencimento do funcionário ou agente é suportado pelo serviço de origem - e pelo montante correspondente ao lugar que o interessado nele detém, naturalmente - salvo no que toca a remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador, que serão suportadas por este.

Isto é, o vencimento base é sempre o do lugar de origem, que o mesmo é dizer, o da categoria correspondente, e só quanto a remuneração completar é que o interessado pode beneficiar das que são próprias do lugar em que vai ser colocado.

Mas, se o vencimento base é **sempre** o do lugar de origem, é porque o lugar de destino do funcionário ou agente é idêntico na escala remuneratória, sob pena de se entender que a lei permitiria que certa função fosse paga por vencimento correspondente a outra de nível inferior, no caso de destacamento para categoria superior.

Ora, a ser assim, justifica-se que a lei tenha querido idêntica solução para a requisição, dada a apontada proximidade entre os institutos.

A diferença de redacção da alínea c) do art.º 25.º justifica-se, porventura, pela circunstância de, na requisição, haver sempre uma única entidade pagadora, e daí a remissão global para o estatuto remuneratório do lugar de origem, por ser desnecessário parcelar as diversas componentes.

De resto, se não for essa a verdadeira razão da diferença de terminologia usada nas disposições em apreço, ainda assim nada sugere que tal diferença pretenda induzir soluções opostas.

Em conclusão: a identidade da categoria e conseqüente identidade do posicionamento na escala remuneratória, aparecem como condição objectiva da admissibilidade da requisição. Como aliás sucede com os demais instrumentos de mobilidade para ocorrer a situações transitórias previstas nos art.ºs 19.º e segs. do Decreto-Lei

n.º 41/84. Deslocação (art.º 27.º n.º 2, alínea f)) e afectação colectiva (artigo 29.º, n.º 3, alínea c).

4 — De resto o reclamante não contesta estes princípios mas entende que, no caso, eles não obstaculizam a sua pretensão na medida em que a interessada continua a ser paga pela letra correspondente ao seu lugar de origem, com o que se satisfaria o espírito da lei.

Crê-se, porém, que esta perspectiva é incorrecta.

É que a interessada e a Administração são partes de uma relação jurídica do emprego que decorre sob a égide do direito público, reconduzível a uma verdadeira situação jurídica estatutária.

Logos uma situação criada e moldada exclusivamente pela lei e sem possibilidade de alterações introduzidas pela vontade das partes.

Como refere Marcelo Caetano no Manual de Direito Administrativo, 2.º vol., 10.ª Ed., 3.ª reimpressão, pág. 761, o vencimento do funcionário “é fixado na lei por categorias em que os diversos lugares se integram, e não estipulado caso por caso, em atenção a méritos ou serviços pessoais”.

“Provido num lugar, o funcionário integra-se em certa categoria a que na lei corresponda determinado vencimento base. E sob este aspecto fica numa situação estatutária ou legal, pois não pode receber mais nem menos do que a lei determinar, e só por lei poderá o seu vencimento ser alterado”.

Ou ainda João Alfaia, in *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, II vol., 1988, pág. 788: “a ocupação de um certo lugar confere o direito ao vencimento respectivo, salvo nos casos ... em que a lei estabelece “expressamente ou implicitamente” o contrário e na medida em que o faz”. E isto, continua o mesmo autor, por as situações de pessoal serem criadas por lei, com carácter taxativo.

Sem lei que a expressamente o autorize - consequência do princípio da legalidade que perpassa todo o direito administrativo - o funcionário requisitado não pode pois deixar de ser remunerado pelo escalão correspondente à categoria que ocupa. E não pode afirmar-se, por outro lado, que no caso essa lei exista - seria exactamente o art.º 25.º, n.º 2, alínea c) já várias vezes citado - porquanto este dispositivo funciona apenas nos termos e com a amplitude que atrás se definiu, logo de molde a não poder dar cobertura à pretensão dos Serviços.

Pelo exposto acordam em julgar improcedente a douda reclamação, confirmando inteiramente a decisão reclamada.

Diligências necessárias.

Lisboa, 8 de Junho de 1989

- aa) *Manuel António Maduro*
Francisco Pereira Neto de Carvalho
João Manuel Fernandes Neto
Pedro Tavares do Amaral
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*

FUNCIONÁRIOS — AGENTES — HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

(REAPRECIACÃO DOS PROCESSOS N.ºs 112 021 a 112 023, 112 032, 114 906, 114 907, 114 910, 114 913, 114 914, 114 917, 114 920, 114 922, 114 924, 114 925, 114 933, 114 938 a 114 942, 114 946, 114 947 e 114 949/88)

SUMÁRIO:

1 — São funcionários aqueles que se encontram com vínculo definitivo a lugares dos quadros da Administração Pública, integrados em carreiras e caracterizados por categorias.

2 — Os agentes não possuem aquele vínculo definitivo, encontram-se em regime de emprego, garantindo-lhes a lei remuneração com vencimento idêntico ao da categoria equiparável inserida em carreira.

3 — Só os funcionários são abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 96/88, de 21 de Março.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 24/89
Sessão de 89/06/27

I — Em sessão de 14 de Fevereiro de 1984 foi recusado o visto aos diplomas de provimento de:

- 1ª - Ivone Ferreira Marista e Silva;
 - 2ª - Teresa Pires Mourisca Geraldo;
 - 3ª - Maria Manuela Nunes Duarte Augusto;
 - 4ª - Maria José de Barros Costa;
 - 5ª - António Rodrigues Bento;
 - 6ª - Maria Fernanda de Lemos Martins Santareno de Brito;
 - 7ª - Maria Paulina N'Gola Quizango da Cunha;
 - 8ª - Maria Rosa Nunes de Jesus Oliveira;
 - 9ª - Palmira Maria Fresca Samina;
 - 10ª - Ludovina da Conceição Amaral Martins;
 - 11ª - Maria Margarida de Lemos Ferreira da Silva Duarte;
 - 12ª - Maria Rodrigues Martins de Almeida;
 - 13ª - Maria Isabel Fachada Mesquita Sarabando;
 - 14ª - Felismina Rodrigues Bastos;
 - 15ª - Maria Vitalina Ferreira dos Santos Figueiredo;
 - 16ª - Maria da Hora Gonçalves Guedes;
 - 17ª - Rosa Marinha Saraiva da Cruz Ramos;
 - 18ª - Deolinda Maria Figueiredo Martins Lopes;
 - 19ª - Maria Elisabete da Fonseca Gomes Pomares;
 - 20ª - Maria do Carmo Rebelo Gonçalves Marques Matos;
 - 21ª - Maria Elda da Graça Neves;
 - 22ª - Ana Rosa de Almeida e
 - 23ª - Maria Antónia Soares Duarte
- para integração como 2.ºs oficiais - as 4ª, 5ª e 6ª interessadas - e 3.ºs oficiais os restantes, da Universidade de Aveiro.

Baseou-se esta resolução nos seguintes considerandos:

a) Todos os interessados exercem funções de 3.ºs e 2.ºs oficiais, contratados além quadro, da Universidade de Aveiro;

b) As 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 13ª, 17ª e 21ª interessadas têm como habilitações literárias a 4ª classe do ensino primário;

— As 2ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª, 15ª, 18ª, 20ª e 23ª interessadas possuem o ciclo preparatório;

— As 11ª, 16ª, 19ª e 22ª interessadas têm o 1.º ano ou o curso geral do comércio incompleto - o 5.º interessado;

— A 14ª interessada possui o 9.º de escolaridade incompleto;

— A 8ª interessada tem o 1.º ano do curso de formação feminina;

c) Assim, nenhuma das identidades possui a habilitação literária exigida para o recrutamento ou ingresso na carreira de oficial administrativo nos termos da primeira parte da alínea b) do n.º 1 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85 de 15 de Julho;

d) Nem estão habilitados com o concurso a que se referem os n.ºs 2.º a 7.º do artigo 17.º do mesmo Decreto-Lei.

Não se conformando com esta decisão o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio reclamar da mesma, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, com os seguintes fundamentos:

a) Dos 23 provimentos recusados, 21 haviam sido anteriormente visados para a mesma categoria em que se processa a integração por os interessados possuírem, então, os requisitos legalmente exigidos para os provimentos;

b) Os provimentos dos dois restantes, António Rodrigues Bento e Maria Fernanda de Lemos Martins Santareno de Brito não foram anteriormente submetidos a visto por já estarem investidos na categoria actual à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que abrangeu os serviços de instalação. Porém, foram também efectuados de acordo com os requisitos então legalmente exigidos;

c) Todos os interessados são oriundos ou tiveram o seu primeiro provimento noutros serviços públicos, tendo alguns até nomeação definitiva;

d) Os interessados têm as categorias de terceiros e segundos oficiais estando, portanto, já integrados na carreira de oficial administrativo, pelo que não pode ser-lhes exigida a habilitação referida na alínea b) do n.º 1 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85 imposta, tão só, para o ingresso na mesma carreira;

e) Pelo mesmo motivo, não se lhes aplica o regime de concurso a que aludem os n.ºs 2 a 7 do art.º 17.º do mesmo Decreto-Lei;

f) Do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 96/88 de 21 de Março, conjungado com o art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, e face ainda ao preceituado no n.º 1 do art.º 1 do Decreto-Lei n.º 654/74, de 23 de Novembro (nova redacção do Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro), poderá inferir-se que o conceito de “funcionário”, utilizado no primeiro diploma atrás referido, abrange as situações dos agentes.

III — Por ser legalmente admissível, ter sido interposto em tempo e por quem para o efeito detém legitimidade, foi admitida a reclamação tendo-se, então, cumprido o disposto no art.º 5 n.º 1 da citada Lei n.º 8/82.

IV — No seu douto parecer o Digno Representante do Ministério Público entende que a reclamação só merece provimento relativamente aos funcionários, designa-

damente oriundos do Quadro geral de Adidos, que já possuem a categoria para a qual se pretende a integração.

V — Corridos os vistos legais, cumpre decidir:

Não se nos afigura que possa conceder-se a pretendida relevância, como bem desejaríamos, às doudas considerações com que se pretendeu alicerçar a reclamação.

Todos os interessados, como aliás bem se acentua na resolução reclamada, encontram-se, presentemente, na situação de contratados além do quadro na Universidade de Aveiro.

Ora toda a estrutura dos diplomas gerais que regulamentam o exercício da função pública, consagra a distinção entre funcionários e agentes, sendo os primeiros aqueles que se encontram com vínculo definitivo a lugares dos quadros da Administração Pública, integrados em carreiras e caracterizados por categorias.

Os agentes, que não possuem aquele vínculo definitivo, encontram-se em regime de emprego, garantindo-lhes a lei remuneração com vencimento idêntico ao de categoria equiparável inserida em carreira.

Confira-se, por todos, o disposto nos art.ºs 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 248/85.

Bem como, quanto ao carácter vitalício, ou permanente, da nomeação, os ensinamentos do prof. Marcelo Caetano, Manual, II vol. fls. 672 e do Dr. João Alfaia, Conceitos Fundamentais, vol. I, pág. 8.

Todos os ora interessados se encontram, precisamente, na situação de agentes e nem, aliás, a douda reclamação põe em causa tal situação.

Antes acentua outras ordens de considerações, a saber, fundamentalmente.

Que a generalidade dos interessados teve anterior provimento para a categoria em que se pretende agora integração, com Visto deste Tribunal.

Igualmente são oriundos, ou tiveram o seu primeiro provimento noutros serviços públicos, tendo alguns até, nomeação definitiva.

Que estando já integrados na carreira de oficial administrativo, não pode ser-lhes exigida a habilitação imposta para o ingresso na carreira - e por isso se lhes não aplica o regime de concurso referido no art.º 17 do Decreto-Lei n.º 248/85.

Finalmente, que de algumas disposições legais, que cita, se infere que o conceito de funcionário utilizado no n.º 1 alínea a) do art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88 abrange as situações dos agentes.

Ora como resulta do que atrás se disse, os interessados, na medida em que são, somente, agentes e não funcionários, não detêm uma categoria; são-lhes, apenas, equiparáveis para efeitos de vencimento, ou outras regalias.

E igualmente não estão, ainda, por isso mesmo, integrados em carreiras como a reclamação pretende.

Os diplomas anteriormente visados por este Tribunal não têm, assim, o alcance pretendido; agora, sim, é que se pretende integrá-los numa carreira, com uma determinada categoria - situação futura, não situação já detida.

Da situação funcional anterior dos interessados (anterior à sua prestação de serviço na Universidade de Aveiro), adiante se tratará.

Por último, não é possível aceitar, também, a interpretação pretendida pelo reclamante, de que a alínea a) do n.º 1 do art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88 abrange, no conceito de funcionário, a situação dos agentes.

Para tal interpretação interviria a conjugação desse preceito com o art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, e com o art.º 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 654/74, de 23 de Novembro, na sua actual redacção (Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro).

Não pode, porém, este último preceito, fornecer o subsídio desejado pela reclamação.

Nele se dispõe que aos funcionários na situação de contratado além dos quadros serão atribuídos os direitos, deveres e regalias de que goza o pessoal dos quadros aprovados por lei, com excepção dos que resultam da nomeação vitalícia ou dos que, pela sua natureza, não lhes forem aplicáveis.

Ora a simples referência a funcionários, na situação de contratados além dos quadros, é demonstrativa de que o termo “funcionário” não foi utilizado no seu sentido técnico, como posteriormente o caracterizam, designadamente os Decretos-Leis n.º 41/84 e 248/85.

O preâmbulo daquele diploma é esclarecedor quando nele se escreve:

“Por último, sublinhe-se a ampla concessão de direitos e regalias aos funcionários que prestam serviço ao Estado em regime de contrato além dos quadros ou de prestação eventual de serviço e bem assim aos assalariados, os quais passarão a usufruir dos mesmos direitos e regalias que os funcionários dos quadros, com excepção dos que, por sua natureza, não lhes sejam aplicáveis”.

De resto, o mesmo preceito sempre exclui, para os contratados além dos quadros as regalias que resultam da nomeação vitalícia, ou das que, por sua natureza, não lhe foram aplicáveis.

Quanto ao art.º 40.º do Decreto-Lei 402/73, preceituava ele que o pessoal admitido durante o período de instalação e em exercício á data da publicação dos quadros, poderia ingressar em lugar de categoria idêntica ou equivalente á já detida, e até independentemente de outras formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas.

Basta, porém, considerar que esse diploma foi elaborado quando as habilitações literárias para a integração nos quadros se mantinham genericamente as mesmas com que os agentes tinham sido recrutados.

Foi o Decreto-Lei n.º 249/85 que veio exigir novas habilitações e, portanto a integração de agentes posteriormente a este diploma, feita ao abrigo de disposições legais que se limitam, sem ressalva, a exigir as habilitações requeridas (portanto necessariamente à data da integração), não pode deixar de obedecer aos novos parâmetros habilitacionais estabelecidos.

De qualquer forma, o modo preciso e rigoroso com que o art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88 foi redigido, ao separar o tratamento da alínea a) do seu n.º 1, só para funcionários e da alínea b), para funcionários ou agentes, aliás seguindo a tradição de tantos outros diplomas legais que disciplinam a integração dos agentes nos quadros de pessoal, não consente uma interpretação que, procurando incluir também os agentes na alínea a), não teria na letra do preceito um mínimo de suporte verbal.

A tal se opõe o art.º 9.º n.º 2 do Código Civil.

A circunstância de, noutros casos, como é o do Decreto-Lei n.º 10/89, de 6 de Janeiro, para a Faculdade de Medicina do Porto, se ter seguido um critério diferente, choca, efectivamente, pela diversidade de tratamento, mas não pode permitir ao Tribunal interpretar os preceitos em análise por forma a contrariar o que, com tanta precisão, a lei dispõe, na sua literalidade.

Uma última questão se impõe abordar, qual é a da situação de alguns interessados que já detiveram, anteriormente, a situação de providos, a título definitivo, em lugares do quadro da Administração Pública, nas antigas ex-Colónias e que ingressaram depois no Quadro Geral de Adidos.

Dispõe, com efeito, o art.º 23.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, que “Os adidos já sujeitos a regime de direito público, manterão no quadro geral de adidos a natureza de investidura que possuíam nos serviços de origem”.

É certo que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, veio preceituar, no seu art.º 5.º, que “Os adidos que sejam providos em lugares dos quadros, ou além dos mesmos, em serviços e organismos públicos, não poderão tomar posse dos mesmos sem que apresentem nos respectivos serviços requerimento,

a remeter ao Serviço Central de Pessoal, pedindo a exoneração do quadro geral de adidos”.

É evidente, porém, que com esta disposição não se quis privar os adidos das situações que detinham à altura da sua integração no respectivo quadro geral e dos direitos e garantias daí decorrentes, o que representaria a negação do próprio objectivo fundamental que com a criação de tal quadro se pretendia obter.

Como dispõe o n.º 1 do citado art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 294/76, a situação de adido é de natureza transitória.

E em vários diplomas que a esta instituição se reportam, vem salientada a vocação para a sua pronta extinção, logo que regularizadas as situações que tornaram necessária a sua criação - cfr. o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 175/78 de 13/7.

Com a disposição em apreço quis-se, portanto, evitar que os adidos, muitas vezes requisitados ou destacados para Serviços onde a sua situação não era permanente, voltassem a regressar a esse quadro.

Bastará atentar nos termos do art.º 40 do mesmo Decreto-Lei 294/76, nos termos do qual “Os agentes que no quadro geral de adidos possuem investidura definitiva ou vitalícia e sejam investidos em lugares da Administração Pública, provisoriamente, mantêm a natureza do vínculo naquele quadro do lugar, enquanto não se converter em definitiva ou vitalícia a investidura do lugar em que foram integrados”.

Por consequência, com base no regime legal acabado de referenciar, há que ressaltar, de entre todos os interessados abrangidos na presente reclamação aqueles que, perante os dados fornecidos nos autos, é de concluir inequivocamente que, em data anterior ao seu ingresso no exercício de funções nos Serviços da Universidade de Aveiro, já detinham a qualidade de funcionários, por se mostrar nos processos respectivos que tiveram provimentos definitivos nos quadros da Administração Pública, ao nível das nossas ex-províncias ultramarinas e até já no Continente.

Na verdade, não tendo perdido, pelo seu ingresso num serviço em regime de instalação, a qualidade de funcionários, que anteriormente já detinham, esses interessados - e só esses - encontram-se em condições de se poderem considerar abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88.

Assim, acordam os Juízes deste Tribunal em julgar procedente a douta reclamação apresentada, quanto aos interessados:

Ivone Ferreira Manita e Silva;
Teresa Pires Mourisca Geraldo;
Maria Rosa Nunes de Jesus Oliveira;
Palmira Maria Fresca Samina;
Maria Rodrigues Martins de Almeida;
Maria Isabel Fachada Mesquita Sarabando;

Felismina Rodrigues Bastos;
Maria Vitalina Ferreira dos Santos Figueiredo;
Maria da Hora Gonçalves Guedes;
Deolinda Maria Figueiredo Martins Lopes;
Maria Elizete da Fonseca Gomes Pomares;
Maria do Carmo Rebelo Gonçalves Marques Matos e
Ana Rosa de Almeida

— Visando, conseqüentemente, os respectivos processos.

E acordam, igualmente, em julgar a mesma reclamação improcedente em relação aos restantes processos, confirmando a recusa de visto já deliberada.

Emolumentos, tão somente, pelos vistos concedidos.

Comunicações necessárias

Lisboa, 27 de Junho de 1989

- aa) *Fernando José Carvalho de Sousa*
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho (Vencido quanto às recusas)
Pedro Tavares do Amaral
João Manuel Fernandes Neto (Vencido quanto às recusas)
José Alfredo Mexia Simões Manaia (Vencido quanto às recusas)
João Pinto Ribeiro (Vencido quanto às recusas)
António Sousa Franco

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS — QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS (REAPRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 156 557/88)

SUMÁRIO:

1 — A lei distingue entre habilitações literárias e habilitações ou qualificações profissionais [alíneac] do nº 1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

2 — Esta distinção é clara no artigo 20º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, ao estabelecer os requisitos para o recrutamento nas categorias das carreiras técnico-profissionais - níveis 3 e 4 - onde exige, para esse recrutamento, cursos de formação técnico-profissional (habilitações profissionais) e 9 anos de escolaridade (habilitações literárias).

3 — Quando o legislador fala em “habilitações”, “habilitações legalmente exigidas” e “requisitos habilitacionais legalmente exigidos” quer referir-se, inequivocamente, a habilitações literárias e profissionais, tendo em conta a letra da lei (nº 2 do artigo 9º do Código Civil) e o princípio de que onde a lei não distingue também o intérprete não deve distinguir.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação nº 39/89
Sessão de 89/07/04

1 — Por ofício de 17 de Maio de 1989, o Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior veio solicitar, nos termos dos art.ºs 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação da resolução deste Tribunal de 5 de Abril de 1989, através da qual foi recusado o “visto” ao diploma de provimento de Ana Paula Pinto Serrão Ferreira Major no lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro provisório da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Por ter sido interposta em tempo e pela entidade competente, com o cumprimento dos demais requisitos legais, foi admitida a reclamação.

2 — A recusa do “visto” fundamenta-se no seguinte:

a) A interessada possui, como habilitações literárias, o curso complementar de distribuição e mercados, incompleto (faltava-lhe a aprovação em matemática e inglês) e frequentou um curso de secretariado, de 42 horas, na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa;

b) A integração da interessada ao abrigo do artigo único, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 96/88, de 21 de Março, pressuporia, além do mais, a posse dos requisitos de habilitações legalmente exigidas, que no caso seriam nove anos de escolaridade obrigatória mais um curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses;

c) A interessada não reunia esses requisitos.

3 — Por seu turno, a reclamação assenta nos seguintes considerandos:

a) A interessada foi contratada para a Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa como secretária-recepcionista de 2.ª classe, reunindo todos os requisitos habilitacionais exigidos;

b) A tramitação processual foi feita de acordo com as exigências legais de tempo, com “visto” deste Tribunal;

c) Não estão a ser ministrados todos os cursos profissionais a que se refere o Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho;

d) Por orientação da Direcção-Geral da Função Pública, à carreira de secretária-recepcionista foi aplicada a designação de técnicos auxiliares - nível 3 -, das categorias previstas no Decreto-Lei nº 248/85;

e) Processos idênticos têm sido visados pelo Tribunal de Contas.

4 — O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto no seu parecer de fls. 11 e 12 pronuncia-se no sentido de que a reclamação deve ser julgada procedente com os seguintes fundamentos:

a) A alínea b) do nº 1 do art.º único do Decreto-Lei nº 96/88, de 21 de Março, deve ser interpretada restritivamente ou seja, como referida apenas as habilitações literárias e não também as qualificações profissionais, pelas razões indicadas no mesmo parecer e que aqui se dão como reproduzidas;

b) Só esta interpretação permite evitar distorções e injustiças pois que ainda recentemente no Decreto-Lei nº 10/89, de 6 de Janeiro, o legislador tratou os funcionários e agentes em igualdade de circunstâncias;

c) Os cursos complementares que a interessada possui e a experiência em mais de 6 meses no exercício das funções, por certo a qualificam melhor do que qualquer outro candidato.

II — Corridos os vistos legais cumpre decidir.

1 — E poderemos adiantar desde já que a presente reclamação deverá ser julgada procedente mas por argumento diverso dos invocados tanto pelo Sr. Secretário de Estado reclamante como pelo Exmo. Procurador-Geral-Adjunto.

De facto, e ao contrário do que sustenta este ilustre Magistrado, entendemos que a redacção da alínea b) do n.º 1 do art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88 é perfeitamente clara e inequívoca pelo que não pode ser objecto de interpretação restritiva que, como é sabido, tem por base o argumento de que o legislador disse menos do que pretendia.

Ora, como se sabe, a lei distingue entre habilitações literárias e habilitações ou qualificações profissionais (cf. art.º 25.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro).

Esta distinção é perfeitamente clara no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85 ao estabelecer os requisitos para o recrutamento nas categorias das carreiras técnico-profissionais, níveis 3 e 4, onde exige, para esse recrutamento, cursos de formação técnico-profissionais ou de formação profissional (habilitações profissionais) e 9 anos de escolaridade (habilitações literárias).

E nunca se põe em dúvida que quando o legislador fala em “habilitações”, “habilitações legalmente exigidas” e “requisitos habilitacionais legalmente exigidos” quer referir-se, inequivocamente a “habilitações literárias e profissionais”, tendo em conta a letra da lei (art.º 9.º n.º 2 do Código Civil) e o princípio de que onde a lei não distingue também o intérprete não deve distinguir.

Tem sido esta de resto, a jurisprudência constante deste Tribunal que, em nosso entender, só poderá ser alterada se houver razões muito fortes para isso, sob pena de criar uma perigosa instabilidade jurisprudencial e sacrificar um dos valores de fundamental importância para a vida social que é o da certeza e segurança do direito.

Quando o legislador pretendeu estabelecer um regime diferente fê-lo em termos bem claros como, por exemplo, no art.º 49.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 20/88, de 28 de Janeiro (Lei Orgânica da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro) onde, numa norma transitória idêntica à do art.º único n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 96/88, a que já nos referimos, fala em “habilitações literárias legalmente exigíveis”.

Se o legislador em 2 diplomas legais emanados do mesmo Ministério, com menos de 2 meses de intervalo empregou, em preceitos legais idênticos - normas de tran-

sição - as expressões “requisitos de habilitação legalmente exigidos”, num deles e “habilitações literárias legalmente exigíveis”, noutra, quis claramente estabelecer um regime diferente tendo em conta que, nos termos do já citado art.º 9.º do Código Civil, o intérprete deve presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

2 — As considerações que acabam de ser feitas têm inteiro cabimento na interpretação da alínea a) do n.º 1 do art.º único do Decreto-Lei n.º 96/88.

De facto, se nessa alínea o legislador fala somente em “funcionário” e na alínea b) em “funcionário e agente” - como, aliás, sucede em todas as normas de transição ou primeiro provimento de que temos conhecimento - não existe o mais ligeiro fundamento para interpretar aquela no sentido de que também se refere a agente dispensando, portanto, a exigência dos requisitos de habilitação legalmente exigidos.

A circunstância de o recente Decreto-Lei n.º 10/89, de 6 de Janeiro (Faculdade de Medicina Dentária do Porto) se referir incompreensivelmente, na alínea a) do seu art.º 12.º, a “funcionário ou agente” somente vem em abono da tese que defendemos e não pode de modo algum alterar a jurisprudência do Tribunal.

Somente em relação ao pessoal da Escola Superior de Medicina Dentária do Porto a transição para o quadro dos agentes que ali prestam serviço, pode fazer-se sem a exigência das habilitações legais.

Resta acrescentar que se nos afigura muito mais razoável que tal dispensa de habilitações se conceda apenas aos funcionários já integrados num quadro e não aos simples agentes com vínculo precário à função pública e cuja admissão foi feita, na maioria dos casos, sem exigência de habilitações legais.

3 — O problema a resolver consiste pois em saber se, para a integração pretendida são de exigir ou não as habilitações constantes do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85.

Não obstante as razões expostas entendemos que, neste caso especial, não são exigíveis tais habilitações, pelas razões seguintes:

Como já referimos o art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85 não se refere a todas as categorias da carreira técnico-profissional, mas somente às dos níveis 3 e 4.

Ora não obstante a carreira de secretário-recepcionista se encontre integrada no grupo de pessoal técnico-profissional na Portaria n.º 731/88, de 8 de Novembro, e lhe seja atribuída a categoria de técnico auxiliar e as correspondentes letras de vencimento de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 248/85 o certo é que não lhe estabeleceu qualquer nível, contrariamente ao que sucede com outras categorias situadas no mesmo grupo de pessoal.

As habilitações exigíveis não poderão ser, assim, as estabelecidas no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85 mas sim as que possuía à data em que foi nomeada secretária-recepcionista de 2.ª classe além do quadro (1 de Março de 1983) e que são as indicadas no n.º 2 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro - curso geral do ensino secundário ou equivalente .

Como a interessada mostrou possuir além do curso geral dos liceus mais 2 anos de frequência do curso complementar de distribuição e mercados, está em condições de ser provida no cargo de técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

4 — Em face do exposto os Juízes do Tribunal de Contas acordam, em sessão plenária, em dar provimento à reclamação concedendo por isso, o visto ao provimento de Ana Paula Pinto Serrão Ferreira Major no cargo acima indicado.

São devidos emolumentos somente pela concessão do visto.

Comunique-se.

Lisboa, 4 de Julho de 1989

- aa) *Pedro Tavares do Amaral*
João Manuel Fernandes Neto
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro
Fernando José Carvalho de Sousa
Alfredo José de Sousa
Manuel António Maduro
Francisco Pereira Neto de Carvalho (votei apenas a conclusão)

Fui presente:

- a) *José Alves Cardoso*

ACÓRDÃOS DE VISTO
(OBRIGAÇÕES GERAIS)

CRÉDITO AGRÍCOLA DE EMERGÊNCIA - 20 MILHÕES DE CONTOS

Resolução

1 — Deu entrada no Tribunal de Contas em 24/1/1989 o processo de exame para visto de uma obrigação geral datada de 30 de Dezembro de 1988, a qual titula um empréstimo de vinte milhões de contos, destinado a reembolsar créditos do IGEF resultantes de operações de crédito agrícola de emergência, cuja posição passiva foi assumida pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 483-A/88, de 28 de Dezembro.

2 — Este empréstimo enquadra-se, como norma legal autorizadora, no n.º 1 do artigo 7.º da Lei do Orçamento para 1988 (Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro), não excedendo, adicionado às demais utilizações, o contingente global máximo de 260 milhões de contos aí fixado (Informação NTCGE/89/1/E), pelo que é irrelevante apreciar aqui o amálgama feito pelo Decreto-Lei n.º 470-A/88, de 19 de Dezembro, com certas operações ao abrigo do artigo 11.º da mesma Lei n.º 2/88.

3 — Nem se vê que as condições complementares da autorização, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 483-A/88, de 28 de Dezembro, padeçam de inconstitucionalidade ou ilegalidade substantiva, pois desenvolvem licitamente a autorização política concedida pelo artigo 7.º, n.º 1 da Lei do Orçamento para 1988.

4 — O referido Decreto-Lei n.º 483-A/88, de 28 de Dezembro, tem um artigo 13.º, cujo texto apenas consta de rectificação publicada no **Diário da República**, 1.ª Série, 5.º suplemento, de 31/12/1988; nos termos dele se determina que “o presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação”.

5 — Todavia, constitui doutrina uniforme e pacífica que a publicação de um acto ocorre apenas na data da efectiva distribuição do número do **Diário da República** em que vem inserta, e não na respectiva data impressa, quando divergente. Abstraindo agora da publicação da referida rectificação - também ela posterior à “data formal” de 31/12/1988 -, os Serviços, em resposta à instância instrutória do despacho do Conselheiro Presidente, como relator deste processo, DP. 37/87, de 20 de Fevereiro, informam que o **Diário da República** em que vem publicado o Decreto-Lei n.º 483-A/88, de 28 de Dezembro, foi posto à disposição do público na Imprensa Nacional-Casa da Moeda no dia 3 de Janeiro e foi colocado à disposição dos assinantes no dia 4 de Janeiro de 1989.

6 — Por esta razão, a autorização legal do empréstimo apenas é gerada e pode produzir efeitos a partir de 4/1/1989, pondo agora de lado o problema da produção de outros efeitos não creditícios do diploma em causa. Ora, não é admissível (ou, se o fosse, seria irrelevante, prevalecendo a data da autorização) que a utilização da autorização feita pela obrigação geral seja datada de 30 de Dezembro de 1988: o regime de particular rigor formal da emissão dos empréstimos públicos impõe que a sequência e os ritos processuais sejam rigorosamente respeitados, como dupla garantia de um interesse privado e de outro público: respectivamente, o da segurança jurídica dos prestamistas (quaisquer que eles sejam) e o da restrição do crescimento do endividamento do Estado; com rigorosa imputação de responsabilidades aos respectivos causadores. A autorização não pode ser, assim, posterior à obrigação geral; precede-a logicamente e pode ser-lhe, apenas, simultânea no tempo.

7 — Acresce que, tendo dado entrada nos Serviços do Tribunal de Contas em 24 de Janeiro de 1989, os efeitos financeiros - sem curar do valor intrínseco do acto - só poderiam produzir-se muito mais tarde, após a eventual concessão do visto e a publicação da obrigação geral visada (art.º 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio).

8 — E mesmo que, por absurdo, se entendesse que o empréstimo é gerado apenas pelo Decreto-Lei de autorização e não pela obrigação geral (contrariando assim o disposto nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 1933, de 13/2/1936), também isso não evitaria a dilação dos efeitos pretendidos à sombra da Lei do Orçamento de Estado de 1988 para o período de gerência de 1989, no qual já se inclui o dia 4 de Janeiro de 1989.

9 — Embora indirectamente, a Constituição da República Portuguesa consagra com clareza a regra da anualidade orçamental no seu artigo 93.º, alínea c); os termos em que este princípio vigora são concretamente definidos pelo art.º 2.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado) e ainda pelo Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935 (cf. o Dec.-Lei n.º 25 538,

de 26 de Junho de 1935, quanto às despesas), uma e outros por força, além do mais, do n.º 6 do artigo 108.º da Constituição. E, sendo a Lei de Enquadramento uma lei reforçada, ela não poderá ser afastada apenas implicitamente por lei ou Decreto-Lei de conteúdo concreto, abrangidos no âmbito da sua regulamentação material geral.

10 — Ora, o princípio da anualidade, aplicado no âmbito de um sistema orçamental que, no tocante às receitas, é puramente de gerência, e também o é mas só predominantemente, quanto às despesas, impede que possa ser validamente autorizado, emitido e colocado na gerência de 1989 um empréstimo destinado a executar o Orçamento de 1988 e que neste tem a sua norma básica de autorização parlamentar (o art.º 7.º, n.º 1). Se este preceito fosse considerado de natureza puramente orçamental, ele não teria aliás a virtualidade de produzir efeitos directos para além do ano económico, salva expressa disposição permissiva; sendo uma norma autónoma de habilitação proferida nos termos da al. h) do art.º 164.º da Constituição, contextualmente inserida no Orçamento mas com natureza diferente da deste acto, tal possibilidade seria em abstracto de admitir.

O que não pode admitir-se, porém, de modo algum, é que um empréstimo destinado a executar o Orçamento de 1988 seja autorizado, emitido e colocado já na gerência de 1989, num sistema legal em que “o ano económico coincide com o ano civil” (art.º 2.º, n.º 2 da Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado). Isto, por três razões de princípio:

a) Sendo os empréstimos elementos essenciais de determinação do défice da conta, estaria assim encontrada uma forma de o Governo transferir para o futuro uma parte arbitrária do défice de cada ano económico.

b) Sendo os empréstimos fonte de receita essencialmente ligada ao orçamento a que dizem respeito, só podem ser escriturados, nos termos do art.º 4.º § único do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, “em conta do ano económico em que a cobrança se efectuar”. Ora, um destes é o de 1988 e o outro o de 1989; e o intérprete não tem meios para resolver tal contradição. Nem se trata aqui de mera cobrança de receita anterior, mas do culminar de um processo todo ele decorrente em 1989; no primeiro caso o desfaseamento temporal poderia não pôr em causa nem a anualidade nem a gerência.

c) Além do mais, se isso se admitisse, o controlo pelo Tribunal de Contas do respeito pelos contingentes máximos de endividamento tornar-se-ia praticamente inviável, a não ser que se estabelecessem critérios que subverteriam o sistema do orçamento da gerência, repondo na prática (ao menos em parte) o sistema de exercício [o que, aliás, se aplica também ao disposto na alínea a) deste n.º 10].

11 — Não parece, pois, possível visar esta obrigação geral. Poderá todavia perguntar-se se, sendo ela eventualmente compatível com disposições autorizatórias do recurso ao empréstimo público no Orçamento de 1989 (v.g., art.ºs 3.º, 4.º e sobretudo 6.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro - Orçamento do Estado para 1989) e cabendo nos respectivos contingentes, não seria lícito - ou imperativo - que o Tribunal convalidasse o acto, visando-o em execução e com referência ao Orçamento do Estado para 1989.

Entende-se que não.

Por um lado, ao Governo, como responsável pela execução orçamental (art.º 202.º al. b) da Constituição), compete decidir sobre os empréstimos que quer contrair em cada ano económico, e o Tribunal limitaria essa sua liberdade e invadiria o campo da oportunidade e conveniência da gestão financeira se visasse como empréstimo de 1989 um empréstimo que o Governo desejaria ter inserido na execução orçamental de 1988, mesmo que não haja sido capaz de o operar validamente. Nem o anterior Orçamento está vigente por duodécimos; mas, ainda que o estivesse, seria um "novo Orçamento" (art.ºs 16.º e segs. da Lei n.º 40/83, cit.), e um raciocínio análogo impor-se-ia.

Por outro lado, o processo de contracção dos empréstimos públicos contém normas habilitadoras concretas, que o Tribunal não poderá substituir por outras, ainda que de conteúdo semelhante, mas não idêntico, porque sistematicamente enquadradas em outro Orçamento, porque queridas pelo legislador orçamental como planos de acção ou providências governativas, aplicáveis em anos distintos; assim, faltam de todo os pressupostos para uma qualificação ou integração analógica com intuito convalidante por parte do Tribunal de Contas.

Acresce que o Governo tem ao seu alcance os instrumentos suficientes para válida e regularmente resolver o problema político-administrativo revelado por este procedimento material, do qual ao Tribunal apenas cabe tomar conhecimento, desde que se verta em formas juridicamente adequadas, o que não sucedeu no caso **sub judice**.

12 — Nestes termos, acorda-se, na sessão plenária de 21 de Fevereiro de 1989, por unanimidade, em recusar o visto à obrigação geral analisada.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1989

OBRIGAÇÕES DO TESOIRO-FIP, 1989 — 100 MILHÕES DE CONTOS
TESOIRO FAMILIAR-BICENTENÁRIO, 1989 — 1ª SÉRIE —
50 MILHÕES DE CONTOS
OBRIGAÇÕES DO TESOIRO, CAPITALIZAÇÃO AUTOMÁTICA, 1989 —
100 MILHÕES DE CONTOS

Resolução

1 — O Tribunal de Contas examinou, na sessão de 26 de Abril de 1989, as seguintes três obrigações gerais:

- Obrigações do Tesouro - FIP, 1989 — 100 milhões de contos (Proc.º 59 317);
- Tesouro Familiar - Bicentenário, 1989 — 50 milhões de contos (Proc.º 59 318);
- Obrigações do Tesouro, capitalização automática, 1989 — 100 milhões de contos (Proc.º 59 319).

2 — Recebido o texto da Lei n.º 8/89, de 22 de Abril, verifica-se que ela é apenas uma lei de autorização legislativa, a qual, para produzir efeito normativo directo carece de decreto-lei de utilização.

3 — Assim, mantendo-se esta ilegalidade — que não é meramente formal, antes constitui violação directa do artigo 106.º n.º 2 e do artigo 168.º n.º 1 al. i) da Constituição da República, consagradores de uma das mais antigas garantias individuais da democracia liberal: o princípio da legalidade do imposto, neste caso, na matéria dos benefícios fiscais — nenhuma das obrigações gerais em causa pode ser visada antes de entrar em vigor o decreto-lei que neste domínio utilize a autorização legislativa, o qual poderá consagrar um regime permissivo do que se dispõe no número de cada um dos despachos ministeriais que regulam a matéria, conforme anterior resolução de devolução do Tribunal.

4 — Todavia, poderá também o Governo manter o disposto no novo texto das obrigações gerais (cláusula 4.º de cada uma delas), uma vez que este utiliza critérios legítimos de fixação da taxa de juro e remete o respectivo regime fiscal para a lei que se achar em vigor do início de cada semestre da vigência do empréstimo.

Este critério é, em si, legal. Todavia, contraria o disposto nos números dos despachos ministeriais referidos; e estes, sendo embora actos praticados pela mesma entidade que é autora jurídica da obrigação geral (o Ministro das Finanças); ou, o que é rigorosamente idêntico, o Secretário de Estado do Tesouro por delegação deste, têm uma dignidade especial, resultante do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, que lhes confere eficácia prévia e prevalente relativamente à obrigação geral (sem cuidar agora de apreciar a constitucionalidade destas disposições da Lei do Orçamento para 1989, o que só poderá fazer o Tribunal no momento da resolução final que haja de proferir uma vez solucionadas todas estas irregularidades prévias).

No caso de o Governo ter urgência na efectiva colocação destes empréstimos, deverá então o Ministro das Finanças proceder à rectificação dos pontos correspondentes dos respectivos despachos, em conformidade com as novas obrigações gerais, e aqueles, depois de publicados, serão enviados com as obrigações respectivas ao Tribunal de Contas, para apresentação a visto na próxima sessão plenária.

5 — Devolva-se, portanto, para que o Senhor Ministro das Finanças opte pela alternativa colocada no n.º 3 ou pela do n.º 4 deste despacho, que comunica a orientação traçada pelo Tribunal na referida sessão de 26 de Abril de 1989.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE,
(a) Prof. Doutor António de Sousa Franco

**OBRIGAÇÃO GERAL DO EMPRÉSTIMO A CONTRAIR JUNTO DO
FONDS DE REÉTABLISSEMENT DO CONSELHO DA EUROPA,
NO MONTANTE DE FS 50 000 000**

Resolução

O Tribunal de Contas, na sessão plenária de 2.5.1989, concluiu o processo de exame da obrigação geral do empréstimo a contrair junto do Fonds de Réétablissement do Conselho da Europa, no montante de FS 50 000 000, verificando que, após a devolução ordenada na sessão de 26.4.1989, o processo se encontra agora devidamente instruído pelos Serviços.

O Tribunal verificou a legalidade das respectivas condições gerais, nomeadamente a compatibilidade deste empréstimo com a situação presente do endividamento global directo, nos termos do art.º 3.º n.º 1 da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, bem como com o contingente limitativo do recurso ao crédito externo fixado pela mesma Lei no seu art.º 5.º n.º 1, e ainda com as restantes condições gerais, comuns aos vários empréstimos do Fonds de Réétablissement, fixadas pelo art.º 5.º n.º 5 do mesmo diploma.

O Tribunal verificou ainda, na cláusula 4.^a do contrato anexo à obrigação geral, que os fundos haviam sido postos à disposição do Estado Português em 15 de Fevereiro de 1989. Todavia, como os Serviços informam que não houve qualquer utilização e como se sabe ser esta uma prática habitual em outros contratos do Fonds de Réétablissement, os quais só no tocante ao Estado Português e seus serviços se regem pelo Direito Financeiro interno, entende que a referida cláusula não viola o disposto no artigo 4.^o n.^o 1 do Decreto-Lei n.^o 146-C/80, de 22 de Maio. O Tribunal não deixa de sublinhar, contudo, que o vencimento de juros relativamente a contratos não utilizados constitui má gestão, pelo que recomenda que os respectivos processos, sem as deficiências e demoras de instrução que por vezes se têm verificado por culpa dos Serviços competentes, sejam rapidamente apresentados a visto do Tribunal de Contas, criando-se assim condições para a sua pronta utilização, já que estão sendo remunerados desde a data fixada no contrato.

O Tribunal, após uma demorada análise do disposto nos artigos 3.^o, n.^o 1, 4.^o n.^o 1 e 5.^o, n.^{os} 1, 3, 5 e 6 da Lei n.^o 114/88, de 30 de Dezembro, bem como de preceitos conexos, interpretou-os à luz da jurisprudência implícita estabelecida quanto aos empréstimos externos, devido a particulares razões de confiança externa e credibilidade do Estado Português; e, considerando a novidade de idêntico sistema instituído quanto aos empréstimos internos na referida Lei do Orçamento para 1989; tendo em conta as dúvidas relativas à constitucionalidade das referidas disposições manifestadas pelo Exmo. Procurador-Geral-Adjunto, que substituiu o Senhor Procurador-Geral da República, que é o agente do Ministério Público junto do Tribunal de Contas; considerando ainda que neste caso não deve, com base numa interpretação de estrita legalidade, causar sérios prejuízos à gestão financeira do Estado sem antes advertir os órgãos e agentes responsáveis, procurando obter a auto-correcção dos respectivos comportamentos, deliberou transmitir a Sua Ex.^a o Presidente da Assembleia da República e ao Governo, através de Sua Ex.^a o Ministro das Finanças, o seguinte:

a) O Tribunal de Contas recomenda ao Governo que garanta o integral e rigoroso cumprimento do disposto no art.^o 164.^o alínea h) da Constituição, quanto à definição das condições gerais dos empréstimos autorizados (art.^o 19.^o da Lei n.^o 1933, de 1.2.1936; art.^o 39.^o do Decreto-Lei n.^o 42900, de 5.4.1960), tendo também em conta tal necessidade, nomeadamente, na proposta de Lei do Orçamento para 1990 a apresentar à Assembleia da República;

b) O Tribunal recomenda ao Governo que, mesmo no tocante às competências do Ministro das Finanças, previstas nos artigos acima citados da Lei do Orçamento, relativamente à simples decisão de contrair ou não contrair empréstimos, bem como à definição de elementos acessórios da relação jurídica de empréstimo, não incluídos nas condições gerais, tenha em conta a necessidade de respeitar a competência do

Conselho de Ministros estabelecida pelo art.º 203.º, n.º 1 alínea f) da Constituição da República;

c) O Tribunal recomenda ainda ao Governo que a faculdade de delegação do Ministro das Finanças, referida nos referidos art.ºs 3.º, n.ºs 1 e 2; 4.º n.ºs 1, 3 e 6; 5.º n.ºs 1, 3, 5 e 6; 6.º n.º 3; 7.º; 9.º n.º 1; 10.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Orçamento, mesmo nos casos em que seja constitucional e legal, nunca se utilize para delegar competências em entidades que não sejam membros do Governo.

Nestes termos, o Tribunal decide, por unanimidade, visar a obrigação geral do aludido empréstimo público.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE,

(a) Prof. Doutor António de Sousa Franco

**OBRIGAÇÕES DO TESOIRO - FIP 1989 (MODIFICATIVA PARA
200 MILHÕES DE CONTOS)**
**OBRIGAÇÕES DO TESOIRO - CAPITALIZAÇÃO AUTOMÁTICA
(MODIFICATIVA PARA 200 MILHÕES DE CONTOS)**

Resolução

1 — O Tribunal apreciou na sessão ordinária de 8 de Junho de 1989, duas Obrigações Gerais subscritas pelo Senhor Ministro das Finanças:

a) A do empréstimo Obrigações do Tesouro - FIP 1989, modificativa da Obrigação Geral subscrita em 5 de Maio passado, elevando o respectivo montante para 200 milhões de contos, com manutenção das restantes condições gerais e especiais da Obrigação Geral de 5 de Maio de 1989 (publicada no **Diário da República**, 2.^a série, de 2.6.1989).

b) Uma Obrigação Geral modificativa da Obrigação Geral do empréstimo Obrigações do Tesouro - Capitalização Automática, 1989, subscrita em 5 de Maio passado, elevando o montante da emissão para 200 milhões de contos e mantendo identicamente as restantes condições constantes da anterior Obrigação Geral (publicada **D.R.**, 2.^a série, de 2.6.1989).

Nos termos do art.º 4.º, n.º 1 da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento para 1989), ambas as Obrigações Gerais têm o seu conteúdo autorizado pelo mesmo Despacho do Ministro das Finanças - o Despacho n.º 100/89 -XI, publicado no **Diário da República**, 2.^a série, de 23 de Maio de 1989, página 5128-(2); remetendo este despacho para anterior despacho, que modifica, de 17 de Março de 1989. E ambas pretendem modificar obrigações gerais anteriores visadas e publicadas incidindo exclusivamente nos montantes máximos de emissão respectivos.

Nos termos do art.º 4.º, n.º 1 da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento para 1989), ambas as Obrigações Gerais têm o seu conteúdo autorizado pelo mesmo Despacho do Ministro das Finanças - o Despacho n.º 100/89 -XI, publicado no **Diário da República**, 2.ª série, de 23 de Maio de 1989, página 5128-(2); remetendo este despacho para anterior despacho, que modifica, de 17 de Março de 1989. E ambas pretendem modificar obrigações gerais anteriores, visadas e publicadas incidindo exclusivamente nos montantes máximos de emissão respectivos.

2 — Sanadas algumas irregularidades, o Tribunal verificou a conformidade, dentro do princípio de interpretação mais favorável que anteriores deliberações sobre Crédito Público já explicitaram ir ser aplicado durante o exercício financeiro de 1989 por se não pretender embaraçar a gestão financeira, a conformidade desta Obrigação Geral às leis e outras normas aplicáveis. Entendeu, por outro lado, que nada obsta a que seja visada uma Obrigação Geral modificativa, embora, tendo em conta os interesses do público subscritor, fosse mais conveniente e clara a republicação das condições específicas do empréstimo nesta nova “tranche” que ora é emitida. Nomeadamente, o Tribunal verificou ainda a conformidade com os contingentes fixados nos art.ºs 3.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 da Lei do Orçamento em vigor.

3 — O Tribunal entende todavia reafirmar, mediante a transmissão do texto desta resolução a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com o pedido de o comunicar à Comissão Parlamentar de Economia, Finanças e Plano, e ao Governo, através de Sua Excelência o Ministro das Finanças, as observações já feitas relativamente à primeira “tranche” destes empréstimos (ou, se se preferir, a estes empréstimos, com a inicial limitação do montante máximo de emissão), a saber:

a) O Tribunal de Contas recomenda ao Governo que garanta o integral e rigoroso cumprimento do disposto no art.º 164.º alínea h) da Constituição, quanto à definição das condições gerais dos empréstimos autorizados (art.º 19.º da Lei n.º 1933, de 13.2.1936; art.º 39.º do Decreto-Lei n.º 42900, de 5.4.1960), tendo também em conta tal necessidade, nomeadamente, na proposta de Lei do Orçamento para 1990 a apresentar à Assembleia da República;

b) O Tribunal recomenda ao Governo que, mesmo no tocante às competências do Ministro das Finanças, previstas nos artigos abaixo citados da Lei do Orçamento, relativamente à decisão de contrair ou não contrair empréstimos, bem como à definição de elementos acessórios da relação jurídica do empréstimo, não incluídos nas condições gerais, tenha em conta a necessidade de respeitar a competência do Conselho de Ministros estabelecida pelo art.º 203.º, n.º 1 alínea f) da Constituição da República;

c) O Tribunal recomenda ainda ao Governo que a faculdade de delegação do Ministro das Finanças, referida nos art.ºs 3.º, n.ºs 1 e 2; 4.º n.ºs 1, 3 e 6; 5.º n.ºs 1, 3, 5 e 6; 6.º n.º 3; 7.º ; 9.º n.º 1; 10.º n.ºs 1 e 2 da Lei do Orçamento, mesmo nos casos em que seja constitucional e legal, nunca se utilize para delegar competências em entidades que não sejam membros do Governo.

4 — Os serviços, sob a orientação do Relator deste processo, analisaram ainda as causas de divergência dos valores relativos ao acréscimo líquido da capacidade de endividamento global do Estado apresentados pela Direcção-Geral da Junta de Crédito Público e pela Direcção-Geral do Tesouro. Verificam-se divergências significativas entre ambos os valores, tanto por falta de coordenação temporal dos elementos apresentados, como pelo diferente tratamento do acréscimo líquido dos Bilhetes do Tesouro, como por distintos entendimentos das relações entre os contingentes previstos no art.º 3.º n.º 1, no art.º 6.º e no art.º 10.º da Lei do Orçamento, bem como pela consideração da Direcção-Geral da Junta de Crédito Público apenas dos valores colocados e não da totalidade dos valores autorizados, e ainda pela não inclusão pela Direcção-Geral do Tesouro do valor de 22,792 milhões de dólares relativos ao empréstimo para a aquisição dos aviões Falcon 50. O Tribunal continuará a averiguar todas estas causas de divergência, diligenciando pela obtenção dos elementos necessários para uma eventual e futura tomada de posição; contudo, esclarece desde já que para o apuramento da capacidade de endividamento devem ter-se em conta sempre os empréstimos autorizados, ainda que não colocados, apenas podendo considerar-se relevante a não colocação se houver cessação da produção de efeitos da Obrigação Geral ou compromisso assumido pelo Governo no sentido da não colocação de determinados montantes no mercado, conforme jurisprudência assente deste Tribunal.

Não obstante, a análise permite concluir que, de todo o modo, existe compatibilidade entre os novos montantes destes dois empréstimos e os contingentes fixados no art.º 3.º n.º 1 e no art.º 4.º n.º 1, da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro.

5 — Os Serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas averiguarão ainda se a produção de efeitos desta resolução se contém nos seus limites temporais de eficácia - a partir da publicação das Obrigações Gerais visadas.

Nestes termos, decide-se, por unanimidade, visar as referidas Obrigações Gerais.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE,
(a) Prof. Doutor António de Sousa Franco

ARQUIVO HISTÓRICO

CARTAS DE MERCÊ
DA PROPRIEDADE DE OFÍCIO
(1677-1759) — CONTRIBUTO PARA
O CONHECIMENTO DA PRÁTICA
DA SUA TRANSMISSIBILIDADE E PROVIMENTO

(Continuação)

Judite Cavaleiro Paixão

67 — 1733, Maio, 2 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Manuel João, da **propriedade do ofício** de Medidor do Almojarifado das jugadas de Santarém, do ramo de Valada por se achar vaga há muitos anos, recebendo anualmente o mesmo que os seus antecessores e pagando de novos direitos sete mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 285 × 352 mm.

Perg. - Assinado por Gualter de Andrade Ruão e Diogo de Sousa Mexia. - Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 2, doc. 33 [VI/G/1]

68 — 1739, Junho, 17 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Jerónimo Figueira Machado, da **propriedade do ofício** de Escrivão da Alfândega de Peniche por se achar vaga por falecimento de seu pai Francisco Figueira Alemão, recebendo o mantimento e ele ordenado e pagando de novos direitos sete mil e quinhentos reis.

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 315 × 419 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. - Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 2, doc. 34 [VI/G/1]

69 — 1739, Junho, 17 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Dionísio Martins Galego, da **propriedade do ofício** de Escrivão do Almojarifado de Alcoelha por se achar vaga por falecimento de João Velho de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente dois moios e trinta alqueires de trigo e pagando de novos direitos dezanove mil setecentos e cinquenta reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.
— Assentos

. - 2 fl.; 380 × 305 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. - Ausência de suspensão e de selo pendente. - Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 35 [VI/G/1]

70 — 1739, Junho, 30 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Francisco Gomes Pais, da **propriedade do ofício** de Pesador da Alfândega da Ilha do Faial e de Guarda da mesma por se achar vaga por falecimento de Tomé Correia de Melo, de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente treze mil reis em dinheiro e um moio de trigo: oito mil reis com o ofício de Pesador dos Pasteis e cinco mil reis e um moio de trigo com o de Guarda de Alfândega, Naus da Índia, Mina e Guiné e pagando de novos direitos quinze mil e quinhentos reis.

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 338 × 524 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. - Ausência de suspensão e selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 36 [VI/G/1]

71 — 1740, Maio, 18 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Silvestre da Cruz, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas de Pombal por se achar vaga por falecimento de António Carvalho de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente o mesmo que o seu antecessor e pagando de novos direitos quatro mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 345 × 435 mm.

Perg. - Assinado por António de Andrade Rego. - Ausência de suspensão e de selo pendente. - Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 37 [VI/G/1]

72 — 1740, Outubro, 22 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Teotónio Nunes de Abreu, da **propriedade do ofício** de Feitor e Recebedor da Alfândega dos portos secos, da vila de Terena por se achar vaga por falecimento de José Vieira de Miranda de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente o mesmo que o seu antecessor e pagando de novos direitos doze mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 318 × 368 mm.

Perg. - Assinado por Diogo de Sousa Mexia e Diogo de Corte Real. - Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 38 [VI/G/1]

73 — 1740, Novembro, 5 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Miguel de Oliveira, da **propriedade do ofício** de carreteiro das jugadas do ramo de Tejozinha, comarca de Santarém, por se achar vaga por falecimento de José Martins de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente o mesmo que os seus antecessores e pagando de novos direitos trinta mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 279 × 461 mm.

Perg. - Assinado por Diogo de Sousa Mexia e Diogo de Corte Real. - Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 39 [VI/G/1]

74 — 1742, Março, 7 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a José Resende Cabral, da **propriedade do ofício** de Porteiro da Casa Grande do Despacho da Alfândega de Lisboa, por se achar vaga por falecimento de seu pai Luis de Resende Cabral, recebendo anualmente trinta e cinco mil reis, e dois moios de trigo: trinta mil reis e os dois moios de trigo de seu mantimento e ordenado, e os cinco mil reis, para

aluguer de suas casas com obrigação de recolher e guardar nelas os “descaminhos” que o Provedor da Alfândega lhe mandar e pagando de novos direitos trinta e sete mil reis.

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 315 × 213 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. - Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 40 [VI/G/1]

75 — 1743, Outubro, 29 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a João da Silva Figueiredo, da **propriedade do ofício** de Feitor, Selador e Recebedor das Sisas dos panos da Covilhã por se achar vaga por falecimento de seu pai Manuel de Silva Fragoso, recebendo anualmente dezoito mil reis: dez mil reis com o ofício de Feitor e oito mil reis como Recebedor e Selador e pagando de novos direitos quarenta e um mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 338 × 486 mm.

Perg. - Assinado por Diogo de Sousa Mexia e António de Andrade Rego. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 41 [VI/G/1]

76 — 1745 - Julho, 8 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a António da Silva Reis, da **propriedade do ofício** de Feitor das dízimas do pescado de Lisboa, por se achar vaga por falecimento de Manuel Gonçalves Lima de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente dez mil reis.

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 365 × 509 mm.

Perg. - Assinado pela rainha D. Maria Ana da Áustria. — Selo de chapa com as armas de D. João V. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 42 [VI/G/1]

77 — 1746, Fevereiro, 10 - Lisboa.

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Henrique da Mota, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos ofícios de Guarda da Alfândega de Lisboa, recebendo o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios sem emolumentos e pagando os novos direitos devidos a este ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 355 × 504 mm.

Perg. - Assinado por Diogo de Sousa Mexia e António de Andrade Rego. — Suspensão com ausência de selo pendente. — Com rasgões.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 43 [VI/G/1]

78 — 1746, Fevereiro, 4 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a António Leitão, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos ofícios de Guarda da Alfândega de Lisboa, recebendo o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios sem emolumentos e pagando os novos direitos devidos a este ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 320 × 225 mm.

Perg. - Assinado por Diogo de Sousa Mexia e António de Andrade Rego. — Manchado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 44 [VI/G/1]

79 — 1746, Junho, 1 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Estácio Machado Dutra Teles, da **propriedade do ofício** de Escrivão da Alfândega e Almoarifado e leal-

dação dos Pastéis da Ilha do Faial, por se achar vaga por falecimento de seu pai António Teles Dutra, recebendo anualmente quatro mil e quatrocentos reis em dinheiro e seis moios de trigo e pagando de novos direitos cinquenta e cinco mil e duzentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento.

— Assentos

. - 2 fl.; 350 × 287 mm.

Perg. - Assinado pela rainha D. Maria Ana de Áustria. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 45 [VI/G/1]

80 — 1747, Março, 27 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a António Farto, da **propriedade do ofício** de Escrivão da Emenda da vila de Sesimbra por se achar vaga por falecimento de seu pai João Gomes Farto recebendo anualmente doze mil reis e pagando de novos direitos vinte mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento

— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 310 × 466 mm.

Perg. - Assinado por António de Andrade Rego e António Teixeira Álvares. — Suspensão com vestígios do respectivo selo.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 46 [VI/G/1]

81 — 1747, Junho, 5 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Custódio Ribeiro Moreira, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas dos concelhos de Aguiar de Sousa e Lousada e Honra de Meinedo por se achar vaga por falecimento de António Pereira Pamplona de quem não ficaram filhos, recebendo este anualmente dois mil reis e pagando de novos direitos dezoito mil oitocentos e cinquenta reis.

No verso: — Termo de posse e juramento

— Assentos

. - 2 fl.; 360 × 285 mm.

Perg. - Assinado por Diogo de Sousa Mexia e Diogo de Corte Real. — Suspensão com vestígios do respectivo selo.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 47 [VI/G/1]

82 — 1748, Janeiro, 25 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Manuel de Sousa Ferreira, da **propriedade do ofício** de Feitor da Casa da Sisa das Carnes de Lisboa, por se achar vaga por falecimento de seu pai Manuel de Sousa recebendo anualmente dez mil reis e pagando de novos direitos trinta e seis mil reis.

No verso: — Assentos

. - 2 fl. 386 × 281 mm.

Perg. - Assinado por Diogo de Sousa Mexia e Diogo de Corte Real. — Ausência de Suspensão e de selo pendente. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 48 [VI/G/1]

83 — 1748, Janeiro, 29 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Manuel Monteiro, da **propriedade do ofício** de Escrivão da Alfândega da vila de Alfaiate por se achar vaga por falecimento de seu pai José Gonçalves, recebendo o mesmo que o seu antecessor e pagando de novos direitos quatro mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl. 323 × 231 mm.

Perg.- Assinado por Diogo de Sousa Mexia e António de Andrade Rego. - Suspensão com vestígios do respectivo selo. - Manchado, com rasgões.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 49 [VI/G/1]

84 — 1748, Fevereiro, 29 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Miguel Gouveia, da **propriedade do ofício** de Provedor das Ementas dos Contos do Reino e Casa por se achar vaga por falecimento de Manuel Campos de Andrade, recebendo o mesmo

que o seu antecessor e não pagando novos direitos.

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 344 × 386 mm.

Perg. - Assinado pela rainha D. Maria Ana de Áustria. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 2, doc. 50 [VI/G/1]

85 — 1748, Maio, 14 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a António de Almeida Sequeira, da **propriedade do ofício** de Feitor das madeiras dos Portos da Pederneira e S. Martinho e dos cortes e feitoria dos pinhais de Leiria por se achar vaga por renúncia de José Gomes Savia recebendo o mesmo que os seus antecessores e pagando de novos direitos noventa e sete mil e duzentos reis.

No verso: — Apostila de 9 de Dezembro de 1754 em que o rei acrescenta a António de Almeida Sequeira 200 reis por dia para além dos 800 que já recebia, ficando proibido de pedir novos aumentos e usufruindo a nova quantia a partir de 5 de Novembro de 1754. Assinada pelo rei e pelo Marquês de Abrantes.

— Assentos

. - 3 fl.; 387 × 313 mm.

Perg. — Assinado pela rainha D. Maria Ana de Áustria. — Suspensão sem selo pendente. — Com rasgões.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 2, doc. 51 [VI/G/1]

86 — 1748, Novembro, 17 - Lisboa

CARTA DE CONFIRMAÇÃO do rei D. João V a João Francisco Xavier, da **nomeação** feita pelo Conde de Unhão da **propriedade de ofício** de Meirinho do Sabão da Comarca de Santarém, recebendo anualmente vinte mil reis e mais emolumentos que lhe pertencerem, pagando de novos direitos dez mil reis.

Contém: — Trelado da Carta de nomeação de 24 de Outubro de 1748

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 257 × 457 mm.

Perg. - Assinado por Diogo de Corte Real e António Sanches Pereira. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 52 [VI/G/1]

87 — 1749, Maio, 13 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a António Varejão, da **propriedade do ofício** de Escrivão e Selador da Alfândega de Freixo de Espada à Cinta por se achar vagá por falecimento de seu pai Manuel Coelho Varejão, recebendo o mantimento a ele ordenado e pagando de novos direitos vinte e cinco mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 345 × 480 mm.

Perg. - Assinado pela rainha D. Maria Ana de Áustria. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 53 [VI/G/1]

88 — 1749, Agosto, 1 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a José Álvares de Carvalho, da **propriedade do ofício** de Recebedor das Sisas de Vila Real, por se achar vaga por desistência de Marçal dos Santos que tinha a mercê do ofício por falecimento de Manuel Pinto de Carvalho de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente doze mil reis e pagando de novos direitos vinte mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 350 × 275 mm.

Perg. - Assinado por António de Andrade Rego e António Sanches Pereira - Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 54 [VI/G/1]

89 — 1749, Dezembro, 9 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Jerónimo Vilaça da Gama,

da **propriedade do ofício** de Contador da Conferência da Alfândega de Lisboa, recebendo anualmente cinquenta mil reis mais as propinas e pagando de novos direitos vinte e cinco mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 345 × 277 mm.

Perg. - Assinado pela rainha D. Maria Ana de Áustria e pelo Conde de Unhão.
— Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 2, doc. 55 [VI/G/1]

90 — 1750, Maio, 2 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Agostinho de Abreu Coutinho, a pedido de sua mãe Antónia Luísa da Silva, da **propriedade de um dos ofícios** de Guarda do Número da Casa da Índia, por se achar vaga por falecimento do irmão desta, Manuel Luis Pires ficando obrigado a dar a sua mãe em cada ano a terça parte do rendimento do dito ofício, recebendo anualmente vinte e quatro mil reis e pagando de novos direitos catorze mil quinhentos e vinte e um reis.

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 360 × 295 mm.

Perg. - Assinado pela rainha D. Maria Ana de Áustria. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 1 [VI/G/1]

91 — 1750, Maio, 30 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a Gaspar de Sousa, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas das vilas de Alhos Vedros, Barreiro e suas anexas por se achar vaga por desistência de Francisco Félix da Silva, último proprietário encartado recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos onze mil e setecentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 381 × 273 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 2 [VI/G/1]

92 — 1750, Junho, 11 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. João V a António Baptista de Figueiredo, da **propriedade do ofício** de Guarda-Mor dos pinhais das Virtudes e Azambuja por se achar vaga por falecimento de Gaspar Costa Falcão pagando de novos direitos quarenta mil reis.

No verso: — Apostila de 20 de Novembro de 1751 pela qual D. José I faz mercê de sessenta mil reis de ordenado anualmente ao referido António Baptista de Figueiredo

— Assentos

. - 2 fl.; 357 × 310 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Abrantes. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 3 [VI/G/1]

93 — 1750, Outubro, 1 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a João Egas de Bulhões e Sousa, a pedido do Bispo do Pará, da **propriedade do ofício** de Guarda-Mor do Sal da vila de Aveiro, por se achar vaga por desistência de sua prima Joana Hipólita Maria da Silveira Deça filha de João de Brito da Silveira Deça último proprietário do dito ofício e por já exercer o cargo, recebendo anualmente oitenta mil reis e pagando de novos direitos quarenta e três mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento

— Assentos

. - 2 fl.; 393 × 303 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 4 [VI/G/1]

94 — 1750, Novembro, 10 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a João Ferreira Aires, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos ofícios de Guarda da Alfândega de Lisboa por se achar vaga por desistência de Matias da Cunha, recebendo e servindo nas mesmas condições que os outros guardas e pagando de novos direitos os que se devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento

. - 2 fl.; 294 × 258 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Suspensão sem selo pendente

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 5 [VI/G/1]

95 - 1750, Novembro, 18 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Francisco da Silva Teixeira, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas de Vila Real por se achar vaga por falecimento de José Teixeira de Mendonça, de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos vinte mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 411 × 308 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Abrantes. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 6 [VI/G/1]

96 — 1751, Fevereiro, 15 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a João Vicente Manuel de Morais Sarmiento, da **propriedade do ofício** de Feitor e Recebedor da Alfândega de Bragança por se achar vaga por falecimento de seu avô João Teixeira de Morais último proprietário encartado do dito ofício recebendo o mesmo que o seu antecessor e pagando de novos direitos trinta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 18 de Novembro de 1735

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

Em anexo: — Alvará de 18 de Novembro de 1735

. - 2 fl. + 2 alvarás em papel; 375 × 285 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Suspensão com vestígios do respectivo selo.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 7 [VI/G/1]

97 — 1751, Maio, 30 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Domingos Dias Abelho, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Achadas das aldeias do termo de Castelo Branco por se achar vaga por falecimento do último proprietário, por já ter servido o referido ofício e por ser pobre com encargo de família, recebendo o mesmo que os seus antecessores e pagando de novos direitos seis mil duzentos e cinquenta reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 338 × 266 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Abrantes. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 8 [VI/G/1]

98 — 1752, Janeiro, 24 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Joaquim Álvares Couceiro, da **propriedade do ofício** de Feitor da Casa da Sisa da Fruta de Lisboa por se achar vaga por falecimento de António de Sousa, pai de Joaquina Timótia de Sousa com quem se acha legitimamente casado, recebendo anualmente dez mil reis e pagando de novos direitos trinta e três mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 22 de Novembro de 1751

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl. + 1 folha em papel; 412 × 315 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 9 [VI/G/1]

99 — 1752, Janeiro, 29 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a José Manuel de Sequeira, da **propriedade do ofício** de Guarda da Alfândega do Porto por falecimento de seu pai António Félix de Sequeira, recebendo este anualmente quatro mil reis e pagando de novos direitos vinte e seis mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 26 de Junho de 1731

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 373 × 491 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mx. 3, doc. 10 [VI/G/1]

100 — 1752, Maio, 9 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Lourenço Álvares Ferreira, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas de Valença do Minho por se achar vaga por desistência de Carlos António de Sousa, recebendo o mesmo a que o seu antecessor e pagando de novos direitos cinco mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 355 × 266 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Abrantes. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 11 [VI/G/1]

101 — 1752, Agosto, 25 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Manuel da Cunha de Lemos, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas do concelho de Felgueiras por se achar vaga há muitos anos por falecimento de Manuel Teles de Meneses, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos oito mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 396 × 279 mm.

Perg. - Assinado pelo Barão Conde. — Suspensão com vestígios do respectivo selo. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 12 [VI/G/1]

102 — 1752, Dezembro, 9 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Joaquina da Silveira de Andrade, da **propriedade do ofício** de Feitor e Recebedor da Alfândega de Castelo de Vide por se achar vaga por falecimento de Elezearo Pires Serrão, de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente cem mil reis pagos à custa dos contratados: como Feitor sessenta mil reis e dos selos dois mil reis, e quarenta mil reis como Recebedor e pagando de novos direitos vinte e cinco mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 396 × 295 mm.

Perg. - Assinado pelo Barão do Alvito, Conde de Oriola. — Suspensão sem selo pendente. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 13 [VI/G/1]

103 — 1753, Janeiro, 31 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a António José Pimenta Barbosa, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas de Ponte da Barca por se achar vaga por falecimento de seu pai Manuel Pimenta Barbosa, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos doze mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e julgamento
— Assentos

. - 2 fl.; 345 × 269 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 14 [VI/G/1]

104 — 1753, Junho, 28 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a José Rebelo Palhares, da **propriedade do ofício** de Contador da Fazenda de Lisboa por se achar vaga por falecimento de Miguel Rebelo pai de Marta Catarina de Figueiredo com quem se acha legitimamente casado, recebendo anualmente cento e oitenta mil reis, cento e dez como Contador da Fazenda e setenta mil reis como Juiz de Estanco das Cartas e pagando de novos direitos quatrocentos e quinze mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 5 de Fevereiro de 1710

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 310 × 292 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 15 [VI/G/1]

105 — 1753, Julho, 23 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Santos José Machado, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas gerais da cidade de Évora por se achar vaga por renúncia de Luis das Neves Monteiro, recebendo anualmente nove mil e cem reis: oitenta reis para um pano verde e trezentos reis para uma arca os quais serão assentados no Almojarifado e na mesma cidade de Évora e pagando de novos direitos vinte e cinco mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 7 de Julho de 1753

No verso: — Termo de posse e juramento

— Assentos

. - 2 fl. + 1 folha em papel; 400 × 286 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 16 [VI/G/1]

106 — 1754, Abril, 24 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a João Baptista Leal, da **propriedade do ofício** de Juiz das Valas da vila de Óbidos por se achar vaga e de

que foi último proprietário José Barreto de Faria, recebendo o mesmo que os seus antecessores e pagando de novos direitos cinco mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 364 × 297 mm.

Perg. - Assinado pelo Barão Conde. — Suspensão sem selo pendente. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 17 [VI/G/1]

107 — 1754, Abril, 26 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Fradique António de Araújo Ribeiro, da **propriedade do officio** de Escrivão das Sisas e Panos da vila de S. Vicente da Beira por se achar vaga por falecimento de António Antunes de quem não ficaram filhos, recebendo anualmente mil reis e pagando de novos direitos cinco mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 374 × 279 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Abrantes. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx 1, mc. 3, doc. 18 [VI/G/1]

108 — 1754, Maio, 2 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Francisco Pereira da Rosa Pires, da **propriedade do officio** de Pesador de Alfândega e Guarda de Alfândega da Ilha do Faial por se achar vaga por falecimento de seu sogro Francisco Gomes Pais e por seu cunhado ceder o cargo em sua mulher Maria Luisa Bernarda de Jesus com quem estava legitimamente casado, recebendo anualmente treze mil reis em dinheiro e um moio de trigo: oito mil reis com o officio de Pesador e cinco mil reis com o de Guarda da Alfândega, naus da Índia, Mina e Guiné e um moio de trigo e pagando de novos direitos quinze mil e quinhentos reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 3 de Agosto de 1753

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 286 × 268 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e Conde de Unhão. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 19 [VI/G/1]

109 — 1754, Novembro, 15 — Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Jerónimo Saldanha Marinho, da **propriedade do ofício** de Guarda da Alfândega da vila de Viana por se achar vaga por falecimento de Manuel Moreira pai de Francisca Teresa com quem se acha legitimamente casado, recebendo o mesmo que os seus antecessores e pagando de novos direitos sete mil reis.

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 375 × 310 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Conde de Unhão. — Suspensão sem selo pendente. — Manchado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 20 [VI/G/1]

110 — 1754, Novembro, 30 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Domingos Marques Ferreira, da **propriedade do ofício** de Recebedor das Sisas da Vila da Feira por se achar vaga por falecimento de António Maria Borges e por Jerónimo António Maia, filho mais velho deste último ter desistido da propriedade do ofício, recebendo anualmente vinte mil reis, pagando de novos direitos dez mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento

— Assentos

— Apostila de 10 de Junho de 1759. Domingos Marques Ferreira passa a receber de ordenado anualmente mais vinte mil reis, num total de 40.000 reis

. - 3 fl. + 1 apostila + 1 certidão em papel; 370 × 267 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 21 [VI/G/1]

111 — 1754, Dezembro, 7 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Francisco Xavier Pinheiro de Almeida Leitão, da **propriedade do ofício** de Escrivão das Sisas do Concelho de Entre Homem e Cabo Couto de Bouco e Rendufe por se achar vaga por falecimento de seu pai Serafim Pinheiro leitão de Almeida, último proprietário encarregado, uma vez que seu irmão mais velho é sacerdote e cónego, recebendo anualmente dois mil reis assentados e pagos no Almojarifado de Ponte de Lima, mil reis por cada um e pagando de novos direitos sete mil e quinhentos reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 333 × 230 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Abrantes. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 22 [VI/G/1]

112 — 1755, Abril, 30 - Lisboa

ALVARÁ de D. José I a António de Almeida e Sequeira possuidor da **propriedade do ofício** de Feitor das madeiras dos portos da Pederneira e São Martinho, concedendo-lhe a possibilidade de renunciar à propriedade do referido ofício em pessoa apta, pagando de novos direitos trinta e oito mil e oitocentos e oitenta reis.

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 336 × 221 mm.

Papel. - Assinado pelo rei e pelo Barão Conde. — Com rasgões.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 23 [VI/G/1]

113 — 1755, Julho, 16 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a António José Ferreira Barros, da **propriedade do ofício** de Carreteiro das Jugadas do Ramo de Azinhaga do termo de Santarém por se achar vaga por falecimento de seu sogro, pai de Maria Anastácia da Silva com quem se encontra legitimamente casado, recebendo o mantimento a ele ordenado e pagando de novos direitos dezoito mil setecentos e cinquenta reis.

Contém: — Trelado de Provisão de 4 de Julho de 1713

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 385 × 272 mm.

Perg. - Assinado pelo conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 24 [VI/G/1]

114 — 1755, Agosto, 7 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Cosme da Costa Vale, da **propriedade de um dos ofícios** de Guarda do Páteo e Armazéns da Alfândega de Lisboa, por se achar vaga por falecimento de João Fernandes Lima, pai de Maria Teresa de Lima, com quem se encontra legitimamente casado, recebendo anualmente uma parte das cento e oitenta e três partes destinadas aos pagamentos dos oficiais da mesma Alfândega, de acordo com o alvará de 29 de Dezembro de 1753 e pagando de novos direitos quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reis.

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 384 × 267 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 25 [VI/G/1]

115 — 1755, Outubro, 9 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Manuel Nunes Leal, da **propriedade do ofício** de Feitor e Recebedor do rendimento da lenha e carvão pertencente ao Almojarifado da casa da Portagem de Lisboa por se achar vaga por renúncia de José Patrício de Lima, recebendo anualmente duzentos e sessenta mil reis e pagando de novos direitos cento e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta reis.

Contém: — Trelado de Alvará de 9 de Março de 1751

— Assentos

. - 2 fl.; 375 × 271 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 26 [VI G 1]

116 — 1756, Abril, 10 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Francisco Alves da Silva, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos ofícios de Guarda da Alfândega de Lisboa por se achar vaga por desistência de Brás da Silva, recebendo e servindo nas mesmas condições que os outros guardas e pagando de novos direitos dezoito mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 351 × 259 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 27 [VI/G/1]

117 — 1756, Junho, 21 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pela rainha D. Maria Ana [de Áustria] a João Cordeiro Leal, da **propriedade do ofício** de Escrivão do Almojarifado e da Alfândega da vila de Salir do Porto, por se achar vaga e já exercer o cargo há mais de quarenta anos, ter idade avançada e necessitar dar estado a um filha donzela que tinha em sua companhia, recebendo anualmente o que compete ao respectivo cargo e pagando mil oitocentos e setenta e cinco reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 1 fl. dobrado; 310 × 211 mm.

Perg. - Assinado pela rainha. — Suspensão sem selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 28 [VI/G/1]

118 — 1756, Outubro, 13 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a José Lopes Graces, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos ofícios de Guarda de Alfândega de Lisboa por se achar vaga por desistência de João Francisco Xavier recebendo e servindo nas mesmas condições que os outros guardas e pagando de novos direitos dezoito mil reis.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 368 × 274 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 29 [VI/G/1]

119 — 1757, Janeiro, 17 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a João Lourenço Veloso, da **propriedade do ofício** de Escrivão de Receita e Despesa da Alfândega de Buarcos no lugar da Figueira por se achar vaga por renúncia de Luís de Faria de Vasconcelos, recebendo anualmente cinquenta mil reis e pagando de novos direitos quarenta e sete mil e quinhentos reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 26 de Novembro de 1731

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 413 × 305 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 30 [VI/G/1]

120 — 1757, Novembro, 20 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ com salva, concedida pelo rei D. José I a Jaques da Costa, da **propriedade vitalícia e pessoal de um dos ofícios de Guarda** da Alfândega de Lisboa, por se achar vaga por falecimento de João Dantas Barbosa com a condição de pagar anualmente ao Padre Justiniano de St.^a Maria, cónego regrante de S. João Evangelista, vinte mil reis, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos oito mil reis.

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 328 × 245 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Ausência de suspensão e de selo pendente

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 31 [VI/G/1]

121 — 1758

CARTA DE MERCÊ com salva concedida pelo rei D. José I a Francisco Luis, da **propriedade do ofício** de Guarda do lastro de barra de Setúbal.

No verso: — Assentos

. - 1 fl. dobrado; 314 × 388 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Multilado afectando o texto, quase ilegível

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 37 [VI/G/1]

122 — 1758, Janeiro, 17 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Carlos Francisco da Costa, da **propriedade vitalícia e pessoal de um dos ofícios** de Guarda subsidiário da Alfândega de Lisboa por **nomeação** do Vedor da Real Fazenda, recebendo somente o salário que vencesse na assistência feita a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que se devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 263 × 292 mm.

Perg. - Assinado pelo Conde de Unhão. — Suspensão sem selo pendente

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 32 [VI/G/1]

123 — 1758, Janeiro, 31 — Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a António Martins Pereira, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos **ofícios** de Guarda Subsidiário da Alfândega de Lisboa por **nomeação** do Vedor da Real Fazenda, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que se devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 336 × 240 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., ex. 1, mc. 3, doc. 33 [VI/G/1]

124 — 1758, Fevereiro, 4 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a José Pereira Teixeira, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos **ofícios** de Guarda Subsidiário dos navios que entram no Porto de Lisboa, por **nomeação** do Vedor da Real Fazenda, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 410 × 357 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Manchado

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 34 [VI/G/1]

125 — 1758, Fevereiro, 11 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a José Cardoso, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos **ofícios** de Guarda Subsidiário dos navios que entram nos portos de Lisboa por **nomeação** do Vedor da Real Fazenda, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que se devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 325 × 287 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja, — Suspensão com vestígios do respectivo selo. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 35 [VI/G/1]

126 — 1758, Abril, 26 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a João Francisco Xavier, da **propriedade vitalícia e pessoal** de um dos **ofícios** de Guarda Subsidiário dos navios que entram nos portos de Lisboa, por **nomeação** do Vedor da Real Fazenda, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl. + 1 folha de papel; 398 × 302 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Suspensão com vestígios de selo pendente. — Mutilado não afectando o texto e manchado.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 36 [VI/G/1]

127 — 1758, Julho, 1 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a José Duarte, da **propriedade vitalícia e pessoal do officio** de Guarda Subsidiário para os navios que entram nos portos de Lisboa, por **nomeação** do Vedor da Real Fazenda, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que se devessem pela propriedade do dito officio.

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 350 × 250 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 38 [VI/G/1]

128 — 1758, Outubro, 14 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Domingos Nunes, da **propriedade vitalícia do officio** de Mestre Maior da Fábrica dos fornos de Vale de Zebro, por já exercer o cargo desde 1754, recebendo anualmente oito mil reis e pagando de novos direitos quatro mil reis.

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 295 × 250 mm.

Perg. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 39 [VI/G/1]

129 — 1758, Novembro, 8 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Cristovão José de Oliveira, da **propriedade vitalícia e pessoal do ofício** de Guarda Subsidiário para os navios que entram no Porto de Lisboa por **nomeação** do Vedor da Real fazenda, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que se devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 239 × 265 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 40 [VI/G/1]

130 — 1758, Dezembro, 8 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Álvaro José da Costa, da **propriedade vitalícia e pessoal do ofício** de Guarda Subsidiário para os navios que entram no Porto de Lisboa por **nomeação** do Vedor da Fazenda, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que se devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl. + 4 em papel; 286 × 252 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Suspensão com vestígios de selo pendente. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 42 [VI/G/1]

131 — 1758, Dezembro, 12 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Luís da Silva, da **propriedade vitalícia e pessoal do ofício** de Guarda Subsidiário para os navios que entram no Porto de Lisboa, por **nomeação** do Vedor da Real Fazenda, recebendo somente o salário devido pela assistência que fizesse a bordo dos navios e pagando de novos direitos os que se devessem pela mercê do dito ofício.

No verso: — Termo de posse e juramento
— Assentos

. - 2 fl.; 317 × 267 mm.

Perg. - Assinado pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Texto um pouco ilegível.

A.H.M.F.. Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 41 [VI/G/1]

132 — 1759, Fevereiro, 21 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a Francisco Alberto Alves Reis, da **propriedade do ofício** de Feitor da Balança da Alfândega de Lisboa por **nomeação** de seu pai Domingos Alves Reis, com a condição de o possuir somente em sua vida não tendo lugar o direito consuetudinário do reino tal e como o tinha e possuía seu pai, recebendo anualmente cem mil reis e pagando de novos direitos cinquenta mil reis.

Contém: — Certidão da Carta de ofício de 17 de Agosto de 1746

No verso: — Apostila em que o rei concede a Francisco Alberto Alves Reis trezentos e trinta mil reis de Ordenado como Feitor de Balança pelo consulado da Alfândega.

— Assentos

. - 3 fl. + 1 pág.; 310 × 295 mm.

Perg. - Assinado pelo rei. — Mutilado afectando o texto.

A.H.M.F.. Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 43 [VI/G/1]

133 — 1759. Junho, 20 - Lisboa

CARTA DE MERCÊ concedida pelo rei D. José I a António Colaço Torres, da **propriedade do ofício** de Guarda-Mor do Sal de Lisboa por se achar vaga por falecimento de José da Costa de Almeida, recebendo anualmente trezentos mil reis e pagando de novos direitos sessenta mil reis.

Contém: — Treslado de Alvará de 18 de Julho de 1750

No verso: — Assentos

. - 2 fl.; 385 × 300 mm.

Perg. - Assinado pelo rei e pelo Marquês de Angeja. — Ausência de suspensão e de selo pendente. — Mutilado não afectando o texto.

A.H.M.F., Col. Perg., cx. 1, mc. 3, doc. 44 [VI/G/1]

(Continua)

NOTÍCIAS

**RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO
TRIBUNAL DE CONTAS
(Outubro a Dezembro de 1989)**

I. RELAÇÕES COMUNITÁRIAS

No trimestre Outubro/Dezembro de 1989, o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, com a colaboração do Tribunal de Contas português, seu interlocutor nacional, realizou, de 20 a 30 de Novembro, uma auditoria no domínio do FEDER, incidindo sobre os programas STAR e VALOREN e ainda sobre a OI-DNA e CEI.

No âmbito desta auditoria, foram contactadas as seguintes entidades:

- Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- CTT/TLP;
- Comissão Nacional STAR;
- Comissão Nacional VALOREN;
- IAPMEI;
- Direcção-Geral de Energia;
- CEISET - Centro de Empresas e Inovação de Setúbal;
- CCR Alentejo.

II. RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Para além da actividade de interlocutor nacional do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias - referida no capítulo anterior - o Tribunal de Contas desenvolveu as seguintes acções no domínio das relações internacionais:

1. TROCA DE DOCUMENTAÇÃO E EXPERIÊNCIA

Procedeu à troca de documentação e experiências com outros Tribunais de Contas.

2. PARTICIPAÇÃO NA REUNIÃO ANUAL DA ASSEMBLEIA GERAL DO ILACIF - BRASÍLIA, 2 A 7 DE OUTUBRO DE 1989

Na sua qualidade de membro colaborador do ILACIF (Instituto Latinoamericano e das Caraíbas de Ciências Fiscalizadoras), o Tribunal participou na reunião anual da Assembleia Geral deste Instituto, durante a qual foram discutidos vários temas:

- O Tribunal de Contas da União e a Constituição de 1989;
- O Controlo das Finanças Públicas ao Nível Macro-Administrativo;
- A função das Empresas de Auditoria no Controlo Governamental;
- A Contratação Pública com Financiamento Externo; e

- Jurisdição das Instituições Superiores de Controlo e sua Relação com os Poderes do Estado.

3. VISITA DO “CONTRALOR-GENERAL” DA GUATEMALA

De 29 de Novembro a 3 de Dezembro de 1989, visitou o Tribunal de Contas Sua Excelência o “Contralor-General” da Guatemala, a fim de se inteirar da organização, funcionamento e actividade do Tribunal de Contas português.

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

MONOGRAFIAS

0. GENERALIDADES

030.8 DICIONÁRIO PARA USOS PRÁTICOS

89-339 030.8 AZE*Gra
AZEVEDO, Domingos de
Grande dicionário português-francês / Domingos de Azevedo; pref. Paul Teyssier.
- 8.^a ed. / rev. e act. por Ersílio Cardoso e Jean Rousé. — Venda Nova (Amadora):
Bertrand, 1988. — [10], 1431 p.; 26 cm

89-340 030.8 AZE*Gra 1
AZEVEDO, Domingos de
Grande dicionário francês-português / Domingos de Azevedo; pref. Vitorino Ne-
mésio. — 11.^a ed. / rev. e act. por J. J. Duthoy e J. Rousé. — Venda Nova (Ama-
dora): Bertrand, 1989. — [14], 1487 p.; 26 cm

89-341 030.8 COS*Dic
COSTA, J. Almeida, e outro
Dicionário da língua portuguesa / por J. Almeida Costa e A. Sampaio e Melo. —
6.^a ed. corrigida e aumentada. — Porto: Porto Editora, 1989. — 1810 p.; 22 cm.
— (Dicionários Editora)

89-342 030.8 Dic
DICIONÁRIO DE SINÓNIMOS
Dicionários de sinónimos / compil. Tertúlia Edípica. — Porto: Porto Editora, 1988.
— 1125 p.; 22 cm. — (Dicionários Editora)

89-343 030.8 Dic 1
DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS - ALEMÃO
Dicionário de português - alemão. — Porto: Porto Editora, 1983. — 1069 p.; 21
cm. — (Dicionários Editora)

89-344 030.8 FER*Dic
FERREIRA, António Gomes
Dicionário de português - latim / por António Gomes Ferreira. — Porto: Porto
Editora, [1988]. — 715 p.; 21 cm. — (Dicionários Editora)

89-345 030.8 FER*Dic 1
FERREIRA, António Gomes

Dicionário de latim - português / por António Gomes Ferreira. — Porto: Porto Editora, 1988. — 1240 p.; 21 cm. — (Dicionários Editora)

89-346

030.8 FIG*Dic

FIGUEIREDO, Cândido de

Dicionário da língua portuguesa / Cândido de Figueiredo. — 23ª ed. — Venda Nova (Amadora): Bertrand, 1986. — 2 v.; 26 cm. — (Dicionários Bertrand). — 1º vol.: A-G. — 2º vol.: H-Z

89-347

030.8 HOU*Mic

HOUAISS, António

Michaelis: dicionário prático da língua portuguesa / apres. António Houaiss; coord. Francisco Martins. — São Paulo: Melhoramentos, 1987. — XXVII, 1043 p.: 24 cm.

89-348

030.8 Mic

MICHAELIS

Michaelis: illustrated dictionary. — São Paulo: Melhoramentos, [1989]. — 2 v.; 24 cm. — 1º vol.: English - Portuguese / Fritz Pietzchke e Franz Wimmer. — 1151 p. — 2º vol.: Portuguese - English / Franz Wimmer e Wilson Mariotti. — 1328 p.

89-349

030.8 RAQ*Nov

RAQUENI, Raffaele Enrico, e outro

Novo dicionário italiano português / Raffaele Enrico Raqueni, Levindo Castro de la Fayette. — Porto: Lello & Irmão, [1988]. — XVI, 484 p.; 19 cm. — Contém: Novissimo dizionario portoghese - italiano

89-350

030.8 SIL*Dic

Dicionário dos verbos portugueses: Conjugação e regências / Emídio Silva, António Tavares. — Porto: Porto Editora, 1989. — 848 p.; 22 cm. — (Dicionários Editora)

89-351

030.8 VOL*Nov

VOLTURE, Enzo di Poppa

Novissimo dizionario portoghese - italiano / Enzo di Poppa Volture. — Porto: Lello & Irmão, [1988]. — XVIII, 555 p.; 19 cm

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

33 ECONOMIA. CIÊNCIA ECONÓMICA

89-352

33 POR*Est

PORTUGAL. Ministério das Finanças

Estratégia de progresso controlado: PCEDED - Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego: revisão 89 aprovada em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1989 / Ministério das Finanças. — Lisboa: Ministério das Finanças, 1989. — 3 v.; 24 cm. — 1.º vol.: Súpula. — 80 p.: gráficos. — 2.º vol.: Enquadramento macroeconómico. — 184 p. — 3.º vol.: Linhas de enquadramento. — 205 p.

330.3 DINÂMICA DA ECONOMIA. CONJUNTURA ECONÓMICA. DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. CRESCIMENTO ECONÓMICO

89-353

330.3 ISR*Ins

ISRAEL, Arturo

Institutional development: incentives to performance / Arturo Israel. — Washington: World Bank, 1987. — X, 214 p.: gráf.; 23 cm
ISBN 0-8018-3873-8

331.4 CONDIÇÕES DE TRABALHO. HIGIENE DO TRABALHO. ACIDENTES DE TRABALHO

89-354

331.4 VAL*Con

VALENTE, Domingos António

Condições gerais de higiene e segurança na indústria de panificação em Portugal / Domingos Antunes Valente. — Lisboa: Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1989. — 61 p.; 23 cm. — (Estudos. Série C: Trabalho)

336.1 FINANÇAS PÚBLICAS

89-355

336.1 INT*Imp

INTERNATIONAL CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL CONSORTIUM ON GOVERNAMENTAL FINANCIAL MANAGEMENT, 5ª, Cambridge, 1988
Improving public sector, financial management: making better use of national resources: collected papers from / The fifth International Conference of the International Consortium on Governamental Financial Management and The First Public

Sector Conference of the Fédération des Expertes Comptables Européens. — London: The Chartered Institute of Public Finance and Accountancy, 1989. — 124 p.: gráficos; 30 cm
ISBN 0-85299-435-4

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

89-356 336.126:681.3 CIPFA*COM
GRÃ - BRETANHA. Chartered Institute of Public Finance and Accountancy
Computer audit guidelines / Cartered Institute of Public Finance and Accountancy.
— 3 rd. rev. ed. — London: CIPFA, 1987. — VI, 299 p.; 25 cm

336.126.55 TRIBUNAL DE CONTAS

89-357 336.126.55 CAN*Rep
CANADA. Auditor General
Report of the Auditor General of Canada to the House of Commons: fiscal year ended 31 March 1988. — Ottawa: Minister of Supply and Services Canada, 1988.
— [350] p.; gráf.; 30 cm
ISBN 0-662-16502-0

89-358 336.126.55 CAS*Tri
CASCALHO, José Morais
Tribunal de Contas / José Morais Cascalho. — Lisboa: Rei dos Livro, 1986. —
493 p.; 23 cm

89-359 336.126.55 CEE*Tri
CEE. Tribunal de Contas
Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. — Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1986. — 24 p.; 18 cm. + [1] fotog.
— Contém, em anexo, as atribuições dos membros do Tribunal de Contas e um organigrama do funcionamento das Instituições das Comunidades Europeias

89-360 336.126.55 IBID*Cou
INSTITUT BELGE D'INFORMATION ET DE DOCUMENTATION
La Cour des Comptes / Institut Belge d'Information et de Documentation. — Bruxelles: INBEL, 1985. — 31 f.: il.; 21 cm. — Título da capa: "Ce que vous devez savoir: la Cour des Comptes"

- 89-361 336.126.55 INTOSAI*Lim
Lima declaration of guidelines on auditing precepts = Déclaration de Lima sur les directrices du contrôle des finances publiques = Declaración de Lima sobre las líneas básicas de la fiscalización = Deklaration von Lima uber die leitlinien der finanzkontrolle / Intosai. — Viena: Intosai, [s.d.]. — 52 p.; 24 cm
- 89-362 336.126.55 LOB*Reg
LOBO, J. J. Ferreira
Regimento do Tribunal de Contas / anotado por J. J. Ferreira Lobo. — Lisboa: [s.n.], 1972. — 212, [1] p.; 20 cm
- 89-363 336.126.55 LUX*Rec
LUXEMBURGO. Leis, decretos, etc.
Recueil de la législation sur la Chambre des Comptes: extrait du Code Administratif / Service Central de Législation du Ministère d'État. — Luxembourg: Service Central de Législation, 1981. — 20 p.; 22 cm
- 89-364 336.126.55 NAO*Mor
GRÃ - BRETANHA. National Audit Office
More than just computers: a guide to the IT strategy / National Audit Office. — [s.l.]: NAO, 1989. — 8 p.: gráf.; 30 cm
- 89-365 336.126.55 POR*Ref
PORTUGAL. Leis, decretos, etc.
Reforma do Tribunal de Contas: Lei n.º 86/89 de 8 de Setembro: Decreto-Lei n.º 312/89 de 21 de Setembro / Ministério das Finanças; pref. Rui Carp. — Lisboa: Ministério das Finanças, 1989. — 62 p.; 24 cm. — (Documentos do Ministério das Finanças)
ISBN 972-9244-11-1
- 89-366 336.126.55 RIO*Reg
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas
Regimento interno / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. — Porto Alegre: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 1986. — 34 p.; 23 cm
- 89-367 336.126.55 SEM*Cop
SEMINAR ON MICROCOMPUTING AND THE SAI, Copenhaga, 1987
Copenhagen Seminar = Seminaire de Copanhague = Kopenhagen Seminar = Seminario de Copanhague / Intosai Development Initiative. — Ottawa: I.D.I., [1987]. — [137] p.; 28 cm.

89-368 336.126.55 VIL*Dem
VILAÇA, Marcos Vinício
Democracia e contas públicas: discurso de posse / Marcos Vinício Vilaça. — Brasília: Tribunal de Contas da União, 1988. — 11 p.; 21 cm

336.2 TRIBUTAÇÃO. IMPOSTOS. TAXAS. CONTRIBUIÇÕES

89-369 336.2 BAN*Reg
BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO
Regime fiscal dos instrumentos financeiros: guia prático / Banco Português do Atlântico. — Lisboa: BPA, 1989. — 30 p.; 21 cm

336.5 DESPESA PÚBLICA

89-370 336.5 COT*Cla
COTA, Venício Jaques
Classificador das despesas públicas e instruções sobre nova classificação económica: Decreto-Lei n.º 112/88 de 2 de Abril / Venício Jaques Cota. — Lisboa: Rei dos Livros, 1989. — 180 p.; 24 cm

338.984.3 PLANOS NACIONAIS DE ECONOMIA

89-371 338.984.3 CAR*Est
CARDOSO, Luís Alfaro
Estudos sobre produção alimentar e desenvolvimento / Luís Alfaro Cardoso. — Lisboa: Departamento de Ciências Agrárias do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 53 p.: gráf.; 30 cm. — (Comunicações. Série Ciências Agrárias; 2)

339.13 MERCADO. ANÁLISE DE MERCADO. OFERTA. PROCURA. CONCORRÊNCIA. MARKETING

89-372 339.13 FER*Aco
FERREIRA, João Eduardo Pinto
Os acordos de franquia na perspectiva da política de concorrência / João Eduardo Pinto Ferreira. — Lisboa: Direcção Geral da Concorrência e Preços, [1989]. — 83 p.; 23 cm. — (Cadernos)

339.5 COMÉRCIO EXTERNO. COMÉRCIO INTERNACIONAL. DIREITOS DE ALFÂNDEGA

89-373 339.5 POR*Aco
PORTUGAL. Tratados, etc., 1988
Acordos de Portugal com outros países / Direcção-Geral do Comércio Externo.
— Lisboa: Direcção-Geral do Comércio Externo, 1988. — 86 p.; 27 cm. — Tít.
da capa: "Acordos de Portugal com outros países e organismos internacionais, dentro
da área económica"

89-374 339.5 POR*Com
PORTUGAL. Instituto do Comércio Externo
Como investir em Espanha / Instituto do Comércio Externo de Portugal. — Lisboa:
ICEP, [s.d.]. — 57, [1] p.; 24 cm

341.178 DIREITO COMUNITÁRIO

89-375 341.178 CEE*Rep
10ª ed.

CEE

Repertório de legislação comunitária em vigor e de outros actos das instituições
comunitárias / CEE. — 10ª ed. — Luxemburgo: Serviço de Publicações Oficiais
da CEE, 1987. — 2 v.; 30 cm. — 1º vol.: Repertório analítico. — 650 p.. — 2º
vol.: Índice cronológico, índice alfabético. — 171 p.

89-376 341.178 CEE*Rep
12ª ed.

CEE

Repertório da legislação comunitária em vigor e de outros actos das instituições
comunitárias / CEE. — 12ª ed. — Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais
da CEE, 1988. — 2 v.; 30 cm. — 1º vol.: Repertório analítico. — 692 p.. — 2º
vol.: Índice alfabético. — 171 p.

342 DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO

89-377 342 POR*Aco
1

PORTUGAL. Tribunal Constitucional

Acórdãos do Tribunal Constitucional / pref. Armando Marques Guedes. — Lisboa:
Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 1986-1987. — 3 v.; 21 cm. — 1º vol.: 1983.
— 313 p. — 2º vol.: 1984. — 499 p. — 3º vol.: 1984. — 430 p.

342.4 CONSTITUIÇÕES. ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

89-378

342.4 BRA*Con

BRASIL. Constituição, 1988

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988. — São Paulo: Imprensa Nacional do Estado de S. Paulo, 1988. — 24 cm

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTE E CIÊNCIA MILITARES

89-379

35 Eur

THE EUROPEAN ADMINISTRATION

The european administration = L'administration européenne / dir. Sabino Cassese... [e outros]. — [s.l.]: Institut International des Sciences Administratives, 1987. — 531 p.; 24 cm

ISBN 92-9056-026-6

89-380

35 POR*Gui 1

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Secretariado para a Modernização Administrativa. Guia para a Instalação de serviços públicos / Secretariado para a Modernização Administrativa. — Lisboa: S.M.A., [1989]. — 68 f.: il.; 30 cm

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

89-381

35.08 TIM*Fon

TIMSIT, Gérard, e outros

Les fonctions publiques en Europe de l'Est et de l'Ouest / Gérard Timsit, Januz Letowski; coord. cient. Chantal Kourilsky. — Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, 1986. — 262 p.; 24 cm. — (Travaux de l'Institut de Recherches Juridiques Comparatives). — Obra publicada com o patrocínio do Centro Europeu de Coordenação de Pesquisa e de Documentação em Ciências Sociais

ISBN 2-222-03870-7

351 ACTIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

89-382

351 POR*Col

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Colectânea de sumários de legislação / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, [1989]. — 2 v.; 21 cm. — 1º vol.: 1920-1927. — XXXI, 207 p. — 2º vol.: 1928-1933. — XXVIII, 227 p.

351.72 FINANÇAS PÚBLICAS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

89-383

351.72 TAV*Con

TAVARES, Luís Gonzaga, e outros

Contabilidade pública: diplomas coordenados e anotados / Luís Gonzaga Tavares, António Miguel Pinela. — 6ª ed. aument. rev. e actual.. — Lisboa: Rei dos Livros, 1988. — 1023, [1] p.; 24 cm

352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

89-384

352 MAT*Sis

MATIAS, Vasco Valdez

Sistemas fiscais das autarquias: estudo comparado dos impostos locais nos países da CEE: análise da lei das finanças locais portuguesas (Lei n.º 1/87) / Vasco Valdez Matias. — Lisboa: Rei dos Livros, 1987. — 27 cm

89-385

352 POR*Ele

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

Eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais: 1986-1989: Assembleia de Freguesia / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. — Lisboa: STAPE, 1989. — 58 p.; 30 cm
ISBN 972-9311-29-3

37 EDUCAÇÃO. ENSINO. PEDAGOGIA

89-386

37 POR*Inf

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento.

Informação e documentação educativa em Portugal: situação actual / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação; relat. Maria Clementina Campos. — Lisboa: GEP, 1989. — 81 p.: il., quadros; 30 cm. — (Série H: documentação e informação)

89-387

37 POR*Ref

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento.

A reforma educativa em marcha: balanço de dois anos de governo / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989. — 111 p.: il.; 23 cm.

371.2 ORGANIZAÇÃO DO ENSINO. ADMINISTRAÇÃO E
INSPECÇÃO ESCOLAR

89-388 371.2 POR*Pes
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Pessoal auxiliar e de apoio por escola em dez países da Comunidade Europeia /
Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP,
1989. — 48 p.; 30 cm. — (Eurydice: documento-síntese; 8)

89-389 371.2 POR*Qua
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Quadro legal: ensino primário / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério
da Educação; coord. Maria Teresa Silva... [e outros]. — 2ª ed. — Lisboa: GEP,
1989. — 203 p.; 30 cm. — (Que Gestão)

89-390 371.2 POR*Qua 1
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Quadro legal: ensino preparatório e secundário / Gabinete de Estudos e Planeamento
do Ministério da Educação; coord. Maria do Carmo Clímaco... [e outros].
— 2ª ed. — Lisboa: GEP, 1989. — 134 p.: quadros; 30 cm. — (Que Gestão)
ISBN 972-614-100-1

89-391 371.2 POR*Sub
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Substituição temporária de professores nos países da CEE / Gabinete de Estudos
e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989. — 33 p.; 30
cm. — (Eurydice: documento-síntese; 9). — Trabalho realizado no âmbito da Uni-
dade Nacional Eurydice por Mariana Domingues

89-392 371.2 UNESCO*Ges
UNESCO
A gestão da educação a nível local: planeamento e administração da educação e
equipamentos educativos: módulos de formação / Unesco; Trad. Manuel Tavares
Emídio. — Lisboa: Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação,
1989. — pág. var.:il.; 30 cm
ISBN 972-614-109-5

371.4 SISTEMAS EDUCACIONAIS

89-393 371.4 POR*Amo
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Amostra para aplicação da reforma educativa no 1.º ano do primeiro ciclo básico
em 1989/90 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. —
Lisboa: GEP, 1989. — 132 p.: gráf., quadros, map. desdobr.; 29 cm. — (GEP
Educação. Série C: Fluxos Escolares)

89-394 371.4 POR*Ens
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
O ensino da música nos países da CEE / Gabinete de Estudos e Planeamento do
Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989. — 33 p.; 30 cm. — (Eurydice:
documento-síntese; 10)

89-395 371.4 POR*Ori
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
A origem sócio-económica do aluno e o sucesso escolar / Gabinete de Estudos e
Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989. — 140, [4] p.:
mapas e quadros; 21 cm. — (Que população escolar?)

89-396 371.4 POR*Pra
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Prática pedagógica: análise de situação / Gabinete de Estudos e Planeamento do
Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989. — 276 p.: quadros; 21 cm. —
(Série B: dinâmica do sistema educativo)

89-397 371.4 UNESCO*Est
UNESCO
Estatísticas e indicadores de ensino: planeamento e administração da educação e
equipamentos educativos: módulos de formação / Unesco; trad. Maria Emília São
Pedro e Carmen Castanheira. — Lisboa: Gabinete de Estudos e Planeamento do
Ministério da Educação, 1989. — pág. var.: gráf.; 30 cm
ISBN 972-614-102-8

371.6 EQUIPAMENTO ESCOLAR. EDIFÍCIOS ESCOLARES

89-398 371.6 POR*Pri
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Primeiro contributo para a carta escolar / Gabinete de Estudos e Planeamento do

Ministério da Educação; coord. Maria do Carmo Matos ... [e outros]; colab. Victor Henriques. — Lisboa: GEP, 1989. — 59 p.: il.: 30 cm. — (Série E: rede escolar)

378 ENSINO SUPERIOR

89-399

378 POR*Ens

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Ensino superior da Comunidade Europeia: organização dos períodos escolares e carga horária dos docentes / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. — Lisboa: GEP, 1989. — 35 p.: 30 cm. — (Eurydice: documento síntese; 11). — Trabalho realizado no âmbito da unidade Nacional de Eurydice por Maria Manuela Machado da Silva

39 ETNOLOGIA. ETNOGRAFIA. USOS E COSTUMES. VIDA SOCIAL

89-400

39 CAR*Ana

CARVALHO, Rui Duarte

Ana a Manda: os filhos da rede: identidade colectiva, criativa social e produção da diferença cultural: um caso muxiluanda / Ruy Duarte de Carvalho; pref. Jean Copans. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 354 p.: est.; 24 cm. — Trabalho editado pelo I.I.C.T. no âmbito do convénio estabelecido com a Secretaria de Estado da Cultura da República Popular de Angola. — Versão original: “Ana a Manda: les enfants du filet: identité collective, créativité sociale et production de la différence culturelle: un cas muxiluanda”. — Tese de doutoramento

396 FEMINISMO. SITUAÇÃO E CONDIÇÃO DAS MULHERES

89-401

396 POR*Por

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Comissão da Condição Feminina

Portugal: situação das mulheres: 1989 / Comissão da Condição Feminina; coord. de Maria Reynolds de Sousa e Diana Canço. — 7.^a ed. — Lisboa: Comissão da Condição Feminina, 1989. — 82 p.: 21 cm

396.1 EMANCIPAÇÃO E IGUALDADE DA MULHER

89-402

396.1 POR*Gui

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Comissão da Condição Feminina

Guia dos direitos das mulheres / Comissão da Condição Feminina; relat. Maria

Alice Botão. — Lisboa: Comissão da Condição Feminina, 1989. — 96 p.; 21 cm.
— (Informar as Mulheres; 10)

5 MATEMÁTICA. CIÊNCIAS NATURAIS

528.7 FOTOGRAMETRIA AÉREA E TERRESTRE. MÉTODOS E INSTRUMENTOS FOTOGRAMÉTRICOS

89-403

528.7 MEI*Tra

MEIRELES, Abel Joaquim

Tratamento analítico dos métodos de orientação relativa em aparelhos estereorestituidores / Abel Joaquim Meireles. — Lisboa: Departamento de Ciências de Engenharia Geográfica do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 72 p.; 30 cm. — (Comunicações. Série Ciências de Engenharia Geográfica; 1)

550.4 GEOQUÍMICA

89-404

550.4 FRA*Com

FRANCO, E. P. Cardoso

Comportamento do ferro e do alumínio em solução aquosa: digramas de equilíbrio / E. P. Cardoso Franco. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 207 p.; 23 cm. — (Estudos, ensaios e documentos; 152)

551.3 GEODINÂMICA EXTERNA. EROSÃO

89-405

551.3 RAM*Tec

RAMALHAL, Fernando J. S., e outro

Técnicas sedimentológicas: ensaios de aplicação: VI - utilização da classificação geoquímica de Lukashev e Guzovskii no estudo de produtos de meteorização de rochas de Angola / Fernando J. S. Ramalhal, Maria Regina Avila Ramalhal. — Lisboa: Departamento de Ciências da Terra do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 13 p.; 30 cm. — (Comunicações. Série Ciências da Terra; 1)

56(03) PALEONTOLOGIA

89-406

56(03) ROC*Glo

ROCHA, Arménio Tavares

Glossário de bibliografias micropaleontológicas: trabalhos póstumos / Arménio Tavares Rocha. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 85 p.; 27 cm

581.9 FLORA. BOTÂNICA GEOGRÁFICA

89-407

581.9 SAN*Pla

SANTOS, Romeu Mendes dos

Plantas úteis de Angola: contribuição iconográfica / Romeu Mendes dos Santos. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 78 p.: il.; 25 cm

59(673) ZOOLOGIA GERAL EM ANGOLA

89-408

59(673) CAB*Ind

CABRAL, João Crawford, e outro

Índice toponímico de colheitas zoológicas em Angola: Mammalia, aves, reptília e amphibia / João Crawford Cabral, Luís Mário Mesquitela. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 206 p.: il., 26 map., [1]est.; 23 cm. — (Estudos, ensaios e documentos; 151)

595.76 COLEÓPTEROS

89-409

595.76 CAR*Ess

CARVALHO, Luna de

Essai monographique des coléopteres protopaussines et paussines: contenant des descriptions et iconographie des taxa actuelles et fossiles / Ed. Luna de Carvalho. — Lisboa: Centro de Estudos de Fitossanidade do Armazenamento do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1987. — 1026 p.: il., 600 est.; 25 cm. — (Memórias do Instituto de Investigação Científica Tropical; 70)

6 CIÊNCIAS APLICADAS. MEDICINA. TECNOLOGIA

633. 511 ALGODÃO

89-410

633.511 CAR*Mel

CARVALHO, P. Pereira

Melhoramento genético do algodoeiro: notícia sobre as variedades A 637-24, A 637-33 e REMU 40 / P. Pereira Carvalho. — Lisboa: Departamento de Ciências Agrárias do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. — 22 p.: il., 30 cm. - (Comunicações. Série Ciências Agrárias; 1)

681.3 EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.
COMPUTADORES

89-411 681.3:336.126 CIPFA*COM
GRÃ-BRETANHA. Chartered Institute of Public Finance and Accountancy
Computer audit guidelines / Chartered Institute of Public Finance and Accountancy.
— 3rd. rev. ed. — London: CIPFA, 1987. — VI, 299 p.; 25 cm

8 LINGUÍSTICA. LITERATURA

801.1 ORTOGRAFIA

89-412 801.1 BER*Pro
BERSTROM, Magnus, e outro
Prontuário ortográfico e guia da língua portuguesa / Magnus Bergstrom, Neves
Reis. - 20ª ed. — Lisboa: Notícias, 1989. — 475 p.; 18 cm

869.0(81) LITERATURA BRASILEIRA

89-413 869.0(81) MAC*Fig
MACHADO, José Altino
A figura reflectida: contos / José Altino Machado. — Rio de Janeiro: Nova Fron-
teira, 1986. — 214 p.; 19 cm

9 GEOGRAFIA. HISTÓRIA

929 BIOGRAFIAS

89-414 929 BRA*Ass
BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte, 1987
Assembleia Nacional Constituinte: 1987: repertório bibliográfico dos membros da
Assembleia Nacional Constituinte. — Brasília: Centro de Documentação e Infor-
mação da Câmara de Deputados, 1989. — 912 p.: il.; 23 cm

89-415 929 GUI*Fem
GUIMARÃES, Elina
Femmes portugaises: hier et aujourd'hui / Elina Guimarães. — [Lisboa]: Comissão
da Condição Feminina, 1978. — 32 p.; 21 cm

93 (663) HISTÓRIA DO SENEGAL

89-416

93(663) BOU*Lus

BOULEGUE, Jean

Les luso-africains de sénégal: XVIè. - XIXè. siècles / Jean Boulégue; avec la collaboration de Xavier Guillard. — Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical; Paris: Centre de Recherches Africains de l'Université de Paris I, 1989. — 11, [4] p.: map.; 23 cm

930.25 ARQUIVÍSTICA. ARQUIVOS

89-417

930.25 Con

CONCESSÃO DE TERRENOS

Concessão de terrenos: Moçambique: catálogo / M. Luisa Cunha Meneses Abrantes... [e outros]. - Lisboa: Arquivo Histórico Ultramarino, 1989. — 148 p.; 24 cm

946.0 HISTÓRIA DE ESPANHA

89-418

946.0 RAM*Alc

RAMOS, Demetrio

O alcance das viagens de Colombo para o domínio do Atlântico / Demetrio Ramos. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988.- 21 p.: il.; 30 cm. — (Separatas; 215). — Sep. de "Revista da Universidade de Coimbra", vol. 34, 1988, p. 519-537

946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

89-419

946.9 BAR*Man

BARKER, Richard

"Many may peruse us": ribbons, moulds and dodels in the dockyards / by Richard Barker. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 23 p.; 30 cm. — Sep. de "Revista da Universidade de Coimbra", vol. 34, 1988, p. 539-559

89-420

946.9 MAR*Car

MARQUES, Alfredo Pinheiro

A cartografia do Brasil no século XVI / Alfredo Pinheiro Marques. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 18 p.; 30 cm. — Sep. de "Revista da Universidade de Coimbra", vol. 34, 1988, p. 447-462

89-421

946.9 WAS*Fir

WASHBURN, Wilcomb E.

The first european contacts with American Indians / Wilcomb E. Washburn. — Lisboa: Centro de História de Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 10 p.; 30 cm. — (Separatas; 208). — Sep. de “Revista da Universidade de Coimbra”, vol. 34, 1988, p. 439-462

946.9(510) HISTÓRIA DE PORTUGAL NA CHINA

89-422

946.9(510) BRA*Dem

BRASÃO, Eduardo

Em demanda do catoio: a viagem de Bento de Goes à China: 1603-1607 / Eduardo Brasília; pref. de Benjamim Videira Pires. — Macau: Instituto Cultural de Macau, 1989. — 55 p.: map.; 26 cm
ISBN 972-35-0079-5

946.9-5 HISTÓRIA DE PORTUGAL NO ULTRAMAR

89-423

946.9-5 PIC*Atl

PICCHIO, Luciana Stegagno

O Atlântico dos portugueses no século XVII: curioso testemunho de um capuchinho de Piacenza que atingiu o Congo passando pelo Brasil / por Luciana Stegagno Picchio. — Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1988. — 16 p.; 30 cm. — (Separatas; 214). — Sep. de “Revista da Universidade de Coimbra”, vol. 34, 1988

981 HISTÓRIA DO BRASIL

89-424

981 CHA*Soc

CHAIM, Marivone Matos

Sociedade colonial: Góias 1749-1822 / Marivone Matos Chaim. — Góias: Instituto Nacional do Livro, 1987. — 88 p.; 23 cm. — Prémio Clio de História da Academia Paulista da História

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

89-425

PP 268

ACIDENTES DE TRABALHO. Lisboa, [198-]

Acidentes de trabalho / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [198-].

— 30 cm. — Trimestral. — Descrição baseada no exemplar do 1º trimestre de 1989 e recebido neste trimestre

89-426

PP 226

ACTUALIDADE JURÍDICA. Lisboa, 1989

Actualidade Jurídica / dir. Pedro Patrício Amorim. — A. 1, nº 0 (Jul. 1989) —

. — Lisboa: INFOJUR, 1989 — . — 30cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 1, nº 2 (Nov. 1989)

89-427

PP287

ADMINISTRAÇÃO. Macau, [198-]

Administração: revista da Administração Pública de Macau. — Macau: Serviço de Administração Pública, [198-]. — 21 cm. — Descrição baseada no Vol. 2, nº 3-4 (Jun. 1989) e recebido neste trimestre

89-428

PP 142

ALIMENTAR. Lisboa, 1986

Alimentar: revista do Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar; dir. Mário Rodrigues Correia. — Lisboa: Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar, 1986 — . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 3, nº 18 (1989)

89-429

PP 262

ANNUAL REPORT. Auditor General of the Republic of Cyprus. Nicosia, [19--]
Annual report / Auditor General of the Republic of Cyprus. — Nicosia: Printing Office of the Republic of Cyprus, [19--]. — 28 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1985. — Recebemos neste trimestre o relatório de 1988

89-430

PP 195

ANUÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, [198-]

Anuário da administração pública / Direcção-Geral da Administração e da Função Pública. — [Lisboa]: CICTRA, [198-]. — 24 cm. — Anual. — Descrição baseada no anuário de 1983. — Recebemos neste trimestre o anuário de 1986

89-431

PP 297

ANUÁRIO DE ACTIVIDADES. Instituto de Investigação Científica Tropical. Lisboa, [19--]

Anuário de actividades / Instituto de Investigação Científica Tropical. — Lisboa: I.I.C.T., [19--]- . — 24 cm. — Descrição baseada no anuário de 1988 e recebido neste trimestre

89-432

PP 337

ANUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Lisboa, [198-]

Anuário dos serviços públicos / Secretariado para a Modernização Administrativa. — Lisboa: S.M.A., [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no anuário de 1989 e recebido neste trimestre

89-433

PP 285

ANUÁRIO. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Lisboa, [19--]

Anuário / Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. — Lisboa: MAPA, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no anuário de 1989 e recebido neste trimestre

89-434

PP 282

BALANCÉ. Lisboa, [19--]

Balancé / Imprensa Nacional-Casa da Moeda. — Lisboa: I.N.C.M., [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de Julho de 1989 e recebido neste trimestre

89-435

PP 293

BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Divisão de Informação e Documentação da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa, [197-]

Boletim bibliográfico / Divisão de Informação e Documentação da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. — Lisboa: D.G.S.I., [197-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a A. 12, n.º 66, (1.º trim. 1985). — Recebemos neste trimestre: A. 16, n.ºs 84, 85 (1989)

89-436

PP 202

BOLETIM CLÍNICO DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA. Lisboa, [19--]

Boletim clínico / Hospitais Civis de Lisboa; dir. Nuno Cordeiro Ferreira. — Lisboa: H.C.L., [19--]- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 46, n.º 1, 2 (Jan. — Jun. 1989)

89-437

PP 57

BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Coimbra, 1914

Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; ed. A. Castanheira Neves. — 1914- . — Coimbra: Universidade, 1914- . — 24 cm. — Recebemos neste trimestre os números especiais dedicados aos Profs. Doutores Eduardo Correia e Afonso Rodrigues Queiró

89-438

PP 232

BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Direcção-Geral do Comércio Externo. Lisboa, 1979

Boletim de documentação / Direcção-Geral do Comércio Externo. — Lisboa: Secretaria de Estado do Comércio Externo, 1979- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 115, 116 (Jun. - Jul. 1989)

89-439

PP 84

BOLETIM DE LEGISLAÇÃO ECONÓMICA. Lisboa, 1985

Boletim de legislação económica / Banco de Portugal. — V. 1 (Jan. 1985)- . — Lisboa: Banco de Portugal, 1985- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o vol. 5, n.º 9 (1989)

89-440

PP 186

BOLETIM DE SUMÁRIOS. Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Lisboa, [19--]

Boletim de sumários / Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — Lisboa: C.I.D. do Instituto de Infomática do Ministério das Finanças, [19--]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 120 (Ago. - Set. 1989); 121 (Out. 1989); 123 (Dez. 1989)

89-441

PP 187

BOLETIM DE SUMÁRIOS. Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. Lisboa, [198-]

Boletim de sumários / Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça. — Lisboa: Direcção dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, [198-]- . — 24 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 9, n.º 34, (3.º trimestre 1989)

89-442

PP 64

BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1947

Boletim do Ministério da Justiça. — 1947- . — Lisboa: Ministério da Justiça, 1947- . — 23 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 371, 372 (Suplemento) e 373

89-443

PP 185

BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, [195-]

Boletim do Porto de Lisboa / dir. A. da Costa Neves; Lisboa: Administração do Porto de Lisboa, [195-]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 38, n.º 283/285 (1989)

89-444

PP 150

BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, [19--]

Boletim do trabalho e emprego: 1.ª série / Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do emprego e da Segurança Social, [19--]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 41, 45, 46, 47 e 48 (1989)

89-445

PP 291

BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. Lisboa, [19--]

Boletim dos Registos e do Notariado / Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. — Lisboa: D.G.R.N., [19--]- . — 26 cm. — Descrição baseada no n.º 3 (1989). — Recebemos neste trimestre o n.º 4 (1989)

89-446

PP 214

BOLETIM IGF. Lisboa, [19--]

Boletim IGF / Inspeção-Geral de Finanças. — Lisboa: IGF, [19--]- . — 30 cm. — Trimestral. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 7, n.º 26/27 (Ago. 1989)

89-447

PP 135

BOLETIM INFORMATIVO. Associação Portuguesa de Bancos. Lisboa, 1988

Boletim informativo / Associação Portuguesa de Bancos. — A. 1, n.º 1 (Jun. 1988)- . — Lisboa: A.P.B., 1988- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 2, n.º 4 (Dez. 1989)

89-448

PP 229

BOLETIM INFORMATIVO. Instituto Superior de Gestão. Lisboa, [198-]
Boletim informativo / Instituto Superior de Gestão; dir. Júlio Henriques. — Lisboa:
Instituto Superior de Gestão, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exem-
plar referente a: A. 2, n.º 4 (Mar. 1989); A. 2, n.º 7 (Set. 1989)

89-449

PP 201

BOLETIM JAE. Lisboa, [19--]
Boletim JAE / Junta Autónoma das Estradas. — Lisboa: J.A.E., [19--]- . —
30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente ao 3.º trimestre de 1989
ISSN 0870-3345

89-450

PP 130

BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lis-
boa, 1975
Boletim mensal das estatísticas do comércio externo = Bulletin mensuel des sta-
tistiques du commerce extérieur / Instituto Nacional de Estatística. — A. 1, n.º 1
(Jan. 1975)- . — Lisboa: INE, 1975- . — 30 cm. — Recebemos neste tri-
mestre os exemplares referentes a: A. 15, n.ºs 1, 6 e 7 (1989)

89-451

PP 129

BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, [19--]
Boletim mensal de estatística = Bulletin mensuel de statistique / Instituto Nacional
de Estatística. — Lisboa: INE, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no
exemplar referente a: A. 34, n.º 5 (Maio 1962). — Recebemos neste trimestre: A.
51, n.º 8 a 10 (1989)
ISSN 0032-5082

89-452

PP 174

BOLETIM SEMESTRAL. Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal.
Ponta Delgada, 1983
Boletim semestral = Bulletin / Delegação Regional dos Açores do Banco de Por-
tugal. — n.º 1 (Jun.1983)- . — Ponta Delgada: Delegação Regional dos Açores
do Banco de Portugal, 1983- . — 30 cm. — Semestral. — Recebemos neste
trimestre o n.º 12 (Dez.1989)

89-453

PP 47

BOLETIM TRIMESTRAL. Banco de Portugal. Lisboa, 1979

Boletim trimestral = Quarterly bulletin / Banco de Portugal. — V. 1, n.º 1 (Mar. 1979)- . — Lisboa: Banco de Portugal, 1979- . — 30 cm. — Trimestral. — Recebemos neste trimestre: V. 11, n.º 2 (Jun. 1989)

89-454

PP 151

BOLETIM TRIMESTRAL. Inspeção-Geral da Administração do Território. Lisboa, 1988

Boletim trimestral / Inspeção-Geral da Administração do Território. — A. 1, n.º 1 (Dez. 1988)- . — Lisboa: IGAT, 1988- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 2, n.º 4 (Dez. 1989)

89-455

PP 212

CADERNOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1987

Cadernos de economia: revista de análise / dir. José de Almeida Serra. — A. 1, n.º 1 (Out. - Dez. 1987)- . — Lisboa: MIDESA, [distrib.], 1987- . — 29 cm. — Trimestral. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 8 (Jul. - Set. 1989) e 9 (Out. - Dez. 1989)

89-456

PP 256

CAHIER DE LA COUR DE COMPTES. Bruxelas, [19--]

Cahier de la Cour de Comptes / Commission du Budget de la Chambre des Réprésentants. — Bruxelas: C.B.C.R., [19--]- . — 33 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar correspondente à 146ª Sessão de 1989-1990, o exemplar correspondente ao “Conseil Régional Wallon” e o exemplar em flamengo

89-457

PP 62

CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL. Lisboa, 1935

Ciência e técnica fiscal / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — 1935- . — Lisboa: Imprensa Nacional, 1935- . — 23 cm. — Até 1961 a publicação designou-se: “Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos”. — Recebemos neste trimestre o n.º 356 (Out. - Dez. 1988)

89-458

PP 197

DIÁRIO ECONÓMICO. Lisboa, [198-]

Diário económico / dir. Jaime Antunes. — Lisboa: Proinfec [propr.], [198-]-
. — 44 cm. — Diário. — A sexta-feira é semanal. — Descrição baseada no exem-
plar referente a: A. 1, n.º 22. — Recebemos neste trimestre os n.ºs referentes aos
meses de Out., Nov. e Dez. 1989

89-459

PP 70

O DIREITO. Lisboa, 1868

O Direito / dir. Inocêncio Galvão Telles. — [1868]- . — Lisboa: Associação
Promotora de “O Direito”, 1868- . — 22 cm. — Continuação de: Direito:
revista de legislação e jurisprudência. — Descrição baseada em: A. 106-199
(1974-1987) e recebido neste trimestre

89-460

PP 131

THE ECONOMIST. London, [19--]

The Economist / dir. Domenico Tassirani. — London: The Economist Newspaper,
[19--]- . — 27 cm. — Recebemos neste trimestre os exemplares referentes a:
vol. 313, n.º 7623-7635 (Jul. - Dez. 1989); vol. 314, n.º 7631 (Dez. 1989)

89-461

PP 189

ESTATUTOS E RELATÓRIOS DE EMPRESAS. Lisboa, 1988

Estatutos e relatórios de empresas / Direcção de Serviços de Informação e Docu-
mentação da Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos. — V. 1,
n.º 1 (Jan. — Jun. 1988)- . — Lisboa: D.G.N.T.M., 1988- . — 30 cm.
— Recebemos neste trimestre o V. 2, n.º 1 (Jan. - Jun. 1989)

89-462

PP 68

ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, [19--]

Estudos de Economia / dir. M. Manuela Silva. — Lisboa: Instituto de Economia
da Universidade Técnica de Lisboa, [19--]- . — 25 cm. — Recebemos neste
trimestre o vol. 9, n.º 3 (Abr. - Jun. 1989) e o n.º especial

89-463

PP 258

ETUDES ECONOMIQUES. OCDE. Lisboa, [198-]

Etudes Economiques / Organisation de Coopération et de Développement Économiques. — Paris: OCDE, [198-]. — 23 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1985/1986 (Maio 1986). — Recebemos neste trimestre os exemplares referentes ao mês de Jul., Ago., Nov. de 1989

89-464

PP 152

EXPORTAR. Lisboa, 1983

Exportar / Instituto do Comércio Externo de Portugal. — N.º 1 (Abr. 1983)- . — Lisboa: ICEP, 1983- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o n.º 9-10 (Set. - Dez. 1989)

89-465

PP 153

FEIRAS INTERNACIONAIS. Lisboa, 1988

Feiras internacionais: boletim mensal do Instituto do Comércio Externo de Portugal. — 1988- . — Lisboa: ICEP, 1988- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 10, 11 e 12 (Jul. - Nov. 1989)

89-466

PP 198

FINANCEMENT ET DETTE EXTÉRIEURE DES PAYS EN DÉVELOPPEMENT. Paris, 1989

Financement et dette extérieure des pays en développement / OCDE. — Paris: Organisation de Coopération et de Développement Économiques, 1989- . — 23 cm. — Anual. — Descrição baseada no exemplar referente a 1989 e recebido neste trimestre

89-467

PP 132

FISCO. Lisboa, 1988

Fisco: doutrina, jurisprudência, legislação / dir. Jaime Antunes. — A. 1, n.º 1 (Out. 1988)- . — Lisboa: Proinfec, 1988- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 1, n.ºs 11, 12/13 (Set. 1989)

89-468

PP 136

INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA. Lisboa, 1987

Informação e informática: revista das tecnologias da informação na Administração Pública / dir. M. A. Fernandes Costa; propr. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — A. 1, n.º 1 (Nov. 1987)- . — Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, 1987- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 3, n.º 4 (Jun. 1989)

89-469

PP 181

INFORMAÇÃO ECONÓMICA. Lisboa, 1987

Informação económica / Departamento Central de Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. — n.º 1 (Maio 1987)- . — [Lisboa: s.n., 1987]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o n.º 26 (Ago. 1989)

89-470

PP 155

INFORMAÇÃO PARA AS EMPRESAS. Lisboa, [1988]

Informação para as empresas / Caixa Geral de Depósitos. — . — Lisboa: CGD, [1988?]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 7, 10 e 11 (Jul. -Dez. 1989)

89-471

PP 51

INFORMAR O CONSUMIDOR. Lisboa, [1984]

Informar o consumidor / Instituto Nacional de Defesa do Consumidor; dir. Manuel Lucas Estêvão. — Lisboa: I.N.D.C., [1984]- . — 30 cm. — Bimestral. — Recebemos neste trimestre o n.º 243 (Jul. - Ago. 1989)

89-472

PP 146

INQUÉRITO AO EMPREGO. Lisboa, [198-]

Inquérito ao emprego: Portugal: Continente / Instituto Nacional de Estatística. — Lisboa: INE, [198-]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os exemplares referentes ao 1.º trimestre de 1989

89-473

PP 145

INQUÉRITO AOS GANHOS. Lisboa, 1989

Inquérito aos ganhos: restaurantes e hotéis / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e Segurança Social. — Jan. 1989. — Lisboa: M.E.S.S., 1989- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os exemplares referentes aos meses de Abril e Julho de 1989

89-474

PP 59

INTERNATIONAL JOURNAL OF GOVERNMENT AUDITING. Washington, 1971

International Journal of Government Auditing / Intosai. — 1971- . — Washington: INTOSAI, 1971- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o vol. 17, nº 4 (Out. 1989)

89-475

PP 275

JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING. Nova Deli, [198-]

Journal of Management and Training / Office of the Comptroller and Auditor General of Índia. — New Delhi: Office of the Comptroller General, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no vol. 7, nº 1-2 (Abr. - Jul. 1989) e recebido neste trimestre

89-476

PP 188

LEGISLAÇÃO. Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Marinha do Comércio. Lisboa, [197-]

Legislação / Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da Marinha do Comércio. — Lisboa: Direcção-Geral da Marinha do Comércio, [197-]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 13, nº 8-10 (Ago. - Out. 1989)

89-477

PP 318

MARCONI. Lisboa, 1989

Marconi: revista da Companhia Portuguesa Rádio Marconi; dir. António Manuel Salavessa da Costa. — A. 1, nº 1 (Nov. - Dez. 1989)- . — Lisboa: Companhia Portuguesa Rádio Marconi, 1989- . — 30 cm. — Bimestral. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 1, nº 1 (Nov. - Dez. 1989)

89-478

PP 44

MERCADOS. Lisboa, 1988

Mercados: boletim mensal / Instituto de Comércio Externo de Portugal. — 1988-
— Lisboa: ICEP, 1988- . — Recebemos neste trimestre os n.º 73-91 (Jul. -Nov.
1989)

89-479

PP 160

OBSERVATIONS ET DOCUMENTS SOUMIS AU CONSEIL DE LA COMMUNAUTÉ FRANÇAISE. Paris, 1989

Observations et documets soumis au conseil de la Communauté Française: fascicule
1^{er}. / Cour de, Comptes. [Paris]: Conseil de la Communauté Française, 1989-
. — 30 cm. — Documento elaborado segundo uma lei de 16 de Janeiro de 1989

89-480

PP 73

OPINIONS. Ottawa, 1983

Opinions = Opinions / dir. John Zegers. — 1983- . — Ottawa: Bureau du
Vérificateur Général du Canada, 1983- . — 28 cm. — Recebemos neste tri-
mestre os exemplares referentes a: vol. 7, n.º 1 (Inverno 1989); vol. 7, n.º 4 (Ou-
tono 1989)

89-481

PP 158

OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, 1987

Oportunidade de negócios / Instituto do Comércio Externo de Portugal. — Lisboa:
ICEP, [1987?]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre os n.ºs 156-193, 196

89-482

PP 221

PERSPECTIVES ÉCONOMIQUES DE L'OCDE. Paris, [198-]

Perspectives économiques de l'OCDE / Organisation de Coopération et de Déve-
loppement Économiques. — Paris: OCDE, [198-]- . — 27 cm. — Recebemos
neste trimestre o n.º 46 (Dez. 1989)

89-483

PP 319

PLANO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral do Património do Estado. Lisboa,
[198-]

Plano de actividades / Direcção-Geral do Património do Estado. — Lisboa: D.G.P.E.,
[198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1989 e recebido neste
trimestre

89-484

PP 239

POLÍCIA PORTUGUESA. Lisboa, [19--]

Polícia Portuguesa / dir. António dos Anjos Martins. — Lisboa: Polícia de Segurança Pública, [19--]- . — 29 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 52, n.º 55 (Jan. - Fev. 1989). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 52, n.º 59 (Set. - Out. 1989)

89-485

PP 81

RAPPORT AU PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE. Paris, [1968]

Rapport au Président de la République: suivi des réponses des Administrations, collectifs, organismes et entreprises / Cour des Comptes. — [1968]- . — Paris: Direction des Journaux Officiels, [1968]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1968. — Recebemos neste trimestre o relatório de 1988

89-486

PP 50

RELATÓRIO ANUAL. Bolsa de Valores de Lisboa. Lisboa, [198-]

Relatório anual = Annual report / Bolsa de Valores de Lisboa. — Lisboa: Bolsa de Valores, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1983. — Recebemos neste trimestre o relatório de 1988

89-487

PP 339

RELATÓRIO, BALANÇO E CONTAS. Banco Comercial dos Açores. Lisboa, [19--]

Relatório, balanço e contas / Banco Comercial dos Açores. — [Ponta Delgada: B.C.A., [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste trimestre

89-488

PP 236

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES . Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-]

Relatório de actividades / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. — Lisboa: D.G.C.I., [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1986. — Recebemos neste trimestre o relatório de 1988

89-489

PP 248

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Inspeção-Geral das Finanças. Lisboa, [19--]

Relatório de actividades / Inspeção-Geral das Finanças. — Lisboa: Inspeção-Geral das Finanças, [19--]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o relatório de 1989

89-490

PP 271

RELATÓRIO DE CONJUNTURA. Departamento de Estudos e Documentos do Ministério do Emprego e da Segurança Social. Lisboa, [19--]

Relatório de conjuntura / Departamento de Estudos e Documentos do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório relativo ao 3º trimestre de 1988 e recebido neste trimestre

89-491

PP 209

RELATÓRIO DE SITUAÇÃO. Instituição de Informática do Ministério das finanças. Alfragide, [198-]

Relatório de situação / Instituto de Informática do Ministério das Finanças. — Alfragide: I.I.M.F., [198-]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a 30 de Junho de 1989

89-492

PP 312

RELATÓRIO E CONTAS. Montepio Geral - Caixa Económica de Lisboa. Lisboa, [19--]

Relatório e contas / Montepio Geral - Caixa Económica de Lisboa. — Lisboa: Montepio Geral, [19--]- . — 30 cm. — Descrição baseada no relatório de 1988 e recebido neste trimestre

89-493

PP 69

REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, 1978

Revista da Administração Pública / dir. Amadeu Castilho Soares, Fernando Diogo da Silva, João Maria Abrunhosa de Sousa. — V. 1, n.º 1 (Jul. - Set.) 1978-

. — Lisboa: Secretaria de Estado da Administração Pública, 1978- . — 21 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 10, n.º 35/36 (Maio - Dez 1987)

89-494

PP 213

REVISTA DA BANCA. Lisboa, 1987

Revista da Banca / dir. Luís Brás Teixeira; propr. Associação Portuguesa de Bancos. — Lisboa: A.P.B., 1987- . — 23 cm. — Trimestral. — Recebemos neste trimestre o n.º 111 (Jul. - Set. 1989)

89-495

PP 71

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA. Lisboa, 1917

Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. — A. 1, V. 1, nº 1-2 (Jan. - Jun. 1917)- . — Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1917- . — 24 cm. — Recebemos neste trimestre o vol. 25 (1984) e o vol. 26 (1985)

89-496

PP 257

REVISTA DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS . Lisboa, [19--]

Revista de Ciências Agrárias / Sociedade de Ciências Agrárias de Portugal. — Lisboa: S.C.A.P., [19--]- . — 24 cm. — Este volume é dedicado ao Colóquio sobre a “Acção dos Técnicos Agrários Portugueses nos Trópicos”. — Descrição baseada no exemplar de 1988 e recebido neste trimestre

89-497

PP 139

REVISTA DE DIREITO E DE ESTUDOS SOCIAIS. Lisboa, [19--]

Revista de Direito e de Estudos Sociais / dir. Bernardo da Gama Lobo Xavier, Mário F. de Campos Pinto, Henrique Nascimento Rodrigues. — Coimbra: Almedina, [19--]- . — 23 cm. — Trimestral. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 11, nº 4 (1966). — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 31, (4º da 2ª série), nº 1/2 (Jan. - Jun. 1989)
ISSN 0870-3965

89-498

PP 184

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO. Lisboa, 1985

Revista de Direito Público / dir. Pires Machado ... (e outros). — A. 1, nº 1 (Nov. 1985)- . — Lisboa: Vulgus, 1985- . — 30 cm. — Semestral. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 3, nº 6 (Jul. - Dez. 1989)

89-499

PP 66

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Lisboa, [19--]

Revista de Legislação e Jurisprudência / dir. João de Matos Antunes Varela. — Lisboa: [s.n., 19--]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: A. 122, nº 3780- 3783 (Jul. - Out. 1989); 3784 (Nov. 1989)

89-500

PP 54

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. São Paulo, 1957

Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. — 1957- . — São Paulo: Centro de Documentação Jurídica, 1957- . — 27 cm. — Descrição baseada no n.º 33 (1.º semestre 1973). — Recebemos neste trimestre o n.º 59 (Maio - Jun. - Jul. 1989)

89-501

PP 389

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, [1985]

Revista do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. — Porto Alegre: Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, [1985]- . — 24 cm. — Descrição baseada no vol. 7, n.º 11 (Dez. 1989) e recebido neste trimestre

89-502

PP 231

REVISTA DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, [198-]

Revista dos quadros técnicos do Estado / dir. Leodolfo Bettencourt Picanço. — Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 5, n.º 3/4, 2.ª série (1983). — Recebemos neste trimestre: A. 4, n.º 3, 3.ª série (Maio - Jul. 1989)

89-503

PP 261

REVISTA INTERNACIONAL DE ESTUDOS AFRICANOS. Lisboa, [1982]

Revista Internacional de Estudos Africanos / Centro de Estudos Africanos e Asiáticos do Instituto de Investigação Científica Tropical. — Lisboa: Centro de Estudos Africanos e Asiáticos do I.I.C.T., [1982]- . — 24 cm. — Descrição baseada no n.º 8/9 (1988) e recebido neste trimestre

89-504

PP 133

REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES. Paris, 1983

Revue Française de Finances Publiques / dir. Vincent Marty. — N.º 1 (1983)- . — Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1983- . — 23 cm. — Recebemos neste trimestre o n.º 28 (1989)

89-505

PP 60

REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLIQUES. Washington, [198-]

Revue Internationale de la Vérification des Comptes Publics / Organisation Internationale des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques. — Washington: INTOSAI, [198-]- . — 28 cm. — Recebemos neste trimestre o exemplar referente a: V. 16, nº 4 (Out. 1989)

89-506

PP 170

SALÁRIO MÍNIMO . Lisboa, [198-]

Salário Mínimo / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. — Lisboa: M.E.S.S., [198-]- . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar de 1988. — Recebemos neste Trimestre o exemplar de 1989

89-507

PP 140

SCALA. Frankfurt am Main, [19--]

Scala / dir. Gerhard Hofmann. — Frankfurtam Main: Werner Wirthle, [19--]- . — 30 cm. — Recebemos neste trimestre o nº 6 (Nov. - Dez. 1989)

89-508

PP 199

STATISTIQUES DES RECETTES PUBLIQUES DES PAYS MEMBRES DE L'OCDE. Paris, [198-]

Statistiques des recettes publiques des pays membres de l' OCDE = Revenue statistics of OCDE member countries / OCDE. — Paris: Organisation de Coopération et de Développement Economiques, [198-]- . — 30 cm. — Anual. — Descrição baseada no exemplar relativo a 1965-1988 e recebido neste trimestre

89-509

PP 164

TRIBUNA ALEMÃ. Hamburgo, [1954]

Tribuna alemã: resenha mensal da imprensa alemã / dir. Friedrich Reinecke. — Hamburgo: [s.n., 1954]- . — 40 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 25 (Mar. 1988). — Recebemos neste trimestre os nºs 372, 378 a 380 (Out., Nov., Dez. 1989)

89-510

PP 273

UNISYS. Lisboa, [198-]

Unisys / Unisys. — Lisboa: Departamento de Marketing Central da Unisys, [198-] . — 25 cm. — Descrição baseada no n.º 5 (Mar. 1989) e recebido neste trimestre

89-511

PP 183

O VALENCIANO. Valença, [198-]

O Valenciano / dir. Luís António de Matos Lima. — Valença: [s.n., 195-] . — 30 cm. — Descrição baseada no exemplar referente a: A. 33, n.º 756 (Mar. 1987). — Recebemos neste trimestre os n.ºs 812, 814, 815, 816 e 819 (Out., Nov., Dez. 1989)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

- Atividades da Administração Pública. Legislação e Regulamentação Administrativas
89-382
- Administração Local
89-384, 89-385
- Administração Pública. Arte e Ciência Militares
89-389, 89-380
- Algodão
89-410
- Arquivística. Arquivos
89-417
- Biografias
89-416, 89-415
- Coleópteros
89-409
- Comércio Externo. Comércio Internacional. Direitos de Alfândega
89-373, 89-374
- Condições de Trabalho. Higiene do trabalho. Acidentes de trabalho
89-354
- Constituições. Assembleias Legislativas
89-378
- Despesa Pública
89-370
- Dicionários para Usos Práticos
89-339, 89-340, 89-341, 89-342, 89-343, 89-344, 89-345, 89-346, 89-347, 89-348,
89-349, 89-350, 89-351
- Dinâmica da Economia. Conjuntura Económica. Desenvolvimento Económico. Cres-
cimento Económico
89-353
- Direito Comunitário
89-375, 89-376
- Direito Público. Direito Constitucional. Direito Administrativo
89-377
- Economia. Ciência Económica
89-352
- Educação. Ensino. Pedagogia
89-386, 89-387
- Emancipação e Igualdade da Mulher
89-402

Ensino Superior
89-399
Equipamento de Processamento de Dados. Computadores
89-411
Equipamento Escolar. Edifícios Escolares
89-398
Etnologia. Etnografia. Usos e Costumes. Vida Social
89-400
Execução do Orçamento. Fiscalização
89-355
Feminismo. Situação e Condição das Mulheres
89-401
Finanças Públicas
89-354
Finanças Públicas. Legislação Financeira
89-383
Flora. Botânica Geográfica
89-407
Fotogrametria Aérea e Terrestre. Métodos e Instrumentos Fotogramétricos
89-403
Funcionalismo Público
89-381
Geodinâmica Externa. Erosão
89-404
Geoquímica
89-404
História de Espanha
89-418
História de Portugal
89-419, 89-420, 89-421
História de Portugal na China
89-422
História de Portugal no Ultramar
89-423
História do Brasil
89-424
História do Senegal
89-416
Literatura Brasileira
89-413

Mercado. Análise de Mercado. Oferta. Procura. Concorrência. Marketing
89-372

Organização do Ensino. Administração e Inspeção Escolar
89-388, 89-389, 89-390, 89-391, 89-392

Ortografia
89-412

Paleontologia
89-406

Planos Nacionais de Economia
89-371

Sistemas Educacionais
89-393, 89-394, 89-395, 89-396, 89-397

Tribunal de Contas
89-357, 89-358, 89-359, 89-360, 89-361, 89-362, 89-363, 89-364, 89-365, 89-366,
89-367, 89-368

Tributação. Impostos. Taxas. Contribuições
89-369

Zoologia geral em Angola
89-408

ÍNDICES POR AUTORES E TÍTULOS DE OBRAS ANÓNIMAS

- ABRANTES, José João Nunes
89-497
- ABRANTES, M. Luísa Cunha Meneses
89-417
- ABREU, Paulo Cancellia de
89-459
- ADEGAS, Helena
89-494
- ADSHEAD, John
89-480
- AKESBI, Najib
89-504
- ALBUQUERQUE, Martim de
89-485
- ALBUQUERQUE, Rui de
89-495
- ALIFERIS, Peter V.
89-474
- AMARAL, Diogo Freitas do
89-495
- AMARAL, João Ferreira do
89-462
- AMARAL, Joaquim Ferreira do
89-455
- AMARAL, Maria Lúcia Abrantes
89-495
- AMOR, Ali
89-504
- AMORIM, Pedro Patrício
89-426
- AMORIM, Rui Manuel Pessoa de
89-493
- ANDRADE, Manuel da Costa
89-437
- ANTUNES, Jaime
89-458, 89-467
- ASCENÇÃO, José de Oliveira
89-459, 89-495

ASHMORE, Gillian
89-493
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
89-447, 89-494
AUERBACH, Lewis
89-480
AZEVEDO, Domingos de
89-339, 89-340
BAIÃO, Margarida
89-468
BANCO COMERCIAL DOS AÇORES
89-487
BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO
89-369
BARACHO, José Alfredo de Oliveira
89-498
BARBERO SANTOS, Marino
89-437
BARKER, Richard
89-419
BARREIRA, Rui
89-467
BAUMANN, Jürgen
89-437
BELEZA, Miguel
89-455
BÉLGICA. Commission du Budget de la Chambre des Représentants
89-456
BENTO, Vítor
89-494
BERGSTROM, Magnus
89-412
BERISTAIN, António
89-437
BIJJAADA, M.
89-504
BONCHRISTIANO, Anna Maria Ribeiro
89-500
BONWITT, Bob
89-493

BOTÃO, Maria Alice
89-402
BOULEGUE, Jean
89-416
BOURN, John
89-474, 89-505
BOUVIER, Michel
89-504
BRASÃO, Eduardo
89-422
BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte, 1987
89-414
BRASIL. Constituição, 1988
89-378
BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
89-500
BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
89-501
BRATHWAITE, Daniel G.
89-505
BURANI, Umberto
89-494
CABRAL, João Crawford
89-408
CAEIRO, António Agostinho Fernandes
89-437
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
89-470
CAMPBELL, Antonine
89-480
CAMPOS, António de
89-494
CAMPOS, Maria Clementina
89-386
CAMPOS, Rui Falcão de
89-497
CANADÁ. Auditor General
89-356
CANÇO, Dina
89-401

CANOTILHO, José Joaquim Gomes
89-437
CARDOSO, Ercílio
89-338
CARDOSO, Luís Alfaro
89-371
CARDOSO, Maria Teodora
89-462
CARLOS, Américo Brás
89-467
CARP, Rui
89-365
CARRAZZA, Roque António
89-500
CARVALHO, Henrique Martins de
89-459
CARVALHO, Luna de
89-409
CARVALHO, P. Pereira
89-410
CARVALHO, Rui Duarte
89-400
CASCALHO, José Morais
89-357
CASCÃO, José Carlos F.
89-467
CASSESE, Sabino
89-379
CASTANHEIRA, Carmen
89-397
CASTELO BRANCO, Manuel
89-497
CASTELLI, Rubens
89-501
CAUPERS, João
89-497
CEE
89-375, 89-376
CEE. Tribunal de Contas
89-359

CHAIM, Marivone Matos
89-424
CHIPRE. Auditor-General
89-429
CHOWANIEC, Claudia
89-479
CLÍMACO, Maria do Carmo
89-390
COIMBRA, António Dias
89-496
COMPANHIA PORTUGUESA RÁDIO MARCONI
89-477
CONCESSÃO DE TERRENOS
89-417
COOPER, John
89-480
COPANS, Jean
89-400
CORDEIRO, António Meneses
89-459
CORREIA, Mário Rodrigues
89-428
CORTE-REAL, Isabel
89-493
COSTA, António Manuel Salavessa da
89-477
COSTA, António Manuel Tavares de Almeida
89-437
COSTA, J. Almeida
89-340
COSTA, J. C.
89-494
COSTA, José Francisco de Faria
89-437
COSTA, José de Oliveira
89-455
COSTA, M. A. Fernandes
89-468
COSTA, Maria José
89-501

COTA, Venício Jaques
89-370
CUNHA, Paulo de Pitta e
89-495
DI GREGÓRIO
89-493
DIAS, Gaspar Prata
89-455
DIAS, Jorge de Figueiredo
89-437
DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS ALEMÃO
89-343
DICIONÁRIO DE SINÓNIMOS
89-342
DOMINGUES, Mariana
89-391
DUTHOY, J. J.
89-340
DYE, Ken
89-480
EGIPTO. Central Auditing Organization
89-474
EGIPTO. Organisation Centrale de Controle des Finances Publiques
89-505
EL GLAOUI, Abdessadeq
89-504
EMIDIO, Manuel Tavares
89-392
ESCLASSAN, Marie Christine
89-504
ESTEVÃO, Manuel Lucas
89-471
FADDEN, Dick
89-480
THE EUROPEAN ADMINISTRATION
89-379
FERNANDES, Francisco Liberal
89-437
FERNANDES, José Palma
89-468

FERNANDEZ ALBOR, Augustin
89-437
FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio
89-459
FERREIRA, António Gomes
89-344, 89-345
FERREIRA, Eduardo de Sousa
89-462
FERREIRA, João Eduardo Pinto
89-372
FERREIRA, José Alves
89-468
FERREIRA, Nuno Cordeiro
89-436
FERREIRA, Rogério Fernandes
89-455
FERREIRO, Cândido Conde Pumpido
89-437
FIGUEIREDO, Cândido de
89-346
FRADA, Manuel A. Carneiro da
89-459
FRANÇA. Cour des Comptes
89-485
FRANCO, E. P. Cardoso
89-404
FRANK, M.
89-504
GAILLARD, J. P.
89-504
GAUDETTE, Yvan
89-480
GERSÃO, Eliana
89-437
GIRARDON, Jean
89-504
GOMES, Manuel Januário
89-459
GONÇALVES, A. Luís
89-497

GOSSEL, Karl-Heinz
89-437
GRÃ-BRETANHA. Chartered Institute of Public Finance and Accountancy-CIPFA
89-356
GRÃ-BRETANHA. National Audit Office-NAO
89-364
GUARINO, Ant3nio
89-495
GUEDES, Armando Manuel Marques
89-37
GUILLARD, Xavier
89-416
GUIMARÃES, Elina
89-415
GUSTAFSSON, Lennart
89-493
HENRIQUES, V3ctor
89-398
HESPANHA, Ant3nio Manuel Botelho
89-437
HOFFMAN, Gerhard
89-507
HOUAISS, Ant3nio
89-346
HUNERFELD, Peter
89-437
Hunter, John
89-437
IMPRESA NACIONAL CASA DA MOEDA
89-434
3NDIA. Office of the Comptroller and Auditor General
89-475
INSTITUT BELGE D'INFORMATION ET DE DOCUMENTATION-IBID
89-360
INSTITUTO SUPERIOR DE GESTÃO
89-448
INTERNATIONAL CONFERENCE OF THE INTERNATIONAL CONSORTIUM
ON GOVERNAMENTAL FINANCIAL MANAGEMENT, 5^a, Cambridge, 1988
89-355
THE INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTS
89-355

ISRAEL, Arturo
89-353
JESCHECK, Hans Heinrich
89-437
JONES, Linda,
89-480
KAISER, Gunther
89-437
KOJA, Friedrich
89-495
KOURILSKY, Chantal
89-381
LA FAYETTE, Levindo de Castro de
89-349
LAVIGNE, Pierre
89-504
LEITÃO, Alberto
89-455
LENNOX, Andrew
89-480
LETOWSKI, Janus
89-381
LINHARES, José Manuel Aroso
89-437
LISBOA. Bolsa de Valores
89-486
LOBO, J. J. Ferreira
89-362
LOPES, Hernâni Rodrigues
89-455
LOPES, J. de Seabra
89-459
LOURENÇO, Joaquim
89-455
LOUSA, Maria dos Prazeres
89-467
LUXEMBURGO. Ministère d'État. Service Central de Législation
89-363
MACAU. Administração Pública
89-427
MACHADO, João Baptista
89-495

MACHADO, José Altino
89-413
MACHADO, Pires
89-498
MAGNET, Jacques
89-504
MALTEZ, José Adelino
89-495
MARCELINO, Henrique
89-468
MARIOTTI, Wilson
89-348
MARQUES, Alfredo Pinheiro
89-420
MARTINHO, Alberto
89-455
MARTINS, António dos Anjos
89-484
MARTINS, Osnar Scarparo
89-501
MARTY, Vincent
89-504
MATEUS, Joaquim Silvério
89-467
MATIAS, Vasco Valdez
89-384
MATOS, Maria do Carmo
89-398
MEDAGHRI ALAOUI, Mohamed
89-504
MEDEIROS, Rui
89-497
MEIRELES, Abel Joaquim
89-403
MELO, A. Sampaio e
89-341
MELO, Alberto de Sá
89-455
MELLO, Celso António Bandeira de
89-500
MENDES, João de Castro
89-495

MESQUITA, Maria Margarida

89-467

MESQUITELA, Luís Mário

89-408

MICHAELIS

89-348

MIRANDA, Jorge

89-495

MOREIRA, Nabor d'Elboux

89-500

MOTA, A. M. Cardoso

89-467

MOTTOUL, Jean-Marie

89-493

MUSGRAVE, Richard A.

89-467

NARINS, Francisco

89-347

NEMÉSIO, Vitorino

89-340

NEVES, A. da Costa

89-443

NEVES, António Castanheira

89-437

NEVES, Arminda

89-468

NOGUEIRA, José Artur A. Duarte

89-495

OCDE

89-463, 89-466, 89-482

INTERNATIONAL ORGANISATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS-
-INTOSAI

89-361, 89-367, 89-475, 89-505

OUDHIRI, Taha

89-504

OWENS, J.

89-504

PFLEGER, Martin

89-474, 89-505

PICANÇO, Leodolfo Bettencourt

89-502

PICCHIO, Luciana Stegagno
89-423
PICCININI, Heloísa Tripoli Goulart
89-501
PIETZSCHKE, Fritz
89-348
PINELA, António Miguel
89-383
PINTO, Maria F. de Campos
89-496
PINTO, Mota
89-459
PIRES, Benjamim Videira
89-422
PORTUGAL. Banco de Portugal
89-439, 89-453
PORTUGAL. Banco de Portugal. Delegação Regional dos Açores
89-452
PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração e da Função Pública
89-430
PORTUGAL. Direcção-Geral da Marinha e do Comércio. Centro de Documentação
e Informação
89-476
PORTUGAL. Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos. Direcção
dos Serviços de Informação e Documentação
89-461
PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
89-457, 89-487
PORTUGAL. Direcção-Geral do Comércio Externo
89-373, 89-438
PORTUGAL. Direcção-Geral do Património do Estado
89-482
PORTUGAL. Direcção-Geral dos Registos e do Notariado
89-445
PORTUGAL. Inspeção-Geral da Administração do Território
89-454
PORTUGAL. Inspeção-Geral de Finanças
89-446, 89-489
PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical
89-431

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical. Centro de Estudos Africanos e Asiáticos
89-503

PORTUGAL. Instituto do Comércio Externo de Portugal-ICEP
89-374, 89-464, 89-465, 89-478, 89-481

PORTUGAL. Instituto Nacional de Defesa do Consumidor
89-471

PORTUGAL. Instituto Nacional de Estatísticas
89-450, 89-451, 89-472

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.
89-365, 89-370

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral - STAPE
89-385, 89-432

PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação
89-433

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
89-382, 89-386, 89-387, 89-388, 89-389, 89-390, 89-391, 89-392, 89-394, 89-395, 89-396, 89-398, 89-399

PORTUGAL. Ministério da Justiça
89-442

PORTUGAL. Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Serviços de Informática
89-441

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral dos Serviços de Informática. Divisão de Informática e Documentação
89-435

PORTUGAL. Ministério da Saúde. Hospitais Cívicos de Lisboa
89-436

PORTUGAL. Ministério das Finanças
89-352, 89-365

PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática
89-468, 89-491

PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática. Centro de Informação e Documentação
89-440

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estatística
89-425, 89-475, 89-506

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departamento de Estudos e Documentos
89-490

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Serviço de Informação Científica e Técnica
89-444

PORTUGAL. Montepio Geral-Caixa Económica
89-491

PORTUGAL. Porto de Lisboa
89-443

PORTUGAL. Ministério dos Transportes e Comunicações. Junta Autónoma das Estradas
89-449

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Comissão da Condição Feminina
89-401, 89-402

PORTUGAL. Presidência do Conselho de Ministros. Secretariado para a Modernização Administrativa
89-380

PORTUGAL. Secretaria de Estado e do Planeamento e do Desenvolvimento Regional. Departamento Central de Planeamento
89-469

PORTUGAL. Secretário de Estado do Orçamento, 1987-1989 (Rui Carp)
89-365

PORTUGAL. Tratados, etc., 1988
89-373

PORTUGAL. Tribunal Constitucional
89-377

RAMALHAL, Fernando J. S.
89-405

RAMALHAL, Maria Regina Ávila
89-405

RAMOS, Demétrio
89-418

RAMOS, José
89-467

RAPOSO, Rita
89-455

RAQUENI, Raffaele Enrico
89-349

REINECKE, Friedrich
89-509

REIS, Neves
89-412

PUBLIC SECTOR CONFERENCE OF THE FEDERATION DES EXPERTES
COMPTABLES EUROPEENS, 1^a, Cambridge, 1988
89-355
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas
89-366
RIPOCHE, Paul
89-493
ROCHA, Arménio Tavares
89-406
RODRIGUES, Anabela Pinto Miranda
89-437
RODRIGUES, Henrique Nascimento
89-497
ROMÃO, António Espinho
89-462
ROUSE, Jean
89-339, 89-340
SÁ, Rui Moreira de
89-455
SANTOS, Américo Ramos dos
89-462
SANTOS, António Fernando Couto dos
89-495
SANTOS, José Alberto Guerreiro dos
89-455
SANTOS, Paulo de Tarso
89-500
SANTOS, Romeu Mendes dos
89-407
SÃO PEDRO, Maria Emília
89-397
SEMINAR ON MICROCOMPUTING AND THE SAI. Copenhaga, 1987
89-367
SERRA, José de Almeida
89-455
SILVA, Aníbal Cavaco
89-493
SILVA, António Barbosa
89-455
SILVA, Calvão da
89-459

SILVA, Emídio
89-350
SILVA, Fernando Diogo da
89-493
SILVA, João José Rodiles Fraústo da
89-493
SILVA, José Calvão da
89-437.
SILVA, M. Manuela
89-462
SILVA, Maria Manuela Machado da
89-399
SILVA, Maria Teresa
89-389
SILVA, Vasco Pereira da
89-459
SIMÕES, Vitor Corado
89-462
SIMÕES, Zolá
89-462
SIMPSON, Roger
89-480
SMITH, Marion
89-480
SOARES, Amadeu Castilho
89-493
SOCIEDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE PORTUGAL
89-496
SOUSA, João Castro e
89-437
SOUSA, João Maria Abrunhosa de
89-493
SOUSA, Luciano Brandão Alves de
89-500
SOUSA, Maria Reynolds de
89-401
TASSIRANI, Domenico
89-460
TAVARES, António
89-350

TAVARES, João Catarino
89-468
TAVARES, Luís Gonzaga
89-383
TEIXEIRA, Luís Brás
89-494
TELLES, Inocêncio Galvão
89-459
TELLES, Miguel Galvão
89-459
TERENO, Rui Alberto Manupella
89-495
TERRAZZONI, A.
89-504
TERTULIA EDIPICA
89-342
TEYSSIER, Paul
89-339
THIRLWALL, A. P.
89-455
THORSON, Gail
89-480
TIMSIT, Gérard
89-381
TOULALI, Driss
89-504
UNESCO
89-392, 89-397
UNISYS
89-510
UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Direito
89-437
UNIVERSIDADE DE LISBOA. Faculdade de Direito
89-495
VALENTE, Domingos António
89-354
VARELA, João de Matos Antunes
89-499
VEDEL, Georges
89-504

VEIGA, António Luís
89-494
VENTURA, Raúl
89-459
VIDIGAL, Luís
89-468
VIEIRA, Samuel da Rocha
89-501
VILAÇA, Marcos Vinício
89-368
VOLTURE, Enzo di Poppa
89-351
WASHBURN, Wilcomb E.
89-421
WIMMER, Franz
89-348
XAVIER, Bernardo da Gama Lobo
89-497
YO PEE PIN .
89-474
ZANCANER, Weida
89-500
ZEGERS, John
89-480

**SUMÁRIOS DE
PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
SELECCIONADAS**



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noticiário • Doutrina • Jurisprudência • Votos

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.	
Luciano Brandão Alves de Souza	43
FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.	
Paulo de Tarso Santos	49
LEGALIDADE, MOTIVO E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.	
Celso Antonio Bandeira de Mello	51
A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS-MEMBROS, DIANTE DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	
Roque Antonio Carrazza	59
RESPONSABILIDADE CIVIL — NOÇÕES GERAIS.	
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	
Anna Maria Ribeiro Bonchristiano	83
TRIBUNAIS DE CONTAS — SUSTAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.	
Rubens Catelli	86
O TRIBUNAL, O MUNICÍPIO E O ENSINO.	
Nabor D'Elboux Moreira	87
LICITAÇÃO E EMPRESAS ESTATAIS.	
Weida Zancaner	89

TRIBUNAL EDITA
NOVAS INSCRIÇÕES p. 142

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

Para o Presidente do TCE, a Constituição é o Tema Central do Congresso	9
São Paulo reúne Tribunais de todo o País	11
Presidente do TC da Itália visita o Tribunal de Contas	15
Culto Ecumênico e Show marcam o "Dia do TCE"	18
Tribunal emite Parecer sobre as Contas do Governo do Estado	21
O Tribunal e a Constituição Paulista	30
Conselheiro Olavo Drummond reeleito Corregedor do TCE	31
O TCE presta Homenagem ao Tribunal de Portugal	32
Presidente do TCE recebe Título de Bombeiro Honorário	32
Atividades do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil	33
TCESP — Relatório de Atividades — Segundo Trimestre de 1989	34
Memória: Ministro Otto Cyrillo Lehmann recorda sua passagem pelo TCE	39

DOCTRINA

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.	
Luciano Brandão Alves de Souza	43
FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.	
Paulo de Tarso Santos	49
LEGALIDADE, MOTIVO E MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO	
Celso Antonio Bandeira de Mello	51
A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS-MEMBROS, DIANTE DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	
Roque Antonio Carraza	59
RESPONSABILIDADE CIVIL — NOÇÕES GERAIS.	
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	
Anna Maria Ribeiro Bonchristiano	83

TRIBUNAIS DE CONTAS — SUSTAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.	
Rubens Catelli	86
O TRIBUNAL, O MUNICÍPIO E O ENSINO.	
Nabor D'Elboux Moreira	87
LICITAÇÃO E EMPRESAS ESTATAIS.	
Weida Zancaner	89

JURISPRUDÊNCIA

SECÇÃO ESTADUAL — EMENTÁRIO	95
SECÇÃO MUNICIPAL — EMENTÁRIO	126
CONSULTAS	140
DELIBERAÇÕES	142
RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES	142
ORDENS DE SERVIÇO	152

VOTOS EM DESTAQUE

Contribuição do Ministro	
Luciano Brandão Alves	157
SECÇÃO ESTADUAL	
Atuação em Separado — Exame de Auditoria	160
Auxílio e Subvenção	162
Contratos	163
Prestação de Contas de Adiantamento	193
Relatórios Anuais	194
SECÇÃO MUNICIPAL	
Contas Municipais	199
Pedidos de Reexame	206
Relatório Anual	211



revista do

***TRIBUNAL
DE CONTAS***

***Estado do
Rio Grande do Sul***

Ano VII n.º 11 - Dezembro de 1989

Apresentação	6
Pareceres	7
Jurisprudência	9
Contratação de Advogado por Prefeito	11
Incorporação de FG por Servidor	13
Despesas com Publicidade	14
Remuneração de Vereadores	15
Publicidade dos Atos Administrativos	16
Validade de Atos sobre Remuneração de Vereadores	18
Reconsideração de Registro de Aposentadoria	19
Decisões do Pleno	23
Remessa de Tomadas de Contas	25
Acúmulo Remunerado de Cargos	25
Encargos Gerais de Gabinete	26
Tomada de Contas	26
Aplicação da CLT a Servidor CC	28
Subsídios e Verba de Representação de Prefeitos	29
Pecúlio dos Detentos	30
Recolhimento de Importâncias Pagas Indevidamente	30
Acúmulo Remunerado	32
Irregularidades em Construção de Obra Pública	32
Contas Irregulares de Empresa de Economia Mista	33
Pagamento Indevido	35
Licitações	35
Multa a Ordenador de Despesa	36
Vinculação de Receita de Impostos	37
Arquivamento de Documentos	38
Doutrina	39
Sistema de Controle Interno	41
Parecer Prévio, o Relatório das Contas do Governador	45
Controle da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal e de Concessões de Aposentadorias, Pensões, Reformas e Pensões pelos Tribunais de Contas	48
Tribunal de Contas — Inadmissibilidade da Revisão Ex Officio de suas Decisões	52
Notícias	55

ANNUAL REPORT 1988

AUDITOR-GENERAL
OF THE
REPUBLIC OF CYPRUS



TABLE OF CONTENTS

	Page
PART 1 INTRODUCTION	9
PART 2 PERFORMANCE AUDIT	10
PART 3 OBSERVATIONS	15
3.1 General Observations	15
3.2 Independent Services	17
3.3 Judicial	17
3.4 Central Bank of Cyprus	17
3.5 Ministries and Departments	18
3.6 Ministry of Defence	18
3.7 National Guard	18
3.8 Ministry of Agriculture and Natural Resources	20
3.9 Agricultural Research Institute	20
3.10 Department of Water Development	20
3.11 Department of Geological Survey	25
3.12 Department of Agriculture	25
3.13 Department of Forests	26
3.14 Department of Veterinary Services	26
3.15 Department of Land Consolidation	26
3.16 Ministry of Justice	26
3.17 Rents Subsidy Fund	26
3.18 Public Records Office	26
3.19 Fund for Assisting Persons who Suffered Losses	26
3.20 Relief Fund for Affected Persons	27
3.21 Ministry of Commerce and Industry	27
3.22 Official Receiver and Registrar	28
3.23 Department of Mines	28
3.24 Cyprus Handicraft Service	29
3.25 Ministry of Labour and Social Insurance	29
3.26 Social Insurance Fund	29
3.27 Central Holidays with Pay Fund	31
3.28 Redundancy Fund	31
3.29 Higher Technical Institute	31
3.30 Hotel and Catering Institute	31
3.31 "Philoxenia" Model Hotel	32
3.32 Welfare Services	32
3.33 Vocational Rehabilitation Centre for the Disabled	32
3.34 Cyprus Productivity Centre	32

	Page	
3.35	Ministry of Interior	32
3.36	District Administrations	33
3.37	Nicosia	33
3.38	Limassol	35
3.39	Famagusta	35
3.40	Larnaca	36
3.41	Paphos	36
3.42	Police	36
3.43	Department of Lands and Surveys	37
3.44	Department of Town Planning and Housing	38
3.45	Press and Information Office	39
3.46	Protection and Administration of Turkish Cypriot Properties	39
3.47	Ministry of Foreign Affairs	40
3.48	Ministry of Finance	42
3.49	Treasury	42
3.50	Relief Fund for Displaced and Affected Persons	43
3.51	Department of Stores	44
3.52	Department of Inland Revenue	45
3.53	Department of Customs and Excise	48
3.54	Fund for Travelling Expenses of Invalid Persons	53
3.55	Ministry of Education	53
3.56	Education "A" Fund	55
3.57	School Committees	55
3.58	Nicosia	56
3.59	Paphos	57
3.60	Aradhippou	58
3.61	Lefkara	58
3.62	Solea	58
3.63	Ministry of Communications and Works	58
3.64	Department of Antiquities	59
3.65	Department of Public Works	59
3.66	Department of Merchant Shipping	69
3.67	Department of Electrical and Mechanical Services	69
3.68	Department of Road Transport	70
3.69	Department of Civil Aviation	73
3.70	Ministry of Health	74
3.71	Medical and Public Health Services	75
3.72	Mental Health Services	77
3.73	Dental Services	78
3.74	Pharmaceutical Services	78
3.75	General Laboratory	78
3.76	Government Industrial Personnel Medical and Welfare Treatment Scheme	78

	Page	
3.77	Local Authorities	78
3.78	Municipal Corporations	78
3.79	Nicosia Municipality	81
3.80	Limassol Municipality	82
3.81	Paphos Municipality	83
3.82	Ayios Dhometios Municipality	84
3.83	Aglanija Municipality	84
3.84	Improvement Boards—General	84
3.85	Improvement Boards Larnaca District	86
3.86	Improvement Board Ayia Napa	86
3.87	Quasi-Government Bodies and other Organisations	87
3.88	Industrial Training Authority	87
3.89	Cyprus Electricity Authority	88
3.90	State Fairs Authority	91
3.91	Cyprus Ports Authority	92
3.92	Cyprus Telecommunications Authority	96
3.93	Cyprus Grain Commission	100
3.94	Nicosia Water Commission	101
3.95	Cyprus Theatrical Organisation	102
3.96	Cyprus Sports Organisation	102
3.97	Cyprus Land Development Corporation	104
3.98	Cyprus Tourism Organisation	105
3.99	Agricultural Insurance Organisation	107
3.100	Cyprus Dairy Industry Organisation	108
3.101	Housing Finance Corporation	109
3.102	Cyprus Broadcasting Corporation	110
3.103	Vine Products Commission	112
3.104	Nicosia Sewerage Board	114
3.105	Cyprus Olive Products Marketing Board	114
3.106	Central Slaughter House Board	115
3.107	Water Boards	116
3.108	Nicosia Water Board	116
3.109	Limassol Water Board	117
3.110	Famagusta Water Board	119
3.111	Larnaca Water Board	119
3.112	Public Loans Fund	120
3.113	Advocates Pensions Fund	121
3.114	Fund for the Erection of Cyprus Museum	122
3.115	Cyprus Children's Fund Committee	122
3.116	Council for the Registration and Control of Contractors for Building and Technical Works	122
3.117	Christos Steliou Ioannou Foundation	122

		Page
PART	4 STATE BUDGETS AND FINAL ACCOUNTS	124
	4.1 Approval of Budgets	124
	4.2 Ordinary Budget	124
	4.3 Development Budget	128
	4.4 Budget of Relief Fund for Displaced and Affected Persons	128
	4.5 General	130
	4.6 Final Accounts	130
	4.7 Assets	132
	4.8 Liabilities	134
PART	5 AUDIT OFFICE OF THE REPUBLIC—ORGANISATION AND PROGRAMMING	137
PART	6 APPENDICES	142
	APPENDIX I— Budgetary Results	142
	APPENDIX II— Arrears of Revenue as at 31st December 1988	149
	APPENDIX III— Table of permanent posts (Ordinary and Development Budgets)	151

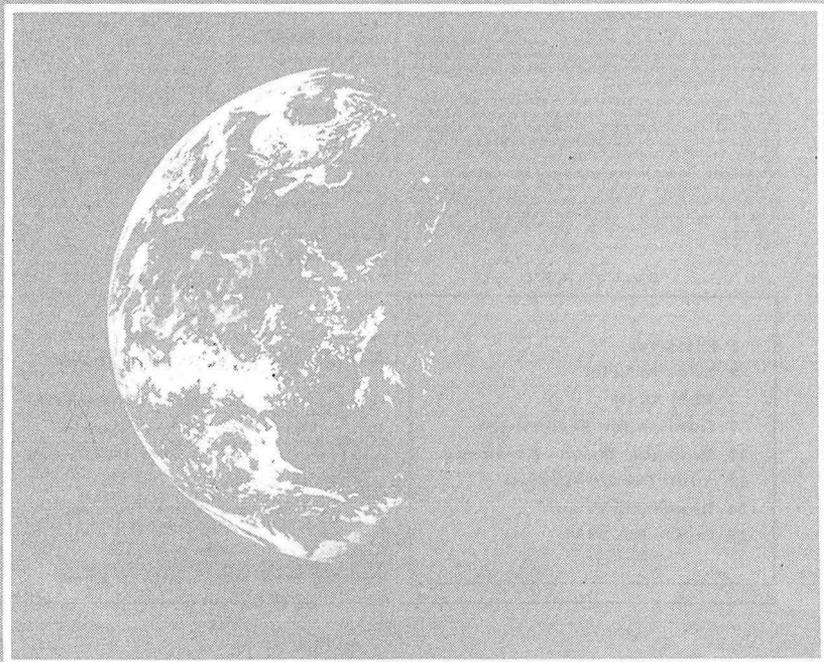
PP
59

12/98



International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • OCTOBER, 1989





International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • OCTOBER, 1989
Vol. 16, No. 4

© 1989 International Journal of Government Auditing, Inc.

The International Journal of Government Auditing is published quarterly (January, April, July, October) in Arabic, English, French, German, and Spanish editions on behalf of INTOSAI (International Organization of Supreme Audit Institutions). The Journal—which is the official organ of INTOSAI—is dedicated to the advancement of government auditing procedures and techniques. Opinions and beliefs expressed are those of editors or individual contributors and do not necessarily reflect the views or policies of the Organization.

The editors invite submissions of articles, special reports and news items which should be sent to the editorial offices—care U.S. General Accounting Office, Room 7806, 441 G Street, N.W., Washington, D.C. 20548, U.S.A. Phone—202-275-4707.

Given the Journal's use as a teaching tool, especially in less developed nations, articles most likely to be accepted are those which deal with pragmatic aspects of public sector auditing. These would include case studies, ideas on new audit methodologies or details on audit training programs. Articles which deal primarily with theory would not be appropriate.

The Journal is distributed to the heads of all Supreme Audit Institutions throughout the world who participate in the work of INTOSAI. Others may subscribe for US \$5.00 per year. Checks and correspondence for all editions should be mailed to the Journal's administration office—P.O. Box 50009, Washington, D.C. 20004, U.S.A.

Articles in the Journal are indexed in the Accountants' Index published by the American Institute of Certified Public Accountants and included in Management Contents. Selected articles are included in abstracts published by Anbar Management Services, Wembley, England, and University Microfilms International, Ann Arbor, Michigan, U.S.A.

CONTENTS

- 1 Editorial**
- 2 News in Brief**
- 4 VFM Audit**
- 7 Information Technology**
- 10 Managing Human Resources**
- 12 Audit Profile—France**
- 14 Reports in Print**
- 15 Inside INTOSAI**

BOARD OF EDITORS

Tassilo Broesigke, *President, Court of Audit, Austria*
Kenneth M. Dye, *Auditor General, Canada*
Hassine Cherif, *Premier President, Court of Accounts, Tunisia*
Charles A. Bowsher, *Comptroller General, United States*
Jose Ramon Medina, *Comptroller General, Venezuela*

PRESIDENT, IJGA, INC.

Peter V. Aiferis (U.S.A.)

EDITOR

Donald R. Drach (U.S.A.)

ASSISTANT EDITOR

Linda L. Weeks (U.S.A.)

ASSOCIATE EDITORS

Hubert Weber (INTOSAI-Austria)
Mark Hill (Canada)
Heinz Herzog (Federal Republic of Germany)
Luseane Sikalu (SPASAI-Tonga)
Sharman Ottley (CAROSAI-Trinidad Tobago)
Abderrazak Smaoui (Tunisia)
Diane Lee Reinke (U.S.A.)
Susana Gimón de Nevett (Venezuela)

ADMINISTRATION

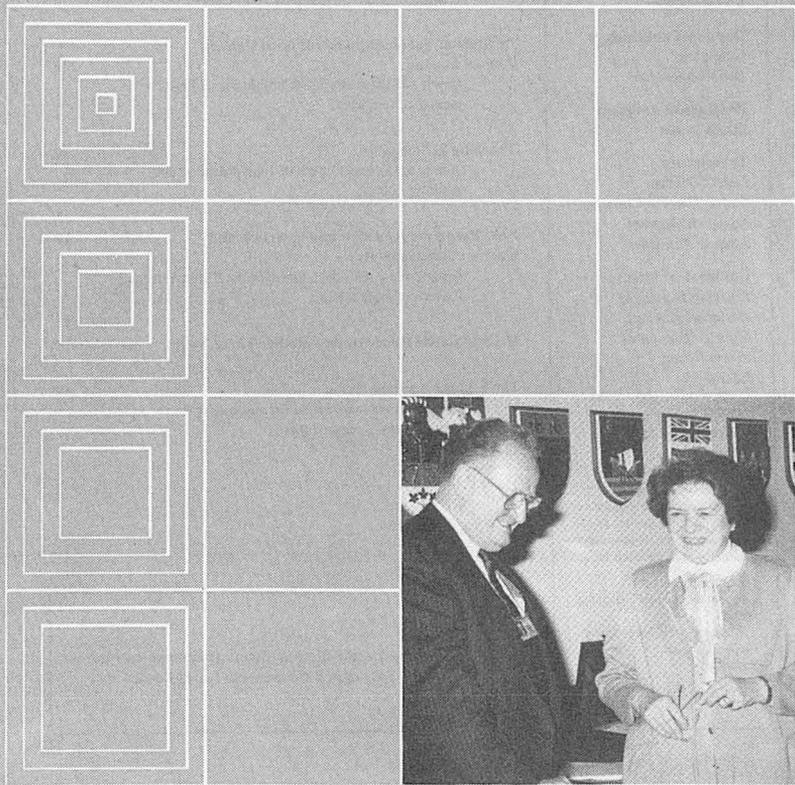
Sebrina Chase (U.S.A.)

MEMBERS OF THE GOVERNING BOARD OF INTOSAI

Heinz Günter Zavelberg, *President, Court of Audit, Federal Republic of Germany, Chairman*
John C. Taylor, *Auditor General, Australia, First Vice-Chairman*
Charles A. Bowsher, *Comptroller General, United States, Second Vice-Chairman*
Tassilo Broesigke, *President of the Court of Audit, Republic of Austria, Secretary General*
Elias Saley, *Comptroller General of the Republic, Costa Rica*
Esko Niskanen, *Auditor General, Finland*
Laszlo Ballai, *Chairman, Central Committee of People's Control, Hungary*
M. Jusuf, *Chairman, Supreme Audit Board, Indonesia*
David G. Njoroge, *Controller and Auditor General, Kenya*
Luz Aurea Saenz, *Comptroller General of the Republic, Peru*
Eulermio Domingo, *Chairman of the Commission on Audit, Republic of the Philippines*
M. Suleiman Abdalla Haggag, *Auditor General, Sudan*
Allon A. Campbell, *Auditor General, Trinidad and Tobago*
Hassine Cherif, *Premier President, Court of Accounts, Tunisia*

Opinions

Office of the Auditor General of Canada



Winter 1989

Opinions

Principal
John Zegers

Editor
Ann Wesch

Associate Editor
Christine La Salle

Photographs
Philip Hannan
Bob McElhone

Desktop Publishing & Graphics
Debbie Meagher

Production Assistant
Lynda Sayer

Translators
Lise Clermont
Marie-Thérèse Cosmato
Louiselle Gagnon
Jacques Rousseau

Editorial Advisers
Roxanne Bertrand
Desmond Kimmitt
Maurice Laplanie
Pierre Roure
Ed Rowe

Printer
M.O.M Printing

Opinions is published every three months by the Reports and Communications Group. Please address all correspondence and changes of mailing labels to:

Opinions, Stop 11-13
Office of the Auditor General of Canada
240 Sparks Street, West Tower
Ottawa, Ontario
K1A 0G6

ISSN 0822-1014 Vol. 7 No. 4

Contents

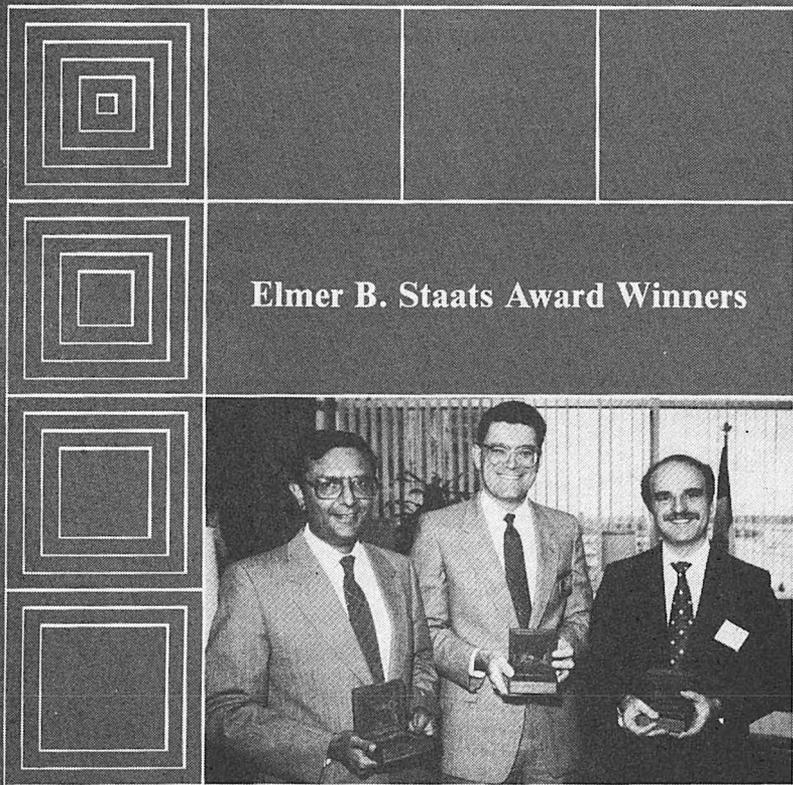
From the Corner Office	1
Working Together Towards a Common Goal Peter Simeoni describes the Public Accounts Committee Hearings on the 1988 Department of Agriculture Chapter.	2
Auditing Information Technology for Value-for-Money Reprint of a speech given by John Cooper.	4
Institute of Public Administration of Canada Annual Meeting Lewis Auerbach discusses highlights of IPAC's annual conference.	8
Teaching in Singapore A look at the experiences of John Adshead and Andrew Lennox.	10
Cost Recovery: Award-Winning Article and Current Developments An interview with the authors of the Elmer B. Staats Award-winning article.	12
IDI's Mandate Renewed for Another Three Years	15
The Central Agencies Team Meet the team responsible for auditing this varied group of organizations.	17

Cover

The proud winners of the Elmer B. Staats Award are from left to right: Vinod Sahgal, Neil Maxwell and David Lewis.

Opinions

Office of the Auditor General of Canada



Fall 1989

Contents



From the Corner Office

FMCS II and the Public Accounts Committee:

Improving Financial Management in the Public Service
The series of hearings held by the Public Accounts Committee to examine the major FMCS issues is described.

Senate Report: Interview with Ken Dye on the Senate's Report on Comprehensive Auditing

John Zegers discusses the Senate Committee Hearings and Report with Ken Dye.

Free Trade: The Canada-U.S.A. Free Trade Agreement and the Office of the Auditor General

Richard Fadden examines possible ramifications for auditors.

Audit Training: OAG Audit Training Crusade

Yuan Gaudette presents a historical overview of career and professional development activities.

Michel Garneau

Michel Garneau was recently elected President of Le Comité des comptables agréés de l'Outaouais.

Training in China: China Diary

Roger Simpson recently spent a month teaching in China. We provide excerpts from his diary.

Speech Highlights: Management of the Government's Borrowing Program

Highlights of a speech given by Ken Dye to the International Consortium on Governmental Financial Management.

Executive Promotion: David Rattray - Profile of a New AAG

We trace the steps in David Rattray's career and discuss his views on the evolution of auditing.

Into A New Year

Opinions is published every three months by the Reports and Communications Group. Please address all correspondence and changes of mailing labels to:

Opinions, stop 11-13
Office of the Auditor General of Canada
240 Sparks Street, West Tower
Ottawa, Ontario
K1A 0G6

Cover

Auditor General Ken Dye with former Public Accounts Committee Chairman Aideen Nicholson.

Opinions

Principal:
John Zegers

Editor:
Diane Vachon
Ann Weser

Associate Editor:
Marnie Joffe
Christine L...

Photographer:
Philip Hanna

Production Assistant:
Lynda Sayer

Special thanks to

Electronic Resources Co-ordinator:
Wendy Bannister

Graphic Arts:
Paul Michaud

Translators:
Rodrigue Guibord
Ann Hutchison
Jacques Rousseau

Editorial Advisers:
Roxanne Bertrand
Desmond Kimmitt
Maurice Laplante
Pierre Roure
Ed Rowe
Marion Smith
Gail Thorson

Printer:
M.O.M. Printing



CONSEIL DE LA COMMUNAUTE FRANÇAISE

Session 1989-1990

17 OCTOBRE 1989

COUR DES COMPTES

OBSERVATIONS ET DOCUMENTS SOUMIS
AU CONSEIL
DE LA COMMUNAUTE FRANÇAISE
(FASCICULE 1^{er})*

* Ce document est transmis au Conseil de la Communauté française en application de l'article 50, § 1^{er} de la loi spéciale du 16 janvier 1989 relative au financement des Communautés et des Régions.

TABLE DES MATIERES

	Pages
INTRODUCTION	5
I. PREAMBULE	7
II. COMPTABILITE GENERALE	9
1. Compte général de la Communauté pour 1980	9
2. Délibérations de l'Exécutif autorisant des dépenses nouvelles ou des dépenses au-delà des crédits budgétaires	9
3. Budget: problèmes particuliers	11
Présentation et structure du budget	11
Circulaire n° 89/006 organisant le contrôle des dossiers d'engagement et de liquidation	11
Marchés publics: spécialité budgétaire	12
Le Fonds d'urgence	12
III. CONTROVERSES ET INFORMATIONS	15
1. Exposés de la Cour des comptes conformément à l'article 14 de sa loi organique du 29 octobre 1846	15
2. Résultats obtenus	19
1° Subventions	19
Subventions d'équipement touristique	19
Subventions d'infrastructure sportive	19
Subventions de travaux déjà réalisés	19
Subventions au profit d'associations menant des actions dans le domaine de la formation professionnelle	20
2° Enseignement	20
Mise en place du nouveau mode de gestion financière et comptable des services à gestion séparée de l'enseignement de l'Etat	21
Application de la loi du 24 juillet 1969 relative au financement de l'acquisition de terrains par l'Université libre de Bruxelles et l'Université catholique de Louvain	21
3° Office de protection de la jeunesse	22
4° Gestion de certains services publics par des associations sans but lucratif se substituant à l'administration	22
L'asbl « Centre culturel de la Communauté française — Le Botanique »	22
L'asbl « Centre d'animation permanente »	23
L'asbl « Les Banays »	24
3. Problèmes en suspens	25
1° Subventions	25
Pièces justificatives	25
Octroi de subventions pour la construction et l'appareillage des hôpitaux, maisons de repos et homes pour handicapés	25
Office de promotion du tourisme (OPT)	26
Fonds des soins médico-pédagogiques pour handicapés (Fonds H)	27
Secteur communautarisé « Formation professionnelle » de l'Office national de l'emploi: financement et tutelle budgétaire	27
2° Marchés publics	30
Délégations de compétences	31
Marchés de gré à gré	31
Engagement des dépenses	31
Application d'amendes pour retard	32
Intérêts dus pour retards de paiement	32
Octroi d'indemnités	32
Préparation insuffisante des marchés	32

3 ^o Enseignement	33
Observations générales sur la complexité d'application des dispositions en vigueur	33
Approbation et publication des budgets des services de l'Etat à gestion séparée (établissements scolaires et centres PMS — loi du 31 juillet 1984 et arrêté royal n ^o 454 du 29 août 1986)	36
Absence de critères en fonction desquels les dotations allouées aux services de l'Etat à gestion séparée doivent être calculées	36
Détermination du nombre d'étudiants pris en considération pour le calcul des allocations de fonctionnement des institutions universitaires	37
Investissements immobiliers des institutions universitaires — Recettes provenant de l'aliénation d'immeubles acquis ou construits avec l'aide de l'Etat	38
4 ^o Cabinets ministériels	39
5 ^o Pensions	39
Pensions et rentes d'accidents du travail	39
Remarque générale concernant les pensions de l'enseignement	40
6 ^o Asbl chargées de missions incombant aux services publics	40
L'asbl « Bibliothèque publique principale du Brabant wallon à Nivelles »	40
L'asbl « Centre de lecture publique de la Communauté française »	41
7 ^o Hôpitaux psychiatriques de Mons et de Tournai	41
Amélioration apportées à la situation dénoncée par la Cour	42
Problèmes restés en suspens	43
8 ^o Fonds spécial d'assistance (FSA)	46
Disparité des critères de détermination des compétences à l'égard des indigents susceptibles d'être pris en charge par le FSA	46
9 ^o Organismes d'intérêt public	47
Office de la naissance et de l'enfance (ONE)	47
Radio-télévision belge de la Communauté française (RTBF)	48
Commissariat général aux relations internationales (CGRI)	49

Revue française de Finances publiques

28

Les finances
publiques
au Maroc



1989

SOMMAIRE

N° 28 - 1989

• LES FINANCES PUBLIQUES AU MAROC

Éditorial, par Michel Bouvier et Marie-Christine Esclassan	1
Avant-propos, par Georges Vedel	3
Le financement des collectivités locales, par Driss Toulali	5
Restructurations, privatisations : le patrimoine étatique à l'épreuve du temps, par Taha Oudghiri	15
Le plan d'orientation pour le développement économique et social 1988-1992 : innovation en matière de planification économique, par M. Bijaad	29
La Cour des comptes au Maroc, présentation, problèmes, perspectives, par Abdessadeq El Glaoui	39
Fiscalisation du secteur informel, par Mohammed Medaghri Alaoui	57
La réforme fiscale au Maroc ou de la difficulté de réformer la fiscalité en temps de crise, par Najib Akesbi	67
La réglementation des changes au Maroc, par Ali Amor	91
L'impôt général sur le revenu, par Najib Akesbi	95

• ÉTUDES

Le centenaire de l'enseignement des Finances publiques dans les Facultés de droit françaises (Décret du 24 juillet 1889), par Pierre Lavigne ..	107
Que juge le juge des comptes ? par Jacques Magnet	115
Un outil du développement local : le Fonds d'aide à l'équipement des communes (FDAEC) du département de Saône-et-Loire, l'exemple d'un canton rural, par Jean Girardon	125

• CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE

Comptes rendus d'ouvrages, par M. Frank , J. Owens , A. Terrazoni , P. Lavigne . Thèses et travaux par J.-P. Gaillard . Vient de paraître ..	153
---	-----

Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • OCTOBRE 1989

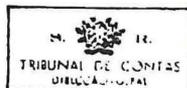


Table des matières

- | | |
|----|---------------------------------------|
| 1 | Éditorial |
| 2 | En Bref |
| 4 | La vérification d'optimisation |
| 7 | La technologie de l'information |
| 10 | La gestion des ressources
humaines |
| 12 | Profil de vérification - la France |
| 14 | Publications à signaler |
| 15 | Dans le cadre de l'INTOSAI |

